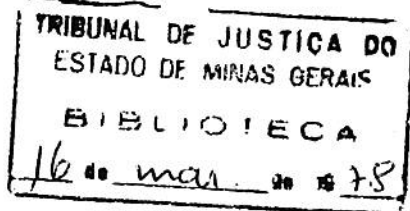


Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador
EDÉSIO FERNANDES

Vice-Presidente: Desembargador
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente
Desemb. Hélio Costa (até 20/10/76)
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Wagner Brandão Bueno (de 30/11 a 10/12/76)
Desemb. Hélio Armond Werneck Cortes (a partir de 30/12/76)

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior - Presidente
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Lindolfo Paoliello (até 20/10/76)
Desemb. Jorge Fontana (de 20/10 a 27/10/76)
Desemb. José Gonçalves de Rezende (a partir de 10/11/76)

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Helvécio Rosenburg
Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior
Desemb. Hélio Costa (até 20/10/76)
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira

Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos
Desemb. Lindolfo Paoliello (até 20/10/76)
Desemb. Jorge Fontana (de 20/10 a 27/10/76)
Desemb. José Gonçalves de Rezende (a partir de 10/11/76)
Desemb. Wagner Brandão Bueno (de 30/11 a 10/12/76)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Moacyr Pimenta Brant - Presidente
Desemb. Jorge Fontana (até 20/10/76)
Desemb. Lindolfo Paoliello (a partir de 20/10/76)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos - Presidente
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Moacyr Pimenta Brant
Desemb. Wagner de Luna Carneiro
Desemb. Jorge Fontana (até 20/10/76)
Desemb. Lindolfo Paoliello (a partir de 20/10/76)

JUÍZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende (até 10/11/76)
Geraldo Henriques Cruz
Hélio Armond Werneck Cortes (até 30/12/76)
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracly Jardim
José de Freitas Teixeira
José Costa Loures (a partir de 10/12/76)

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)

Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José de Assis Santiago
(até 19/10/76)

Desemb. Hélio Costa

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. **EDÉSIO FERNANDES**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**

REDADORES:

MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA
LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO -
JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO - ALOÍZIO
GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ GONÇALVES DA
SILVA - ZÉLIA LIBÂNIO FURTADO

Chefe do Serviço Administrativo: Chefe do Serviço de Revisão:
NIOÉLDO MENDES PIRES MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar -
Fone: 222-8433 - R. 67 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

REGISTRO

Palácio da Justiça - Exemplo precioso da arquitetura neoclássica em Belo Horizonte	1
--	---

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Sebastião de Souza.....	7
---------------------------------------	---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Ação rescisória - Cumulação de pedidos - Obrigatoriedade - Carência de ação - Acidente de trânsito - Inexistência de seguro obrigatório - Exclusão do responsável - Nulidade - Voto vencido.....	9
Suspeição de Juiz - Relação de parentesco com administradores de pessoa jurídica - Inocorrência.....	12
Mandado de segurança - Contestabilidade do direito objeto da impetração - Descabimento da medida - Aposentadoria - Decisões do Tribunal de Contas - Autoridade e força das mesmas	15
Ação executiva - Prazo para embargos - Inteligência do novo Estatuto Processual Civil	21
Imposto de Transmissão Causa Mortis - Incidência do tributo.....	23
Correção monetária - Financiamento - Irredutibilidade - Dívida global - Vencimento antecipado - Cláusula contratual - Votos vencidos	25
Compra e venda - Negociação com terceiros - Procuração revogada - Procurador substabelecido - Escritura - Preço recebido pela outorgante - Validade da venda - Voto vencido	27
Honorários de advogado - Sucumbência da Fazenda Pública - Percentual - Fixação - Validade - Voto vencido.....	32
Desquite por mútuo consentimento - Partilha - Execução de sentença - Distribuição de recurso - Conflito de competência - Câmara Civil - Voto vencido.....	34

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Partilha - Rescisão - Violação a direito expresso - Prazo prescricional.....	39
Arrematação e adjudicação - Despachos homologatórios - Dispensa de intimação - Embargos - Cabimento - Prazo - Caracterização - Decisão dos embargos - Apelação - Oportunidade.....	47
Sentença - Juntada de documento - Audiência da parte - Omissão - Nulidade.....	51
Cambial - Endosso - Falta de registro - Nulidade descabida - Endosso posterior ao vencimento do título - Cessão civil - Inocorrência.....	53
Funcionário público - Transferência - Readaptação - Desvio de função - Motivo de saúde - Entendimento.....	54
Duplicata - Execução - Requisitos - Fornecimento de mercadorias a órgão público - Licitação - Procedência - Voto vencido.....	58
Expropriatória - Falta de intervenção do Ministério Público - Nulidade - Descabimento.....	62
Anulação de casamento - Impotência psíquica - Procedência da ação.....	64
Condomínio - Venda em hasta pública - Arrematante estranho - Preferência do condômino - Admissibilidade.....	67
Busca e apreensão - Filho - Pedido formulado pelo pai - Posse legítima.....	70
Contratos de compra e venda e de comodato modal - Rescisão - Perdas e danos - Obrigatoriedade - Multa compensatória - "Lei de Usura" - Inaplicabilidade.....	72
Casamento de menor - Oposição dos pais - Defloramento - Antecedentes do namorado - Rapto - Suprimento - Negativa - Voto vencido.....	79
Servidão de trânsito - Caracterização - Ação própria - Voto vencido.....	85
Desapropriação - Direito de propriedade - Inviolabilidade - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - Prescrição - Contagem do prazo -	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Imóvel rural - Divisibilidade - Benefício correspondente à parte no imóvel - Custas proporcionais - Honorários de advogado - Sucumbência - Voto vencido...	89
Filiação adulterina - Averbação no registro - Inadmissibilidade..	102
Ação patrimonial - Audiência de instrução e julgamento - Conciliação - Obrigatoriedade - Nulidade - Ocorrência....	104
Repetição de indébito - Imposição da penalidade - Requisitos exigíveis.....	107
Acidente de trânsito - Reparação do dano - Responsabilidade perante terceiro - Falta de registro do veículo - Irrelevância - Responsabilidade do possuidor - Voto vencido.....	110
Duplicata - Serviços realizados - Execução - Agravo retido - Falta de fundamento legal - Desconhecimento - Votos vencidos.....	118
Honorários de advogado - Principal mandatário - Acordo - Abrangência - Substabelecimento com reserva - Consequência - Sentença relativa aos honorários - Execução por advogados substabelecidos - Impossibilidade.....	123
Instituto de Previdência - Contribuinte compulsório - Benefícios - Negativa de pagamento - Irregularidade da inscrição - Procedimento descabido.....	130
Imissão de posse - Arrematante - Novo estatuto processual - Sucedâneo.....	133
Execução - Embargos de executado - Falha na procuração - Correção no prazo - Inocorrência de revelia - Representação de firma em Juízo - Títulos endossados à Banco com a cláusula "valor em cobrança" - Ilegitimidade ad causam - Inocorrência - Contrato de financiamento - Honorários de advogado.....	137
Contrato de mediação - Direito ao over price - Cláusula contratual - Obscuridade - Interpretação.....	141
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Apelação - Prazo do Ministério Público - Interposição por assistente da acusação - Mera irregularidade - Queixa	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

- Pessoa contra quem também foi formulada - Falta de audiência na Polfícia - Nulidade - Inocorrência - Diligência	143
Co-autoria - Homicídio - Ferimentos seguidos de morte - Questitos - Redação indeterminada - Indagação desdobrada - Nulidade - Voto vencido	145
Crime sexual - Estupro - Palavra da ofendida - Prova isolada - Prova de idade.....	153
Estelionato - Desnecessidade de perícia - Financiamentos - Fraudes - Co-autoria - Voto vencido	156
Júri - Insanidade mental - Veredicto contrário à prova dos autos - Desclassificação do crime - Cassação.....	165
Exame de sanidade mental - Clínica particular - Validade - Minorante - Má redação dos quesitos - Júri - Nulidades inexistentes.....	170
Corrupção de menor - Sedução - Descaracterização - Palavra da vítima - Incredibilidade - Graus de corrupção - Voto vencido.....	174
Crime sexual - Absolvição - Estupro - Debilidade mental - Perícia - Laudo pericial - Requisitos - Voto vencido.....	178
Sedução - Requisitos - Configuração - Votação sem maioria - Voto médio - Voto vencido	183
Apropriação indébita - Ação penal pública - Independência de queixa ou representação - Confissão escrita - Valor de declaração - Testemunhas e perícia - Prova do crime - Voto vencido	188
Roubo - Réu primário e trabalhador - Redução da pena - Testemunhas - Nulidade - Não caracterização - Sentença - Falta de fundamentação - Voto vencido.....	194
Homicídio - Auto de corpo de delito - Trânsito em julgado da pronúncia - Júri - Violenta emoção - Traição - Questitos contraditórios - Nulidade	196
Recurso do defensor dativo - Necessidade de intimação ao acusado - Réu em liberdade - Voto vencido	198

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Mandado de segurança - Ato de gerente do Banco do Brasil, S/A - Ausência do poder público de decisão - Improcedência da medida - Ação cabível	201
Reivindicatória - Imóvel em condomínio - Admissibilidade - Falta de individualização da área reivindicanda - Carência de ação.....	204
Sentença - Executivo fiscal - Apuração em execução - Impossibilidade - Ofensa ao art. 461, in principio, do CPC - Nulidade.....	209
Imposto sobre Circulação de Mercadorias - Produtos cerâmicos - Sua caracterização como produtos industrializados - Incidência.....	211
Executivo fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Penhora em bens particulares de sócio - Impossibilidade	216
Execução precedida de vistoria ad perpetuum rei memoriam - Foro competente - Descaracterização de medida cautelar como título executivo judicial - Carência de ação.....	218
Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Convergência de culpas - Voto vencido.....	220
Processo - Penhora em bens de raiz - Falta de citação do cônjuge - Nulidade	223
Reintegração de posse - Exploração do subsolo - Autorização - Jazida mineral - Definição.....	224
Locação comercial - Renovatória - Contratos anteriores de quatro anos - Interregno sem contrato escrito - Soma dos prazos - Cabimento - Voto vencido	228
Ação possessória - Utilização de aparelho telefônico - Direito pessoal - Impossibilidade de defesa pela via possessória - Voto vencido	232
Concubinato - Meação de bens - Inadmissibilidade - Indenização por serviços domésticos - Cabimento	235

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

II - DECISÕES CRIMINAIS

Crime contra a economia popular - Falta de juntada da tabela de preços - Arquivamento do processo - Impossibilidade - Lei temporária - Aplicabilidade.....	237
Recurso em sentido estrito - Não conhecimento do pedido de habeas corpus em primeira instância - Descabimento - Conhecimento como pedido originário - Admissibilidade.....	239
Exame de sanidade mental - Demora exorbitante - Réu preso - Concessão do habeas corpus	242
Erro de fato - Realidade objetiva - Indispensabilidade para sua caracterização.....	244
Defensor constituído - Substituição irregular pelo Juiz - Ilegitimidade do novo defensor.....	246
Crime continuado - Unidade de desígnio - Dispensabilidade - Homogeneidade objetiva - Cumulação de pena - Descabimento.....	247
Culpa - Passageiros em caminhão - Negligência.....	251
Sentença - Desclassificação do crime - Inobservância do parágrafo único, do art. 384, do Código de Processo Penal - Nulidade.....	253
"Jogo do Bicho" - Posse de listas - Impossibilidade de se responsabilizar o detentor.....	255

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação de rito sumaríssimo.....	259
Agravo de instrumento.....	259
Ajuda de custo a Deputados.....	259
Assalto a Banco.....	260
Confissão na Polícia.....	260
Contrato de construção de prédio.....	260
Correção monetária.....	261

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Crime contra a segurança nacional.....	261
Crime de responsabilidade de Prefeitos.....	262
Desapropriação.....	262
Divórcio.....	262
Entorpecente.....	263
Executivo fiscal estadual.....	263
Habeas corpus	264
Identificação criminal.....	264
Incompetência absoluta.....	264
Locação comercial.....	265
Marca de indústria e comércio.....	265
Menoridade.....	265
Prescrição retroativa.....	266
Remoção compulsória de Juiz.....	266
Responsabilidade civil.....	266
Responsabilidade civil do Município.....	267
Sociedade de responsabilidade limitada.....	267

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Aposentadoria do INPS.....	269
Competência.....	269
Concurso público.....	271
Contrabando.....	272
Correção monetária.....	272
Crime contra o patrimônio.....	272
Ensino superior.....	272

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FGTS	273
Honorários de advogado.....	273
Imposto de Importação	273
Imposto de Renda	274
INPS	274
Intimação.....	274
Justiça estadual	275
Prazo.....	275
Prescrição.....	275
Quitação fiscal.....	275
Recurso de revista	276
Responsabilidade civil.....	276
Suspensão de execução	276

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Adicional	277
Agravo de instrumento	277
Alçada.....	277
Alteração contratual	277
Arrematação	278
Aviso prévio.....	278
Coisa julgada.....	278
Dispensa obstativa.....	278
Equiparação de salários	278
Estabilidade provisória	279

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

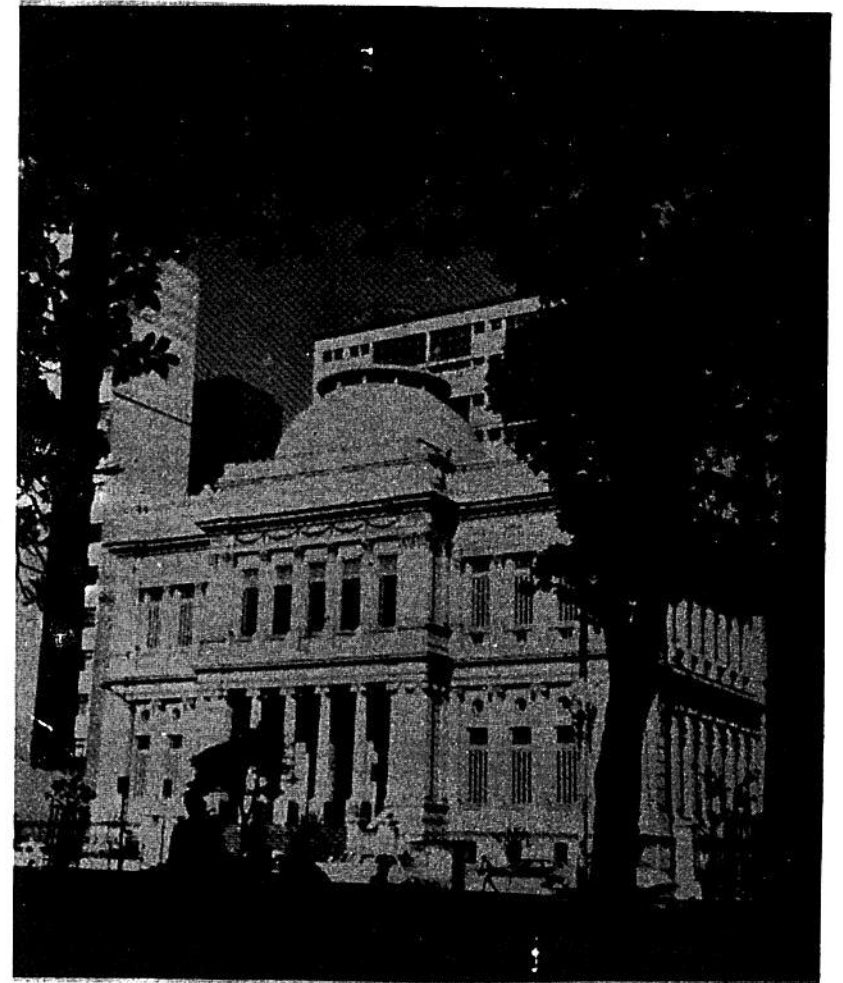
	PÁGS.
Falta grave	279
Férias.....	279
FGTS	279
Gratificação	280
Horas extras	280
Indenização	280
Insalubridade.....	280
Matéria de prova.....	281
Prescrição.....	281
Recurso adesivo.....	281
Recurso de revista	282
Rescisão do contrato de trabalho.....	282
Rescisão indireta	282
Revista.....	282
Sentença normativa.....	283
Telefonista.....	283
Transferência.....	283

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Ação rescisória	285
Alteração contratual	285
Bancário.....	286
Citação.....	286
Consórcio econômico	286
Custas.....	286
Equiparação funcional	286

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Erro de cálculo.....	287
Honorários de advogado.....	287
Litiscontestação.....	287
Mandado de segurança.....	287
Penhora - Arresto.....	288
Prazo em quádruplo.....	288
Recurso de officio.....	288
Reintegração no emprego.....	288
Relação de emprego.....	288
Salário.....	290
Sentença.....	290
Sucessão trabalhista.....	291
Vigia.....	291
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	293



Palácio da Justiça:

Registro

Palácio da Justiça: Exemplo precioso da arquitetura neoclássica em Belo Horizonte.*

Ricardo Arnaldo Malheiros FIUZA
Diretor-Geral do TJMG

Quem passa pela nossa árida e movimentada Avenida Afonso Pena, mesmo preocupado com os sinais e os perigos do trânsito, não deixará de notar, no quarteirão situado entre Álvares Cabral e Guajajaras, bem em frente ao ainda verde Parque Municipal, um belo prédio neoclássico, onde, nos dias de semana, tremulam as bandeiras do Brasil e de Minas. É o PALÁCIO DA JUSTIÇA, sede do mais alto Tribunal do Estado.

Hoje nós vamos visitá-lo, não preocupados com a quantidade de processos que ali tramitam anualmente em número assustador, nem com a qualidade das decisões importantes ali tomadas diariamente pelas Câmaras julgadoras, e sim com as atrações materiais do velho Palácio, construído em 1910, pelo Coronel Júlio Pinto, sob a orientação técnica do Engenheiro José Dantas, durante o governo estadual de Wenceslau Braz.

Restaurado, com ciência e arte, entre 1958/1963, pelo arquiteto

* Transcrito do Caderno de Turismo do "Estado de Minas", de 12/11/76 (Número Especial).

Luciano Amedée Peret e, agora, recém-pintado externamente, graças às gestões do dinâmico Presidente Edésio Fernandes, junto à Secretaria de Obras do Estado, o Palácio da Justiça destaca-se na Avenida, ao lado do britânico Automóvel Clube. Na fachada principal e na lateral direita, chamam a atenção as linhas frisas superiores trabalhadas em baixo-relevo, representando alegorias à Justiça Romana, na concepção do notável escultor suíço-italiano João Morandi, responsável por várias obras de arte da época da construção de Belo Horizonte.

Sua escadaria exterior de granito avança pela calçada portuguesa, numa possível infração às posturas municipais, mas como se nos convidasse a subi-la e entrar no austero prédio, passando por sob o frontão clássico, entre quatro colunas gregas com seus capitéis artísticos. Penetrando no imponente saguão de entrada, através de um dos grandes portões trabalhados em ferro, deparamos com a magnífica escadaria metálica, importada da Bélgica, no início do século, para a inauguração do Palácio, em 1911, já no governo de Bueno Brandão.

Ladeando o primeiro degrau da escada (que teve suas grades recentemente embelezadas pelo trabalho de envelhecimento de José Armani), duas estátuas femininas, características da **belle-époque**, sustentam luminárias elegantes, em forma de tocheiros. Na parede do primeiro patamar, sobre o busto de Raphael Magalhães, saudoso presidente da Casa, está, gravado em letras de bronze, o lema do Tribunal, numa provocação aos latinistas: "**Haec domus odit, amat, punit, conservat, honorat, nequitiam, pacem, crimina, jura, probos.**" Lembrando-me das aulas de latim do Colégio Arnaldo, ligo os predicados aos seus respectivos objetos diretos e traduzo: "Esta casa odeia a iniquidade, ama a paz, pune o crime, mantém a justiça e honra a probidade". Ainda com relação à escadaria interna, vale a pena reparar os trabalhos de **carton pierre**, em seu revestimento de fundo, feitos pelo decorador Frederico Stek.

Impressionados com o movimento trepidante dos serviços judiciários e administrativos instalados no 1º andar, chegamos ao **pátio interno**, verdadeiro átrio com suas arcadas, de onde, olhando para cima, vemos a sacada interna, quadrangular, protegida por grades de ferro fundidas na antiga Usina V. Purri, aqui de BH.

No fundo do pátio, à direita, o **Gabinete do Diretor-Geral**, simples e modesto, guarda um magnífico retrato a óleo de D. Pedro II, que, em 1873, assinou o Decreto Imperial nº 2.342, criando mais sete Tribunais de segunda instância no Brasil, entre os quais o então chamado Tribunal da **Relação** de Minas Gerais.

Tentados pelo velho elevador, que sobe e desce dentro de uma armação de ferro, preferimos usá-lo a ter que enfrentar os 55 degraus da escadaria belga. No pequeno **hall** do 2º andar, vemos, à direita, uma bela

foto (modéstia à parte...) em alto contraste sépia, mostrando trecho da Rua Direita, em Ouro Preto, onde funcionou o Tribunal até 1897. À esquerda, o Ezequiel do Aleijadinho, magnificamente copiado em pedrasabão pelo escultor Ítalo B. Toldo, traz a saudação da velha Comarca de Congonhas do Campo.

Contornando toda a sacada, chegamos ao monumental saguão do 2º andar, de onde se tem melhor noção do gigantesco vão livre da cúpula do Palácio, outra característica da arquitetura neoclássica. O sol, que entra pelo céu aberto do pátio interno, distribui cores através do excelente vitral representando a Justiça (de olhos bem abertos), desenhado por L. Piscini e fabricado pela famosa Casa Conrado, de São Paulo, em 1911. No alto das paredes, os nomes dos ex-Presidentes do Tribunal estão inscritos em artísticas cartelas de gesso, confeccionadas por José Morandi, filho de João Morandi, e responsável pelo risco do Salão Nobre, que visitaremos daqui a pouco, e por muitos florões e altos-relevos feitos na época da restauração.

Na ala esquerda, estão as duas salas de julgamentos. A primeira, decorada em verde, está de acordo com a ciência e o peso dos recursos cíveis ali decididos. A segunda, vermelha, combina bem com a paixão e o vigor das sustentações orais ali proferidas nos feitos criminais.

Depois da Sala de Taquigrafia, penetramos na acolhedora e reservada Sala dos Desembargadores, autêntico claustro, onde os magistrados, assentados em confortáveis e antigas poltronas de couro, algumas das quais originárias da Velha Capital, tomam um cafezinho amigo ou batem um papo cordial antes de enfrentarem a dureza das cansativas sessões de julgamento. Em suas paredes vemos, de um lado, preciosos retratos dos componentes do Tribunal ainda em Ouro Preto, e, do outro, fotografias coloridas tiradas no Centenário, em 1974, além de uma paisagem mineira pintada por Aníbal Mattos. Ao lado da porta está, num bom quadro a óleo, a fisionomia serena do Desemb. Rodrigues Campos, pai de Milton Campos e patrono do Palácio da Justiça.

Voltando à sacada interna, entramos, agora, com a "devida vênia", nas ante-salas do Gabinete da Presidência, decoradas com quadros de Nazareno Altavilla e de Werneck Cortes. São dignos de nota os móveis provençais de escritório do Gabinete do Secretário, bem como seu conjunto de estar, em estilo colonial americano.

No **Gabinete do Presidente**, chamado de "Salão Azul", vamos encontrar muita coisa bonita para se ver. Em destaque, um imenso retrato de corpo inteiro do Barão do Rio Branco, pintado por César Bacchi, no ano de 1912, impressiona o visitante pela beleza da pintura e pela magnífica moldura folheada a ouro. A presença desta peça no Tribunal é, ao mesmo tempo, honrosa e enigmática, já que o quadro

poderia estar no Itamarati, onde brilhou a figura do diplomata. Em frente a ele, compondo a bela mobília italiana, reservada aos visitantes oficiais, está um outro óleo de Aníbal Mattos, pintado em 1924. Encimando duas colunas de madeira, vemos, nas extremidades da sala, duas estatuetas francesas de bronze, autênticas jóias da escultura art-nouveau, criadas por Mathurin Moreau (Val d'Osne), representando a "Aurora" e o "Crepúsculo". Contra um rico espelho de estilo francês, encontram-se duas cadeiras pretas de espaldar alto, estofadas em veludo vermelho, que pertenceram ao velho Fórum de Santa Luzia. Uma delas tem esculpidas no encosto a espada e a balança; a outra, a Tábua das Leis. Trata-se de um trabalho artesanal, bem mineiro. Ainda no Gabinete, atrás do "birô" do Presidente, um pequeno armário-vitrine guarda curiosidades e preciosidades judiciárias: a ata original da primeira reunião do Tribunal, realizada em 3 de fevereiro de 1874; o primeiro número do "Minas Gerais" (21 de abril de 1892), contendo a Divisão Judiciária do Estado; as medalhas e diplomas recebidos pelo Tribunal; a primeira bandeira de Minas, hasteada no Palácio da Justiça, no dia do Centenário, e mais tinteiros, porta-canetas e um velho processo de 1824, que nos mostra a tramitação da época: ação julgada em Ouro Preto e apelação decidida na Relação da Corte no Rio de Janeiro.

Do Gabinete, passamos para a magnificência do Salão Nobre, onde se reúne o Tribunal Pleno, com seus 27 Desembargadores. É, sem dúvida, um dos salões públicos mais bonitos do Brasil. Não é sem razão que as pessoas que ali chegam, inclusive embaixadores em visita de cortesia, se sentem maravilhadas com o impacto causado pela iluminação intensa dos lustres de cristal da Bohemia sobre a tapeçaria cinza-e-vermelha, as cortinas de damasco amarelo-dourado e as duas alas de cadeiras trabalhadas pelas mãos hábeis do marceneiro Piancastelli. Em frente a cada uma delas, nas duas bancadas que se postam vis-à-vis, encontram-se pequenos estojos com uma bola preta e uma bola branca, de madeira. Colocando uma ou outra na urna esférica, os Desembargadores podem definir a carreira dos Juizes de primeira instância. Na parede principal, dominando o salão, está a figura da Justiça, pintada em 1920, pelo artista J. Bescaal. Mulher bonita, também sem a tradicional venda nos olhos, dizem que o pintor se inspirou em Sarah Bernhardt, para criá-la. Outros afirmam que o artista retratou sua própria filha que, ainda hoje, vive, idosa e respeitável, em nossa BH. Ao fundo do salão, o velho relógio da Auschin Clock Co. marca as horas e os momentos importantes do Tribunal, desde o casarão colonial do inconfidente Freire de Andrada, onde funcionava a Relação em Ouro Preto. Perto da porta principal, um belo crucifixo mostra a arte de Mariana: na cruz de madeira, o trabalho de entalhe do mestre Mesquita, e no Cristo de pedra-sabão, o cinzel do escultor Fabinho. Bem no alto das paredes, outras cartelas trazem os nomes de grandes juristas do Brasil: Clóvis, Ruy, Lafayette, Tito Fulgêncio, entre outros (e, para or-

gulho dos bacharéis de 1960 da UFMG, o nome de Amílcar de Castro, professor e patrono de nossa turma).

No Salão Nobre, terminamos a nossa visita "turística" ao Palácio da Justiça, que precisa e vai ser, tenho certeza, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, atendendo a requerimento do Presidente Edésio Fernandes. Mantido para sempre o velho e respeitável prédio, conservada também será uma grande parte, uma parte importante, da história de nosso Judiciário. E, sobretudo, far-se-á JUSTIÇA.

*

Nota da Redação: - Em 16 de novembro de 1976, o Exmo. Sr. Desembargador Edésio Fernandes, Presidente do TJMG, enviou o seguinte ofício ao Exmo. Sr. Dr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, Governador do Estado:

"GP-200/76 (Prot. 3.785)

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1976

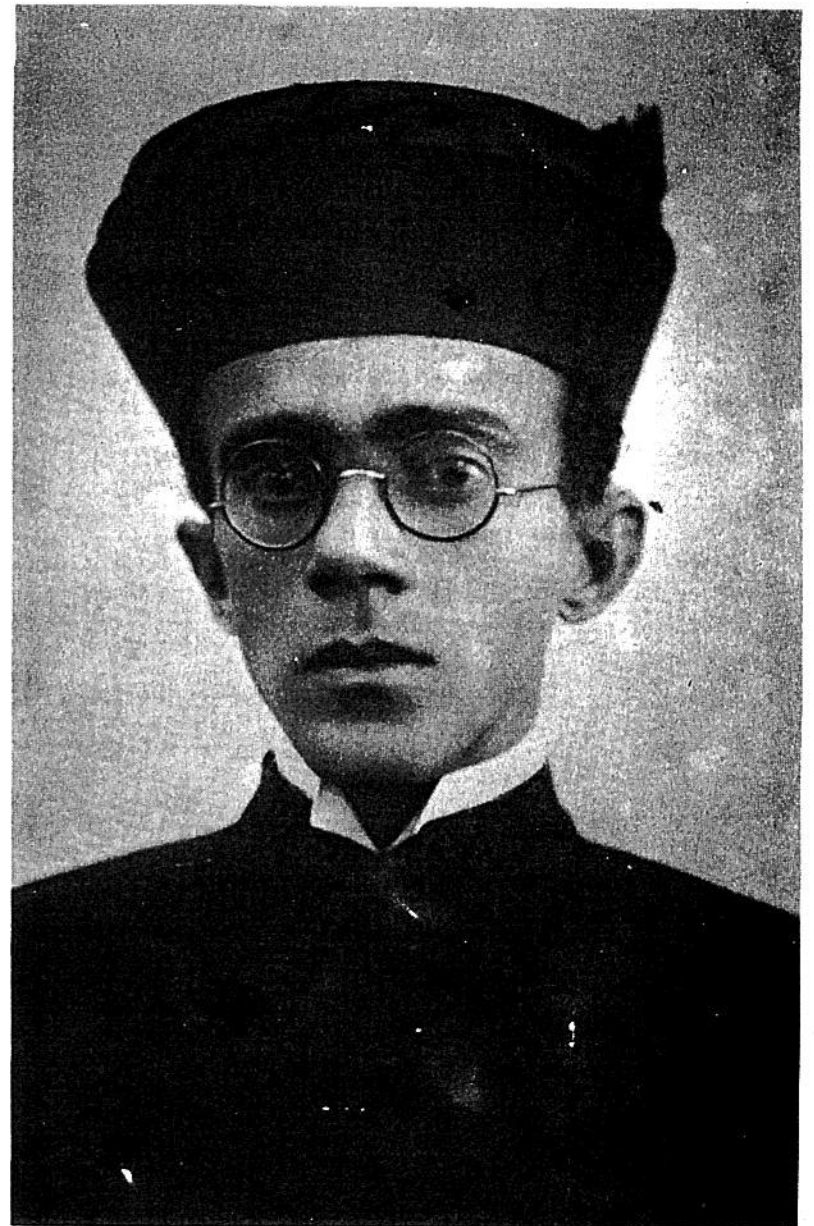
Senhor Governador:

Adotando como justificativa o artigo anexo, de autoria do Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, e publicado no Caderno de Turismo do "Estado de Minas" de hoje, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias, junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, para o tombamento do "Palácio da Justiça Rodrigues Campos", magnífico prédio que, como Vossa Excelência bem sabe, é um precioso exemplo da arquitetura neoclássica em Belo Horizonte, além de guardar, em seus salões, pátios e escadarias, momentos importantes da história do Judiciário Mineiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Edésio Fernandes
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça
Digníssimo Governador do Estado de Minas Gerais
Capital."



Desemb. Sebastião de Souza

Nota Biográfica

Desembargador

Sebastião de Souza

Nasceu, a 10 de fevereiro de 1897, na cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, filho de Custódio José de Souza e de D. Maria Cândida de Oliveira e Souza.

Estudou as primeiras letras no Grupo Escolar Firmino Costa, de Lavras, transferindo-se, mais tarde, para o Ginásio Mineiro, em Belo Horizonte, onde concluiu o curso secundário, bacharelando-se, a 25 de dezembro de 1925, em turma de que foi orador.

Advogou em Lavras e Divinópolis, em 1926, e foi Delegado Regional no Sul de Minas, de 1926 a 1927. Em 1928, foi nomeado Juiz Municipal de Jacutinga, tendo aí permanecido até 1930, quando se transferiu para Pitangui, como advogado. Nesta cidade, foi Professor de Psicologia Infantil e Ciências Naturais da Escola Normal, mediante concurso. De dezembro de 1931 até fins de 1932, exerceu o cargo de Juiz de Direito em Paracatu, e, em 1933, foi promovido para Patos, onde esteve desde junho. Em janeiro do ano seguinte foi promovido para Leopoldina, permanecendo naquela cidade durante dez anos, até que obteve, em janeiro de 1944, nova promoção, dessa feita, para Uberaba.

No ano de 1946, veio promovido para Belo Horizonte, para exercer o Juizado de Menores. Registrou, nesse ano, ligeira passagem pelo cargo de Chefe de Polícia do Estado, retornando, logo, ao Juizado. Removido para a Segunda Vara Criminal, em 1948, exerceu suas funções até maio de 1952, quando foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, primeiramente com assento na Câmara Criminal e, depois, transferido para a Câmara Civil.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Em fevereiro de 1955, perdia o Poder Judiciário um de seus grandes vultos. Aposentava-se aquele que, não obstante simples e modesto, tônicas de sua vida, alçou-se e se destacou naturalmente entre seus pares como Juiz, na perfeita acepção da palavra.

Aposentado, não se lhe modificou a vida. Da magistratura, mais um passo apenas - agora só o magistério superior - Professor de Direito Civil na Faculdade Mineira de Direito da Universidade Católica e Catedrático de Direito Processual Civil, por concurso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal.

De 1950 a 1955, dele desfrutaram os três centros jurídicos mineiros: Tribunal de Justiça do Estado e as duas Faculdades de Direito. De 1955 até sua morte, o privilégio de sua presença carismática e da permanente lição de sua vida coube apenas e com exclusividade à mocidade de Minas Gerais.

Alma de escol, coração voltado para o próximo, pode-se dizer que seus dias foram, todos eles, vitoriosamente marcados pela procura incansável de só fazer o bem. Esta meta ele a alcançou. Sabem-no todos que tiveram a graça de com ele privar.

Daí por que sua passagem foi das mais marcantes como cidadão, jurista, magistrado, professor, pai, amigo, Homem.

Deixou, além de sentenças, votos, artigos, pareceres, algumas obras: "Da Herança Jacente" (1941); "Honorários de Advogado" (1942); "Honorários Médicos" (1942); "Da Compra e Venda" (1946); "O Princípio Dispositivo no Código de Processo Brasileiro" (1949); "Dos Processos Especiais" (1957). Além delas, colaborou na Revista da Faculdade, na Revista de Direito, no Arquivo Judiciário, na Revista Forense e no Mensário Forense, órgão do qual foi um dos seus idealizadores.

Faleceu o Desembargador **Sebastião de Souza**, em Belo Horizonte, a 26 de fevereiro de 1960.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

**AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - OBRIGATORIEDADE
- CARÊNCIA DE AÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
INEXISTÊNCIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - EXCLUSÃO
DO RESPONSÁVEL - NULIDADE - VOTO VENCIDO**

- É carente a ação rescisória da seguradora que, da indenizatória que excluiu o segurado e o causador do sinistro, que deveria ter o seguro obrigatório e não o tinha, pede apenas a rescisão e a ineficácia da sentença que a condenou, sem cumular o pedido com o de novo julgamento da causa.

- V. v.: - Nula é a rescisória que deixa de ser proposta contra parte interessada, sem o chamamento do litisconsorte necessário. (Desemb. Ribeiro do Valle).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 509 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Adoto o do parecer de fls. 90, acrescentando que a ação correu os seus trâmites legais, opinando o Dr. Procurador-Geral, preliminarmente, pela carência, e, no mérito, pela improcedência.

Preparo oportuno.

À revisão, remetendo-se aos Exmos. Desembs. vogais cópias deste e do parecer de fls. 90/91.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1975. - Correia de Amorim.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória n° 509, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo autora Companhia Central de Seguros e ré Diva Augusta Damasceno, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em acolher a preliminar de carência da ação, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato, Lamartine Campos e Helvécio Rosenburg (vogais), que davam pela nulidade da ação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Correia de Amorim**, relator. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido. - **Lamartine Campos**, vogal, vencido. - **Helvécio Rosenburg**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - "A sentença que se pretende rescindir foi proferida em ação de indenização por acidente de trânsito, proposta pela ré, Diva Augusta Damasceno, contra José Alfredo Linhares e a autora, Companhia Central de Seguros. Esta foi revel e a sentença a condenou a pagar a indenização de Cr\$10.000,00 com juros, correção monetária e honorários, excluindo da ação o réu José Alfredo Linhares, proprietário do veículo causador do acidente.

Não pede a autora novo julgamento da causa, como expressamente declarou.

Ora, nos termos do inciso I, do art. 488, do CPC, deve o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

Entendo que o caso exige novo julgamento.

O seguro é obrigatório, e, se não existe, é por ele responsável o proprietário do carro. A ré, cautelosamente, acionou a seguradora e o proprietário. Este foi excluído porque se entendeu válido o seguro. Procedente a rescisória, sem novo julgamento, ficaria o pedido da autora da ação sem ser apreciado e solucionado.

Precisamente porque a natureza do seguro obrigatório envolve a trilogia: seguradora, segurado e vítima, ou beneficiário, como observa a autora, em sua impugnação de fls. 73, é que decidida a relação jurídica entre segurador e beneficiário, impõe-se o julgamento da re-

lação entre segurado e beneficiário. Sem isso, ficaria em suspenso a prestação jurisdicional, pois o Juiz excluiu o proprietário por existir o seguro e a rescisória cassaria a sentença por não haver o seguro.

E novo julgamento, nesta altura, seria impossível, por não ter sido citado o outro réu da ação.

Pelo exposto, e, preliminarmente, declaro inadmissível a ação, condenando a autora nas custas e honorários de advogado, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, revertendo o depósito em benefício da ré."

O Sr. Desemb. **José de Castro** - Sr. Presidente. Também, acompanho o parecer da douda Procuradoria do Estado.

De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Régulo Peixoto** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - Senhor Presidente. Tenho as minhas dúvidas, pois me parece que não é caso de carência de ação, e, sim, de nulidade.

Voto pela nulidade.

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - Estou de acordo com o Desemb. **Ribeiro do Valle**.

O caso é de nulidade de ação, porque ela deixou de ser proposta por uma das partes interessadas. Não se interessou o litisconsorte necessário.

Acompanho o Desemb. **Ribeiro do Valle**.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - Sr. Presidente. Ante o exposto, peço vênha para reformular o meu voto, acompanhando os argumentos do Desemb. **Ribeiro do Valle**. A petição está realmente inepta.

O Sr. Desemb. **Lamartine Campos** - Data venia, entendo que o caso é de ação mal proposta e a inépcia leva à nulidade. Dou pela nulidade, pois a inicial não atendeu os requisitos necessários.

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - Acompanho o Desemb. **Ribeiro do Valle**.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Acompanhamento do relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - A distinção não tem resultado prático. Se vamos declarar nulo o processo, irá voltar uma nova ação. Acompanhamento do relator.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Também, declaro a carência da ação, em face da inépcia da inicial. O relator deveria indeferi-la, como resultado prático.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Não foi indeferida, liminarmente.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Carência significa não existência da ação. A ação é nula. Ela tem a ação, só que a propôs de maneira inepta. Carecer significa não ter.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Acolheram a preliminar de carência da ação, vencidos os Desemb. Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato, Lamartine Campos e Helvécio Rosenburg, que davam pela nulidade da ação.

— o0o —

**SUSPEIÇÃO DE JUIZ - RELAÇÃO DE PARENTESCO
COM ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA**

- O novo CPC não reeditou a norma do inciso IV, do art. 185, do CPC de 1939, pelo que já não há falar em suspeição ou impedimento do Juiz na ação em que figure, como parte, pessoa jurídica de cuja administração participe cônjuge ou parente seu até 3º grau.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 541 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me à parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 72 e 73, o qual adoto como relatório, acrescentando que o aludido parecer foi no sentido do julgamento da ação pela improcedência da mesma.

À douta revisão, remetendo-se cópias deste relatório e do parecer de fls. aos Senhores Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1976. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 541, da Comarca de Ponte Nova, sendo autor José Nelo Trivellato e ré Usina Açucareira Carlos Trivellato, S/A, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em julgar improcedente a ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"José Nelo Trivellato ajuizou a presente ação rescisória contra a Usina Açucareira Carlos Trivellato, S/A, objetivando a rescisão do venerando acórdão fotocopiado a fls. 12 usque 13, e, via de consequência, novo pronunciamento sobre a espécie versada no referido acórdão, à consideração de que o relator do dito aresto, o eminente Desembargador Helvécio Rosenburg, era tio de um dos diretores da mencionada Usina Açucareira. E, como lei ofendida, citou o art. 134, inciso V, do CPC, combinado com o art. 137, do mesmo diploma, assim redigidos:

"Art. 134 - É defeso ao Juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

... V - Quando cônjuge, parente consanguíneo ou afim, de qualquer das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau".

"Art. 137 - Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos Juizes de todos os Tribunais. O Juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304)".

A ação foi regularmente processada, com a ré contestando a ação e a douta Procuradoria do Estado convocada para integrar a lide etc.

Isto posto, na conformidade do bem elaborado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, a cujos jurídicos fundamentos me reporto, julgo improcedente a ação, e, em consequência, condeno o autor nas custas e no pagamento dos honorários, estes arbitrados na quantia de Cr\$ 4.000,00.

Efetivamente, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral do Estado, em primeiro lugar, o sobrinho do preclaro Desembargador Helvécio Rosenburg, Alexandre Cornélio Fonseca, já não era Diretor Comercial da ré, quando foi proferido o acórdão rescindendo. Em segundo lugar, o precitado Alexandre Cornélio Fonseca negou a sua qualidade de acionista da ré (fls. 62-63), e, no entanto, nenhuma prova se fez de que ele era acionista.

Entretanto, mesmo que diretor e acionista da ré fosse o Dr. Alexandre Cornélio Fonseca, à época do acórdão rescindendo, ainda assim não poderia prosperar a ação do autor.

É que a rescisória fundou-se no inciso V, do art. 134, do CPC, que reputa impedido o Juiz (ou Desembargador) quando cônjuge, parente consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; mas aqui, a parte de quem o eminente Desembargador Rosenburg seria parente, na escala legal, seria a ré, a saber, a Usina Açucareira Carlos Trivellato, que é pessoa jurídica de direito privado.

Ora, pretender considerar o preclaro Desemb. Rosenburg parente de uma pessoa jurídica, ainda que para fins de ação rescisória (como, aqui, deseja o autor), é, na verdade, querer um disparate com profunda alteração nos arts. 330, 331 e 334, do Código Civil, que cuidam do parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade...

Anteriormente, no regime do Cód. de Processo Civil de 1939, lícita era a alegação de suspeição do Juiz em processo de que participasse pessoa jurídica de cuja administração figurasse cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Juiz ou Desembargador. É que, então, dispositivo expresso havia em que se podia assentar a proibição: o inciso IV, do art. 185, verbis:

"Art. 185 - Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do Juiz, quando:

... IV - ele, ou qualquer de seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir alguma das partes".

Hoje, entretanto, em vigor o CPC de 1973, que não reeditou os termos do inciso IV, do art. 185, do CPC de 1939, já não há falar em suspeição ou impedimento do Juiz, na ação em que figure como parte pessoa jurídica de cuja administração participe cônjuge, ou parente seu até o terceiro grau.

Mesmo porque, no caso de demanda em que figure como parte pessoa jurídica, o atual Código só considera suspeito e impedido para

exercer as suas funções o Juiz, quando, ele próprio, exclusivamente ele, for órgão de direção ou de administração da pessoa jurídica, parte na causa, como está no inciso VI, do art. 134.

Em conclusão, julgo improcedente a ação."

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTESTABILIDADE DO DIREITO
OBJETO DA IMPETRAÇÃO - DESCABIMENTO DA MEDIDA -
APOSENTADORIA - DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS -
AUTORIDADE E FORÇA DAS MESMAS**

- Descabe o mandamus quando o objeto do mesmo encerrar um direito contestável, posto que a incontestabilidade deste constitui uma das características de sua liquidez e certeza, que, em princípio, autorizam a concessão da medida.

- O Tribunal de Contas não tem jurisdição quando decide sobre aposentadoria ou reforma de servidor.

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 2.502 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do parecer de fls. e fls., da douta Procuradoria-Geral do Estado, que adoto como relatório, acrescentando que o dito parecer foi no sentido de, preliminarmente, não se conhecer da impetração, e, no mérito, pela denegação da segurança.

Remetam-se cópias deste relatório e do parecer de fls. 29 usque 31 aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, e designe-se dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1976. - Jacomino Inacarato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n^o 2.502, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Genário César de Moura e coator o Governador do Estado de Minas Gerais, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls..

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sem divergência na votação, em denegar a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Em síntese, o caso dos autos é o seguinte:

O impetrante Genário César de Moura, 3º Sargento-PM da PMMG, foi reformado por incapacidade física, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, no dia 31 de agosto de 1972, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 5.301, de 16.10.1969, em face do parecer oferecido na Ata 5.242, de 24.07.1970, da Junta Central de Saúde Militar, que reconheceu ser o militar portador de moléstia que o incapacitava definitivamente para o serviço da PMMG, embora pudesse exercer atividades civis.

Encaminhado o ato de reforma do impetrante ao exame do egrégio Tribunal de Contas do Estado, este converteu o julgamento em diligência, para o fim de lavrar-se novo ato de reforma, nos termos do art. 96, III, da precitada Lei 5.301, refazendo-se integralmente os cálculos.

Para o cumprimento da diligência, o colendo Tribunal de Contas expediu o ofício de nº 1.315, datado de 12.07.1973, endereçado ao Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, com a recomendação de que, "uma vez cumprida a diligência, deverá o processo retornar a este Tribunal que decidirá sobre o registro".

Entrementes, sem que se cumprisse a referida diligência, foi o impetrante submetido a novo exame médico pela Junta Central de Saúde, a qual, pela Ata nº 5.657, de 13.08.1974, concluiu que a causa incapacitante do paciente não configurava incapacidade para toda e qualquer atividade, pelo que, então, o militar em causa estava apto para as seguintes atividades na PM, a saber, serviços burocráticos de cantina, telefone, rádio.

Em face do novo laudo médico referente à pessoa do impetrante, e, outrossim, tendo-se em vista que o ato da reforma do mesmo impetrante não se completara com o respectivo registro no TC, o Sr. Governador do Estado baixou novo ato, em 4 de outubro de 1975, tornando sem efeito o Decreto de Reforma nº 25.543, do 3º Sargento-PM, Genário César de Moura.

Daí, inconformado, o presente mandado de segurança em tempo

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

útil impetrado por Genário César de Moura, visando a que se lhe declare o "direito líquido e certo de permanecer reformado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais" (sic).

Isto posto, preliminarmente, data venia do ilustre Sr. Procurador-Geral do Estado, conheço da impetração. É que o não conhecimento da segurança só se dará nos restritos casos do art. 5º, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, e a hipótese dos autos ali não se enquadra.

Quanto ao mérito, nos termos do excelente parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, ao qual me reporto, denego a segurança, aduzindo, no entanto, o seguinte:

O ato malsinado não foi fruto do arbítrio do Exmo. Sr. Governador do Estado, mas pelo contrário, resultando de causa que lhe não dava outra alternativa: o novo laudo da ICSPM atendeu aos altos interesses do Estado, que recomendam o aproveitamento em serviço compatível, do servidor incapacitado para função especificamente militar.

Contra esse ato, por todos os motivos, respeitável, do Sr. Governador do Estado, o requerente poderia opor-se. Não, porém, por meio de mandado de segurança, já que, em face da legalidade do ato, o direito do requerente seria apenas direito, direito litigioso, e não direito líquido e certo, isto é, direito incontestável.

E, "sendo a incontestabilidade do direito uma das características de sua liquidez e certeza, que, em princípio, autorizam a concessão de segurança, deve esta ser negada, quando tal requisito não esteja evidente" ("Revista Forense", vol. 210, pág. 198).

Poder-se-ia objetar que, dadas as circunstâncias que rodeiam o caso, considerando-se que o ato que tornou sem efeito a reforma do impetrante se processou quando estava em curso o processo do registro da reforma do impetrante, seria nulo o referido ato, por importar o mesmo pura e manifesta invocação, que o direito profliga.

A objeção não me parece despicienda, mas a sua validade fica na dependência das respostas que se derem a duas indagações, que se impõem:

1a.) As decisões do egrégio Tribunal de Contas, em processos de aposentadoria, têm valor, autoridade e força das sentenças dos Tribunais de Justiça?

2a.) Em processos de aposentadoria, a Corte de Contas pode converter o julgamento em diligência, para o fim de, alterando-se o decreto da aposentadoria, declarar que são integrais os vencimentos que o decreto reputou simplesmente proporcionais?

No meu modesto entendimento, e **maxima permissa venia** dos doutíssimos membros do egrégio Tribunal de Contas, estou em que não tem este jurisdição quando decide sobre aposentadoria ou reforma de servidor.

Jurisdição, tem-na o dito Tribunal no **juízo das contas** dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos, porque "a jurisdição de contas é o **Juízo constitucional das contas**". "O Judiciário não tem função no exame de tais contas, não tem autoridade para as rever, para apurar o **alcance** dos responsáveis, para os liberar", escreve **Castro Nunes**. "Essa função é "própria e privativa" do Tribunal de Contas, diz o decreto orgânico em vigor, e os responsáveis sujeitos à tomada de contas só por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade" (Decreto-lei n° 426, de 12 de maio de 1938, arts. 8° e 19). ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", págs. 30 e 31).

Entretanto, observa o Ministro Evandro Lins, relator do Mandado de Segurança n° 16.255, DF. in "Rev. Trib. Just.", vol. 38, pág. 248: "A este (Tribunal de Contas), não se deu qualquer outra função de natureza jurisdicional. O próprio julgamento da legalidade dos contratos administrativos, das aposentadorias e das pensões de que foi incumbido pela Constituição, em termos cuja literalidade tem sugerido a alguns atribuir-lhes foros de jurisdição, apenas constitui, como assentou a melhor doutrina, à base de interpretação sistemática da Carta Magna, fosse integrativa na formação de atos administrativos complexos, como condição de sua própria executoriedade. Jamais decisão de caráter jurisdicional (cf., por exemplo, **Pontes de Miranda**, "Comentários", 1953, vol. 2, pág. 364; **Victor Nunes Leal**, "O Valor das Decisões do Tribunal de Contas", in "Problemas de Direito Público", 1960, pág. 223; **Seabra Fagundes**, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 1967, n° 67, pág. 158).

Sem função jurisdicional na formação dos atos administrativos complexos, como no de julgamento das aposentadorias, nos quais participa como condição da própria executoriedade dos mesmos, o Tribunal de Contas ou se manifesta **favoravelmente** à integração do ato, ou se pronuncia **contra** o mesmo. Se favorável, o ato se tem como perfeito; mas, se contrário, o ato se considera nenhum, "porque, tendo por si a manifestação de vontade do agente criador, ter-lhe-á faltado, no entanto, a do órgão de controle indispensável para o seu aperfeiçoamento como ato complexo" (cf., **Seabra Fagundes**, obra citada, pág. 142, da 4a edição).

Como decorrência inafastável de sua missão de julgar os processos de aposentadoria, com o poder de manifestar-se pró ou contra a mesma, o Tribunal de Contas tem a inquestionável faculdade de **converter o julgamento em diligência**, sempre que isso se tornar necessário para o perfeito esclarecimento da matéria submetida a julgamento.

Entretanto, as diligências têm de cingir-se às **informações, explicações ou elucidações** que se fizerem necessárias para o julgamento, não sendo lícito ao órgão julgador, por via delas, pretender alterar o sentido genuíno e primitivo do ato emanado do Executivo, ainda que com o compreensível propósito de corrigir-se possível erro insito no ato, como, na espécie, ocorreu.

Os erros, quando não simplesmente materiais, mas oriundos de **interpretação** da norma legal (qual seria o erro da autoridade que baixou o ato impugnado), não se corrigem administrativamente, senão por iniciativa da própria autoridade que os cometeu. De tal forma que, nos processos de aposentadoria, divergindo a autoridade administrativa e a Corte de Contas a respeito de interpretação da norma legal aplicável ao caso concreto, a solução não está, **permissa venia**, no ordenar à egrégia Corte que se retifique o ato, senão em negar o registro pretendido, deixando ao **Judiciário**, por iniciativa da parte interessada, a decisão da controvérsia.

E porque, no meu fraco sentir, jurisdição não tem a colenda Corte de Contas nos processos de julgamento de aposentadorias, e, também, porque poderes não tem ela para, por meio de meras "diligências", alterar o entendimento do Executivo a respeito de dispositivo legal, contra a vontade da autoridade administrativa, estou em que ao Exmo. Sr. Governador do Estado era lícito editar ato tornando sem efeito o decreto da reforma do impetrante, embora ainda em curso o processo da reforma do mesmo impetrante, **sem incorrer-se na censura de haver inovado no processo**.

Em conclusão, conheço do pedido mas denego a segurança."

Custas, pelo impetrante."

O Sr. Desemb. **Geraldo Henriques** - Nos termos do voto do eminente relator, conheço e denego a ordem.

O Sr. Desemb. **Mello Júnior** - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Agora, já é uma questão de meu dever pedir adiamento, embora o ilustre Advogado do Estado tenha demonstrado a legalidade da Junta de Saúde. E a mesma coisa foi demonstrada pelo voto do Desemb. **Jacomino Inacarato**. Quero examinar melhor o caso.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Conheceram da segurança e adiado o julgamento a pedido do Exmo. Desemb. **Hélio Costa**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado a requerimento do Desemb. Hélio Costa, a quem dou a palavra para proferir seu voto.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Nego a segurança, acompanhando os votos já proferidos, do Exmo. relator e do Exmo. primeiro vogal.

A reforma do servidor militar, como a aposentadoria do servidor civil, são atos complexos, pelo que, inacabados por falta de seu registro no Tribunal de Contas, podem ser revistos pela administração e tornados sem efeito.

Tenho a tese como irrejeitável, pelo que com apoio nela concluiria pela legalidade do ato impugnado e, por consequência, pela denegação da segurança impetrada.

Impressionaram-me, porém, duas alegações feitas da tribuna pelo competente e ardoroso advogado do impetrante: a de inexistência legal da Junta de Saúde que emitiu o laudo pericial em que se apoiou o ato de revogação da reforma; e a de impossibilidade de se atribuir ao militar função não militar, pelo que a incapacidade para esta será determinante da reforma.

Improcedem ambos os argumentos.

A Junta Central de Saúde, que se afirmou ser legalmente existente, é a mesma entidade que firmou o laudo em que se fundamentou a reforma, como se pode concluir da comparação de documentos apresentados pelo impetrante e oferecidos com as informações.

Os serviços burocráticos são desempenhados por militares pelo que aptidão para eles desconfigura a incapacidade determinante da reforma."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Denegaram a segurança.

— o0o —

EXECUÇÃO - PRAZO PARA EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL

- O prazo para apresentação dos embargos do devedor deve ser contado a partir da juntada da precatória aos autos e não da intimação da penhora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.893 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Na ação executiva de cobrança, que João Vicente dos Santos ajuizou contra a Cia. União de Seguros Gerais, o Dr. Juiz de Direito rejeitou *in limine* os embargos do devedor, por extemporâneo atendimento ao disposto no art. 739, nº I, do CPC.

Daí o presente agravo de instrumento, com fundamentos no art. 241, inciso IV, do mesmo Código.

Processou-se o agravo, regularmente, mantendo o Juiz a sua decisão. Remessa e preparo oportunos.

O prazo para apresentação dos embargos do devedor deve ser contado da intimação da penhora (art. 738, inciso I, do CPC) ou da juntada da precatória nos autos (art. 241, inciso IV, do CPC)? Essa é a questão objetiva do agravo.

Peço dia para julgamento, remetendo-se cópia deste ao Exmo. Desemb. segundo vogal.

Belo Horizonte, 1º de março de 1976. - Correia de Amorim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.893, da Comarca de Cássia, sendo agravante Companhia União de Seguros Gerais e agravados João Vicente dos Santos e s/m, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos agravados.

Belo Horizonte, 18 de março de 1976. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Correia de Amorim**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento ao agravo, para cassar a decisão agravada, que rejeitou in limine os embargos do devedor.

Aplicou-se literalmente o art. 738, inciso I, do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, para os embargos, da intimação da penhora.

Assim, foram considerados intempestivos os embargos apresentados em 14.10.74, porque o embargante foi intimado da penhora em 27/09, sexta-feira, começando a correr o prazo dia 30, segunda-feira e terminando em 09 de outubro.

Entendo, entretanto, que se deve aplicar, ao caso, o disposto no art. 241, inciso IV: Começa a correr o prazo quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada aos autos depois de realizada a diligência.

E como a juntada da precatória se deu em 16 de outubro, data posterior à apresentação dos embargos, não pode ser aplicado o disposto no art. 759, inciso I, do Código de Processo. Releva notar que o art. 598 manda aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O ilustre Juiz **Humberto Theodoro Júnior**, em estudo publicado na "Revista Brasileira de Direito Processual", vol. I, pág. 85, invocando entendimento de **Amaral Santos** e lição de **Pontes de Miranda**, assim se manifesta: "A intimação, como a citação, quando se realiza por mandado é ato processual complexo, compreendendo uma série de atos que se inicia com a expedição do próprio mandado e prossegue com a leitura do seu conteúdo à parte, bem assim com a certidão do oficial, e só se completa quando o mandado é juntado de volta aos autos. Só então, com a documentação do ato no bojo do processo, é que se pode falar que o devedor foi regularmente intimado."

Custas, pelos agravados." - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

- O fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis é o respectivo óbito, razão pela qual o tributo exigível em tal hipótese é aquele vigorante à época em que ocorreu a sucessão, pouco importando a circunstância do processamento do inventário ter sido protegido, e, em consequência disto, haja diminuído ou aumentado e até mesmo desaparecido a correspondente alíquota.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 13.899 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n° 13.899, da Comarca de Uberlândia, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e agravado Espólio de George Luiz Simão, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela agravante.

Belo Horizonte, 08 de março de 1976. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Uberlândia, o representante da Fazenda Pública Estadual agravou do despacho de fls. 45, que indeferiu o seu pedido de cobrança da multa de 20% eis que a multa de 100%, sobre o valor do imposto, já havia sido contemplada no cálculo e paga pela inventariante.

Formado o instrumento, o espólio agravado contraminutou o recurso, alegando que o imposto foi recolhido com a multa de cem por cento, que é a percentagem máxima da lei e que os interessados têm direito à restituição de 80% da multa, que já foi paga.

Ouvido o Dr. Promotor de Justiça, opinou pela manutenção do despacho agravado, que foi mantido pelo despacho de fls. 49/50.

Nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral, em 14 de abril, e de lá só regressaram a 15.12.1975, com o parecer de fls. 70/72, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, por ser o próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

E, dele conhecendo, lhe nego provimento, para confirmar o despacho agravado, porque constitui jurisprudência iterativa deste egrégio Tribunal que o Imposto de Transmissão Causa Mortis é regulado pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão.

"O fato gerador do Imposto Causa Mortis é o óbito de uma pessoa, pois é, nesse momento que, consoante o art. 1.572, o domínio e a posse da herança se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários. Portanto, o tributo a ser exigido é o da época da sucessão, pouco importando que, com a demora no processamento do inventário, o imposto tenha se modificado, diminuído ou aumentado a alíquota, ou mesmo desaparecido. O imposto existe segundo a lei vigente ao tempo em que surgiu o fato gerador do imposto e sua revogação posterior não traz, como consequência, ficar o contribuinte isento de seu pagamento, quando já, anteriormente, o devia" (Agr. nº 8.041, rel. Desemb. Cunha Peixoto, in "Jur. Min.", vol. 34/108); idem, Agr. nº 7.012, rel. Desemb. Edésio Fernandes, in "Jurisp. Min.", vol. 22/80); idem, Apel. nº 13.866, rel. Desemb. Helvécio Rosenburg, in "Jur. Min.", vol. 15/90).

No caso concreto, o óbito se deu a 6 de abril de 1972 e, evidentemente, devia ter sido aplicada a Lei nº 4.337, de 30.12.1966, conforme reconhece o próprio representante da Fazenda Estadual.

Se no cálculo da multa de 100% foi aplicada a Lei 5.960, de 1º de agosto de 1972, e se a decisão que julgou o cálculo transitou livremente em julgado, não é possível que, depois do seu pagamento, conforme comprovante de fls. 41, ainda queira o r. da Fazenda Estadual cobrar mais outra multa não prevista pela lei aplicável, lei da data da abertura da sucessão.

E, não sendo devida a pretendida multa, nego provimento ao agravo.

Custas, pela agravante." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

**CORREÇÃO MONETÁRIA - FINANCIAMENTO - IRREDUTIBILIDADE
- Dívida Global - Vencimento Antecipado - Cláusula
Contratual - Votos Vencidos**

- Tendo sido incluída a correção monetária no valor total do financiamento, nenhuma redução é devida pelo fato de ser a dívida cobrada na sua totalidade, antes de vencida, em virtude de inadimplência do devedor.

- V. v.: - A correção monetária deve incidir apenas sobre os valores dos títulos efetivamente vencidos e que motivaram a ação de execução, e não sobre aqueles cujos títulos foram considerados vencidos por força de cláusula contratual. (Desemb. Erotides Diniz).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.043 - Relator: Desembargador FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

À apelação, a cujo relatório (fls. 140/140-v.) me reporto, negou-se provimento total, vencido, em parte, o eminente Desemb. Erotides Diniz (fls. 142). Então, inconformados, voltaram os apelantes com os presentes embargos infringentes (fls. 156 e 157/161). Recurso em termos.

Devolvidos os autos pelo Desemb. revisor, a Secretaria fará extrair cópias deste relatório e do v. acórdão embargado, com as notas taquigráficas que o integram, para distribuição aos Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1974. - Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 39.043, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Espólio de Moacyr Gaia, p/ s/ invent. Josefina Bernal Gaia e embargado BMG - Banco de Investimento, S/A, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar os embargos, vencidos os Desemb. Erotides Diniz e Jacomino Inacarato, que os recebiam quanto à correção monetária, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de março de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator. - **Erotides Diniz**, revisor, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido. - **Edésio Fernandes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - "Votando vencido, o eminente Desemb. **Erotides Diniz** deu provimento parcial à apelação, "para efeito de reduzir a correção monetária, limitando-a aos títulos efetivamente vencidos e que motivaram a execução postulada" (fls. 147).

Sem razão, todavia, nessa parte (único ponto objeto da divergência), a meu ver.

O embargado pôs a questão nos seus devidos termos, ao escrever:

"... não há que falar em cobrança de correção monetária ou sua redução porque esta foi incluída no valor total do financiamento, nos termos das Leis 4.595/64, 4.728/65 e normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, à taxa prefixada de 35,46% (cl. 1, do contr. de fls. 8), que corresponde exatamente ao valor da dívida confessada, no total de Cr\$ 135.096,00 (cl. 1a., da escr. de fls. 5/7).

Por certo, inadvertidamente, o ilustre Desemb. revisor entendeu que foram incluídos na condenação além do principal, mais juros e correção monetária, o que não é verdade, vez que a r. sentença de primeira instância limitou-se a condenar os embargantes a pagar a importância de Cr\$ 135.096,00, acrescida dos juros de mora, na taxa legal, a partir da citação... (fls. 103).

Portanto, nenhuma estranheza pode causar o fato da instituição financeira, no caso o embargado, pretender ressarcir-se dos encargos incidentes sobre as prestações vincendas (consideradas antecipadamente vencidas) se ela terá de resgatar nos respectivos vencimentos as letras de câmbio colocadas em circulação, com os acréscimos retro aludidos de juros e correção monetária, para cujo dispêndio a instituição financeira conta com as taxas preestabelecidas no contrato de mútuo.

O estranhável seria a instituição financeira ser obrigada a devolver os rendimentos (juros e correção monetária), recebidos pelo financiamento e ter de pagar estes mesmos juros e correção monetária ao resgatar as letras de câmbio que lançou no mercado por força deste mesmo financiamento" (fls. 169/171).

Pondo-me, assim, de acordo com os voos dos eminentes Desembargadores **Edésio Fernandes** e **Ribeiro do Valle**, Juizes da apelação, desprezo os embargos.

Custas, de lei."

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - "Quando do julgamento da apelação, fui vencido em parte, porque entendia que a correção monetária deveria ser reduzida, para incidir apenas sobre os valores dos títulos efetivamente vencidos e que motivaram a ação executiva.

Os títulos considerados vencidos, por força de cláusula contratual, não dão direito à cobrança de correção monetária. O seu não pagamento não decorreu de inadimplência propriamente dita. A correção monetária seria devida se, no vencimento marcado nos títulos, não fossem eles pagos. Em verdade, não foi isso o que ocorreu.

Hábil a argumentação dos embargantes, que procuram base no meu entendimento, de que a dívida hipotecária deveria repercutir no processo de concordata. Mas, não obstante, a conclusão de meu voto, como está claro às fls. 147, foi dando provimento, em parte, "para efeito de reduzir a correção monetária, limitando-a aos títulos efetivamente vencidos e que motivaram a execução postulada".

Para esse fim, apenas, é que recebo os embargos, em parte.

Quanto à inadmissibilidade do executivo hipotecário, e conseqüente habilitação na concordata, externei meu ponto de vista, sem chegar a uma conclusão. A única conclusão, em verdade, foi no tocante à redução da correção monetária."

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - Desprezo os embargos, data venia.

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - Sr. Presidente. Peço licença para acompanhar o voto vencido do Desemb. **Erotides Diniz**.

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - Desprezo os embargos, data venia.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Desprezaram os embargos, vencidos os Desembargadores **Erotides Diniz** e **Jacomino Inacarato**, que os recebiam, quanto à correção monetária.

— o0o —

COMPRA E VENDA - NEGOCIAÇÃO COM TERCEIROS - PROCURAÇÃO
 REVOGADA - PROCURADOR SUBSTABELECIDO - ESCRITURA -
 PREÇO RECEBIDO PELA OUTORGANTE - VALIDADE
 DA VENDA - VOTO VENCIDO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Se a outorgante da procuração, vendedora, recebeu a importância da venda, não pode vir com ação de nulidade da escritura ao fundamento de que cessara anteriormente o mandato, pois até prova em contrário, é de presumir-se que tenha ratificado a venda feita.

- Embora cassada a procuração para venda e outorga de escritura, os compradores, que negociaram com o procurador substabelecido com relação a quem nada constou do edital para conhecimento de terceiros da revogação processada, são terceiros de boa fé e quanto a eles a escritura é válida até por força de lei - arts. 1.318 e 1.321 do C. Civil.

- V. v.: - A proibição de venda dos ascendentes aos descendentes é de aplicação absoluta, e na espécie impõe-se a decretação da nulidade da escritura de compra e venda. (Desemb. Horta Pereira).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.163 - Relator: Desembargador WERNECK CORTES

RELATÓRIO

O v. acórdão de fls. 55 negou provimento à apelação dos ora embargantes, sendo voto divergente o eminente Desemb. Assis Santiago, vogal.

O eminente Desemb. Monteiro Ferraz, relator, argumenta que, com a única exceção do art. 1.317, I, do C. Civil, o mandato cessa pela revogação (art. 1.316), pois a revogabilidade é a regra e a revogação deu-se antes de começada a execução, e o mandato é como se nunca tivesse existido.

Demais, desta revogação foi notificado o mandatário; e os terceiros, mediante edital. Ora, revogado o mandato, automaticamente também se revogou o substabelecimento, e já não mais podia o substabelecido outorgar, pela mandante, a escritura de compra e venda das terras, pois não se cuida, aqui, de nenhuma das hipóteses do art. 1.317.

E conclui que a venda foi realmente nula.

Para o eminente Desemb. Cunha Peixoto, revisor, mesmo que o mandato fosse parte do contrato, não poderia prevalecer, se o contrato seria nulo, pois encerra uma venda a descendentes.

Já o douto voto divergente considera que a venda não se fez para descendente, sim para terceiros, e que a outorgante da procura-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ção, vendedora, recebeu a importância da venda e não poderia vir com ação de nulidade das escrituras.

Em consequência, não anula o contrato.

Os presentes embargos visam a procedência desse r. voto.

Passo os autos ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1975. - Werneck Cortes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 39.163, da Comarca de Itapeçerica, sendo embargantes Antônio Inácio de Carvalho e José Gualberto Filho e embargada Efigênia Maria de Jesus, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em receber os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Horta Pereira e Monteiro Ferraz (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1975. - Assis Santiago, presidente e revisor. - Werneck Cortes, relator. - Horta Pereira, vogal, vencido. - Octaviano de Andrade, vogal. - Monteiro Ferraz, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Procede à leitura do relatório.

"O v. ac. de fls. 55-59 negou provimento à apelação dos ora embargantes, sendo voto divergente o em. Desemb. Assis Santiago, vogal.

O em. relator, Desemb. Monteiro Ferraz, argumenta que, com a única exceção do art. 1.317, I, o mandato cessa pela revogação (art. 1.316), pois a revogabilidade é a regra; a revogação deu-se antes de começada a execução, e o mandato é como se nunca tivesse existido. Dita revogação foi notificada ao mandatário e aos terceiros, mediante edital. Ora: "revogado o mandato, automaticamente também se revogou o substabelecimento, e já não mais podia o substabelecido outorgar a escritura de venda das terras, pois não se cuida aqui de nenhuma das hipóteses do art. 1.317".

E conclui que a venda foi nula.

Para o em. Desemb. Cunha Peixoto, revisor, mesmo que o

mandato fosse parte do contrato, não poderia prevalecer e o contrato seria nulo, pois encerra uma venda de ascendente a descendente, pois o contrato diz que "se os demais descendentes não concordassem com a venda, o comprador poderia determinar a venda para terceiro".

Já o douto voto discordante considera que a venda não se fez para descendentes, sim para terceiros; e que a outorgante da procuração, vendedora, "recebeu a importância da venda" e não poderia vir com ação de nulidade das escrituras.

Em consequência, não anula o contrato.

Em matéria de embargos infringentes, o desacordo apura-se pela conclusão dos pronunciamentos; o órgão **ad quem** não fica adstrito aos motivos do voto vencido; embora não possa ultrapassá-lo, pode lançar mão de outros argumentos. (Cfr. **Barbosa Moreira**, "Com.", vol. V, pág. 408).

O ac. é embargável porque o douto voto divergente concluiu dando provimento à apelação, enquanto os demais votantes negam provimento.

Data venia dos r. votos vencedores, empresto minha modesta adesão ao voto do em. Desemb. Assis Santiago e dou provimento à apelação, para reformar a sentença apelada.

Não considero nula a venda feita pelo procurador da autora porque:

a) A venda foi feita a terceiros, não aos descendentes. Houve apenas uma promessa de venda de Efigênia ao seu filho Antônio Corrêa (fls. 46), promessa essa assinada pelo então procurador João Antônio. Dela constava a ressalva: em caso de oposição dos demais descendentes, a venda seria feita a terceiros. Era um mandato alternativo. Posteriormente, o imóvel foi realmente vendido aos terceiros, ora embargantes, presumindo-se, a julgar pela carta de fls. 47, que não foi obtido o consentimento dos demais filhos. A escritura de fls. 30, datada de 07.02.72, assinada pelo próprio Curador substabelecido, Dr. Jeferson Ribeiro, o comprova. Aliás, esse assunto somente interessa aos descendentes e foge ao âmbito desta ação.

b) Assim, na promessa, como na escritura, consta que Efigênia recebeu o dinheiro, como confessam os procuradores. Ora, a escritura, até prova em contrário, tem-se como exprimindo a verdade do que se passou. Assim, é de presumir-se que a vendedora haja ratificado a venda feita. Pode não lhe ter sido entregue o dinheiro, mas isso é outro problema, não trazido à discussão.

c) A procuração outorgada ao filho, João Antônio, foi cassada, e o procurador devidamente notificado, expedindo-se editais para ciência de terceiros. Outra fora outorgada ao Dr. Pedro Bueno. Mas, antes, João Antônio, primitivo procurador, já substabelecera na pessoa do Dr. Jeferson, que assinou a escritura de venda. E é claro que o substabelecido, no caso, equipara-se ao terceiro. Se estes, pelo edital, presumem-se notificados, com muito mais razão se deve presumir, quanto ao procurador substabelecido, que não pode ignorar a revogação do mandato, tornada pública.

d) É ainda claro que o mandatário substabelecido não podia substabelecer. Substabelecer o quê, se o mandato fora revogado? E mais: notificado, que fora, da revogação, impedia-lhe o dever de comunicar ao substabelecido, que só ele conhecia - o que não consta dos autos tenha feito.

e) Todavia, resulta que os terceiros, ora embargantes, que negociaram com o procurador substabelecido, não tinham conhecimento da revogação do substabelecimento. Pode presumir-se, pelo edital, que tiveram ciência da revogação do mandato outorgado a João Antônio. Mas João Antônio substabelecera na pessoa do Dr. Jeferson-e, quanto a este, nada constou do edital para conhecimento de terceiros.

Consequentemente, tais terceiros, que não tinham qualquer motivo para suspeitar da legitimidade do procurador substabelecido, não se pode afirmar que não estivessem de boa fé. Quanto a eles, o ato é válido, até por força de lei - arts. 1.318 e 1.321, do C. Civil.

Se o prejuízo adveio à embargada-vendedora - é contra os mandatários que deve voltar-se, não contra os embargantes, que são terceiros de boa fé, até prova em contrário, isto é, até que se prove que eles tinham ciência da revogação, também, do substabelecimento.

Por essas razões, entendo, com o r. voto vencido, **data maxima venia**, que não se pode confirmar a sentença que anulou o contrato de compra e venda. Recebo os embargos, dou provimento à apelação, e reformo a sentença, para julgar a ação improcedente, invertendo-se os ônus das custas e honorários - ressalvado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Recebo os embargos, nos termos do voto do Desemb. Werneck Cortes.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - **Data venia**, desprezo-os. A proibição do art. 1.132, do Código Civil, parece-me de aplicação absoluta, no caso.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Recebo-os nos termos do voto do relator.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Acompanho o Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos, vencidos os Desembargadores Horta Pereira e Monteiro Ferraz.

— o0o —

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA
- PERCENTUAL - FIXAÇÃO - VALIDADE - VOTO VENCIDO**

- Mantém-se a verba honorária de 10% em que foi condenada a Fazenda Pública, em sentença anterior ao CPC de 1973.

- V. v.: - Operando-se a revisão do processo na vigência do novo CPC, vige seu espírito, que é o de fixarem os honorários equitativamente, para a parte vencedora, quando vencido for o Estado ou a Fazenda Pública. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.939 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 310 e verso. Esta Câmara afeitou a arguição de inconstitucionalidade ao Pleno (fls. 312), que dele não conheceu.

À revisão.

Data supra. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.939, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º) o Juízo; 2º) Estado de Minas Gerais e apelado José Oswaldo Campos do Amaral, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento; julgar prejudicado o voluntário, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (revisor), que provê o recurso oficial, apenas no tocante aos honorários de advogado, que fixa em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de março de 1976. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Ribeiro do Valle, relator. - Jacomino Inacarato, revisor, vencido, em parte. - Lamartine Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do recurso oficial, prejudicado o voluntário, mas nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei. Reporto-me aos próprios fundamentos da sentença apelada (fls. 264 a 274), do parecer da douta Procuradoria do Estado (fls. 301 a 308) e acrescento: (ler o voto a fls. 246)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Estou de acordo com o relator, de que se trata de sentença bem fundamentada. Tenho, entretanto, uma restrição a fazer: lamentavelmente, é no tocante à verba honorária, que os ilustres Juízes de primeira instância teimam em aplicar, indevidamente, em desconformidade com a lei processual. A sentença condenou a Fazenda Pública - o Estado - ao pagamento de verba de honorários de dez por cento do apurado em execução. Esse entendimento, entretanto, está ao arrepio não só da letra da lei, como do seu espírito, que é o de se fixarem os honorários, equitativamente, para a parte vencedora, quando a vencida for o Estado ou, então, a Fazenda Pública, como ocorre na espécie. Ponderaria ao relator que se fizesse uma restrição neste ponto: que se fixasse, no acórdão, um quantum para os honorários da parte vencedora."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Desembargador Jacomino Inacarato. V. Exa. faz referência à norma processual que entrou em vigor em 74. Acontece que a sentença é de 29.11.73.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Mas, agora, é que estamos fazendo a revisão. E o que o Tribunal for rever será com a data da lei atual e, não, passada.

Se V. Exa., Desemb. Ribeiro do Valle, quisesse fixar os honorários, poderíamos fazê-lo, em quantia razoável.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Data venia de V. Exa., prefiro confirmar a sentença e manter o meu voto.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Neste caso, dou provimento, em parte, à apelação, apenas para fixar um quantum para os honorários da parte.

Com todo o apreço ao ilustre advogado e à classe dos advogados que sempre me mereceu o melhor respeito, faço a fixação da taxa de honorários em trinta mil cruzeiros.

Meu voto é o seguinte:

"À apelação oficial dou-lhe provimento parcial, apenas e tão-somente para fixar os honorários de advogado dos autores na quantia de Cr\$ 30.000,00, o que faço tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, visto que vencida ficou a Fazenda Pública. Prejudicada a apelação voluntária."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Sr. Presidente. Ouvi, atentamente, os votos proferidos no que tange ao mérito da apelação. Também, vou negar provimento para confirmar a sentença.

No que diz respeito aos honorários, peço vênia ao Desembargador revisor para acompanhar o relator. Realmente, a sentença é de data anterior ao vigente Código de Processo Civil.

V. Exa., Desembargador Jacomino Inacarato, argumenta, com muita inteligência, que a sentença está sujeita à revisão de segunda instância, pelo grau de jurisdição e que, em se tratando de norma processual, a sentença teria que ser revista de acordo com o Código vigente. Ocorre, porém, que o Código de Processo, efetivamente, regulamenta os princípios do processo na parte instrumental; mas traz, também, exposições de direito material. Esse dispositivo do Código que determina a condenação em honorários, embora inserto no Código de Processo, é nitidamente de natureza material, como assinala Carnelutti, com muito acerto. E a nova lei, nesta parte, não pode ser aplicada, porque estaria restringindo, em matéria de direito material e, não, puramente processual, que é de aplicação imediata.

Por essas razões, ousou dissentir de V. Exa., Desembargador Jacomino Inacarato, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso oficial e negando-lhe provimento, julgaram prejudicado o voluntário, vencido, em parte, o Desembargador revisor, que dava provimento ao recurso oficial, apenas no tocante aos honorários de advogado, que fixava em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

— o0o —

DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO - PARTILHA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÂMARA CIVIL - VOTO VENCIDO

- Na discussão sobre executividade, ou não, da sentença homologatória de desquite consensual, com

efeitos meramente declaratórios, competente para julgamento do recurso é a Câmara Civil à qual foi o mesmo distribuído.

- V. v.: - A Câmara Civil que julgou o recurso oficial em desquite consensual é, por prevenção, a competente para decidir recurso quanto à partilha de bens pleiteada na respectiva execução de sentença.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL N° 40.681 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de ordinária ajuizada por Vilma Pinto do Vale contra seu ex-marido José de Melo Azevedo. Quer, a autora, se concretize realmente aquilo que, formalmente, ficou ajustado na partilha decorrente do desquite amigável do casal.

A demanda foi acolhida apenas em parte (decisão de fls. 161/164).

Apelaram ambas as partes (fls. 165 e 171).

Vindo os autos a este col. Tribunal, o recurso foi distribuído à eg. Segunda Câmara Civil. Esta, sem discrepância de votos, declinou de sua competência para a eg. Primeira Câmara Civil. Assim o fez, à consideração de que se tratava de execução de sentença de desquite amigável, por via da qual a suplicante pleiteava receber o quinhão que lhe fora atribuído na partilha. E porque foi a Primeira Câmara que negou provimento à apelação oficial manifestada no desquite consensual, essa Câmara ficou com a jurisdição preventiva para a execução (ac. de fls. 192/194).

A Primeira Câmara, também à unanimidade, não se rendendo às considerações da Segunda, suscitou conflito negativo de competência, a fim de que o eg. Tribunal Pleno fixe o conteúdo e a extensão da regra contida no § 1º, do art. 54, do RI, deste Tribunal.

Argumenta o acórdão que a decisão homologatória de acordo em desquite amigável, inclusive da partilha decorrente dos bens da comunhão - essa decisão é meramente declaratória. E porque o seja, não comporta ela execução. Demais, a execução só se processa nos autos originais, nos suplementares ou por carta de sentença (art. 589, do C. P. Civil).

Só nestas hipóteses, no mesmo processo ou em seus incidentes, é que pode ocorrer, pela prevenção, a competência recursal do Tribunal (ac. de fls. 198/201). A ilustrada Procuradoria-Geral do Estado,

pelo Procurador Dr. Caio Leite Guimarães, opinou pela competência da Primeira Câmara (parecer de fls. 204/206).

Assim relatados, designe-se o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Remetam-se cópias deste aos Exmos. Srs. Desembargadores.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1975. - **Edésio Fernandes**, presidente e relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência na apelação cível nº 40.681, da Comarca de Belo Horizonte, sendo suscitante Primeira Câmara Civil, suscitada Segunda Câmara Civil, apelantes Vilma Pinto do Vale e José de Melo Azevedo e apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., em dar pela competência da egrégia Segunda Câmara Civil, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Lamartine Campos (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 10 de março de 1976. - **Edésio Fernandes**, presidente e relator. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido. - **Lamartine Campos**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - "Dispõe o § 1º, do art. 54, do Regimento Interno deste Tribunal:

"A Câmara, que tiver conhecido da causa ou de alguns de seus incidentes, tem jurisdição preventa para os recursos e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência das Câmaras Reunidas, do Plenário e do Presidente do Tribunal".

A redação dessa norma não se mostra suficientemente clara. Pelo seu contexto, o intérprete pode ser levado a perplexidades no trabalho exegético. Pode parecer que a regra se refira à competência originária e não à recursal. Este col. Tribunal, em Sessão Plenária, do dia 28 de maio, do corrente ano, versando tema idêntico na Apelação 40.335, da Comarca de João Pinheiro, decidiu que a prevenção, a que alude a norma regimental supra, refere-se apenas a recursos e incidentes da causa de que tiver conhecido a Câmara - e não da causa com outra já decidida pela mesma Câmara. Fixada então essa inteli-

gência, o conflito foi resolvido pelo reconhecimento da competência da Segunda Câmara Civil. Sabe-se que a conexão entre duas causas "provoca a conexão entre os recursos nelas manifestados". Mas não é este o caso dos autos. Aqui, o dissenso se agita em torno da executividade, ou não, da sentença de efeitos meramente declaratórios. Admita-se, *ad argumentandum*, que não é só a sentença condenatória que enseja execução. Aceite-se, destarte, que no desquite amigável (jurisdição voluntária) seja possível a execução forçada "quando, por exemplo, um dos cônjuges se recuse a cumprir o acordo da partilha do patrimônio do casal" (veja-se **Humberto Teodoro Júnior**, "Processo de Execução", 2a. edição, pág. 77; veja-se também **Alcides de Mendonça Lima**, "Coms. ao Cód. Proc. Civil", vol. VI, tomo I, 1a. ed., 1974, pág. 297). Pois bem. Esse aspecto da suscitação não constitui o argumento capital na solução do conflito. É que o prevalente assenta na compreensão de que a prevenção estabelecida naquela regra regimental (art. 54, § 1º, do RI), só ocorre quando existe "conexão entre recursos manifestados no processo de uma mesma causa", segundo a manifestação do Desemb. Hélio Costa, à qual empresto minha modesta adesão, *data venia* do entendimento contrário (grifos nossos). Não é esta a hipótese em apreciação. Competente é a egr. Segunda Câmara Civil - isto em virtude da distribuição. É o meu voto."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Sr. Presidente. De pleno acordo com V. Exa.

Também entendo que a competência é da egrégia Segunda Câmara Civil.

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - Subscrevi o acórdão. Estou de acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. **Mello Júnior** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Américo Macêdo** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Natal Campos** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Sou o relator do acórdão que suscitou o conflito; por isso estou de acordo com o voto de V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - De acordo.

O Sr. Desemb. **César Silveira** - De acordo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Peço licença a V. Exa., Sr. Presidente, para ficar vencido. Estou convencido de que a competência é da egrégia Primeira Câmara Civil.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Peço licença para discordar de V. Exa., Sr. Presidente. Continuo com o voto proferido, por ocasião do julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Sr. Presidente. Também eu, com permissão de V. Exa., entendo que a competência é da egrégia Primeira Câmara Civil.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Sr. Presidente. Também voto pela competência da egrégia Primeira Câmara Civil, data venia.

O Sr. Desemb. Jorge Fontana - De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram pela competência da egrégia Segunda Câmara Civil, vencidos os Desembargadores Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Lamartine Campos.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**PARTILHA - RESCISÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO EXPRESSO -
PRAZO PRESCRICIONAL**

- O prazo prescricional para a ação de rescisão de partilha, fundada em violação de direito expresso, é de cinco anos.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.267 - Relator: Desembargador WERNECK CORTES

R E L A T Ó R I O

João Ferreira Martins e sua mulher Maria Lúcia de Andrade, baseando-se no art. 800, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil de 1939, aforaram ação ordinária rescisória de parte da partilha realizada no inventário de Avelina Lúcia Ferreira e de toda a do inventário de José Ferreira Marques contra Ovídio Ferreira Martins e sua mulher, Espólio de João Martins Mulata, José Rodrigues Júnior, Emerenciana Ferreira e Ovídio Rodrigues, alegando, em síntese, que a primeira fora feita com infringência dos itens I, II e III, do art. 505, do Cód. de Proc. Civil de 1939, e a segunda porque dela não participara João Martins Mulata, falecido no correr do inventário, nem seus herdeiros, terminando por pedir que, anuladas as partilhas, se atribuíssem ao casal autor o imóvel que descrevem, situado à margem esquerda do Ribeirão da Cachoeira dos Costas, dando-se o da margem direita aos demais herdeiros.

Defenderam-se os requeridos a fls. 214 (Maria Querubina Ferreira, viúva e inventariante do Espólio de João Martins Mulata); 232 (Emerenciana Ferreira); 238 (Ovídio Martins Ferreira e s/m) e 291 (José Rodrigues Júnior e Ovídio Rodrigues Ferreira), todos pedindo carência ou improcedência da ação por não ser caso de rescisória de partilha.

Oferecida réplica às contestações (fls. 308) o MM. Juiz proferiu a sentença de fls. 323/328 julgando improcedente a ação e condenando os AA. nas custas e honorários.

Publicada a decisão em audiência, na presença das partes, e recebidos embargos declaratórios com escalrecimento do nome de todos os RR. (fls. 334-v.), apelaram tempestivamente os AA. vencidos (fls. 336 e seguintes), pleiteando reforma da sentença quanto à partilha dos bens deixados por Avelina Lúcia Ferreira porque aplicável à ação o prazo do art. 178, § 10º, inciso VIII, do Cód. Civil, e quanto à do Espólio de José Ferreira Marques porque o inventário se fizera sem a participação dos sucessores de João Martins Mulata e sua nulidade era consequência de lhes haverem sido atribuídos bens que uma primeira partilha declarada nula havia destinado a outros, os quais os haviam transmitido a terceiros.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A apelação foi recebida, contra-arrazoada, remetida e preparada regularmente.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - **Assis Santiago**, presidente e revisor, vencido. - **Monteiro Ferraz**, relator. - **Horta Pereira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - "Nego provimento à apelação, pagas as custas pelos apelantes.

Pelo que consta da inicial, o inventário de Avelina Maria Ferreira foi anulado, quando alguns herdeiros nele contemplados já haviam transferido a terceiros os quinhões recebidos.

Feito novo inventário e, também, o de José Ferreira Marques, marido de Avelina, as respectivas partilhas teriam desobedecido as normas do art. 505, do Cód. de Proc. Civil de 1939, então vigente, sendo dadas a José Ferreira Martins terras na margem direita do Ribeirão Cachoeira dos Costas, as quais já haviam sido alienadas por outros herdeiros, e isso por engano decorrente de "lamentável equívoco" do meticuloso procurador do inventariante, do próprio patrono do lesado e do zeloso partidador (fls. 10), além de não haverem participado do segundo inventário os representantes de João Martins Mulata, que recebera herança no primeiro e a alienara.

E por isso, estribados no art. 798, combinado com o art. 505, daquele Código, José Ferreira Martins e sua mulher pediram rescisão parcial da partilha do primeiro inventário e total da do segundo, sustentando serem ambas nulas de pleno direito.

A partilha é anulável quando contém qualquer dos vícios enumerados no art. 147, do Cód. Civil: incapacidade relativa do agente; erro; dolo; coação; simulação ou fraude.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E é nula quando tiver qualquer daqueles defeitos alinhados no art. 145, do mesmo Código.

De três ações podem dispor os interessados no desfazimento de partilha homologada:

a) - A de anulação, ou de nulidade relativa, quando ela for simplesmente anulável;

b) - a de nulidade absoluta, nos casos de nulidade;

c) - a ação rescisória nos casos que o art. 798, do antigo Código de Processo, enumerava.

Aqui, os AA. ora apelantes, invocando embora o citado art. 798, propuseram foi a segunda, mas, alegando motivo que justificaria a primeira (engano cometido pelos que tomaram parte nos inventários).

A ação de anulação estava irremediavelmente prescrita (Cód. Civ., art. 178, § 6º, inciso V) e os motivos alegados, mas, não provados, são insuficientes para justificar a de nulidade.

Não se apontou nenhum dos vícios que o art. 145 menciona e o fato de, no inventário de José Ferreira Marques, não haverem acompanhado os herdeiros e sucessores do primitivo herdeiro João Martins Mulata só a estes poderia prejudicar, não aos demais.

E não há que falar-se em ação rescisória de sentença, proposta no Juízo de Tupaciguara, quando da sentença que homologou a partilha "dos bens atribuídos ao Espólio de José Ferreira Marques" foi interposto o recurso de apelação (fls. 161-v.) ao qual a egrégia Segunda Câmara Civil negou provimento (acórdão transcrito a fls. 163/164)."

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - Peço adiamento, Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Adiado a requerimento do Desemb. revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Presidente** (Assis Santiago) - O julgamento desta apelação foi adiado, a meu pedido.

"Data venia, vou divergir do eminente relator para, provendo a apelação, mandar que o MM. Juiz se manifeste sobre o mérito.

É que não considero prescrita a ação rescisória proposta pelos apelantes contra os apelados com a finalidade de anular as partilhas nos inventários de Avelina Maria Ferreira e José Ferreira Marques.

É que, quanto à primeira, o que houve foi que, atribuído aos apelantes um imóvel constante de 217,80,00 ha de terra, que havia sido alienado pelos herdeiros que o haviam recebido na partilha anterior e que anulada fora, os apelantes não conseguiram obter a posse do imóvel porque vêm sofrendo decisões contrárias à pretensão manifestada em ações contra eles movidas, para o restabelecimento das transcrições feitas anteriormente, v. g., a de nº 13.135, referente à própria gleba de 217,80,00 ha mencionada (fls. 358), imóvel que a sentença, proferida na ação proposta por João de Oliveira Prudente e sua mulher moveram contra José Ferreira Martins, determinou fosse excluído do inventário de Avelina e da quota-parte do suplicado José Ferreira Martins (fls. 361). Isto em abril de 1974, quando a partilha no inventário de Avelina foi homologada em 10 de junho de 1969.

Ora, se quase cinco anos depois, os apelantes vêm sofrendo as demandas contra eles propostas referentemente aos imóveis anteriormente alienados por outros herdeiros que os houveram na anulada partilha de Avelina Maria Ferreira, não posso aceitar como prescrita a ação, no exíguo prazo de um ano, quanto à sua pretensão de anular a segunda partilha que lhes atribuiu os bens alienados. É verdade que, sendo o autor-varão o inventariante, terá concordado com a partilha, mas isso não vem anular o seu direito, mesmo porque a sua concordância se fez em termos, isto é, com a ressalva da hipótese de que surtissem documentos que alterassem o direito dos interessados (fls. 157-verso). Ação anulatória de ato jurídico ou rescisória de decisão transitada em julgado, pela lei processual vigente à data da propositura da ação, o certo é que o prazo para a sua propositura era de cinco anos.

O prazo de um ano previsto nos arts. 1.805 e 178, § 6º, nº V, do C. Civil, só diz respeito à partilha anulável em decorrência de vício de consentimento, e não na configuração de partilha nula por infringência de texto expresso, com desigualdade na partilha ("RTJ", vol. 58, pág. 590). E tal prazo de cinco anos ainda não se havia escoado, quando proposta a ação.

E se se configurar ao magistrado tratar-se de sua incompetência, dado que recurso houve quanto à partilha dos bens deixados por José Ferreira Marques, será então o caso de declinar da competência para o Juízo próprio para o julgamento."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Diante das divergências manifestadas, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Desemb. Horta Pereira. O Exmo. relator negava provimento e o revisor dava provimento à apelação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Horta Pereira, na sessão de 18 de setembro de 1975.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Reexaminados os autos e tendo presentes as cópias taquigráficas dos votos proferidos pelos eminentes Srs. Desemb. relator e revisor, peço vênha ao segundo para colocarme de acordo com o primeiro, negando provimento à apelação.

Relida a inicial de fls. 2 e segts., fiquei com a convicção de que os autores fundaram o pedido rescisório das partilhas na alegação de erro, assim alegado e conceituado:

"9 - Foi um lamentável equívoco, em que incorreram o metuculoso patrono do inventariante e hoje integérrimo Juiz, Dr. Virgílio Machado Alvim, o próprio patrono do lesado e zeloso partidador. De resto, trata-se de engano justificável, dado que as glebas são semelhantes quanto a procederem de um só imóvel e terem mais ou menos a mesma área, diferencando sobre sua situação relativamente ao ribeirão, que margeiam, estando-lhe um à esquerda e outro à direita". (Inicial, it. 9, fls. 10).

Parece-me fora de dúvida que a alegação supra transcrita encerra uma nítida alegação de erro quanto ao objeto da declaração, nos precisos termos do art. 87, do Código Civil. Ora, o art. 1.805, do mesmo Código Civil, combinado com o art. 147, item 2, não deixa dúvida que a prescrição da ação proposta é a de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, item 5, todos do mesmo Código. E porque assim penso e julgo, confirmo a sentença que reconheceu a prescrição, adotando integralmente o voto do eminente Sr. Desemb. Monteiro Ferraz."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o revisor.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

O v. ac. de fls. 418 e segs. negou provimento à apelação de José Ferreira Martins e sua mulher, para considerar prescrita a ação de anulação (art. 178, § 6º, nº V, do C. Civil), contra o voto do em. Desemb. Assis Santiago, revisor, que não dava pela prescrição (só ocorrente em cinco anos) e mandava os autos ao Juiz, para pronunciamento sobre o mérito.

Entendeu o em. relator, Desemb. Monteiro Ferraz, que os apelantes, embora evocando o art. 798, do C. P. Civil (anterior), propuseram uma ação de nulidade, mas alegando motivos que justificariam apenas uma ação de anulação ou nulidade relativa (art. 147, do C. Civil), isto é: "engano cometido pelos que tomaram parte no inventário".

Nenhum dos vícios do art. 145 (que tornariam nula a partilha) foi apontado. E acrescenta: "Não há falar-se em ação rescisória da sentença, proposta no Juízo de Tupaciguara, quando da sentença que homologou a partilha "dos bens atribuídos ao Espólio de José Ferreira Marques" foi interposto o recurso de apelação (fls. 161-v.), ao qual a eg. Segunda Câmara Civil negou provimento".

À vista da divergência manifestada, o em. Desemb. Horta Pereira pediu adiamento e, posteriormente, pôs-se de acordo com o em. relator (fls. 424), frisando que os autores fundaram o pedido rescisório das partilhas na alegação de erro, e, em tal caso, "o art. 1.805, do C. Civil, c/c o art. 147, item II, não deixa dúvida que a prescrição da ação proposta é a de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, nº V".

Os embargos infringentes de fls. 427, oportunamente interpostos, pretendem a prevalência do douto voto divergente.

Foram recebidos, impugnados (fls. 445 e 451) e regularmente preparados.

Mando os autos ao em. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1976. - **Werneck Cortes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 41.267, da Comarca de Tupaciguara, sendo embargantes José Ferreira Martins e s/m e embargados Maria Cherubina Ferreira e outros, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em receber os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Correia de Amorim e Monteiro Ferraz (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 18 de março de 1976. - **Mello Júnior**, presidente. - **Werneck Cortes**, relator. - **Assis Santiago**, revisor. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **Monteiro Ferraz**, vogal, vencido. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Werneck Cortes** - "Entendeu o v. ac., por maioria, que a ação de anulação, noticiada nestes autos, se deu pela ocorrência de vícios ou defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (c/c, art. 147, c/c o art. 176, § 6º, nº V, e c/c o art. 1.805) - daí ter-lhe aplicado a prescrição de um ano, contado da data da homologação da partilha.

Discordou o eminente revisor, Desemb. Assis Santiago, por lhe parecer que não há falar em erro (que tornaria a partilha anulável), mas em **infringência a texto expresso** com desigualdade de partilha o que a torna nula - sendo de cinco anos, ainda não escoados, a prescrição.

Esse, o ponto principal da discordância entre os doutos julgadores.

Sinto divergir - e o faço com o máximo respeito - dos ems. Desembargadores Monteiro Ferraz e Horta Pereira - pondo-me ao lado do voto minoritário, porque:

Apesar de o ilustrado Procurador haver empregado, na longa inicial, expressões como **lamentável equívoco**, e **engano justificável** - o que se vê do contexto é que não houve erro, mas violação de texto expresso de lei, ferindo-se frontalmente o princípio que rege a igualdade das partilhas.

Com efeito, é isso que se vê no item X, da inicial de fls. 10, **verbis**: que o co-herdeiro José Ferreira Martins "não foi tratado em igualdade de condições com os demais, recebendo bens alienados quando nenhum dos outros o recebeu".

A rescisão, por esse motivo, reflete-se na segunda partilha, Espólio de J. Ferreira Marques, no qual foi incluído bem que nele não poderia figurar; e parece, até, pelo que diz o item 21 (sem contestação), que dess segundo inventário deixou de participar um herdeiro necessário.

Assim, o espólio, que alienou o bem, teria recebido, na segunda partilha, bens não alienados, beneficiando-se em detrimento de outros - o que é iníquo.

Tais partilhas não são apenas anuláveis: são nulas, e não se lhes pode emprestar efeito. As sentenças, que as homologaram, são meramente homologatórias - e a rescisão delas se dá pela ação prevista no art. 800, parágrafo único, do CPC (revogado).

O que pretendem os autores (ora embargantes) é apenas a legalização das partilhas - para pô-las conformemente ao princípio igualitário (arts. 503 e 504, do C. P. Civil anterior). Não querem corrigir um simples erro, mas uma flagrante ilegalidade.

Washington de Barros Monteiro no seu "Curso de Direito Civil", VI, págs. 311/313) - dá como exemplo de partilha visceralmente nula aquela que "haja sido elaborada com inobservância de disposição legal de natureza taxativa" (como na espécie destes autos). E ensina que em tal caso, segundo adverte **Clóvis**, "não é possível que a ação prescreva em prazo tão exíguo. O lapso prescricional respectivo só pode

ser o da ação rescisória (cinco anos), em conformidade com o estatuído no art. 178, § 10, n^o VIII".

No mesmo sentido, a jurisprudência, podendo-se conferir, por exemplo, a "RTJ", vol. 58, págs. 587/593, acórdão relatado pelo Ministro Amaral Santos; ou o "Resp. de Jurisprudência do C. Civil", de Castro Garms, n^{os} 2.040, também do col. S. T. Federal, rel. Ministro Orosimbo Nonato, 2.044, 2.046, 2.051 e 2.054 et passim.

O Acórdão relacionado sob o n^o 2.044 e também publicado na "R. dos Tribs.", vol. 160, pág. 811, contém hipótese muito parecida à destes autos, e ali está escrito:

"No caso, é precisamente uma nulidade de partilha decorrente de vícios de ordem processual, isto é, de nulidade de processo pela indevida inclusão de imóveis já anteriormente doados e, assim, o prazo de prescrição é de cinco anos, contados da homologação da partilha".

No acórdão do col. S. T. Federal ("RTJ", vol. 58, pág. 590), em que também se cogita de imperfeito aquinhoamento dos herdeiros, leio o seguinte trecho:

"A espécie *sub judice* não se enquadra no disposto nos arts. 1.805 e 178, § 6^o, n^o V, do C. Civil (partilha anulável em decorrência de vício de consentimento), ajustando-se, ao revés, na configuração de partilha nula por infringência de texto expresso, com desigualdade na partilha (C. Civil, art. 178, § 10, n^o VII)".

O Ministro Amaral Santos, relator desse acórdão, assim sistematiza a matéria:

"A orientação que vem predominando é a de que a partilha pode ser atacada pela ação competente:

a) Em um ano, quando se tratar de partilha anulável, que é a que contém "vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos" (C. Civil, art. 1.805);

b) em cinco anos, por ação de rescisão, nos casos de violação do direito expresso (C. P. Civil, art. 798, n^{os} I e II) - ação ordinária do parágrafo único, do art. 800, do C. P. Civil;

c) em vinte anos, quando tratar-se de declaração de nulidade da partilha (não anulação) por eivada de vícios arrolados no art. 145, do C. Civil".

No caso destes autos, ao que tenho, a espécie é a da letra b - e o prazo de prescrição de cinco anos.

Reconheço que a matéria é bastante controvertida e que numerosos julgados poderiam apoiar os doutos votos vencedores. Mas a tese contrária, que é a do em. Desemb. Santiago, me parece mais acorde com os princípios do Direito - pelo que estou recebendo os embargos, para não considerar prescrita a ação e mandar que o Dr. Juiz se manifeste quanto ao mérito."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Data venia, dos eminentes Desembargadores relator e revisor, desprezo os embargos, pelos fundamentos constantes nos votos dos Desembargadores Monteiro Ferraz e Horta Pereira, proferidos por ocasião do julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia, mantenho o voto que proferi na apelação, desprezando os embargos.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Data venia, recebo os embargos, pelos fundamentos do voto do eminente Desemb. Assis Santiago, proferido por ocasião do julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos contra os votos dos Exmos. Srs. Desembs. Correia de Amorim e Monteiro Ferraz.

— oão —

ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO - DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS - DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - PRAZO - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO DOS EMBARGOS - APELAÇÃO - OPORTUNIDADE

- Os despachos meramente homologatórios de arrematação ou de adjudicação dispensam a intimação do executado.

- Não havendo propriamente um recurso para o seu desfazimento, ele dispõe de embargos à arrematação e à adjudicação.

- O prazo para os embargos é de dez dias, contados da juntada aos autos do mandado de imissão do arrematante ou do adjudicatário na posse dos bens imóveis arrematados ou adjudicados.

- O ato da adjudicação e da respectiva homologação só se completa com a imissão do adjudicatário na posse dos bens.

- Somente depois de decididos os embargos é que caberá apelação.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 42.116
- Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios na apelação cível n° 42.116, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Frederico Franko e outros e embargada Olmiro Rens Ind. e Com., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em não conhecer dos embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Consoante se vê do respeitável acórdão de fls. 227-229, esta egrégia Turma Julgadora deu provimento parcial à apelação de Frederico Franko e outro, acolhendo parcialmente o recurso quanto à sentença de fls. 156, mas não conhecendo do recurso referentemente à sentença de fls. 151 a 151-verso, pela intempestividade do mesmo recurso.

Publicado o acórdão, em tempo útil, os apelantes alegaram assim a inexistência material do aresto (que teria confundido a palavra "hoje" com o vocábulo "sete" constantes da certidão de fls. 151-verso) como a contradição do mesmo acórdão (caso conhecido e provido o recurso contra a sentença de fls. 151 a 151-verso), pelo que, então, opuseram os embargos declaratórios de fls. 232-233.

Isto posto, preliminarmente, não conheço dos embargos.

E não conheço, por essas razões:

É que, mesmo que se admita o engano do acórdão, tomando o vocábulo "hoje" pela palavra "sete" (engano ou erro, que, esclarecido como ficou pela certidão de fls. 235, implicaria a tempestividade do apelo), ainda assim serôdia ou extemporânea seria a apelação quanto à precitada sentença de fls. 151 a 151-verso.

É que, como nos parece claro, os despachos meramente homologatórios de arrematação ou de adjudicação prescindem da sua intimação ao executado, o qual, para o desfazimento da arrematação ou

da adjudicação, não dispõe propriamente de recurso, mas de um tipo de ação, a que a lei denominou de embargos à arrematação e à adjudicação, conforme se vê do art. 746, do CPC.

E da ação, ou dos embargos, valer-se-á o executado em época oportuna, em tempo útil, a saber, nos dez dias contados da juntada aos autos do mandado de imissão do arrematante ou do adjudicatário na posse dos bens imóveis arrematados ou adjudicados, nos precisos termos do inciso III, do art. 738, do CPC, combinado com o parágrafo único, do art. 746, do mesmo Código.

Dispondo de ação idônea e adequada (embargos) para atacar e anular a adjudicação de fls., o que devem fazer os executados é opor esses embargos, e não apelar, porque o recurso eles o terão a final, isto é, depois de decididos os embargos, se desfavorável lhes for a decisão.

Aqui, entretanto, azafamados e afobados, esquecidos de que os modos de prioridade e posterioridade se estabelecem também, no tempo, no movimento, no conhecimento etc., os executados lançaram mão de um recurso (ato conseqüente), sem a postulação dos embargos, que seria o ato antecedente.

E porque o ato da adjudicação e da respectiva homologação só se completa e se aperfeiçoa com a imissão do adjudicatário na posse dos bens; e, sobretudo, porque a lei pôs à disposição do executado não um simples recurso, mas uma verdadeira ação (os embargos), para o desfazimento da adjudicação, nem necessidade havia de intimar-se o executado do despacho homologatório da adjudicação.

Aliás, é o que se pode depreender da lição de Amílcar de Castro, quando escreve: "Na execução por quantia certa, o executado tem dois tempos de oferecer embargos: ... b) - depois de assinado o auto de arrematação, ou de concedida a adjudicação, ou a remição, dentro também de dez dias, sem dependência de intimação" ("Comentários ao Código de Processo Civil", edição "Revista dos Tribunais", vol. VIII, pág. 412).

Efetivamente, uma vez sabido que o que enseja os embargos do executado à adjudicação é o ato material da imissão do adjudicatário na posse dos bens que lhe foram adjudicados, e não o ato meramente formal da homologação da adjudicação, por que e para que a intimação do executado desse despacho simplesmente homologatório?

Aliás, outras razões há que obstam a que o executado apele da decisão homologatória da adjudicação, recomendando-lhe que aguarde a oportunidade para opor embargos à adjudicação.

Em primeiro lugar, porque a permissibilidade violaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, uma vez que, anulando este Tribunal a adjudicação por vício processual insanável (como, aqui, querem os apelantes), estar-se-ia decidindo um assunto a respeito do qual o Juiz de primeira instância não teve oportunidade de manifestar-se.

Realmente, como poderemos, agora, proclamar que houve, ou não, nulidade que deva, ou não, ser decretada, se os termos da questão não foram previamente submetidos ao exame e julgamento do Juiz de primeiro grau?

Em segundo lugar, porque a decisão recorrida é meramente homologatória, isto é, daquelas que se rescindem como os atos jurídicos em geral (art. 486, do CPC); e, pois, a respectiva anulação será processada sempre no Juízo de primeira instância, e, no caso concreto, por via de embargos à adjudicação, que, aliás, constituem verdadeira modalidade de ação rescisória.

Convém observar que, atualmente, não há necessidade da sentença homologatória da adjudicação ou da remição - formalidade que era exigida pelo antigo CPC (art. 1.009, II), mas abolida pelo CPC de 1973, cujo artigo correspondente ao art. 1.009 do caduco diploma, a saber, o art. 738, eliminou a formalidade da homologação da sentença de adjudicação ou de remição.

Convém, outrossim, observar que, dos despachos homologatórios da adjudicação ou da remição, cabia, no máximo, o recurso de agravo de instrumento, e não apelação. E isso porque, nos agravos, há debate sobre os motivos do recurso, e o Juiz, na sustentação, dirá porque nula não é a adjudicação ou a remição.

Assim, na hipótese de recurso de agravo, a instância ad quem não estaria resolvendo ou decidindo sem o pronunciamento prévio do Juiz a quo, o que não ocorreria no caso de apelação.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que tudo quanto ficou dito não representa nenhuma novidade. Pelo contrário, o assunto é cediço, e a respeito do qual os apelantes, por intermédio do respectivo ilustre patrono, já se manifestaram:

"Às fls. 93 há pedido de anulação de leilão, que agora só é possível através de embargos do executado, à vista do deferimento da adjudicação (mesmo anterior), tornando o incidente prejudicado" (sic - fls. 108).

Ora, se, como afirmaram os próprios apelantes, a cousa há de resolver-se por via de embargos do executado, perguntamos nós: Por que e para que apelaram eles?

Por nada, certamente, motivo por que não lhes conhecemos da apelação, e, via de consequência, dos presentes embargos." - **Geraldo Henriques**, vogal.

— o0o —

SENTENÇA - JUNTADA DE DOCUMENTO - AUDIÊNCIA DA PARTE - OMISSÃO - NULIDADE

- É nula a sentença proferida sem que haja a audiência da parte e esta não se manifesta sobre documento produzido antes do Juiz sentenciador.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.152 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Em novembro de 1973, na Décima Terceira Vara Cível desta Capital, BMG Financeira, S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizou contra José Dionísio Picchi um pedido de busca e apreensão da coisa alienada. Não encontrado o bem, pediu a prisão do réu como depositário infiel, para esse fim expedindo-se precatória para a Comarca de São Carlos, em São Paulo.

Na precatória, alegou o réu que havia pago parcelas da dívida vencidas até abril de 1974 e que com este pagamento ocorreu a novação da dívida, impeditiva do prosseguimento da ação, e que, não reconhecida a novação, era improcedente a demanda, porque nela estavam englobadas as parcelas já pagas.

Impugnando a contestação, o autor sustenta a inoccorrência da novação, porque o cheque, emitido para o pagamento, havia sido devolvido por insuficiência de fundos.

A sentença acolheu a alegação de novação da dívida, julgando o autor carecedor da ação.

Daí a apelação interposta a tempo e modo.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1975. - **Hélio Costa**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.152, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante BMG Financeira, S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e apelado José Dionísio Picchi, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento à apelação para anular a sentença, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assembléa do julgamento:

"Preliminarmente. Alegada, na contestação, a novação da dívida pelo pagamento de parcelas vencidas e prorrogação de prazo para pagamento das vincendas, foi a contestação impugnada com a alegação de que não houve o pagamento, porque o cheque emitido pelo devedor para esse fim havia sido devolvido por insuficiência de fundos. E, para provar essa alegação, ofereceu o autor cópia xerográfica do cheque (fls. 56).

Contudo, em violação à regra do artigo 398, do Código de Processo Civil, o MM. Juiz sentenciou, dispensando a audiência.

Os expositores da matéria ensinam que é nula a sentença assim proferida (**Moacyr Amaral Santos**, "Coment. ao Cód. P. Civil", ed. Forense, IV vol., pág. 254; **Pontes de Miranda**, "Coment. ao Cód. P. Civil", ed. Forense, vol. IV, pág. 384; **Sahione Fadel**, "Cód. Proc. Civil Coment.", ed. Konfino, tomo II, pág. 258).

É certo que a parte que seria prejudicada pela nulidade, ou seja, o réu, não a arguiu na primeira oportunidade em que falou nos autos, ou seja, quando ofereceu contra-razões à apelação do autor, o que importaria em preclusão (C. P. Civil, art. 245).

Contudo, a preclusão não pode ser reconhecida, porque a sentença, sendo favorável à parte a quem aproveitaria a declaração da nulidade, não teria ela interesse em arguí-la. De outro lado, não se pode concluir que tendo o apelado, nas contra-razões ao apelo, se manifestado sobre o documento produzido antes da sentença, por esta manifestação alcançada resultou a finalidade da exigência legal, pelo que válido é o ato (Cód. Proc. Civil, art. 244); e assim não se pode concluir, porque, não tendo a sentença examinado nem decidido a controvérsia resultante da alegação de inexistência da novação, porque o pagamento em

que ela se fundou não teve eficácia em razão da falta de fundos do cheque dado para ele, não poderá essa controvérsia ser decidida no Tribunal, porque resultará em eliminação do primeiro grau de jurisdição.

Daí, por que, preliminarmente, declaro a nulidade da sentença, determinando que outra seja proferida, depois de concedida ao réu a audiência a que se refere o artigo 398, do Código de Processo Civil, sobre o documento de fls. 56." - **Abreu e Silva**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

**CAMBIAL - ENDOSSO - FALTA DE REGISTRO - NULIDADE
DESCABIDA - ENDOSSO POSTERIOR AO VENCIMENTO DO TÍTULO -
CESSÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA**

- A falta do registro do endosso não pode implicar em nulidade do respectivo título, já que a falta não passa de mera irregularidade.

- O endosso posterior ao vencimento do título não descaracteriza a natureza da cambial, razão pela qual não há falar em carência da competente ação executiva por este motivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.201 - Relator: Desemb. **CORREIA DE AMORIM**

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença de fls. 38, acrescento que a ação foi julgada procedente.

Apelou o réu, em tempo, sendo a apelação recebida e processada regularmente.

Remessa e preparo oportunos.

À revisão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1976. - **Correia de Amorim**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.201, da Comarca de São Lourenço, sendo apelante **Chafic Fixfex** e apelado **Abdallah Hamdallah Muhd Ali**, acorda, em Turma, a Terceira

Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de março de 1976. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Correia de Amorim**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos.

E acrescento que não acolho a alegação de nulidade por falta de novo registro, depois do endosso.

A falta de registro da promissória, no prazo de quinze dias de sua emissão, é que acarreta a sua nulidade e impossibilita a execução da dívida, conforme o Decreto-lei nº 427 e o art. 1º, do Decreto nº 64.156, de 04.03.69. A exigência de novo registro, após o endosso, constante do art. 4º, do mesmo decreto, não vem acompanhada da mesma penalidade, para a sua falta. E nem isso seria possível, por se tratar de simples regulamento. O egrégio Tribunal de Alçada do Paraná assim decidiu: "A falta de registro do endosso constituiu mera irregularidade, à qual não se comina a pena de nulidade de título, prevista no art. 1º, do Decreto 64.156, de 1969" ("Revista dos Tribunais", 465/214).

Não procede, igualmente, a alegação de que os endossos posteriores ao vencimento das letras têm efeito apenas de cessão civil, tornando-se imprópria a ação executiva cambial, como consta do memorial apresentado pelos ilustres advogados do apelante, nesta instância. Em sentido contrário, julgou a egrégia Primeira Câmara, em acórdão relatado pelo eminente Desemb. Helvécio Rosenburg, que invocou inúmeras decisões dos Tribunais ("Jurisprudência Mineira", 59/117-119 - **Luiz Franceschini** - "Título de Crédito", vol. 11, págs. 623 e seguintes).

Custas, pelo apelante." - **Monteiro Ferraz**, revisor.

— o0o —

**FUNÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - READAPTAÇÃO -
DESVIO DE FUNÇÃO - MOTIVO DE SAÚDE - ENTENDIMENTO**

- A transferência de funcionário público só poderá ser efetuada para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

- Só poderá ser feita a readaptação de funcionário público, se forem respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence o readaptando.

- O servidor, desviado de função por motivo de saúde, deverá ser submetido a exame médico periódico, e se persistir o motivo para o desvio da função, o funcionário será, após dois anos, transferido de cargo, nos termos estatutários.

- Não sendo possível a transferência, ele deverá ser aposentado.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.271 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Antônio Hilário Ferreira, funcionário da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, propôs ação contra a mesma, alegando que, sendo titular do cargo de Auxiliar de Escritório foi desviado das funções peculiares para as do cargo de Inspetor Sanitário I, por motivo de saúde, desde 05.06.67, situação funcional em que ainda permanece. Disse mais que a Prefeitura não fez a sua readaptação, por transferência de cargo, e não lhe paga os vencimentos correspondentes ao cargo de Inspetor Sanitário I. Pleiteou expedição do ato de readaptação, pagamento da diferença de vencimentos entre o cargo de Auxiliar de Escritório e o de Inspetor Sanitário I, as promoções a que teria direito se no último cargo já estivesse enquadrado, com as respectivas vantagens, progressão horizontal e juros de mora.

A ação foi contestada e, a final, o autor foi julgado carecedor dela, apelando.

Esta Câmara negou provimento ao apelo, vencido o revisor, tendo o relator sustentado, com apoio do vogal, que "o desvio de função não resultou de interesse da Administração e, sim do apelante, em virtude de seu estado de saúde. O Judiciário não pode criar cargos nem nomear ou equiparar funcionários, pela natureza das funções que exerce".

Já o voto vencido, do Desemb. Octaviano de Andrade, sustentou que "a readaptação a que faz jus o apelante não se funda em sua maior capacidade intelectual ou vocação para as novas funções, mas é ela decorrente de seu estado de saúde, recomendada a nova adaptação por

prescrição médica, não dimensionável por concurso público ou cursos de especialização".

O respeitável voto vencido entende aplicável à espécie o art. 19, da Lei Municipal nº 759/59.

O vencido ofereceu embargos, com apoio no voto minoritário, que foram recebidos e processados regularmente.

À douta revisão, remetendo-se, oportunamente, aos Exmos. Desembargadores vogais, cópias deste relatório e do acórdão embargado, com as respectivas notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 08 de março de 1976. - **Erotides Diniz**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 42.271, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Antônio Hilário Ferreira e embargada Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Desprezo os embargos. O que o embargante pretende, em última análise, é a expedição de um ato de promoção para um cargo cujo provimento exige concurso público. É certo que ele já está no exercício desse cargo - Inspetor Sanitário I. É que, sendo um funcionário doente, foi desviado de sua função própria - Auxiliar de Escritório, no seu próprio interesse, porque para um cargo - Inspetor Sanitário I, compatível com seu estado de saúde.

A transferência que o embargante deseja só seria possível se os cargos mencionados tivessem o mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração. É o que estabelece o art. 67, do Estatuto (Decreto-lei 864, de 28.10.42, segundo o qual "a transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração".

Não tem o embargante direito, também, à readaptação, porque esta só poderia ser feita "respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence o readaptando" (art. 68, do Estatuto).

A solução para o caso está no art. 19, da Lei 759/59, isto é, desviado de função por motivo de saúde, o servidor será submetido a exame médico periódico e, persistindo o motivo para o desvio da função, o funcionário será, completados dois anos de desvio, transferido de cargo, mas nos termos estatutários. Não sendo possível a transferência, o funcionário será aposentado.

Ocorre que a transferência só seria possível para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração e a readaptação só seria admitida, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer. Ora, os cargos de Auxiliar de Escritório e Inspetor Sanitário I não são de uma mesma carreira, porque, por sua natureza, bem diversos um do outro e seus vencimentos ou remunerações não são os mesmos.

Ademais, a transferência, na lição de **Moreira Neto**, "é o provimento derivado pelo qual o funcionário passa de um cargo a outro, do mesmo nível" ("Curso de Direito Administrativo", pág. 226), e por serem do mesmo nível, é chamada movimentação horizontal. Não basta que o funcionário seja desviado de um para outro quadro, "de uma série de classes a outra, de uma classe singular a uma série de classes ou vice-versa, ou de uma classe singular a outra" (ob. cit., pág. 226).

Uma condição indispensável seria a igualdade de nível.

No caso, os cargos de Auxiliar de Escritório e Inspetor Sanitário I são de níveis diversos e, por isso mesmo, atribuem a quem os exerça, salários diferentes. Tanto basta para que se conclua não ter o embargante direito à transferência pleiteada.

Quanto à readaptação, é definida por **Moreira Neto** (ob. cit., pág. 228), como sendo "a forma de provimento derivado de aplicação restrita, pela qual o funcionário passa a ocupar cargo ou função que lhe seja mais compatível sob o ponto de vista físico, psíquico ou intelectual, atendido o interesse público".

No caso, o embargante não foi readaptado, porque não há o interesse público. Só havia o interesse do próprio embargante, dadas às suas condições físicas. E a readaptação só poderia ser feita, "respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence o readaptando, "segundo a norma estatutária".

Parece-me, assim, acertada, data venia, a decisão constante do acórdão embargado.

Desprezo os embargos." - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacmino Inacarato**, vogal. - **Lamartine Campos**, vogal.

**DUPLICATA - EXECUÇÃO - REQUISITOS - FORNECIMENTO
DE MERCADORIAS A ÓRGÃO PÚBLICO - LICITAÇÃO -
PROCEDÊNCIA - VOTO VENCIDO**

- Se atendido o elenco de requisitos que dá à duplicata a natureza líquida, certa e exigível - emissão no valor exato das compras, protesto por falta de aceite e notas de empenho que comprovam a entrega da mercadoria - cabível a execução forçada, não a elidindo a alegação tardia de falta de concorrência ou licitação de produto que o próprio órgão público recebeu e escreveu em comissão de tomada de preços.

- V. v.: - A ausência de licitação, de que a fornecedora fizesse parte, não permite concluir pela certeza e liquidez de título ensejador de execução, carecendo-lhe tal direito, e tão-só o de pleitear o que lhe parece devido pelo rito ordinário. (Desemb. Werneck Cortes).

APelação CÍVEL Nº 42.511 - Relator: Desemb. WERNECK
CORTES

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença de fls. 11/12, acrescento que o MM. Juiz houve por bem julgar improcedente a ação, tendo condenado o exequente nas custas e honorários de 20% sobre o valor.

Oportunamente, apelou a vencida (fls. 17/20), pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que houve, realmente, licitação, sendo a dívida líquida e certa, além de empenhada; e, assim não fosse, caberia conversão ao rito ordinário, jamais improcedência da execução proposta.

Recurso recebido e processado, contra-razões a fls. 28.

Preparo regular.

Opinou, nesta instância, pela improcedência, o douto Procurador Costa Neto - fls. 35.

Passo os autos ao em. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 1976. - Werneck Cortes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

42.511, da Comarca de Abaeté, sendo apelante Asfaltos Chevron, S/A e apelada Prefeitura Municipal de Abaeté, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Werneck Cortes (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Iracy Jardim.

Belo Horizonte, 11 de março de 1976. - Mello Júnior, presidente. - Werneck Cortes, relator, vencido, em parte. - Assis Santiago, revisor. - Iracy Jardim, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, para o fim de corrigir o dispositivo da sentença de improcedência para carência de execução e reduzir a 10% a condenação em honorários impostos à exequente.

Não está realmente provado que tenha havido licitação relativamente ao fornecimento de mercadorias da firma exequente à Prefeitura.

Não se pode, todavia, desconhecer que a cobrança está sendo feita com base em uma duplicata não aceita, mas protestada e acompanhada de comprovantes da entrega das mercadorias fornecidas - que, na pior das hipóteses, poderia servir como princípio de prova escrita, a ensejar cobrança ordinária.

Assim, não se compreende como possa ser vedada à credora, em definitivo, a cobrança do que lhe seja devido - o que criaria uma discriminação odiosa e frontalmente contrária ao princípio universal que proíbe o enriquecimento ilícito.

A Prefeitura (porque não se trata do Prefeito, como querem fazer crer, mas da Prefeitura, dada a continuidade administrativa) estaria se beneficiando com a própria jatura e ocasionando impunemente prejuízo a terceiro de boa fé, que com ela transacionou.

Não se pode levar o Poder Público a semelhante descrédito, permitindo-lhe refugia ao pagamento de débitos com alegação de vícios, na formação deles - vícios que ao referido poder devem ser imputados, pois resultantes da culpa, da negligência ou má fé dos seus prepostos.

Considerar tal dívida "inexistente", como fez a sentença apelada, é, **data venia**, dar cobertura à malícia de certos Prefeitos ou à desorganização de certas Prefeituras.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

No que, a meu ver, andou menos certa a credora, nestes autos, foi na escolha do rito de execução - pois com isso suprimiram-se formas essenciais do processo ordinário, ensejadoras de ampla defesa, inclusive a ela, credora, que poderia e deveria reforçar a prova dos seus pontos - pois a ausência de licitação, de que ela fizesse parte, não permite, realmente, concluir pela certeza e liquidez da dívida.

O caso é de carência da execução - com o que se enseja à credora nova oportunidade de ingressar em Juízo para pleitear o recebimento do que lhe seja devido pela forma ordinária.

A redução da verba honorária é ato de equidade, não havendo razão para fixá-la, em taxa superior."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado o julgamento, a pedido do revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este feito foi adiado a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Data venia, ponho-me em discordância com o voto do eminente relator e dou provimento total à apelação para julgar, como julgo, improcedentes os embargos e para mandar que a Prefeitura executada pague a dívida que lhe é exigida. Comprou ela da embargada nada menos de 45.270 kg de asfalto empregados na pavimentação de ruas e avenidas da cidade, material tabelado pelo Conselho Nacional do Petróleo (fls. 21) e chegou ela a expedir as respectivas notas de empenho para o pagamento, segundo os documentos de fls. 5, 7 e 10 dos autos da execução, o que constitui prova de que houve de fato recebimento da mercadoria.

A emissão das duplicatas pela vendedora, na importância exata das compras, e todas elas devidamente protestadas, completa o elenco dos requisitos que veio dar aos títulos a natureza de dívida líquida, certa e exigível, nos termos do art. 15, 2a. parte, da Lei nº 5.474, de 18.07.68.

A execução forçada por título extrajudicial era, pois, cabível, nos termos do art. 730, do C. Processo Civil.

inverto os ônus da demanda."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. Iracy Jardim.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Esta apelação foi adiada a pedido do vogal. O relator dava provimento parcial e o revisor, integralmente.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - "Examinados os elementos de convicção dos autos, conhecendo da apelação, também dou-lhe total provimento, julgando improcedentes os embargos e determinando, em consequência, o pagamento pela executada-embargante, da dívida pleiteada na execução forçada, bem como invertendo os ônus da demanda, como entendeu o eminente revisor, data venia do ilustrado relator.

As duplicatas emitidas pela vendedora-exeqüente-embargada, no exato valor das compras (notas fiscais mencionadas nos empenhos), não sendo aceitas, foram submetidas a regular protesto. E, além disto, estando acompanhadas das respectivas Notas de Empenhos (fls. 5, 7 e 10 dos autos da execução), evidenciam e comprovam a entrega da mercadoria.

Em tais condições, é a dívida representada pelos títulos em questão considerada líquida e certa e exigível pela forma executiva, segundo, realmente, o prescrito no art. 15 - 2a. parte, da lei que dispõe sobre as duplicatas (nº 5.474, de 18.07.68). Donde o competente processo de execução forçada estabelecido pelos artigos 730 e seguintes da vigente Lei Processual.

Acresce mais que, sobre ser a mercadoria produto tabelado pelo Conselho Nacional de Petróleo (doc. de fls. 21), mostra o documento de fls. 23 - Ata da Comissão de Tomada de Preços - que houve a concorrência para o fim em tela, da qual saiu vitoriosa a firma exeqüente-embargada, documento esse não elidido pela embargante, embora na fase das contra-razões.

Portanto, falando a citada Lei das Duplicatas em "qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria", a Nota de Empenho correspondente a cada duplicata satisfaz plenamente à exigência legal, para o fim do processamento da ação pela forma executiva.

Nestes termos, provejo a apelação pela maneira inicialmente declarada."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido, em parte, o relator.

— o0o —

EXPROPRIATÓRIA - FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - DESCABIMENTO

- Não há necessidade da intervenção obrigatória do Ministério Público nas expropriações, mesmo porque nestas ações a contestação só poderá versar sobre o vício do processo judicial ou impugnação ao preço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.519 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o bem elaborado do parecer de fls. 227/231, da lavra do Dr. Alvim J. Saade, acrescentando que, preliminarmente, é pela nulidade do processo, por falta de intervenção do Ministério Público, e, no mérito, pelo provimento do recurso oficial, para que se contem os juros legais a partir da imissão da posse e para que a apelada arque com todas as despesas do processo, inclusive, honorários do perito oficial e dos assistentes técnicos, e, em consequência, pelo desprovimento da apelação da Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1975. - Régulo Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.519, da Comarca de Montes Claros, sendo apelantes 1º) o Juízo; 2a.) Cia. Distritos Industriais de Minas Gerais e apelados Lauro Azevedo Maia e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em desacolher a preliminar de nulidade e dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Sustenta o Dr. Procurador do Estado que o processo é nulo, desde o despacho de fls. 159, do primeiro volume, porque a autora não promoveu a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 84, do Cód. de Processo Civil.

A invocada nulidade seria com base no inciso III, do artigo 82, do Cód. de Proc. Civil, que manda intervir o Ministério Público "em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

Comentando o inciso, doutrina o Prof. Celso Barbi: "Grandes dificuldades vêm sendo encontradas na interpretação da norma contida nesse item. Dispõe ele competir ao Ministério Público intervir em todas as causas em que há interesse público. Esse será evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. A regra é extremamente vaga, porque impreciso é o conceito de interesse público... Para tornar aplicável a norma do inciso, parece que a solução será considerar essa disposição como simples faculdade do Ministério Público de participar de causas em que, a seu juízo, haja interesse público. Essa interpretação encontra apoio no Código, porque o artigo em exame refere-se à competência daquele órgão para intervir, mas não dá caráter de obrigatoriedade. E este último é o requisito exigido para que seja nulo o processo em que sua intervenção não se deu. Vale dizer, segundo o artigo 84, haverá nulidade processual quando não se deu a intervenção do Ministério Público e ela era obrigatória. Mas, como a última palavra na interpretação das leis cabe aos Juízes, poderão estes deixar de admitir a atuação do Ministério Público, pleiteada com base no item III, quando se convencerem de que não há interesse público no caso concreto". ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. I, tomo 2/379).

Por sua vez, **Sahione Fadel**, ao comentar o dispositivo, escreve: "Interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, não se confunde com interesse da entidade pública. Interesse público está aí por interesse geral, não na eventual procedência da pretensão da pessoa jurídica de direito público (como na execução fiscal ou na ação movida contra a Fazenda), mas sim no resultado da demanda, abstraídas outras circunstâncias, qualquer que seja ele. Assim, na arguição da inconstitucionalidade de lei, há um interesse geral no resultado, seja procedente, seja improcedente o pedido; nas reclamações contra atos de Juízes, há interesse público manifesto no sentido de evitar erros de ofício ou abuso de poder; nas ações populares, há interesse no descobrimento da verdade; nos mandados de segurança em assegurar o exercício de um direito líquido e certo, de natureza constitucional etc" ("Cód. de Proc. Civil Coment.", 1/174/5).

Esta egrégia Turma, já julgou um feito, em que fui relator, adotando este critério. No processo de desapropriação, a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação ao preço, conforme expressamente estabelece o artigo 20, da Lei nº 3.365, de 21.06.1941.

Não vejo neste processo onde está o interesse público, pois ao Estado só cabe pagar o preço pelo justo e atual valor e o contestante é que poderá alegar qualquer vício do processo judicial.

No caso de Contagem, na Apelação nº 41.828, o parecer do mesmo ilustrado Procurador era no sentido de que se baixassem os autos em diligência, para suprir a falta e não pela nulidade.

A egrégia Câmara Julgadora, por outro fundamento, o do § 2º, do artigo 249, do Cód. de Proc. Civil, nem anulou o processo e nem converteu o julgamento em diligência.

Face ao que dispõe o já citado artigo 20, e por não ver no pagamento do preço qualquer interesse público, não dou pela nulidade invocada na preliminar.

Quanto ao mérito, dou provimento à apelação da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais, para que a correção monetária se inicie um ano após a apresentação do laudo oficial, adotado pelo MM. Juiz, nos precisos termos do parágrafo 2º, do artigo 26, do Dec.-lei nº 3.365, de 21.06.1941.

Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios, que ficam reduzidos para 10%, incidindo sobre a diferença entre o valor depositado e o estabelecido pela sentença de fls.

Ao fixar os honorários em 15%, o MM. Juiz não observou a regra estabelecida pelo parágrafo 4º, do artigo 20, do Cód. de Proc. Civil, e a iterativa jurisprudência desta egrégia Câmara.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para o fim já referido." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO - IMPOTÊNCIA PSÍQUICA -
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

- Comprovada a incapacidade do réu para a vida sexual com a esposa e se ele, sem ter obtido resultado satisfatório nos tratamentos, se recusa a continuar a tratar-se, impõe-se o acolhimento da anulação do respectivo vínculo matrimonial, mesmo porque não é razoável impor à mulher o sacrifício de esperar por uma remota possibilidade do marido curar-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.532 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de anulação de casamento, movida na Comarca de Poços de Caldas por M. F. C. M. contra seu marido W. M., fundamentada nos arts. 218 e 219, III, do Código Civil, e julgada procedente pela sentença de fls. 35/37, de que o Juiz recorreu de ofício (art. 475, I, do Código de Processo Civil).

Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Alçada, cuja Segunda Câmara Civil, pelo venerando acórdão de fls. 45/46, declinou da competência para o colendo Tribunal de Justiça.

O parecer do Procurador Substituto Antônio Carlos de Barros é no sentido do desprovimento.

Por mim nomeado Curador ao Vínculo, o Dr. Lúcio Urbano Silva Martins manifestou-se a fls. 55/57, pelo provimento do recurso de ofício, julgando-se improcedente a ação.

À douta revisão do Exmo. Desemb. Régulo Peixoto.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1976. - **Geraldo Henriques Cruz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.532, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante o Juízo e apelados M. F. C. M. e W. M., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 15 de março de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Geraldo Henriques**, relator. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Nego provimento à apelação, mantendo em todos seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença de primeiro grau, acolhendo a conclusão do parecer de fls. 51/52, da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Em sua decisão, após o exame da prova, o magistrado consignou que "todos os doutrinadores e julgados de nossos Tribunais são unânimes em reconhecer a impotência coeundi como causa que autoriza

a anulação de casamento", e que tal impotência está comprovada nos autos, pelas declarações da autora e do réu e pelos depoimentos colhidos.

Pronunciando-se pelo provimento, o Dr. Lúcio Urbano Silva Martins afirmou a fls. 56 que só se anula o casamento na hipótese de irremediabilidade do defeito, que não é o caso dos autos, pois o médico que examinou o réu não afasta a hipótese de ele vir a ter vida sexual normal, se submetido a tratamento, por meio de hipnose.

Acontece que o réu, em suas declarações de fls. 27-v./28, informou que "fez o tratamento estipulado pelo médico Dr. Arthur de Mendonça Chaves, esclarecendo, entretanto, que com esse tratamento, não obteve resultado algum, tendo, posteriormente, procurado o Dr. José Ayres de Paiva, que também não houve melhora em sua situação".

Casado, em 10 de fevereiro de 1973, "separaram-se no dia 26 de junho de 1973" sendo que, até então, apesar de todas as tentativas, não conseguiu completar o coito (fls. 27, in fine, a 28).

Por último, declarou não ter "vontade de submeter-se a tratamento para coabitar com sua esposa, somente, tendo em vista ter ela pedido a anulação do casamento".

A fls. 28, afirmou o Dr. José Ayres de Paiva que o réu "dificilmente poderá ter uma vida sexual metódica e normal, porque pôde observar que o paciente recusa-se a medicar-se".

Comprovada a incapacidade do réu para a vida sexual com a esposa e se ele, sem ter obtido resultado satisfatório nos tratamentos que fez, se recusa a continuar a tratar-se, não há nenhuma dúvida de que o caso se enquadra nos arts. 218 e 219, III, do Código Civil, pelo que foi acertado o julgamento da procedência da ação.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "Contrariando a sentença e o parecer da d. Procuradoria, o Dr. Curador ao Vínculo, nesta instância, entendendo tratar-se de impotência psíquica, possível de ser tratada, opina pela improcedência da ação.

Entretanto, o Dr. José Ayres de Paiva que o examinou por várias vezes, afirma que dificilmente W. M. poderá ter uma vida sexual metódica e normal.

Os tratamentos a que poderia ser submetido, sem garantia de cura, têm sido recusados por W.

Ainda que se queira dar à impotência o caráter psíquico, re-

cordo-me de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, onde se decidiu não se poder impor à mulher o sacrifício de esperar por uma possibilidade de vir o marido a curar-se. E esta tem sido e é também o nosso entendimento, porque o Estado protege e vela pela instituição do casamento, mas com vista à sua finalidade precípua, que é a formação da família. Se não há essa possibilidade, para que serve o casamento visto como instituição? E como obrigar-se a autora a fazer votos de castidade, não aceita e nem consentida?

Todos os esforços foram levados avante para se conseguir o rompimento do hímen por parte da autora; entretanto, sem êxito. Diante disso é de se perguntar: qual o interesse da sociedade em manter indissolúvel esse casamento não consumado?

É de se lembrar os ensinamentos do Ministro Cândido Mota: "... no caso, o casamento não atingido na sua própria essência. Não produziu qualquer efeito, a não ser a sua própria negação, isto é, não houve o *debitum conjugale*... Tão grave, imperioso e necessário é o cumprimento integral do *debitum conjugale* que, todo aquele que entra para o matrimônio com idéia preconcebida de não cumpri-lo ou mesmo restringi-lo, já traz o seu consentimento tisonado de mácula indelével" ("RTJ", vol. 35, pág. 417).

A impotência do réu ficou provada. Obrigar a autora a ficar indefinidamente a espera do marido curar-se, é impor-lhe um sacrifício. É obrigar-lhe a fazer voto de castidade.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso."

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Estou de acordo com o pronunciamento de V. Exas.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

**CONDOMÍNIO - VENDA EM HASTA PÚBLICA - ARREMATANTE
ESTRANHO - PREFERÊNCIA DO CONDÔMINO - ADMISSIBILIDADE**

- Devendo a lavratura do auto de arrematação realizar-se vinte e quatro horas após a realização da praça, ou do leilão, irrecusável se torna o acolhimento do pedido de preferência, exercitado dentro do mencionado prazo, pelo respectivo condômino da coisa objeto da alienação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.773 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

RELATÓRIO

No processo de alienação judicial de imóveis comuns indivisíveis, ordenada a hasta pública em dia e hora a serem designados pelo Escrivão pela sentença de fls. 41, da qual foram intimados os requerentes Décio Maciel e sua mulher, os bens foram arrematados por Sebastião Balbino da Silva, estranho ao condomínio, que efetuou o depósito do preço.

No dia seguinte, os mesmos condôminos requerentes Décio Maciel e sua mulher, estribados no art. 1.118, do Cód. de Proc. Civil, entraram com pedido de preferência pelo mesmo preço da venda ao fundamento de que o arrematante era pessoa estranha ao condomínio (fls. 51).

Intimado, o arrematante se manteve silente e a decisão de fls. 68 indeferiu o pedido porque a preferência deveria ter sido exercida por ocasião da arrematação.

Apelaram Décio Maciel e sua mulher, sustentando que, nenhum condômino havendo comparecido à hasta pública, lícito era o seu pedido de preferência ao estranho.

O recurso foi recebido, regularmente processado sem que o apelado se interessasse pelo oferecimento de contra-razões, remetido e preparado.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento.

À revisão do eminente Desemb. Mello Júnior.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1976. - **Monteiro Ferraz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.773, da Comarca de Ubá, sendo apelantes Décio Maciel e s/m e apelado Sebastião Balbino da Silva, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de março de 1976. - **Mello Júnior**, presidente e revisor. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Em processo de venda de imóvel comum indivisível, realizou-se a hasta pública e, imediatamente a seguir, lavrou-se o auto da arrematação feita pelo estranho Sebastião Balbino da Silva.

No dia seguinte, antes de decorridas vinte e quatro horas, o condômino Décio Maciel, que havia promovido a venda, entrou com pedido de preferência, estribado no art. 1.118, do Cód. de Proc. Civil, originário do art. 632, do Cód. Civil, pois desejava exercê-la, em condições iguais de oferta, frente ao arrematante estranho.

E o pedido foi negado ao fundamento de que, assinado o auto, consumada estaria a venda.

Entretanto, não se atentou para a inovação contida no art. 693, do Cód. de Proc. Civil: "A arrematação constará de auto, que será lavrado vinte e quatro (24) horas depois de realizada a praça ou o leilão".

Examinando o artigo, escreveu **Amílcar de Castro**:

"Pelo direito anterior, o auto deveria ser lavrado logo após a última arrematação e antes de encerrada a praça, isto é, antes de dar o Juiz por encerrados os trabalhos da praça. Pelo direito atual, o auto de arrematação deve ser lavrado vinte e quatro horas depois de realizada a praça, ou o leilão, isto porque o direito de remir deve ser exercido nesse prazo, antes da assinatura do mesmo auto (art. 788)" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", ed. Rev. Tribs., vol. VIII, pág. 315).

E **Celso Neves** também salienta que esse texto correspondente ao do art. 975, do Cód. de 1939, ordena a redução a escrito, mediante auto, do ato de arrematação, intercorrendo entre um e outro "o prazo de vinte e quatro horas, que o sistema anterior não tinha, criando, não raro, sérios problemas, em matéria, especialmente, de remição. Já agora, com essa inter-ocorrência, há tempo bastante para obstar que a arrematação se consume, seja por remição, tanto da arrematação como da própria execução" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", ed. Forense, vol. VII, pág. 110).

Sendo condômino, Décio Maciel tem direito de preferência, em condições iguais de oferta, ao arrematante estranho, e seu direito não pode ser inutilizado porque, com desobediência aos termos expressos da lei, o auto de arrematação foi lavrado e assinado imediatamente após a praça.

Entrou com o pedido no prazo de vinte e quatro horas do art. 693 e não podia vê-lo indeferido.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação, para conceder a preferência pedida, em igualdade de condições da oferta, ficando assim reformada a sentença recorrida.

Entretanto, mando seja corrigida a menção do nome do arrematante como apelado e que as custas sejam pagas pelo monte, delas ficando livre o mesmo arrematante, assim como da obrigação do pagamento de honorários.

Aqui não se trata de demanda, mas de simples alienação judicial de coisa comum, pedida por um condômino, à qual Sebastião Balbino da Silva compareceu apenas com a intenção de arrematar os bens praticados.

Efetuada a arrematação, quedou-se silente, nem sequer impugnando ou discutindo a pretensão do apelante.

Conseqüentemente, não foi ele vencido, pelo que não está sujeito ao pagamento de custas ou de honorários de advogado e seu nome deve ser apagado da autuação." - Assis Santiago, vogal.

— o0o —

**BUSCA E APREENSÃO - FILHO - PEDIDO FORMULADO
PELO PAI - POSSE LEGÍTIMA**

- Se a guarda do menor é legal, o simples pedido do pai não legitima ou autoriza a respectiva busca e apreensão, pois, a guarda dos filhos não é da essência, mas somente da natureza do pátrio poder.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.817 - Relator: Desemb. RIBEIRO
DÓ VALLE -

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer da douta Procuradoria na parte expositiva de fls. 55/56, que opinou pela nulidade da sentença. A diligência recomendada no despacho de fls. 58 foi cumprida.

À douta revisão.

Data supra. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.817, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Marli Pires Carvalho Damasceno e apelada Geralda Cândida de Jesus ou Geralda C. Simão, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Jus-

tiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em desacolher a preliminar de nulidade, argüida pela Procuradoria-Geral do Estado e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de março de 1976. - Erotides Diniz, presidente. - Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto, lido na assembléa do julgamento:

"Desacolho a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria do Estado.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

Marli Pires Damasceno propôs ação de busca e apreensão de seu filho Fabrizzio, que se encontra na companhia de Geralda Cândida de Jesus, ele nascido em 8 de agosto de 1969, ela avó do menor e mãe da suplicante, sendo esta casada com Rui Damasceno que, entretanto, está separado da esposa, a qual vive amasiada (fls. 23, 35, 36 e 36-v.). Diante dessa prova não há necessidade de se ouvir, mediante carta precatória, o pai do menor, que está residindo no Paraná.

O digno Juiz a quo assim concluiu sua sentença: "Considerando que seria uma desumanidade retirar o menor, Fabrizzio, da companhia de sua avó Geralda, onde se encontra desde os cinco dias de existência, e, portanto, dá sentido à sua vida, indefiro o pedido de busca e apreensão, determinando continue o menor em companhia de sua avó" etc. (fls. 40). E dou-lhe razão.

"Não basta, para reclamar menores, quando sob a guarda de terceiros, a condição de pai, mãe, tutor ou encarregado de sua guarda. A lei exige, ainda, no interesse deles, que, às prerrogativas do pátrio poder, concorram outros pressupostos, cuja verificação é simples questão de fato" ("Rev. For.", 143, pág. 172, RE nº 11.601, relator Orosimbo Nonato). E ainda: "Em relação à guarda dos filhos, em qualquer momento pode o Juiz ser chamado a revisar a decisão, atento ao sistema legal. O que prepondera é o interesse dos filhos e não a pretensão do pai ou da mãe" (in "DJU", de 20.12.1967, pág. 4.406).

Não há dúvida de que os pais têm o direito de reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha (art. 384, VI, do Cód. Civil). No caso, não se trata de posse ilegal. O direito de guarda dos filhos não é da essência, mas somente da natureza do pátrio poder. Pode, pois, ser destacado dele, da administração dos bens do menor e até mesmo do

direito de educá-lo como acontece em várias hipóteses, como, por exemplo, ser confiado a outrem (Carvalho Santos, "Cód. Civil Interpretado", VI/61).

A testemunha de fls. 36-v. depõe: "que a depoente entende que se a requerida deixasse a requerente ver o menor não haveria problemas; que a grande rivalidade entre requerente e requerida é exatamente por causa da criança". O direito de visita não pode ser afastado e confirmando a sentença recomendo ao ilustre Juiz que, a respeito, se não houver acordo entre as partes, assegure à mãe o direito de ver o filho, visitá-lo, recebê-lo nas condições em que determinar." - Jacomino Inacarato, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

— o0o —

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE COMODATO MODAL - RESCISÃO - PERDAS E DANOS - OBRIGATORIEDADE - MULTA COMPENSATÓRIA - "LEI DE USURA" - INAPLICABILIDADE

- Em se tratando de contrato de compra e venda associado com outro de comodato, a rescisão dos mesmos implica na obrigatoriedade da reparação pelo inadimplemento das perdas e danos decorrentes de tal procedimento.

- Não é aplicável a "Lei de Usura" no caso de multa compensatória, mas apenas nas hipóteses de mútuo ou de multa moratória.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.885 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

R E L A T Ó R I O

Adoto o constante da parte introdutiva da r. sentença de fls. 117 a 121 destes autos, acrescentando que o MM. Juiz houve por bem julgar procedente, em parte, a ação, para condenar o réu a pagar à autora a multa contratual estabelecida no contrato de fls. 7, em sua cláusula VIII, devendo o valor da mesma ser apurado em execução de sentença e limitado ao que estabelece o art. 920 (do C. Civil) e a "Lei de Usura" declarando rescindidos os contratos firmados entre as partes e impondo ao réu os ônus das custas e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Tempestivamente (consideradas as férias regulamentares da Semana Santa), apelaram:

1º - A autora (fls. 121-131) em parte, pleiteando a condenação do réu, também, na multa pela rescisão do contrato de comodato; e para pagamento integral da multa imposta no contrato de compra e venda, sem a restrição do art. 920, do C. Civil, e "Lei de Usura", que entende inaplicáveis à espécie.

2º - O réu (fls. 133-135), para que a ação seja julgada inteiramente improcedente.

Recursos recebidos, processados e preparados regularmente.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1975. - **Werneck Cortes**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.885, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1a.) Esso Brasileira de Petróleo, S/A; 2º) Salvador Mauro Leoni e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento parcial à primeira apelação (da autora), vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (revisor), e negar provimento à segunda apelação (do réu), vencido em parte o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior).

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1976. - **Assis Santiago**, presidente e revisor, vencido, em parte, quanto à primeira apelação. - **Werneck Cortes**, relator, vencido, em parte, quanto à segunda apelação. - **Iraey Jardim**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Pelo apelado, está inscrito para falar o Dr. Paulo Eduardo A. de Mello.

Estou impedido por se tratar de meu filho. Peço ao Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago para assumir a Presidência.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Quer o autor, segundo a inicial:

Rescisão dos contratos firmados com a ré (Firma Salvador Mauro Leoni) porque essa firma os infringiu, seja deixando de adquirir produtos da autora, seja adquirindo similares de outras procedências; ou utilizando os equipamentos emprestados, de propriedade da autora, para guarda, medição e venda de produtos similares, posteriormente substituindo tais equipamentos por outros, de outras empresas, e comunicando à autora, por carta, que os equipamentos a ela pertencentes estavam à sua disposição.

Após notificar a ré, sem qualquer providência, ajuizou a autora a presente ação, pleiteando rescisão e multa.

Ambos os contratos têm o prazo de dez anos, estando a multa pela infração prevista na cláusula VII, do contrato de compra e venda (fls. 7) e cláusula V, do contrato de comodato (fls. 8).

A defesa da ré (fls. 27) por seu representante, consiste em dizer que é revendedora da Esso há vinte anos, por si e como sucessora do seu pai, e somente em 1970 foi forçada a assinar os contratos. Que estes constituem um único *vinculum juris*, com um só objeto. Que o comodato é feito para comodidade do comodatário, podendo, por ele, os equipamentos emprestados, ser devolvidos mesmo antes do prazo (art. 1.250, do C. Civil), não estando, por isso, sujeito a multa.

Quanto ao contrato de compra e venda, não cabe rescisão e multa, pois a extinção do contrato de comodato importa na extinção do contrato a ele jungido. Não há cogitar de multa, porque esta não foi pre-estabelecida (art. 920, do C. Civil).

O MM. Juiz atendeu ao pedido da autora, em parte, pois declarou rescindidos os contratos, mas mandou aplicar apenas a multa de um deles (o de fls. 7), assim mesmo limitada, na forma do art. 920, do C. Civil e da "Lei de Usura".

A apelação da autora é para obter a procedência integral, com o pagamento da multa de ambos os contratos, sem as restrições impostas.

Na sua apelação, por outro lado, pede a ré seja a ação julgada improcedente, com a reforma total da sentença.

Espécies idênticas à destes autos já foram decididas pelos Tribunais, inclusive por este.

Está fora de dúvida que a autora fez com a ré um duplo contrato, estreitamente ligados, obrigando-se a dar em comodato equipamentos de sua propriedade, para que pudesse a ré colocar no mercado os produtos de sua especialidade - derivados do petróleo.

O primeiro contrato é de compra e venda, e o segundo, como ficou exaustivamente demonstrado nestes autos, um comodato modal, do tipo que **Carvalho Santos**, citando **Du Pont**, chama "impuro" ("C. C. Brasileiro Interp.", vol. 17, pág. 399), pois dependente de uma contra-prestação, contrato, pois, classificado como bilateral imperfeito - de uso comum no comércio e de longa data explorado pela autora.

Esses contratos, firmados no interesse de ambas as partes (porque, com eles, a autora vendia seus produtos e obtinha a ré lucros com a revenda) - tinham prazo expresso e convenionado de dez anos de vigência, prazo a ser respeitado não apenas por um, mas por ambos os contratantes (*pacta sunt servanda*), sem cláusula de arrependimento, o que tornava intolerável a inadimplência por qualquer deles, salvo prova de caso fortuito, ou força maior (C. Civil, art. 1.058) - que não é o caso.

Estava em plena vigência quando a ré, pela carta de fls. 9, os deu por rescindidos, simplesmente comunicando à autora que não mais venderia os seus produtos e pedindo a retirada do equipamento. Após essa carta, mesmo interpelada, nada respondeu a ré.

Estou em que, pela natureza de tais contratos, com prazo certo, não podia a ré, unilateralmente, e sem motivo, considerá-los rescindidos - pois que eles eram sinalagmáticos e tinham prazo de vigência a ser obedecido. Tanto mais que, como reza o art. 1.093, do C. Civil, tendo sido convenionados por escrito, somente por escrito poderiam ser des- tratados.

E, se rescindidos foram, é clara a consequência: a parte que deu causa à rescisão deve pagar à outra a multa avençada para o caso de inadimplência.

Trata-se de multa compensatória, verdadeira prefixação das perdas e danos pela infração de qualquer cláusula - donde não atentar contra a "Lei de Usura", pois o contrato não é de mútuo.

E, estando a obrigação cumprida em parte, praticamente um terço do prazo estabelecido - é de serem as multas reduzidas proporcionalmente, como dispõe o art. 924, do C. Civil, operação a ser feita pelo Contador (cfr. nº 83, do "Repert. de Jurisp. Civil", de **Eryx de Castro**, ac. do TJ de S. Paulo e, nestes autos, ac. na Apelação nº 34.023, rel. Desemb. H. Rosenburg, TJMG).

Outrossim, o art. 920, do C. Civil e a "Lei de Usura" (arts. 8º e 9º) são inaplicáveis, pois somente têm aplicação aos casos de mútuo ou de multa moratória. Mesmo porque, não ficou estabelecido qual seria o valor da obrigação principal.

Entendo, porém, que se devem reduzir a 10% os honorários, em virtude do elevado valor da causa (Cr\$ 300.000,00) e tendo em vista o art. 20, do C. P. Civil. Imoderada me parece a taxa de 20%.

Destarte, e por essas razões, dou parcial provimento à apelação da autora, para o fim de julgar a ação procedente, declarar rescindidos ambos os contratos de que se cuida (compra e venda e comodato), por inadimplência por parte da ré, que fica obrigada a pagar as multas constantes dos referidos contratos, reduzidas proporcionalmente, na forma do art. 924, do C. Civil (considerando-se, para efeito de execução, que o rompimento unilateral se deu em 19 de maio de 73 - carta de fls. 9). Os honorários de advogado, a serem pagos pela vencida, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que não foi contestado.

Em consequência, dou parcial provimento à apelação da ré, para reduzir a 10% a taxa de honorários, pagando ela as custas."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Nego provimento a ambas as apelações.

À do réu, segundo apelante, porque, comprovado seu inadimplemento, quanto ao contrato de promessa de compra e venda com a autora avençado, de adquirir-lhe os produtos de derivados do petróleo, e não demonstrado que estivesse privado do uso da razão ao assiná-lo, a outra conclusão não poderia ter chegado a sentença recorrida, senão a que deu por rescindido o referido contrato, impondo ao inadimplente o ônus da rescisão.

E também à da autora, primeira apelante.

Subscrevi o v. acórdão fotocopiado a fls. 136 e não preciso ressaltar que o fiz ciente e consciente de toda a matéria nele versada no voto do eminente então relator e hoje ínclito Ministro Cunha Peixoto. Por isso mesmo, a figura do comodato que veio como que geminado ao de promessa de compra e venda dos produtos do petróleo não perdeu a sua característica de contrato de beneficência em favor do comodatário, lícito sendo a este devolver ao comodante os objetos, antes mesmo de findo o prazo contratual, faculdade que se lhe não pode retirar, em face do silêncio do art. 1.250, do C. Civil. E daí por que, coerentemente, não se lhe pode impor qualquer multa, ainda que avençada no respectivo contrato.

Outrossim, em obséquio do que dispõe o art. 920, do C. Civil, fez bem o MM. Juiz em remeter à execução a fixação da multa pelo descumprimento do contrato de promessa de compra e venda.

É que o valor do contrato, no caso, não poderia exceder o lucro que ao vendedor caberia, se entregue e vendida a mercadoria durante

todo o tempo em que deveria durar o contrato, donde inoperante a prefixação da multa prevista na cláusula 7a., do contrato de fls. 7."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidenté - Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior.

Adiado, a pedido do Exmo. Desemb. vogal.

O Exmo. Desemb. relator negava provimento à segunda apelação, ou melhor, dava provimento parcial para reduzir a 10% os honorários da autora e o revisor negava provimento à mesma apelação e o relator provia também parcialmente a apelação da autora (primeira apelante), enquanto que o revisor lhe negava provimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este processo foi adiado, a pedido do Desemb. vogal, Iracy Jardim.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Face à divergência dos eminentes Desembargadores relator e revisor, pedi adiamento do feito na sessão anterior, para um maior estudo.

"A respeitável decisão de primeiro grau, julgando procedente a ação, atendeu, em parte, ao pedido da autora, para:

a) Declarar rescindidos os contratos firmados pelos litigantes (promessa de compra e venda mercantil e comodato);

b) condenar o réu ao pagamento em favor da autora, da multa contratual estabelecida na cláusula VII, do contrato de promessa de compra e venda mercantil, e apuração de seu valor em execução de sentença, obedecidas as limitações do art. 920 e da "Lei de Usura";

c) condenar o réu nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 121).

O em. Desemb. relator, no seu substancioso e brilhante voto, concluiu em dar provimento parcial à apelação da autora, para:

a) Julgar procedente a ação, declarando rescindidos ambos os contratos objetos da lide (promessa de compra e venda mercantil e comodato), por inadimplência do réu; sendo este

b) obrigado a pagar as multas dos aludidos contratos, apenas com a redução prescrita no art. 924, do CC; e ainda

c) prover parcialmente a apelação do réu, apenas para reduzir a 10% os honorários advocatícios a que foi condenado à taxa de 20% sobre o valor da condenação.

O em. Desemb. revisor, com sua reconhecida autoridade, sustentando o mesmo lúcido e fundamentado entendimento estampado no v. acórdão desta mesma colenda Câmara, fotocopiado às fls. 36, que então subscrevera, mantém o mesmo ponto de vista da respeitável sentença apelada, concluindo por negar provimento a ambas as apelações.

Não obstante o autorizado e consciente voto do eminente Desemb. revisor, bem como o brilhantíssimo pronunciamento do hoje insigne Mestre e Ministro Cunha Peixoto, no citado v. acórdão de fls. 136, adoto os fundamentos e as conclusões do eminente relator Desemb. Werneck Cortes, no tocante à apelação da autora, com exceção apenas da parte relativa a honorários advocatícios, que mantenho em 20% sobre o valor da condenação, sem a restrição do eminente Desemb. revisor.

E o faço também com fundamento nas bem lançadas razões de recurso da autora-apelante, no mesmo ponto de vista doutrinário e jurisprudencial ali citados.

Os contratos firmados pela autora e réu são do interesse de ambos os contratantes. Assim o de comodato que não se impunha como de benefício exclusivo do comodatário.

Daí, tratando-se de comodato a prazo fixo, o que é permitido, impunha ser este respeitado pelas partes.

Rescindidos, unilateralmente, pelo réu ou firma do réu, os referidos contratos, conforme ficou provado, dada a natureza dos mesmos e sem motivação para tanto, ao mesmo réu ou firma são cabíveis as multas respectivas avençadas em face da inadimplência.

E, em se tratando de multa compensatória, consoante a fundamentação do eminente relator, inaplicáveis à espécie o art. 920, do CC e a "Lei de Usura". Exigíveis, pois, são as multas estipuladas com a redução prescrita no art. 924, do Estatuto Civil.

Quanto aos honorários, tendo em vista os requisitos do § 3º, letras a e c, do art. 20, da Lei Adjetiva, bem como a sua fixação pelo valor da condenação e não da causa, mantenho o da respeitável sentença, data venia.

Assim, em conclusão, e com a devida vênia, nego provimento à apelação do réu, de acordo com o eminente Desemb. revisor, e dou provimento parcial à da autora, em consonância com o eminente Desemb. relator, pagas as custas pelo segundo apelante.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial à primeira apelação (da autora), vencido, em parte, o revisor, e negaram provimento à segunda apelação (do réu), vencido, em parte, o relator.

— ooo —

**CASAMENTO DE MENOR - OPOSIÇÃO DOS PAIS - DEFLORAMENTO
- ANTECEDENTES DO NAMORADO - RAPTO - SUPRIMENTO -
NEGATIVA - VOTO VENCIDO**

- Não é caprichosa nem injustificável, sendo até louvável, a recusa dos pais da menor, para que ela contraia casamento com um indivíduo sem condições para dar-lhe um lar condigno, tendo sido ele duas vezes processado por lesões corporais cometidas em zona de meretrício, da qual é freqüentador assíduo, e tendo ainda várias entradas na Polícia, sendo ainda o autor do desvirginamento da menor, após tê-la raptado, pouco importando tenha sido ou não com o consentimento dela.

- Não está o Juiz obrigado ao critério da legalidade estrita, devendo respeitar a vontade dos pais que mostram saber perfeitamente o que mais convém à sua filha menor, obstando-lhe autorização para o casamento, sendo, pois, justa a negativa de suprimento judicial.

- V. v.: - Deve ser concedido o suprimento para o casamento, quando a menor já está deflorada e não mais reside com os pais, de cuja casa fugiu por várias vezes, para ficar em companhia do namorado, demonstrando firme propósito de não abandoná-lo.

- Não há falar em rapto, para se invocar impedimento legal para o casamento, se foi a própria menor que fugiu da casa paterna, para ficar em companhia de seu namorado.

- A menor de dezesseis anos pode se casar, para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal. (Desemb. Lamartine Campos).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.903 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES (designado p/ o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença, exarado a fls. 30 e 31, acrescentando que o honrado Juiz a quo, na própria audiência de instrução, indeferiu o pedido de suprimimento requerido por Vicente de Paula Chagas e L. M. V., a fim de se casarem, já que considerou justa a oposição dos pais da apelante ao seu casamento com o apelante.

Inconformados, apelaram, tempestivamente, oferecendo razões pelas quais sustentam o acerto e justiça da sua pretensão, para insistirem no deferimento do pedido, com reforma da sentença, fazendo acompanhar a apelação por uma certidão negativa do cartório criminal, expedida em favor do apelante.

Os apelados apresentaram suas contra-razões, defendendo o acerto da sentença, no que foram secundados pelo ilustre representante do M. Público de primeira instância.

Houve preparo regular em ambas as instâncias.

Aqui, a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou no sentido de se confirmar a sentença.

Ê o relatório. À douta revisão.

Esclareço, ainda, que o eg. Tribunal de Alçada, pelo v. acórdão de fls. 50, declinou da sua competência, em razão da natureza da causa, que entendeu de competência privativa do eg. Tribunal de Justiça.

Após este esclarecimento ao relatório, renovo a determinação de se remeter o processo à douta revisão.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1975. - **Lamartine Campos**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.903, da Comarca de Oliveira, sendo apelantes Vicente de Paula Chagas e L. M. V. e apelados José Viriato Pinto e s/m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lamartine Campos (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Werneck Cortes**, revisor e relator p/ o acórdão. - **Lamartine Campos**, relator, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "1 - Conheço da apelação, que é oportuna, foi regularmente processada e preparada, atento ainda a que se trata de recurso interposto em ação de estado.

2 - O apelante, solteiro, exercendo a profissão de bombeiro autônomo, com vinte e quatro para vinte e cinco anos de idade, após enamorar-se da apelante, então menor de dezesseis anos, mas, já, agora, com dezesseis anos, acabou por ter relações sexuais com a mesma, deflorando-a, conforme atesta o documento de fls. 5, não impugnado pelos apelados.

Assim, e para evitar ação penal, pediram suprimimento de consentimento dos pais da menor-apelante, já que os mesmos se opunham, como se opõem, ao casamento, alegando que o apelante é pessoa de maus antecedentes e sem profissão certa, sem condições assim de sustentar a mulher.

Na verdade, os pais da apelante impugnaram o pedido confirmando os motivos relacionados pelos apelantes, o que levou o digno Juiz a quo a determinar uma instrução, que se realizou com depoimentos pessoais e ainda o de uma testemunha.

O ilustre r. do M. Público da comarca se manifestou contrário ao pedido e o honrado Juiz a quo, após as alegações das partes, sentenciou negando o suprimimento, por entender que, no caso, além dos maus antecedentes do apelante, havia ele raptado a menor, que trazia ainda em sua companhia, o que o impedia de obter a medida, conforme estatui o art. 183, X, do C. Civil.

A douta Procuradoria-Geral do Estado opina pela confirmação da sentença.

Dispõe o art. 188, do C. Civil, que a denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo Juiz, com recurso para a instância superior.

Por outro lado, apesar de ter a apelante requerido o suprimimento, quando ainda com quinze anos de idade, o C. Civil, no art. 214, dispõe que a menor de dezesseis anos pode se casar, para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal.

No caso dos autos, ficou evidenciado, sem contestação, que a menor já está deflorada pelo apelante, de quem é namorada há muito tempo, circunstância que vem justificar o afastamento do limite de idade, como impedimento, tal como previsto no citado art. 214.

No que respeita aos motivos arrolados pelos apelados, pais da menor, para se oporem ao casamento, foram todos eles aceitos pela sentença, para quem o apelante é pessoa de maus antecedentes, em face de dois processos criminais por lesões corporais instaurados contra ele na comarca, com o acréscimo, segundo a sentença, de tais fatos se terem verificado na zona boêmia da cidade. Por remate, entende a r. sentença que, havendo o apelante rapatado a menor, que conserva ainda em sua companhia, está ele impedido de com ela consorciar-se, nos termos do art. 183, X, do C. Civil.

A meu ver, para se aquilatar da procedência dos motivos de oposição dos pais ao casamento, em tais casos, duas situações devem ser consideradas, ou sejam: 1a.) - se a menor continua em companhia dos pais e se se mantém virgem; 2a.) - se a menor não está mais em sua companhia e já foi deflorada.

Evidentemente, quando se dá a primeira hipótese, tudo se torna mais fácil, pois, aí, podem os genitores examinar a situação com mais segurança, atendendo, na sua solução, exclusivamente, os interesses da menor e da família, para afastar o pretendente no qual não vejam qualidades pessoais boas, segundo sua educação, formação moral e condições financeiras condizentes com o padrão de vida levado pela família da menor.

Mas, na segunda hipótese, que é a dos autos, quando a menor já está deflorada e não mais reside com os pais, de cuja casa fugiu por várias vezes, para ficar em companhia do namorado, demonstrando firme propósito de não abandoná-lo, tenho que a situação é outra e impõe cuidadoso exame da parte do Juiz para lhe dar o devido equacionamento.

Efetivamente. Dito pela própria menor, no seu depoimento, e confirmado pela mãe, foi ela quem fugiu de casa, por mais de uma vez, para ficar em companhia do apelante, com quem ainda se encontra, mas residindo em casa dos pais dele. Vai daí não se poder falar em rapto cometido pelo apelante, para se invocar impedimento legal, como sustentado pela r. sentença.

Por outro lado, no que tange aos seus antecedentes, embora tenha, realmente, havido processo criminal contra ele, por lesão corporal, o certo é que foi decretada a prescrição da ação penal, conforme se vê da certidão de fls. 36, e verificado que nada mais há contra ele nesse sentido, como atesta a certidão de fls. 37, que acompanha as razões de apelação, e não contraditada pelos apelados.

No tocante à sua profissão de bombeiro, ele a exerce como autônomo, tendo, por isso, renda variável entre 500 a 1.000 cruzeiros mensais, o que é razoável, atentas as condições da própria família da

menor, cujo pai é motorista de caminhão, o que vem demonstrar que, nessa parte, improcede também a objeção dos apelados, quando afirmam falta de condições do apelante para suportar os encargos do casamento.

A testemunha Carmem Leonel da Silva, única ouvida em Juízo, informa que o pai briga muito com a apelante e, até, certa vez, a quis matar, no que foi obstado pela própria testemunha. Aduziu mais a testemunha que a menor é quem fugiu para a casa do apelante e, apesar de levada de volta pela Polícia, que a devolveu aos pais, ela tornou a fugir para a casa dos pais do apelante, que, segundo a testemunha, cuida bem da namorada, dando-lhe até roupas.

Os autos demonstram, assim, que os pais não têm mais condições de manter a filha em sua companhia e que ela espontaneamente quer se ligar ao apelante, a quem já se entregou e em companhia de quem já vive, na casa dos pais do apelante. Trata-se, pois, de uma situação de fato, já definida e irreversível.

Negar-se agora o suprimento será, sem dúvida, o mesmo que sancionar para a menor uma situação de concubinato com o apelante, com quem ela espontaneamente se ligou.

Será, assim, a negativa de suprimento a melhor solução para a menor, diante do quadro descrito pela prova dos autos?

Creio que não.

Por outro lado, aceito a certidão de fls. 33 como prova de que não existe atualmente nada contra o apelante na esfera criminal.

Tenho também que não é ele raptor, senão o namorado que acolheu a namorada em sua casa, em face da situação criada, e que lhe deu amparo material e moral, amparo que, segundo a testemunha Carmem Leonel, não recebeu da parte do pai, cuja violência no trato com a filha talvez tenha sido a razão maior do desenlace desagradável havido nesse tumultuado namoro.

Por isso, melhor será mesmo dar-se aos apelantes uma oportunidade de se unirem legalmente, atendendo-se ao seu propósito, que parece sincero, de reparar a tempo o erro cometido.

Assim entendo, porque tenho em vista que, dada a situação existente, o que mais convém à menor é mesmo o casamento, como fórmula de possibilitar a reparação do mal já verificado, conforme atestado a fls. 5, e de lhe ensejar oportunidade a uma vida nova, alimentada de esperanças, já que viver em companhia dos seus pais, como evidenciado, não é mais possível.

Se não é uma união auspiciosa, como entendeu a r. sentença, é ela, entanto, o mal menor que se pode objetivar para o futuro da apelante, a quem os apelados, em face da situação de incompatibilidade irreversivelmente criada entre eles e a filha, nada de melhor podem oferecer.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, conceder o suprimento pedido, condenando os apelados nas custas e em honorários de advogado que fixo em Cr\$ 400,00, por se tratar de causa sem valor declarado e sem expressão econômica (CPC, art. 20, § 4º).

Custas da apelação, pelos apelados."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Data maxima venia, não obstante seu brilhante voto e os sólidos argumentos, estou divergindo do relator.

"Conheço da apelação e nego-lhe provimento, pois também entendo que a recusa dos pais da menor, ora apelados, para que ela contraia casamento com o apelante não foi caprichosa e injustificada.

Ao contrário, tal recusa baseia-se em motivos suficientes, e até louvável é a decisão dos recusantes, preferindo ter em casa a menor do que consentir no casamento dela com um indivíduo sem condições para dar-lhe um lar condigno.

O apelante é indivíduo duas vezes processado pelo crime de lesões corporais, ambos cometidos em zona de meretrício, da qual é assíduo freqüentador. Tem várias entradas na Polícia. Foi o autor do desvirginamento da menor, após tê-la raptado, pouco importando tenha sido ou não com o consentimento dela.

Não tem situação estável e percebe-se perfeitamente que seu interesse em casar está ligado ao receio de novo processo, pois, sem dúvida, corrompeu a menor.

Aplica-se ao caso - que é de jurisdição voluntária - o disposto no art. 1.109, do C. P. Civil, não ficando o Juiz obrigado ao critério de legalidade estrita - e devendo respeitar a vontade dos pais que mostram saber perfeitamente o que mais convém à sua filha menor."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Peço licença ao eminente Colega relator para ficar com o Desemb. Werneck Cortes.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o Desembargador relator.

— o0o —

SERVIDÃO DE TRÂNSITO - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO PRÓPRIA - VOTO VENCIDO

- Se a prova é concludente pela existência de um caminho, basta este para que se conclua que se trata de passagem aparente, garantida pela ação de manutenção de posse, na qual não se discute a existência de servidão, mas apenas a sua quase-posse.

- V. v.: - Se o caminho em que se alega a invocada servidão de trânsito não passa de mero trilho, sem qualquer espécie de obra visível, e devendo a servidão ser constituída e provada de modo explícito, cabendo o ônus da prova a quem alega a sua existência, decide-se, então, diante da dúvida, contra esta. (Desemb. Régulo Peixoto).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.919 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG (designado)

RELATÓRIO

Pela inicial de fls. 2/3, Geraldo Ferroni e s/m pediram a citação de Vitor Bernardes Bueno para a presente ação de reintegração de posse, alegando, em resumo, terem sido esbulhados na posse de servidão de caminho.

Ouvidas as testemunhas de fls. 20/21, o MM. Juiz concedeu a reintegração liminar, requerida pelos autores.

Efetivada a reintegração, o réu apresentou a contestação de fls. 31/34, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, que não cabe possessória para proteger simples atravessadouro, usado por tolerância do dono da terra e sem obras adequadas e aparentes para o trânsito.

Impugnada a contestação, o MM. Juiz saneou o processo pelo despacho de fls. 39, no qual enfrentou a argüida preliminar de inépcia da inicial e deferiu as provas protestadas pelas partes.

O saneador transitou em julgado e depois de realizada a perícia de fls. 60/68, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu.

Na audiência, as partes reiteraram os seus pronunciamentos anteriores e os réus apresentaram o memorial de fls. 91/95.

Pela sentença de fls. 100/103, o MM. Juiz julgou os autores carecedores da ação e os condenou ao pagamento das custas e honorários, à base de 20% sobre o valor da causa.

Tempestivamente, recorreram os autores, alegando o que consta às fls. 105/107.

A apelação foi recebida pelo despacho de fls. 108 e o apelado apresentou as contra-razões de fls. 110/111.

Remessa e preparo regulares. À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - **Régulo Peixoto**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.919, da Comarca de Elói Mendes, sendo apelantes Geraldo Ferroni e s/m e apelado Vitor Bernardes Bueno, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 08 de março de 1976. - **Helvécio Rosenberg**, presidente, revisor e relator p/o acórdão. - **Régulo Peixoto**, relator, vencido. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado, mas para lhe negar provimento, modificando, entretanto, a conclusão da sentença, de carência para improcedência da ação.

É que hoje não mais se discute que a servidão de trânsito, titulada ou não, goza de proteção possessória. Já se tem decidido, reiteradamente, que pode intentar ação possessória aquele que, tendo posse de mais de ano e dia de servidão de trânsito, é turbado na sua passagem.

Entretanto, para que se goze de tal proteção, é indispensável que o turbado faça prova convincente da servidão de trânsito aparente e com sinais evidentes.

No caso, não restou provada a invocada servidão de trânsito, nem mesmo com as testemunhas ouvidas na justificação prévia, que serviu de base à reintegração liminar.

A prova dos autos nos leva à conclusão de que o caminho em que se alega a invocada servidão de trânsito não passa de mero trilho, sem qualquer espécie de obra visível. como informam o perito e seu assistente às fls. 61 e 66.

Ensina o Prof. **Washington de Barros Monteiro** "que a servidão deve ser constituída e provada de modo explícito, cabendo o ônus da prova a quem alega a sua existência no conflito de provas apresentadas pelo autor e pelo réu, quanto à servidão, decide-se, na dúvida, contra esta" ("Curso de Direito Civil - Direito das Coisas", pág. 254).

Na sentença de fls., esclarece o ilustrado Juiz que inspecionou o local, em companhia do perito e do assistente técnico, e verificou que o caminho pretendido pelos apelantes "é simples trilho, sem sulcos profundos no solo, o que vem corroborar os depoimentos das testemunhas Oséas Oscar de Lima (fls. 85) e Antônio Roque (fls. 86)".

Assim, não provada a servidão de trânsito, outra não poderia ser a sentença, pelo que nego provimento."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "A ação proposta é possessória, com objetivo de garantir a quase-posse de uma servidão de caminho, estabelecida entre as propriedades dos autores e réu, ligando a primeira à estrada pública. Não se discute a existência de servidão, apenas, a sua quase-posse, cuja ação própria é a de manutenção de posse, segundo velha e sempre seguida lição de Lafayette.

Da prova preliminar, a quase-posse da servidão de caminho está cumpridamente comprovada, o que levou o julgador a conceder a liminar. Para a testemunha Manoel Lima de Paiva, os autores adquiriram a propriedade de Otaviano Rozendo de Oliveira, com uma saída para a estrada que dá acesso à cidade, por onde transita, conduzindo animais e carro de boi, estrada que atravessa a propriedade de Vitor Bernardes Bueno, agora fechada por ele (fls. 20). Francisco Quirino Adão (fls. 21-v.) confirma o que disse essa testemunha. Antônio Alves da Silva, além do que foi dito, acrescenta que Antônio de Paula, antigo proprietário das terras dos autores, usava do mesmo caminho (fls. 21).

Essas testemunhas foram ouvidas na presença do réu, não contestadas, que as reperguntou.

Apesar disso, pretende o réu se não lhe dê crédito ao que foi dito por elas, uma vez não confirmado na fase da instrução. Ainda que se dê acolhida à pretensão do réu, este, porém, em seu depoimento pessoal, confirma a existência da servidão, quando assim se expressou: "o autor tinha os dois caminhos que depois que Américo Moreira fechou um deles, o autor ficou apenas com o caminho que o deponente fechou" (fls. 83).

A testemunha Oséas Oscar Lima esclarece que seu irmão foi antecessor do autor, nessa ocasião conseguiu com Joaquim Bueno uma passagem para sair na estrada dos Pintos e que esse caminho existia há mais de vinte anos (fls. 85).

Antônio Roque esclarece que o caminho foi cedido aos irmãos Lima por Joaquim Bueno e que o réu adquiriu sua propriedade não há muito tempo (fls. 86).

Sebastião Duque de Figueiredo foi em 1964 proprietário das terras, hoje do autor, vendendo-as a Otaviano Rozendo da Silveira, embora transitasse pela estrada da Igrejinha, tinha conhecimento da estrada que liga a propriedade do autor, passando pelas terras de Joaquim Bueno (fls. 87).

Daí, se conclui que a propriedade quando pertenceu a Sebastião Duque de Figueiredo, este transitava pela estrada da Igrejinha, em 1969, mas, já tinha conhecimento da estrada objeto da demanda. Antônio de Paula, antecessor do autor, não se precisando se antes de Sebastião Duque, o certo é que já transitava pelo caminho que foi fechado pelo réu. Os irmãos Lima, que obtiveram a servidão do antigo antecessor do réu, Sr. Joaquim Bueno.

Os antecessores do autor transitavam por esse caminho, como o fazia este, levando animais e carro de boi. Quando o réu adquiriu as terras, ali já estava assentada a servidão, por cujo caminho transitavam o autor e seus antecessores.

O réu e o ilustre Juiz se preocuparam por outra estrada pela qual antigamente transitaram por ela, mas já há muito fechada. É o que esclarece o próprio réu em seu depoimento pessoal "o autor tinha os dois caminhos que depois que Américo Moreira fechou um deles, o autor ficou apenas com o caminho que o depoente fechou" (fls. 63).

A própria perícia constatou a existência da estrada, antiga e única existente que dá acesso ao autor para a estrada pública (fls. 60). Há sinais da existência de uma estrada antiga (fls. 64), mostrando ser antiga (fls. 64 e 66).

Alega-se que a concessão da passagem se deu por ato de simples tolerância que não redunde em posse. A mera tolerância não ficou provada. Primeiro, porque a estrada já existia, bem antes da aquisição feita pelo réu Vitor Bernardes Bueno. Segundo, se o ato de tolerância partiu de seu antecessor, cumpria-lhe trazê-lo a Juízo para confirmá-lo. Sem o que, não é de se dar crédito à alegação.

Finalmente, se antigamente existia outro caminho por onde passaram antigos antecessores dos autores, a prova revela que esses caminhos foram há muitos anos fechados e, por isso, não se pode presumir que os confrontantes dos autores venham permitir o restabelecimento das então fechadas ou a abertura de outras, como procedeu Américo Moreira, justamente no local da antiga estrada. O fato é que, com o fechamento da estrada pelo réu, ficaram os autores com sua propriedade encravada.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar procedente a ação de manutenção de posse como proposta fora, mantendo em definitivo a quase-posse reclamada pelos autores, condenando o réu nas custas e em honorários, fixados em 10% do valor da causa."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. Do exame que fiz dos autos, concluí que o ponto crucial é o de se saber se a servidão de passagem é aparente, ou não aparente, porque se for não aparente não goza de proteção possessória, salvo se for com base nos títulos provenientes do possuidor do terreno.

A sentença se fundou em que não aparente; a perícia, entretanto, mostra sinais de estrada, no local.

Todos, autores e réu, se referem à existência de um caminho. Basta isso para que se conclua que se trata de passagem aparente. Caminho é aquela passagem que deixa sinais.

Assim entendendo do exame da prova, acompanho o voto do revisor, data venia do relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desembargador relator.

— o0o —

**DESAPROPRIAÇÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE - INVIOABILIDADE
- DESTINAÇÃO DIVERSA DADA AO IMÓVEL EXPROPRIADO -
DIREITO DE RETROCESSÃO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO
- IMÓVEL RURAL - DIVISIBILIDADE - BENEFÍCIO
CORRESPONDENTE À PARTE NO IMÓVEL - CUSTAS PROPORCIONAIS
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA - VOTO VENCIDO**

- Passa aos herdeiros do expropriado o direito de retrocessão, quando o expropriante não deu ao imóvel o destino previsto.

- Só com a transferência do imóvel desapropriado a terceiro, com a violação do seu destino pelo expropriante, é que flui o prazo prescricional da ação de retrocessão.

- Prevalece o direito de retrocessão, para garantia da inviolabilidade da propriedade, quando o expropriante não deu ao imóvel a destinação declarada como finalidade da respectiva desapropriação.

- Se o imóvel desapropriado é rural, e perfeitamente divisível, os expropriados que postularam a retrocessão só poderão beneficiar-se da sua parte no mesmo.

- Se os autores venceram a demanda contra um dos réus, mas foram julgados carecedores de ação contra outra parte suplicada, devem as custas ser pagas proporcionalmente, como os honorários advocatícios, na mesma proporção, pelo princípio da sucumbência.

- V. v.: - A prescrição do direito e ação de retrocessão corre desde a data do ato ou fato de o desapropriante não ter dado ao imóvel a destinação motivadora da sua desapropriação, e não da sua posterior transferência a terceiro.

- Estando o imóvel desapropriado já incorporado à Fazenda Pública Estadual, por força de decreto expropriatório, aos seus antigos proprietários é legalmente vedado o direito de reivindicá-lo, ainda que fundados na nulidade do processo de desapropriação, devendo a questão resolver-se em perdas e danos. (Desemb. José de Castro).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.945 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 182/184, que está completo, acrescentando que o MM. Juiz julgou, em parte, procedente a ação e condenou o Estado a restituir aos autores o imóvel expropriado com suas benfeitorias no estado em que se acham, assegurado o levantamento por ele da quantia por que o foi (CC, art. 1.150), isto é, pela qual foi feita a desapropriação. Também assegurou ao Estado ficar com o imóvel no seu domínio privado, como admite a inicial, pelo preço efetivo atual, corrigido, fixado o prazo de trinta dias para manifestar-se. Negou perdas e danos e correção monetária e condenou o Estado nas custas e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da causa.

Tempestivamente, a Sociedade Mineira de Cultura apresentou os embargos declaratórios de fls. 192, que foram recebidos e admitidos às fls. 194.

Tempestivamente, apelou o Estado de Minas, alegando o que consta de suas razões de fls. 196/207, ou seja, reiterando todos os seus argumentos apresentados no correr da ação.

Também apelou, oportunamente, a Sociedade Mineira de Cultura, alegando o que consta às fls. 208/210, ou seja, em resumo, "que as custas deveriam ficar a cargo do Estado e dos autores, proporcionalmente, enquanto que os honorários dos advogados dos autores seriam pagos pelo Estado-réu e os honorários do advogado da apelante ficariam a cargo dos autores".

Por sua vez, os autores também apelaram, alegando o que consta às fls. 215/218, ou seja, em resumo, se insurgindo contra a decisão dos embargos declaratórios e na questão referente a perdas e danos.

As apelações foram recebidas e as partes apresentaram as suas contra-razões de fls. 220/225, 231/233.

Remessa e preparo regulares.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 245/249, preliminarmente, pela nulidade do processo, alegando falta de intervenção do Promotor de Justiça e, no mérito, pelo provimento do recurso oficial, prejudicados os voluntários.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1975. - **Régulo Peixoto**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.945, da Comarca de Sete Lagoas, sendo apelantes 1º) o Juízo; 2º) Estado de Minas Gerais; 3a.) Sociedade Mineira de Cultura; 4º) Espólio de Maria de Oliveira Amorim Álvares da Silva e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar a preliminar relativa à prescrição, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (vogal) e, à unanimidade, desprezar a preliminar relacionada com a audiência do representante do Ministério Público na instância inferior, e, no mérito, dar provimento em parte à apelação oficial, ficando prejudicadas as demais apelações, vencido, ainda, o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (vogal), que dava provimento aos apelos dos réus, impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Helvécio Rosenburg e Hélio Costa, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 1976. - **Abreu e Silva**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator. - **José de Castro**, vogal, vencido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - (Declarando-se impedido, passa a presidência ao Sr. Desemb. Abreu e Silva).

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Também, estou impedido, Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Preliminarmente. Insiste o apelante - Estado de Minas - na preliminar de prescrição, levantada nas contestações de fls. 43 e 71, ao argumento de que a sentença apelada não fixou, com exatidão, o início do decurso do prazo prescricional.

Alega que, "se o fizesse, teríamos que, ao se extinguir este, nascidos não seriam ainda os menores, em favor dos quais não corre a prescrição. Com efeito, Garcia Alonso, que à época da propositura da ação, tinha quinze anos e onze meses, pois nascido a 1º de julho de 1958, e Francisco Álvares da Silva, que tinha dezoito, nascido a 2 de março de 1956, sequer eram nascidos, ou mesmo o último nascituro, na época em que consumou o prazo prescricional, ocorrido este em 8 de março de 1955, se considerarmos como inicial para a prefixação daquele lapso a data da escritura de desapropriação, de 8 de março de 1950".

No Recurso Extraordinário nº 64.559, de São Paulo, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal pelo voto da lavra do relator - Ministro Elói da Rocha: "Julgou, no entanto, o Supremo Tribunal, que passa aos herdeiros do expropriado o direito de retrocessão, quando o expropriante não deu ao imóvel o destino previsto, tendo proposto sua venda a terceiro - Ag. 26.619, de 07.08.1962 ("RTJ", 23/169-170). O artigo 1.157, do C. Civil, não se aplica à hipótese do artigo 1.150, diante da natureza do direito regulado neste dispositivo. **Pontes de Miranda**, retificando o que escrevera no tomo XIV, 2a. edição, § 1.612, pág. 174, do "Tratado de Direito Privado", afirma, no tomo XXXIX, § 4.310, pág. 207: "No artigo 1.150, o C. Civil falou do direito legal de preferência, que tem o titular do direito de propriedade, se há desapropriação. No artigo 1.157, diz-se que o direito de preferência não se pode ceder, nem passa aos herdeiros. Pergunta-se: o art. 1.157 é invocável se o direito de preferência, em vez de ter origem negocial, se funda no artigo 1.150? A resposta há de ser negativa. O artigo 1.157 somente concerne aos negócios jurídicos de compra e venda em que se inseriu ou se adjectou o pacto de preempção. Se houve desapropriação do bem de A e a União, o Estado-membro ou o Município não mais vai dar ao bem o destino para que foi desapropriado, os herdeiros de A têm o direito de preferência. O artigo 1.157 não apanha as espécies do art. 1.150 (in "Rev. Trim. de Jurisp.", vol. 57/55).

Assim, os herdeiros de José Luiz Álvares da Silva têm o direito de preferência e havendo entre eles incapazes à data da transferência do imóvel desapropriado para o domínio da Sociedade Mineira

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de Cultura, em 14 de outubro de 1967, é evidente que desta data começaria a correr o prazo prescricional, se não houvesse a causa impeditiva referida no inciso I, do art. 169, do Código Civil.

Ora, só no momento da transferência do imóvel para a Sociedade Mineira de Cultura, através da escritura de doação de fls., quando se manifestou a "violação do destino", é que nasceria para os autores o direito de reaqüisição, que foi exercitado antes mesmo de ter início o prazo prescricional. Assim sendo, não ocorre a invocada prescrição."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - Neste caso, serei obrigado a pedir vistas dos autos.

Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. vogal, sendo que o relator e o revisor desprezaram a preliminar de prescrição.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente (Desemb. Helvécio Rosenburg) - Impedido de participar deste julgamento, passo a presidência ao Desembargador Abreu e Silva.

O Sr. Desemb. Presidente (Desemb. Abreu e Silva) - Impedidos os Desembargadores Helvécio Rosenburg e Hélio Costa. O feito foi adiado a pedido do Desembargador vogal no julgamento da preliminar de prescrição. O relator e o revisor a desprezaram.

Com a palavra o Desembargador José de Castro, para proferir o seu voto.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Foi alegada pelo Estado de Minas e pela Sociedade Mineira de Cultura a prescrição da ação de retrocessão proposta.

Os ilustres Desemb. relator e revisor não acolheram a prescrição.

Com a devida vênia, penso que os autores não têm nenhuma ação contra o Estado de Minas e a Sociedade Mineira de Cultura, referentemente ao imóvel, objeto desta ação, e desapropriado pela Lei Estadual nº 2.739, de 26 de maio de 1948, por força da prescrição existente em favor do Estado.

Ora, o decreto expropriatório traz a data de 26 de maio de 1948.

porém, a expropriação se efetivou em razão da escritura pública outorgada pelos expropriados Dr. José Luiz Marques da Silva e s/m e Ayres Dale Mascarenhas e sua mulher, em data de 8 de março de 1950.

Os autores alegam no item 5º, de sua inicial, que o Estado não deu ao imóvel a destinação pela qual fora expropriado; que, de fato, alegam os autores, primeiramente, "tentou uma exploração comercial, com plantação de canas, para, depois, com manifesta, ostensiva transgressão ao ato legislativo que autorizou a expropriação, fez doação do mesmo imóvel e benfeitorias à Universidade Católica, em 05.09.1967" e, depois, em 14.08.1967, fez lavrar nova escritura, retificando a anterior de doação à Universidade, substituindo a donatária pela Sociedade Mineira de Cultura".

Então, para os autores, como é do conhecimento dos mesmos, o Estado de Minas não deu ao imóvel a destinação motivadora do ato expropriatório, desde a data da expropriação amigável, consubstanciada na escritura de compra e venda outorgada ao Estado, em 8 de março de 1950, até a data da doação à Sociedade Mineira de Cultura, em 14.8.1967. Sabem, assim, os autores, desse fato, desde a data de oito de março de 1950 até a data da doação do imóvel, em 14 de agosto de 1967.

Portanto, sabem os autores que o Estado de Minas deixou sem a destinação própria o imóvel expropriado pelo prazo de dezessete anos, cinco meses e seis dias.

Durante todo esse tempo, os pais dos autores, José Luiz Álvares da Silva e D. Maria Amorim Álvares da Silva nada fizeram em prol de seu direito sobre o imóvel que lhes fora expropriado.

Porque nada fizeram, esse direito se extinguiu, dada a existência do lapso prescricional em favor do Estado, por força do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, cujo artigo 1º dispõe que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato, do qual se originarem.

Acontece que o Dr. José Luiz Marques Álvares da Silva, pai dos autores, faleceu aos 2 de julho de 1969 (fls. 15) e quando se deu essa ocorrência, de há muito que estava prescrito qualquer direito ou ação referentemente ao imóvel. Assim, se os pais dos autores, no curso do lapso prescricional, nada fizeram em favor de seus direitos, agora, seus filhos - os autores - coisa alguma poderão fazer, porque, ocorrida a prescrição, não têm eles nenhum direito a demandar.

O excelso Supremo Tribunal Federal em v. acórdão, que ao caso **sub examine** se aplica corretamente, nos Embargos nº 42.214, de São Paulo, sendo relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, decidiu:

"Prescreve o direito de prelação ou perdas e danos com o fundamento de não ter o Poder Público dado ao imóvel desapropriado o destino da desapropriação, em cinco anos, fluindo o prazo prescricional a partir do momento em que surjam fatos reveladores de que ao objeto da desapropriação não será dado o fim público indicado no decreto expropriatório" (Embargos nº 42.214, Tribunal Pleno, "Revista dos Tribunais" - outubro de 1961, pág. 705, vol. 312).

Como se mostrou, linhas atrás, os autores, no item 5º, de sua inicial, mostraram os "fatos reveladores" de que o Estado não dera ao imóvel a destinação prevista no decreto expropriatório, se bem que a lei - Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estabelece que o prazo prescricional começa a fluir da data do ato ou fato do qual se originaram (a ação ou o direito).

Ante o que se mostra, de há muito ocorreu a prescrição em favor do Estado de Minas e assim, como é óbvio, os autores nada mais podem reclamar, ou requerer que o imóvel lhes volte ao patrimônio, ou perdas e danos.

Tudo isso está prescrito.

Não há que falar que a prescrição está ou fora interrompida dada a existência de menores entre os autores, porque a prescrição, como se mostrou, já havia ocorrido bem antes do falecimento de José Luiz Marques Álvares da Silva, pai dos autores, em 1968.

Tenho, assim, prescrita a ação e todos os direitos, relativamente, ao imóvel expropriado, pelo que, cassando a decisão recorrida, dado o duplo grau de jurisdição, dou provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais para julgar improcedente a ação e condenar os autores nas custas e aos honorários advocatícios que arbitro em Cr\$ 30.000,00. Outrossim, fica provido, também, o apelo da Sociedade Mineira de Cultura quanto aos honorários de seu advogado, que ficam arbitrados em Cr\$ 20.000,00.

Tenho como prejudicada a apelação do Espólio de Maria de Oliveira Amorim Álvares da Silva.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Ainda preliminarmente, alega o Dr. Procurador do Estado, em tímida manifestação, nulidade do processo, ao argumento de que o Ministério Público não foi regularmente intimado para intervir na lide "parecendo o interesse público ter ficado completamente relegado a um segundo plano". O equívoco de S. Exa. é evidente, já que o Promotor de Justiça de Sete Lagoas participou do processo, como se vê da sua cota de fls. 170 e do seu pronunciamento, constante do termo da audiência de instrução e julgamento (fls. 170). Assim sendo, inexistente a invocada nulidade."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Quanto ao mérito. Trata-se da relevante questão da sobrevivência, ou não, no direito brasileiro, do instituto da retrocessão, em torno da qual divergem as opiniões, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

No direito pré-codificado, a tese era tranqüila. Com base na Constituição do Império, que fixou o princípio da inviolabilidade da propriedade, com a única exceção constituída pela desapropriação, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 30.03.1895, firmou o princípio da reaqusição do bem expropriado, desde a certeza de haver cessado a necessidade pública, motivadora da desapropriação.

Refletindo esta orientação, Carlos de Carvalho incluiu este princípio na sua "Nova Consolidação das Leis Civis", cujo artigo 855 estabelecia: "se, verificada a desapropriação, cessar a causa que a determinou ou a propriedade não for aplicada ao fim para o qual foi desapropriada, considera-se resolvida a desapropriação e o proprietário desapropriado poderá reivindicá-la".

No mesmo sentido é o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 1.021, de 26 de agosto de 1903, que dispunha: "se por qualquer motivo não forem levadas a efeito as obras para as quais foi decretada a desapropriação, é permitido ao proprietário reaver o seu imóvel, restituindo a importância recebida, indenizando as benfeitorias que porventura tenham sido feitas e aumentando o valor do prédio".

Por sua vez, o Dec.-lei nº 3.365, de 21.06.1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não repetiu aquela norma, embora acentuada na exposição de motivos do saudoso jurista - Ministro **Francisco Campos** - que "os institutos da reaqusição e da retrocessão, hoje erradamente assimilados aos de desapropriação", continuariam a reger-se pelo Código Civil.

Este, ao disciplinar o instituto da preempção ou preferência, estabelece no seu artigo 1.150, que "a União, o Estado ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço que o foi, caso não tenha o destino para que se desapropriou". Em face do supra citado dispositivo, uma corrente, em menor número, sustenta não mais existir a retrocessão no direito brasileiro, porque a situação do poder expropriante seria a mesma do comprador que está obrigado, nos termos do art. 1.149, a oferecer ao vendedor a coisa que vai vender.

Entretanto, como sustenta o Desembargador Oscar Gomes Nunes, em magnífico acórdão de sua lavra, tal modo de encarar o artigo

1.150, do CC, pelo só fato de haver inserido entre as disposições referentes à preempção ou preferência, importa, *data venia*, em relegar a segundo plano, ou a fazer tábula rasa do espírito da lei, sem atender a sua "raiz constitucional" e à natureza do instituto da desapropriação em cujo campo a regra tem incidência. A desapropriação não é um contrato de compra e venda, livremente convencionado pelas partes, mas uma alienação forçada, em que o dono perde o domínio e vê sacrificado o seu direito de propriedade em benefício do interesse coletivo. A um instituto de tal natureza, que concede ao Estado, em nome de um interesse que sobrepuja ao do indivíduo, o poder de desapossamento coativo, privando o proprietário da livre disposição de seus bens, não se justificaria, por simples razão de bom senso, estenderem-se regras e princípios que disciplinam a venda voluntária.

A desapropriação, segundo a magnífica lição de **Paul Duez e Guy Debeyere** "lão-só se funda, juridicamente, na circunstância de ser o bem expropriado necessário para realizar obra de interesse público, definida pelo ato declaratório de utilidade pública. Se, posteriormente à desapropriação, a administração não realiza essa obra, vem a ficar sem base jurídica em face do expropriado. É lógico, pois, que ele possa reaver seu bem, pois este não é mais necessário à satisfação do interesse público" ("Tratado de Direito Administrativo Francês", ed. 1952, nº 1.158)... **Whitaker**, em sua clássica obra sobre a desapropriação, ensinava que a "retrocessão não está banida do nosso direito expropriatório, nem podia estar, por ser corolário imediato do preceito constitucional sobre as garantias do direito de propriedade". A reaqusição, segundo **Pontes de Miranda**, é um direito que deve ser afirmado, como direito que a ordem, fundada na justiça social, pressupõe" ("Tratado", vol. 14/171). Tem-se sustentado mesmo e com razão, que é um direito que emerge da própria natureza do instituto da desapropriação e que nele está implícito, sem necessidade de ser reconhecido pela legislação ordinária.

Não se destinando o bem ao fim que justificou a expropriação, desaparece a causa que legitimou o desapossamento forçado e cessa a razão legal pela qual o bem, coativamente, foi retirado do patrimônio privado para o do Estado. É justo, pois, como acentua **Pontes de Miranda**, "que se dê ao antigo proprietário ensanchas para a aquisição do que fora seu". O direito à reaqusição - a lição é, ainda, de **Pontes de Miranda** - é medida de grande alcance moralizador, porque evita que alguns dirigentes levem o Estado a desapropriar para vender mais tarde a outrem; não foi inserta no Dec.-lei 3.365, mas o artigo 1.150, do CC, a contempla" (ob. cit., pág. 171).

Vale lembrar, aqui, ainda, o ensinamento do Ministro Vilas Boas em voto proferido no RE nº 24.190: "A administração não tem a disponibilidade dos bens particulares. Pode ficar com eles, mas deve enunciar a sua intenção por um decreto em que insira, com absoluta

sinceridade, a sua razão fundada em necessidade ou utilidade pública, ou em interesse social. A causa específica não está sujeita ao controle do Judiciário. Mas adere ao ato translativo de tal maneira que, se o fim da desapropriação não é alcançado, emerge o direito da retrocessão, como consequência necessária da garantia constitucional" (in "RF", vol. 186/140).

O artigo 1.150 torna obrigatória a oferta da coisa ao expropriado, caso não tenha o destino para que se desapropriou, justamente porque a razão de ser da desapropriação residia na sua própria destinação, de acordo com o fim objetivo ao qual estava visceralmente ligada. Desaparecida, pois, a causa do ato jurídico expropriatório, devem cessar os seus efeitos, restituindo-se tudo ao *statu quo ante*. Não fora assim, não se reconhecesse ao expropriado, em tais casos, o direito à reaqusição do bem, comprometida estaria, definitivamente, a garantia constitucional do direito de propriedade, eis que tal situação, em última análise, importaria em tolerar a desapropriação sem que concorressem os pressupostos que autorizam essa medida de caráter excepcional" (in "Rev. Tribs.", vol. 434/200-1).

Do mesmo entendimento, inúmeros acórdãos citados no Recurso Extraordinário nº 75.918, do Rio Grande do Sul, no relatório do Ministro Aliomar Baleeiro: "Os ex-proprietários, então, recorreram extraordinariamente pelas letras a e d (fls. 300/3), alegando negativa de vigência ao art. 1.150, do C. Civil, e insistindo em que, não utilizado o bem desapropriado, para a construção da obra específica que se destinou, cabe retrocessão. Trazem à colação julgados do Supremo Tribunal Federal, in "RDA", 48/231, 73/174; "RTJ", 3/784, 53/43; "RF", 213/87; e do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada de São Paulo, in "RT", 193/237, 229/121, 278/435, 288/282, 322/108; "RDA", 58/250 e do Tribunal de Justiça do Paraná, in "RJ", 61/336, que pretendem favoráveis à sua tese" (in "RTJ", vol. 66/591).

Reconhecendo que "a retrocessão não está banida de nosso direito expropriatório, e nem podia estar, por ser corolário imediato do preceito constitucional sobre as garantias do direito de propriedade" ("Rev. T.", vol. 278/435), pois "a preempção é o meio legal que o nosso Código Civil garante ao expropriado para obter a retrocessão, isto é, a volta do imóvel ao seu patrimônio" ("Rev. Tribs.", 288/282), não merece reforma, nesta parte, a magnífica sentença apelada, que examinou com profundidade a matéria.

Também não procede o argumento do Estado de que se a ação não estivesse prescrita, dela seriam os autores carecedores de vez que não integrada a lide por quem de direito.

Com efeito, dois são os casais outorgantes da escritura de desapropriação amigável do imóvel, cuja retrocessão se pede, o qual

se encontrava em condomínio entre eles. No entanto, apenas D. Maria Amorim Álvares da Silva e seus filhos, representando o falecido pai, pleiteiam a retrocessão de todo o imóvel que pertencia aos dois casais.

Data venia, o argumento prova demais e só poderia valer como "argumento de autoridade", que é de pouca ou nenhuma valia.

Se o imóvel desapropriado é rural, perfeitamente divisível pelas suas características, é evidente que, procedente a ação, os autores só poderão beneficiar-se da sua parte, que foi desapropriada e não, evidentemente, da parte do outro casal, que não participou da ação.

Não se há de falar em locupletamento injusto para os autores, pois, é óbvio que eles não irão ficar com todo o imóvel e nem com todo o valor em dinheiro, que pertencia antes, em comum, aos dois casais.

Se o casal - Aires Dale Mascarenhas - condômino de pequena parte do imóvel desapropriado, não quis mover ou não se interessou pela ação, é evidente, que a sua atitude não poderia retirar dos autores o seu direito de ação.

Na execução, fácilima a separação do direito dos autores e do direito do Estado de Minas.

Mas, merece reforma a sentença apelada no que diz respeito às custas e honorários advocatícios, já que os autores decaíram do pedido de perdas e danos e correção monetária e foram julgados carecedores da ação contra a Sociedade Mineira de Cultura, por ilegitimidade passiva desta, ilegitimidade esta reconhecida pelos próprios autores.

E, se venceram, em parte, e se perderam, em parte, não aplicou o MM. Juiz a *quo* corretamente o princípio determinado no artigo 21, do Cód. de Proc. Civil: "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

E, assim, as custas devem ser pagas na proporção de 50% pelo Estado e 50% pelos autores.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo Estado, tendo-se em vista o que preceitua o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Cód. de Processo Civil, a percentagem não pode ser superior a 10% sobre o valor da condenação, vale dizer, a diferença entre o valor do imóvel por ocasião da execução da sentença e o que recebeu como indenização, por ocasião da desapropriação.

Também, nesta proporção, serão os honorários a que tem direito o advogado da Sociedade Mineira de Cultura, pagos pelos autores, pelo princípio da sucumbência.

Pelo exposto, e em face do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 515, do Cód. de Processo Civil, conheço de todas as apelações e dou provimento parcial à oficial, nos termos já referidos, ficando as demais prejudicadas."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Cheguei à conclusão do eminente relator, também pelo provimento à apelação oficial e prejudicadas as demais.

O Sr. Desemb. José de Castro - Melhor sorte os autores não têm no que toca ao mérito. O bem, ou seja, o imóvel expropriado, já se encontra incorporado à Fazenda Pública Estadual por força do decreto expropriatório.

E como se mostrou, a lei de expropriações, pelo seu artigo 35, veda aos antigos proprietários desse imóvel, o direito de reivindicá-lo.

Então, a sentença recorrida jamais poderia determinar o retorno do imóvel ao patrimônio dos autores e, se algum direito porventura tivesse, seria relativo a perdas e danos.

De fato, a questão referente às desapropriações vinha regulada pelo C. Civil.

Todavia, com o advento da Lei das Expropriações nº 3.365, de 1941, com as alterações advindas da Lei 2.786, de 1956, a matéria passou a ser, então, regulada por lei especial, não se aplicando, então, o C. Civil, segundo penso, *data venia*.

É que, pela Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) em o parágrafo 1º, do seu art. 2º, ficou definitivamente consignado o seguinte:

§ 1º - "A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Então, é de concluir-se que sendo a lei de expropriações que regula, inteiramente, toda a matéria relativa ao instituto das expropriações, não tem vigência, a respeito, o C. Civil.

E realmente, assim, não há que falar em "prelação", que outra coisa não é senão o retorno do imóvel ao patrimônio do expropriado, porque a lei especial de expropriações estabelece que, uma vez incorporado o imóvel expropriado à Fazenda Pública, não pode ser o mesmo reivindicado, ainda que fundada na nulidade do processo de desapropriação.

Então, no caso *sub examine*, não é possível determinar, como o fez a sentença recorrida, o retorno do imóvel ao patrimônio dos autores, porque, o mesmo já se encontra incorporado à Fazenda Pública Estadual.

Prevê a lei de expropriações que procedente qualquer ação, resolver-se-á em perdas e danos.

Mas, há que entender-se o dispositivo. Se, dentro do prazo prescricional, o expropriante não der ao objeto expropriado o destino por que o fora, então poderá o ex-proprietário pleitear perdas e danos, mas, se por engano pleiteia o retorno do imóvel, a ação, se procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Seria o caso de, nesta ação, resolver-se em perdas e danos, mas, é que ocorreu a prescrição em favor da Fazenda Pública Estadual, de sorte que, nesse sentido, como se mostrou, os direitos dos autores se encontram prescritos.

Argumenta-se, outrossim, que a aquisição do imóvel, pelo Estado é nula, visto como, sobre o mesmo recai a cláusula de inalienabilidade imposta pelos vendedores do mesmo aos expropriados, Dr. José Luiz Marques Álvares da Silva, "salvo consentimento expresso de todos os vendedores".

A alienação desse imóvel não é absolutamente nula, mas, o que é nula é a cláusula de inalienabilidade imposta pelos vendedores. A cláusula de inalienabilidade, pelo Código Civil, somente poderá ser imposta pelo testador ou pelo doador e é o que vem expresso em o artigo 1.676, do citado código.

Ferreira Alves, comentando esse artigo, predica: "A cláusula de não alienar que era nula em face da Ordenação, Liv. IV, tit. XI, com as exceções dos §§ 1º e 2º e por leis posteriores, pelo que dispõe o art. 1.676, do Código, quer se trate de inalienabilidade temporária ou vitalícia, é válida quando imposta aos bens nos casos de doação ou testamento, porquanto, assim se deduz do referido preceito legal quando diz: a cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá ser invalidada, de maneira que fora dos referidos atos gratuitos, não pode ser imposta nos contratos onerosos, salvo se houver lei que determine a inalienabilidade".

E, mais abaixo conclui: "No atual estado de nossa legislação nula é a cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia imposta aos bens, exceto imposta em doações ou testamentos". ("Manual do Código Civil" - "Do Direito das Sucessões", vol. XIX, nº 83, pág. 189).

Mestre Clóvis Beviláqua, comentando o mesmo artigo 1.676 citado, assevera: ... "e, ainda, porque a inalienabilidade nas disposi-

ções onerosas importaria na inalienabilidade por determinação do adquirente, o que repugna à razão jurídica. Por isso o Código Civil somente se refere à inalienabilidade imposta pelos testadores ou doadores. Ficam excluídos os contratos onerosos entre as causas geradoras de inalienabilidade" ("Código Civil - Da Sucessão Hereditária", vol. VI. Observações - 1, pág. 127).

Nestas condições, estando o imóvel objeto desta questão incorporado à Fazenda Pública Estadual, por força de lei - art. 35, da Lei de Expropriações - não existe nenhuma nulidade, em razão da qual, possa o imóvel retornar ao patrimônio dos autores e nem os mesmos direito algum a perdas e danos.

Em sendo assim, dado o duplo grau de jurisdição, casso a sentença recorrida e dou provimento aos apelos dos réus para julgar improcedente a ação, condenando os autores nas custas e à verba honorária já arbitrada, prejudicada a apelação dos mesmos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram a preliminar relativa à prescrição, vencido o Exmo. Desembargador vogal e, à unanimidade, desprezaram a preliminar relacionada com a audiência do representante do Ministério Público, na instância inferior e, no mérito, deram provimento, em parte, à apelação oficial, ficando prejudicadas as demais apelações, nos termos do voto do relator, vencido, ainda, o Exmo. Desembargador vogal, que dava provimento aos apelos dos réus, impedidos os Exmos. Desembargadores Helvécio Rosenberg e Hélio Costa.

— o0o —

FILIAÇÃO ADULTERINA - AVERBAÇÃO NO REGISTRO - INADMISSIBILIDADE

- Inadmissível se revela a pretensão consistente na averbação de filiação adulterina no registro civil, já que tal intento esbarra com o disposto no art. 358, do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.016 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do parecer retro, acrescentando que o ilustrado Procurador do Estado opinou no sentido de negar-se provimento à apelação.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.016, da Comarca de Manhuaçu, sendo apelante José de Moura Salazar e apelado representante do Ministério Público, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Geraldo Henriques**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Conheço da apelação, e nego-lhe provimento, para, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, confirmar o respeitável despacho de fls. 11, que indeferiu o pedido constante da petição vestibular de fls. 2.

O venerando acórdão da Excelsa Corte, citado pelo apelante na sua petição de ingresso, não ordenou que se efetuasse o registro de filhos adulterinos na constância do casamento do pretense pai, senão que um dos tabeliães da comarca tomasse em seus livros, para fins meramente previdenciários e que só poderá produzir efeito perante o Instituto Nacional de Previdência Social, a declaração de que os menores, inicialmente enumerados, são seus filhos, da união com a mulher com quem há muito tempo vive, depois que foi abandonado pela esposa - e tal, data venia, é outra cousa além da pretendida pelo apelante.

Nego provimento, com a declaração, entretanto, de que nada impedirá que o apelante, nos termos do respeitabilíssimo acórdão fotocopiado a fls. 4, se apresente à repartição competente do INPS de posse das certidões de nascimento dos menores S. M., A. M. e E. A. M., bem como com um traslado da procuração de fls. 28, onde se menciona que os aludidos menores são filhos dele, José de Moura Salazar, da união com Geralda Firmino de Morais.

Constando da procuração de fls. 28, que é instrumento público, a declaração de que os menores são filhos, ainda que adulterinos, do apelante, para fins de benefícios perante o INPS, penso que o apelante, junto à repartição competente, será atendido na sua justa pretensão, mesmo porque na legislação previdenciária podem ser dependentes os filhos de qualquer condição, como, aliás, ficou esclarecido na veneranda decisão do STF, constante do documento de fls. 4."

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "O acórdão, cuja ementa foi transcrita na inicial, e que foi publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", à página 228, do volume 65, trata de caso diferente do destes autos. Ali, pleiteava-se a autorização judicial para que qualquer tabelionato acolhesse as declarações do pai, para fins previdenciários, de que quatro menores eram seus filhos adúlteros.

No caso presente, o que o apelante pretende é a averbação de sua condição de pai dos menores S. M., A. M. e E. A. M., nos assentos de seus nascimentos, condição que não pode ser lançada em registros públicos, por se tratar de filiação adúlterina.

Também penso, como consta do acórdão do STF, que o tabelião não se poderia furtar a tomar em suas notas a confissão do recorrente, mas não se pode autorizar a pretendida averbação nos assentos de nascimento, averbação que contraria o disposto no art. 358, do Código Civil. Eles não podem conter, *data venia*, qualquer declaração, a que título for, não prevista na lei dos registros públicos e na lei civil, pelo que nego provimento à apelação, nos termos dos pareceres de fls. 10 e verso e 21/22, aquele do Dr. Promotor de Justiça de Manhuaçu e, o último, da douda Procuradoria do Estado."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Também, nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

AÇÃO PATRIMONIAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CONCILIAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - NULIDADE - OCORRÊNCIA

- É nula a sentença por falta de conciliação em feitos que versem sobre bens patrimoniais, quando aquela não foi ensejada às partes e estas argüíram a respeito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.095 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao amplo e fiel relatório da sentença de fls. 62/66, o qual fica fazendo parte integrante desta. Acrescento que o Juiz rematou desprezando os embargos e julgando procedente a execução, tendo os embargantes apelado (fls. 69), expondo suas razões às fls. 70/71, impugnadas pelo embargado às fls. 76/77.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

À douda revisão.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.095, da Comarca de Carangola, sendo apelantes Edward de Souza Pedrosa e outros e apelado Banco do Estado de Minas Gerais, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso para anular o processo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, de lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1976. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Permito-me repetir, em escorço, que se trata de execução ajuizada pelo Banco do Estado de Minas Gerais, S/A, contra Edward de Souza Pedrosa, José Laviola Pedrosa e Wilton de Souza, objetivando a cobrança da promissória de fls. 4 (autos do processo principal), emitida pelo primeiro e avalizada pelos últimos, no valor de Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) vencida em 2 de abril de 1974, além de juros, custas e honorários advocatícios (fls. 2/3).

Em embargos à execução (fls. 3/5 destes autos), os devedores alegam, preliminarmente, que o Banco é carecedor da ação proposta porque o título extrajudicial em que se baseia não representa dívida líquida e certa, mas "um derradeiro estágio de amortizações de um primitivo empréstimo, nas quais, por compulsão e por necessidade, o emitente pagava juros em comissão altíssima, em operações contrárias à "Lei de Usura".

No mérito, tocam na mesma tecla, alegando que, "nos termos da preliminar argüida, o débito pretendido é superior ao que efetivamente resta a ser pago", pois "tudo aquilo que foi pago ao prestador, além dos juros legais, representa amortização do capital e deve ser abatido do valor ora cobrado". Acrescentam que, "em tendo havido um assentimento, por parte do A., na prorrogação do vencimento da dívida, não se pode cogitar de mora, no caso, o que só ocorrerá após a necessária interpelação judicial, nos precisos termos do art. 960 do CC".

E apelando da sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 69), suscitam os embargantes a preliminar de nulidade da sentença

em razão de inobservância do disposto no art. 447, do C. P. Civil, insistem na de carência da execução proposta e, quanto ao mérito, acrescentam às alegações anteriores que a sentença merece reparos "também no tocante a juros e honorários", pois aqueles devem ser contados da citação, pois só com esta é que se constituem, em mora, os avalistas", e estes, "dadas as condições personalíssimas do caso, inclusive reconhecidas pelo julgador (v. fls. 65), a fixação em 20% representa um fardo demasiado pesado para os recorrentes" (fls. 70/71).

Isto posto, dou pela procedência da preliminar suscitada pelos embargantes ao iniciar a audiência de instrução e julgamento (fls. 51) e, ainda agora, nas razões do pedido de nova decisão (fls. 70).

O art. 447, do CPC, é peremptório: quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais (diria melhor "direitos disponíveis", segundo Waldemiro Cascaes - in "Rev. For.", 246/290), o Juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência, e o fará para o fim previsto no art. 448, isto é, para, antes de iniciar a instrução, tentar conciliá-las.

O dispositivo está mal localizado, como observa Luís Antônio de Andrade: "na audiência de instrução e julgamento, ou seja, no fim do procedimento de primeiro grau, quando as partes já se digladiariam, já contrataram advogados, já despenderam numerário com honorários, custas e diligências, já coligiram as provas, já arrolaram testemunhas, e em que, naturalmente, os ânimos já vão acirrados. Nessa altura, mínimas serão as probabilidades de um acordo" ("Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil", pág. 179).

Mas, ao Juiz não cabe criticar a lei, senão cumpri-la.

A espécie é de ação patrimonial, que, como ensina Pedro Nunes, pode ser pessoal: "se assegura o direito patrimonial ou obrigacional de alguém, ...: a cobrança de uma dívida, o despejo de um prédio etc." (in "Dicionário de Tecnologia Jurídica").

Convenho que tem razão o nosso eminente Colega Desemb. Régulo Peixoto, quando sustenta, invocando o magistério de Sahione Fadel, que "não há falar-se em nulidade da sentença por falta de conciliação, em feitos que versarem sobre bens patrimoniais, quando, embora ensejada oportunidade às partes, estas nada argüirem a este respeito".

No caso dos autos, todavia, ocorreu o contrário: presente à audiência, apressou-se o ilustre advogado dos embargantes em advertir ao Juiz que lhe cumpria, antes de nada, determinar o comparecimento das partes para a tentativa de conciliação, por ser a ação patrimonial.

À vista do exposto, é o meu voto, preliminarmente, pelo pro-

vimento do apelo, fazendo-o para anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento (fls. 51), que deve ser repetida após a convocação das partes para a tentativa de conciliação.

Custas, de lei." - Ribeiro do Valle, vogal.

— o0o —

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE - REQUISITOS EXIGÍVEIS

- Para que haja superfície para a imposição da penalidade consistente na repetição do indébito é imprescindível que haja por parte do autor a existência de má fé, dolo ou mesmo a deliberada vontade de locupletação com a jactura alheia.

APELAÇÃO CÍVEL N° 43.163 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 93/98, que é fiel, e para completá-lo acrescento: que, o Juiz julgou improcedentes a ação e a reconvenção; que, o autor não recorreu; que, a ré apelou da sentença, fazendo-o, evidentemente, "na parte em que julgou improcedente a reconvenção" (fls. 100) e, com esta argumentação: "a indenização pela cobrança de dívida já paga, será uma consequência natural da improcedência da ação de cobrança; é claro que, se a sentença julgou indevido o pagamento porque já foi feito, claro está que, segundo a regra do art. 1.531, do CC, não poderá fugir da condenação pedida; uma coisa é consequência inevitável da outra" (fls. 101).

A apelação foi regularmente processada, remetida e preparada.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1976. - Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 43.163, da Comarca de Varginha, sendo apelante Aura Sales de Carvalho e apelado Sílvio Ribeiro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em conhecer da ape-

lação e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 23 de março de 1976. - Ferreira de Oliveira, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, que não foi interposta extemporaneamente, como diz o apelado, invocando os arts. 275, I, e 508, do Código de Processo Civil. Não argumento com a Lei 6.314, de 16.12.75, posterior à interposição do recurso. Eu teria outros argumentos para rejeitar a preliminar, mas cifro-me em dizer que à reconvenção, datada de 2 de junho de 1972, deu-se o valor de Cr\$ 15.651,50 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta centavos).

Todavia, nego-lhe provimento.

Da improcedência da ação de cobrança não resulta necessariamente a procedência da reconvenção, em que o réu pretende a condenação do autor a pagar-lhe o dobro da quantia cobrada, nos termos do art. 1.531, do Código Civil.

Não se pode perder de vista a advertência de Clóvis, segundo a qual a referida sanção visa punir o que tenta extorquir o alheio, sob o color de cobrar dívidas.

Daí a jurisprudência abundante e tranqüila dos nossos Colégios Judiciários a exigir para a aplicação de tão severa pena, que se demonstre de forma irretorquível a malícia que anima o autor. Esse entendimento jurisprudencial está muito bem exposto no seguinte acórdão do antigo Tribunal de Apelação de S. Paulo:

"Dispõe o art. 1.531, do CC, que aquele que demandar por dívida já paga, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado.

Apesar de odiosa a penalidade, não podem os Juízes deixar de cumprir a lei. Mas, devem fazê-lo com o maior cuidado e necessária prudência, para que não se pratique a grave injustiça de tirar do patrimônio de um para enriquecer o de outro, numa patente desproporção entre o delito e a pena.

Quando a lei manda o Juiz dar o dobro daquilo que o autor pediu ao réu, na hipótese prevista no art. 1.531, supõe a existência da má fé, do dolo, o desejo de enriquecimento, a vontade de extorquir, de locupletação à custa alheia.

A pena é tão grande e desproporcionada que só mesmo pela prova inconcussa e irrefragável do dolo é que deve ser aplicada" (in "Rev. dos Tribs.", v. 139, pág. 298).

Na espécie, o Julz deu também pela improcedência da reconvenção e certamente assim decidiu porque, a seu ver, a ré, agora apelante, não provou a má fé do autor, ora apelado, ou a prova produzida, com tal objetivo, não o convenceu, senão a teria julgado procedente.

Não há, com efeito, nos autos, prova segura, indubitosa, concreta, de ter a ré pago ao autor parte sequer do que lhe devia. A propósito, diz a sentença:

"... há, nos autos, canhotos de cheques que teriam sido pagos ao autor (fls. 20 e outras fls.).

Prova também há de que o autor comprou alguma madeira na "Ecrel Madeiras" (fls. 24 e segs.). Não o faria, não recebesse qualquer dinheiro da ré.

Todas as testemunhas dizem que a ré é pessoa muito correta, inclusive mulher simples, que, sem malícia, é capaz de pagar tudo que compra sem recibo (fls. 85, in medio e segs.).

Targino Figueredo Nogueira (fls. 85-v.) viu quando alguém se aproximou da ré e ela assinou um cheque (sic) e lhe (sic) fez um pagamento (sic) relacionado com serviço de carpintaria: a importância era para pagamento de um armário.

Éliane Maria Botrel (fls. 85-v.) também estava no salão de beleza da ré e viu quando ali chegou um irmão do autor e pediu a ela um acréscimo de dinheiro à importância (sic) que ela havia dado pelos trabalhos que ele (sic) havia feito em sua casa. Diz que a conversa girou em torno de um aumento. Que a ré ainda disse que preço por preço teria feito o serviço com João Cherezi e que, se fez com ele, foi porque ofereceu melhores condições. Mais ainda, que já havia pago tudo.

Maria Tereza Azze (fls. 86) diz que a ré é pontual em seus compromissos. Fala ela de um pagamento (sic) que a ré fez à senhora do autor, em sua frente, através de um cheque (sic)...

Hélia Soares Filgueira (fls. 86) chegou a assinar para a ré, que estava com as mãos molhadas, um cheque no valor de Cr\$ 1.500,00 para pagamento de uma (sic) pessoa, relacionado com pagamento de serviço de madeira. Diga-se: Preencheu o cheque para a ré assiná-lo.

Ernesto Meneguci (fls. 89) é empregado da ré. Foi com ela à oficina do autor, em Elói Mendes, sabe que ela lhe ofereceu toda a ma-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

deira para o serviço de carpintaria, e foi encarregado de levar ao autor alguma importância para pagamento de seu serviço. No segundo cheque, no valor de Cr\$ 300,00 o autor recusou, alegando que tinha o dobro para receber. Que todo pagamento que fez ao autor, a mando da ré, não foi mediante recibo.

João Batista Chereze (fls. 89-v.) sabe que o autor fez umas peças de casa para a ré, porque ofereceu melhores condições do que ele, que também é oficial marceneiro. Fala que todo o material - madeira - estava em sua oficina e que foi de lá retirado para ser levado para a oficina do autor em Elói Mendes. Diz que ela, a ré, fez algum serviço com ele e que pagou corretamente, e sem recibo" (fls. 96/97 - os gritos e os destaques não são do texto).

Como se vê, a prova testemunhal é frágil, imprecisa e, em parte, impertinente, no que diz respeito às alegações da reconvinte. A mesma imprecisão e incerteza está na prova documental (canhotos de cheques que teriam sido emitidos em favor do autor e representariam pagamentos feitos ao mesmo, notas fiscais que provariam a aquisição de madeira feita pelo autor, e não pela ré etc.). A prova pericial nada acrescentou aos outros elementos de convicção que avolumam o processo, quanto à procedência da reconvenção.

Em conclusão, a reconvinte, ora apelante, não logrou provar irretorquivelmente que o autor, agora apelado, procedeu com malícia, buscando receber dívida já paga, de modo a ensejar a condenação prevista no art. 1.531, do Código Civil. Daí o improvimento do apelo.

Custas, ex lege. - Erotides Diniz, revisor. - Ribeiro do Valle, vogal

— o0o —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DO DANO - RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIRO - FALTA DE REGISTRO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR - VOTO VENCIDO

- Para a responsabilidade perante terceiros, em casos de acidentes, o que importa não é a propriedade do veículo e sim a posse sobre o mesmo, já que o possuidor é sempre o responsável pela reparação do dano.

- V. v.: - Na hipótese de danos oriundos de acidentes com veículos automotores, presume-se a responsabilidade daquele em nome de quem se encontra registrado o veículo na respectiva repartição de trânsito. (Desemb. Lamartine Campos).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.344 - Comarca de Bom Despacho -
Relator: Desemb. WERNECK CORTES (designado)

Apelante - Antônio Vieira Gontijo
Apelado - Márcio Mendes Medeiros

RELATÓRIO

O autor ajuizou ação ordinária de indenização contra o réu, em 30.05.73, para haver reembolso de despesas decorrentes de danos sofridos por seu caminhão, em abalroamento de responsabilidade do réu, acrescidas de lucros cessantes, perdas e danos, correção monetária, juros e honorários de advogado, além de custas, dando à causa o valor de Cr\$ 18.000,00.

O réu contestou a ação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ilegitimidade passiva ad causam, já que o proprietário do caminhão causador dos danos relacionados na inicial é seu irmão Rafael José Gontijo, e não ele, conforme documentação que anexou; e, no mérito, embora não negue o fato, impugna a extensão e o valor dos danos, além de algumas parcelas de despesas, anteriores ao fato, e termina negando, não só, o cabimento da correção monetária, como ainda o número de dias em que o autor teria ficado sem trabalhar com o seu caminhão. Assim, pede que, não reconhecida a carência, se dê pela improcedência da ação, com a condenação do autor em custas e honorários de advogado (fls. 144/147).

O autor impugnou a contestação a fls. 155/156, sustentando os termos da inicial.

O processo foi saneado a fls. 157 e o réu, a fls. 158, agravou no auto do processo, com base no art. 851, IV, do C. P. Civil, para garantir o reexame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Recurso atermado a fls. 159.

A fls. 161, o autor agravou no auto do processo, nos termos do art. 851, II, do C. P. Civil, por se insurgir contra o despacho de fls. 160-v., que determinou o desentranhamento de documentos oferecidos pelo autor após a sua impugnação. O recurso foi atermado a fls. 162.

A fls. 163 o autor renovou o pedido e obteve a juntada de documentos visando contraditar alegações do réu na sua contestação.

A audiência de instrução e julgamento se realizou, com a proposta preliminar de conciliação, que não foi aceita.

Além do depoimento pessoal do réu, foram ouvidas testemunhas de ambas as partes, sendo algumas ouvidas mediante precatória, em Divinópolis, a pedido do autor.

Ao final, em alegações, o autor pede a procedência da ação, enquanto o réu, além de nulidade do processo, decorrente de falha na coleta da prova mediante precatória, renova a matéria da sua contestação, para pedir também a carência ou a improcedência da ação (fls. 204).

Pela sentença de fls. 209/211, a ação foi julgada procedente, "para condenar Antônio Vieira Gontijo a pagar ao autor as despesas relacionadas com os danos sofridos pelo veículo com o acidente, as quais serão apuradas em execução de sentença, juros moratórios a partir da citação, correção monetária, além de custas processuais e honorários", que foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Os dois advogados, representantes das partes, foram intimados da sentença a 08.10.75, conforme se vê do ciente de ambos, exarados logo abaixo da certidão de fls. 211-v.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer do agravo de fls. 161 e julgá-lo prejudicado; dar provimento ao agravo de fls. 158, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lamartine Campos (relator), ficando, em consequência, prejudicada a apelação; o Desemb. relator, preliminarmente, dá o agravo de fls. 158, como prejudicado, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

O réu, inconformado, apelou a 13.10.75, renovando toda a matéria enfocada nas alegações finais: nulidade do processo, por vício na realização da prova feita por precatória; carência de ação pela ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, impugna a extensão e valor dos danos, danos que atribui em grande parte a outro veículo, apontado na perícia como veículo nº 4, além de insistir no descabimento da correção monetária (fls. 213/216).

O autor respondeu o recurso, oferecendo razões pelas quais defende o acerto da sentença, que, a seu ver, deve ser confirmada.

Houve preparo oportuno.

É o relatório. À douda revisão.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1975. - Lamartine Campos, relator.

Belo Horizonte, 09 de março de 1976. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Werneck Cortes, revisor e relator p/o acórdão. - Lamartine Campos, relator, vencido. - Erotides Diniz, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "No tocante ao agravo no auto do processo, de fls. 158, interposto pelo réu, tenho que o mesmo é tempestivo e que pelo seu julgamento insistiu o réu, na sua apelação, contrariamente ao que afirma o apelado.

Entretanto, trata-se de agravo no auto do processo, interposto regularmente no regime do Código de Processo anterior, não sujeito assim ao disposto no artigo 522, § 1º, 2a. parte, do vigente C. P. Civil.

De qualquer forma, tenho que o agravo ficou prejudicado, porque a sentença reexaminou a matéria nele contida, que é a relacionada com a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, a questão objetivada pelo agravo do réu será objeto da própria apelação, onde será examinada e decidida.

Dou-o, pois, por prejudicado."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Considero prejudicado o agravo do apelado, a fls. 161, visto que o seu pedido foi acatado pela MM. Juíza, juntando-se novamente os documentos, que haviam sido desentranhados."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - São dois agravos: quanto ao de fls. 158, julgo-o prejudicado.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Por prejudicado, também, o de fls. 161, perguntaria ao relator?!

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - São dois agravos. O de fls. 161, também, dou-o por prejudicado, interposto pelo autor, embora tempestivo. O apelado interpôs o agravo, mas, posteriormente, obteve o consentimento da MM. Juíza para a juntada dos documentos.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Ao de fls. 158, a esse, dou provimento.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Quanto a esse agravo, ainda que tempestivo, considere-o, porém, prejudicado. A sentença reexaminou toda a matéria da ilegitimidade passiva *ad causam*. Então, transporte a matéria para a apelação, pois versa sobre um de seus aspectos. A questão do agravo do réu será objeto da própria apelação.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Examinado, separadamente, esse agravo e lhe dou provimento.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Ao agravo de fls. 161, dou-o por prejudicado.

O Sr. Desemb. Presidente - Quanto ao de fls. 158, o relator já votou, considerando-o prejudicado, porque estuda a matéria na apelação.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Quanto a este agravo de fls. 158, tendo em vista a questão da ilegitimidade passiva *ad causam*, considerei-o prejudicado, porque é matéria da própria apelação, como, de fato, foi examinado pela sentença. Dou-o por prejudicado.

O vogal deu por prejudicado também este agravo?

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Ainda não votei sobre o agravo de fls. 158. Manifestei-me sobre o de fls. 161, acompanhando V. Exa., Desembargador Lamartine Campos.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Quanto ao de fls. 158, vou proferir o meu voto.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Se vai ser examinada a matéria, tenho de ler o meu voto, nesta parte.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - V. Exa. já declarou que dá por prejudicado o primeiro agravo, uma vez que a matéria, nele versada, é a mesma discutida, no mérito da apelação, que V. Exa. examina afinal.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Vou pronunciar o meu voto:

"Dou, todavia, provimento ao agravo de fls. 158, para considerar que o réu é parte ilegítima para a ação, julgando, pois, o autor, dela carente - com a sua condenação nas custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

Resulta suficientemente provado, nos autos, que o réu Antônio, ora apelante, vendeu, para seu irmão Rafael, dias antes do abaloamento, o caminhão descrito no laudo pericial (fls. 8). Rafael, portanto, era legítimo possuidor do veículo, posteriormente ao fato registrado em seu nome, no Dep. de Trânsito (fls. 149/150). O apelante recebeu pela venda a importância de Cr\$ 28.000,00, conforme documento de fls. 147.

Mas há mais: a fls. 148, o referido Rafael, entrando na posse do veículo por ele comprado, assumiu por escrito, o **compromisso e a responsabilidade** "por todos os riscos e danos materiais contra terceiros, que porventura vierem a acontecer, pela utilização, em servidões de transporte, com o supra mencionado veículo".

Por essa razão, contestando o pedido - a fls. 142, o réu pediu

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

a denúncia à lide do comprador e verdadeiro dono do caminhão.

A prova me parece tranqüila no sentido de que o caminhão não mais pertencia ao réu Antônio. Apenas o comprador, que fazia carreto, não tivera ainda tempo de providenciar o registro para o seu nome - o que fez logo lhe foi possível.

Não se pode pensar em negócio simulado, pois a venda se fez dias antes do abaloamento, que o vendedor não desejava, nem podia prever.

Este egrégio Tribunal, por esta mesma egrégia Câmara, já decidiu nesse sentido espécie idêntica, como se vê, por exemplo do ac. relatado pelo Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato, pub. no "DJ", de 30.08.73, com a seguinte ementa:

"Para efeito de responsabilidade perante terceiros, em casos de acidentes, é irrelevante a falta de registro da transferência anterior do veículo causador do evento, já que o respectivo possuidor é sempre o responsável pela conseqüente reparação".

Na "Jurisprudência Mineira", vol. 35, pág. 58, há publicado, outro acórdão, também desta egrégia Câmara, relator o Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes, de igual teor, com a advertência de que o registro vale para a hipótese de oposição à propriedade, não para efeito de reparação de dano.

E em sentido idêntico decidiu a egrégia Terceira Câmara deste Tribunal, em acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim (Ap. 36.606, de B. Hte.), concluindo, reforçado em acórdão dado à luz na "Rev. dos Tribunais", 197/162, que o que importa, para efeito de responsabilidade, não é a propriedade do veículo, sendo sempre responsável o possuidor, a serviço do qual se achava dito veículo.

Ora: dúvida não há de que Rafael José Gontijo, tendo comprado e pago o caminhão, assinou um termo responsabilizando-se por qualquer dano causado a terceiros, e imediatamente o pôs a seu serviço, e ele próprio o dirigia, fazendo carretos, quando ocorreu o acidente, sete dias depois.

A culpa, portanto, não pode ser atribuída ao vendedor, contra este não podia o autor ter movido a ação de indenização - pelo que dela é carecedor."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Entendo que o agravo interposto é um incidente processual que deve ser julgado, quando do julgamento da apelação, como, porém, preliminar.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O agravo, a meu ver, **data venia** do entendimento do relator, não pode ser considerado prejudicado, porque também, na apelação, propriamente dita, foi tratada a mesma matéria.

O art. 522, § 1º, do Código de Processo, declara que o agravo deve ser conhecido e julgado como preliminar do julgamento da apelação. O agravo que se refere à preliminar de carência de ação reclama julgamento.

Data venia do relator, acompanho o revisor, inclusive nas suas conclusões.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Sr. Presidente. Quero esclarecer que eu tinha razão: o incidente era preliminar. Desejava saber se iria discutir a matéria da ilegitimidade, agora, no exame do julgamento do agravo. Eu dava por prejudicado o agravo, mas atento a que ele era oportuno. Apenas, transportava o exame da matéria para a apelação. Julgado que fosse esse aspecto de que a matéria não estava prejudicada e que deveria ser decidida desde logo e não no julgamento da apelação, entendo que deveria votar em primeiro lugar. Vencida essa preliminar de ser ou não discutida a matéria, no agravo, eu deveria, como relator, continuar a votação em primeiro lugar. É questão de técnica de julgamento. O revisor entendeu que deveria ser examinada a matéria, no agravo. O vogal, também. Então, vencido, eu deveria ter dado o meu voto, continuando o julgamento.

O Sr. Desemb. Presidente - V. Exa. tem razão por um aspecto, mas, sob outro ângulo, não tem. V. Exa., Desembargador Lamartine Campos, tendo votado, o revisor deveria proferir o seu voto e, a seguir, o vogal.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Quanto a isto, não há dúvida.

O Sr. Desemb. Presidente - Teria de haver o vencido.

Mas, na verdade, o eminente revisor poderia ter feito, apenas, o pronunciamento sobre o conhecimento do agravo e, então, seria tomado o voto do vogal a este respeito.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - **Data venia**, Sr. Presidente, não poderia ficar nesta parte do conhecimento. É matéria prejudicial. Se a parte foi julgada carecedora de ação, tínhamos de decidir, inicialmente, esse agravo.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Senhores Desembargadores. Tenho ponto de vista: o agravo de fls. 158 ficou prejudicado, pois a sentença reexaminou a matéria nele contida, e que é a relacionada com a ilegitimidade passiva *ad causam*.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Deste modo, a questão pertinente ao agravo do réu será estudada na própria apelação, onde será examinada e decidida.

Atento a que me tornei vencido na preliminar de julgamento do agravo no auto do processo, interposto a fls. 158, passo a proferir meu voto no tocante a esse agravo, mas o faço para desprovê-lo.

"Sustenta o agravante, também apelante, que a responsabilidade pelo evento não é sua, pois já não era mais o proprietário do caminhão causador do sinistro, mas sim o seu irmão, motorista Rafael José Gontijo, que se encontrava na direção do veículo na ocasião do abalroamento.

Entende, assim, que há ilegitimidade passiva *ad causam* da sua parte para responder pela demanda, pretensão, no entanto, desatendida no saneador e depois na sentença final.

Tenho, porém, que o despacho agravado andou bem ao reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados ao caminhão do autor, pois, na verdade, como ficou esclarecido por ocasião da perícia, e sem impugnação do motorista Rafael José Gontijo, o caminhão, por este então dirigido, pertence realmente ao réu, ora agravante.

É verdade que o agravante, com a documentação que acostou aos autos, pretendeu afastar a sua responsabilidade, mas, à evidência, sem bom êxito, pois não é bastante a circunstância de ter autenticado as firmas dos documentos da alegada transferência em data que seria anterior ao evento, para comprovar validamente a venda, sabido como é que, para valerem contra terceiro, indispensável seria que ditos documentos houvessem sido transcritos no Registro de Títulos e Documentos ou que a transferência fosse feita no Departamento Estadual de Trânsito, em data anterior ao fato.

A decisão, nesse ponto, assentou-se no melhor entendimento e encontra apoio na orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em caso de danos verificados em acidentes de veículos automotores, presume-se a responsabilidade daquele em nome de quem se encontra registrado o veículo na competente repartição de trânsito, de nada valendo, para afastá-la, documento de venda do veículo não transcrito regular e anteriormente no Registro Público (v. ac. no Rec. Extr. nº 78.601, originário deste Estado, acostado a fls. 207).

Na verdade, o que se verifica é que o agravante, após o fato, procurou fugir à sua responsabilidade e, assim, tratou de **confeccionar** e formalizar os documentos de fls. 147 e 148, **macomunado com seu irmão**, carente de meios para cobrir os danos causados ao autor.

A prova evidente de que tudo não passou de mero expediente fraudulento é que, posteriormente, o agravante voltou a registrar, em seu nome, no Serviço de Trânsito, o malsinado caminhão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Nego, assim, provimento ao agravo, para manter o despacho agravado, que decidiu o caso com inegável acerto.

Custas, pelo agravante."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - No mérito da apelação nós não entramos, ficamos, apenas na preliminar.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - É uma questão que exige cautela. Além dos agravos, existe uma preliminar de nulidade.

Quanto à matéria do agravo, considerei que seria objeto da apelação. Depois do saneador, foi feita prova. Considero, portanto, matéria de apelação. Fico vencido, na decisão da preliminar e do mérito.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do agravo de fls. 167, que julgaram prejudicado. Deram provimento ao agravo de fls. 158, vencido o relator, ficando, em consequência, prejudicada a apelação; o Desemb. relator, preliminarmente, dava o agravo de fls. 158 como prejudicado.

— o0o —

DUPLICATA - SERVIÇOS REALIZADOS - EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO - FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL - DESCONHECIMENTO - VOTOS VENCIDOS

- Embora o agravo de instrumento retido nos autos tenha sido interposto dentro do prazo legal, não deve ser conhecido por falta de fundamento legal, se o Juiz no despacho nada decidiu, deixando toda a matéria dos embargos e da impugnação para decisão final, mormente se o despacho nenhum gravame causou ao apelante, capaz de justificar o seu agravo.

- Se o próprio apelante admite que o serviço foi prestado, dizendo apenas que não o autorizou, e que o mesmo não ficou bem feito, e que o preço cobrado é excessivo, tem a duplicata causa real e é executável, sendo o seu não pagamento enriquecimento ilícito.

- V. v.: - Os embargos do executado são verdadeira lide incidente, e com eles, o executado-embargante assume a posição de autor. O Juiz, nesse caso, tem dois caminhos: ou rejeita os embargos, decidindo o incidente processual, sentenciando desde logo, ou os

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

recebe. Nessa última hipótese, seu ato vale como saneador, mesmo quando se limita a marcar audiência para produção de provas. Não agindo assim, cabível o agravo retido. (Desemb. Werneck Cortes).

- V. v.: - A execução, para cobrança de crédito, há que se fundar em título líquido e certo, além de exigível, o que não ocorre com a duplicata sem aceite, que não pode ser equivalente à duplicata regularmente aceita pelo sacado. (Desemb. Lamartine Campos).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.361 - Relator: Desemb. EROTIDES
DINIZ (designado)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, exarado a fls. 40/42, por ser fiel, e acrescento que os embargos foram julgados improcedentes, mantida a execução, com a consequente condenação do apelante no pedido, custas e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor do principal e juros de mora, na base de 6% ao ano, a partir do protesto.

Publicada a sentença em audiência do dia 11.08.75 (fls. 46), o embargante apelou a 22.08.75, pedindo a reforma da sentença, tudo pelos fundamentos dos embargos, no que tange a preliminares e mérito, renovando ainda os termos do agravo retido, consoante se vê de fls. 48/53.

A exequente-embargada ofereceu contra-razões, onde defende o acerto da sentença, que, a seu ver, merece confirmação.

Houve oportuno preparo.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1975. - Lamartine Campos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.361, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante José Geraldo Migueletto e apelada Lelis Desmatamento Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em não conhecer do agravo retido, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Werneck Cortes (revisor) e negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lamartine Campos

(relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 23 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, vogal e relator p/o acórdão. - **Lamartine Campos**, relator, vencido. - **Werneck Cortes**, revisor, vencido, quanto ao agravo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "1 - Conheço da apelação, que é oportuna e foi regularmente processada e preparada.

2 - No tocante ao agravo de instrumento, retido nos autos, em que pese tenha sido interposto dentro do prazo e de haver o apelante, nas suas razões, insistido na sua apreciação, tenho que o mesmo não merece ser conhecido, por falta de supedâneo legal.

Realmente, o honrado Juiz a quo, a fls. 20, ao despachar, nada decidiu com respeito às alegações dos embargos, limitando-se a determinar o prosseguimento da ação, a fim de ser feita a prova, indispensável em face da matéria alegada nos embargos, mesmo aquela invocada sob o caráter de preliminar.

Aliás, o honrado Juiz a quo, na própria sentença, ressaltou que, ali, no despacho de fls. 20, nada decidira, pois deixara toda a matéria dos embargos e da impugnação para decisão final, como realmente foi feito.

Assim, o despacho de fls. 20 nenhum gravame causou ao apelante, capaz de justificar o seu agravo, razão por que dele não conheço, por falta de fundamento legal."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço do agravo retido de fls. 25/26, que me parece perfeitamente cabível.

Com efeito, os embargos do executado são "verdadeira lide incidente", na expressão de **Amílcar de Castro** ("Com.", edição RT, vol. VIII, pág. 391, nº 532). Com eles, "o executado-embargante assume a posição de autor".

Ora: por força dos arts. 739 e 740, do C. P. Civil, o Juiz tem dois caminhos: ou rejeita os embargos, isto é, decide o incidente processual e sentencia desde logo; ou os recebe.

Nesse último caso, seu ato vale como saneador, mesmo quando se limita a marcar audiência para produção de provas."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia, nesta parte, acompanho o relator.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "No tocante ao objeto da apelação, que envolve o mesmo consignado no agravo retido, como salientado atrás, vê-se que o apelante, em resumo, impugna a validade da execução, não só porque nega viabilidade à execução, forçada no presente caso, porque o pedido está instruído por duplicata não aceita, embora protestada por falta de aceite e pagamento, o que a seu ver, contraria o disposto no art. 586, do C. P. Civil, por faltar ao título liquidez e certeza, como também por não decorrer a sua expedição de prestação de serviços previamente contratados, mormente no tocante ao preço, além de má execução dos invocados serviços.

Efetivamente, nos termos do art. 586, do C. P. Civil, a execução, para cobrança de crédito, há que se fundar em título líquido e certo, além de exigível, o que não ocorre com a duplicata sem aceite, que não pode ser equivalente à duplicata regularmente aceita pelo sacado, que é a mencionada no art. 585, I, do C. P. Civil.

Esse o melhor entendimento, convincentemente sustentado pelo ilustre Juiz Paulo Restife Neto, em sentença publicada no "Estado de S. Paulo", de 28.04.74, pág. 47, que teve supedâneo em pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro Luiz Galotti, publicado no "DJ", da União, em 29.03.74, pág. 1.884.

Esse ponto de vista é esposado ainda pelo Prof. **Humberto Teodoro Júnior**, na sua preciosa monografia sobre "Processo de Execução", a fls. 87.

Ainda agora a eg. Quinta Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em decisão unânime, assentou o mesmo entendimento, segundo o qual a duplicata não aceita não é título hábil para instruir a execução forçada, mas tão-somente a duplicata aceita, pois só esta está revestida das condições de certeza e liquidez, exigidas no art. 586, do C. P. Civil (v. publicação no "Estado de São Paulo", de 13.07.75, 11º caderno, acórdão prolatado na Apelação nº 207.613, em que foi relator o Juiz Toledo Piza).

No caso dos autos, a duplicata que instruiu a inicial não foi aceita e embora protestada por falta de aceite e pagamento, só com isso, e em que pese ainda à apresentação da nota fiscal de fls. 17, dos autos de embargos, onde consta a assinatura do empregado da fazenda do apelante, dando como recebido o serviço prestado, não pode validar a execução, por falta de requisito legal indispensável, que é o aceite do devedor, condição que lhe daria a qualidade de liquidez e certeza, indispensáveis à execução forçada, nos termos do citado art. 586.

Acresce observar, consoante demonstrado pela prova, que os serviços executados pela exeqüente, embora autorizados pela AGROMAM, que não pôde executá-los para o apelante, não foram objeto de prévio acertamento quanto ao preço, circunstância que não é negada nem mesmo pela exeqüente, que apenas procura sustentar que o mesmo está dentro dos preços correntes entre as empresas que se encarregam desse tipo de serviços.

Ora, se assim é, ainda que se quisesse admitir a viabilidade da execução forçada, apesar de não aceita a duplicata, o certo é que, prestado o serviço, o seu preço não foi objeto de prévio acertamento, o que impossibilita o reconhecimento da liquidez da dívida, como condição básica e indispensável para ser admitida a sua cobrança em execução forçada, como pretende a apelada.

Tenho assim que a razão está com o apelante, quando impugna a pretensão da apelada de receber o seu possível crédito pela execução forçada, já que o mesmo não está representado por título que atenda aos requisitos formais exigidos pelo art. 586, além de lhe faltar, por falta de prévio ajuste de preço, a condição de liquidez.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para, nos termos do art. 618, I, do C. P. Civil, decretar a nulidade da execução, com a conseqüente condenação da exeqüente-apelada nas custas da ação e da apelação, além de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o seu direito de, por ação própria, haver o seu crédito, após regular arbitramento dos serviços prestados."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "No mérito. Dou provimento à apelação.

O próprio apelante admite que "o serviço foi prestado (fls. 4 e 5) - dizendo apenas que não o autorizou, que não ficou bem feito e que o preço cobrado é excessivo.

Na correspondência de fls. 18, verifica-se que a discordância girava apenas em torno do preço *verbis* - "visto que permanecemos em nossa posição sobre a questão do valor excessivo e com o qual não concordamos" (item 11).

Conforme, ainda, essa carta, a feitura do serviço foi autorizada pelo administrador da fazenda. Aliás, esse administrador, preposto do réu, não autorizaria a entrada de máquinas **pesadas** na fazenda, para desmatamento, remoção de terras (enleivamento) e **amanho**, se não soubesse ser essa a vontade do dono.

Interessante notar que, como consta dos autos, o réu aproveitou o serviço feito, plantando na terra preparada.

A nota fiscal está a fls. 27.

A duplicata tem, pois, causa real - e é exeqüível.

O seu não pagamento significa enriquecimento ilícito.

Entendo que está certa a sentença."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Quanto ao mérito, fico com o revisor. Acho que a duplicata era exeqüível.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do agravo retido, vencido o Desemb. revisor e negaram provimento à apelação, vencido o Desemb. relator.

— o0o —

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRINCIPAL MANDATÁRIO - ACORDO - ABRANGÊNCIA - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - CONSEQÜÊNCIA - SENTENÇA RELATIVA AOS HONORÁRIOS - EXECUÇÃO POR ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS - IMPOSSIBILIDADE

- O principal advogado da parte pode obrigar-se diretamente quanto aos seus interesses mais imediatos, relativos a honorários e obrigar-se inclusive envolvendo os demais advogados que participaram da causa por força de substabelecimento com reserva.

- O substabelecimento com reserva importa em que quem substabeleceu se reserva o direito de cumprir integralmente o mandato que lhe fora confiado, assim como de comandar a defesa do seu constituinte.

- Se as partes, assistidas por seus advogados principais, promoveram acordo abrangendo inclusive os honorários advocatícios, não prevalecem os honorários da condenação, mas somente os que resultaram do acordo celebrado extrajudicialmente e em virtude do qual houve desistência dos recursos e da execução pertinente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.377 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença, acrescentando que, a final, foi julgada

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

extinta a execução promovida pelos Drs. João de Oliveira Filho, Arnaldo Costa Resende, Antônio Gonçalves de Oliveira e Célio Silva e julgada procedente a ação de consignação promovida pela executada Cia. Siderúrgica Mannesmann.

Apelaram os vencidos, e, também, a Cia. Sid. Mannesmann.

Apelação recebida, processada, remetida e oportunamente preparada.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1976. - **Erotides Diniz**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.377, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante: 1º) Arnaldo Costa Resende; 2ºs) Antônio Gonçalves de Oliveira e Célio Silva; 3º) João de Oliveira Filho e apelante-adesiva Cia. Siderúrgica Mannesmann e apelados os mesmos e Luiz Afonso Cardoso de Melo Alvarenga Otero, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer das apelações; conhecer do agravo retido de fls. 338 e negar-lhe provimento; conhecer do agravo retido de fls. 342 e julgá-lo prejudicado; negar provimento às apelações (1a., 2a. e 3a.), e prover parcialmente a apelação-adesiva, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 09 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator. - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido, em parte, quanto à apelação-adesiva.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A espécie é de execução de sentença extraída dos autos da Apelação nº 30.353, em face da qual pretendem os primeiro, segundo e terceiro apelantes receber a importância de Cr\$ 950.000,00, relativos a honorários a que foi condenada a Cia. Siderúrgica Mannesmann, na ação ordinária contra ela proposta por Luiz Afonso Cardoso de Melo Álvares Otero.

Julgada extinta a execução e procedente a ação de consignação, esta proposta pela Cia. Siderúrgica Mannesmann, apelaram as partes.

Preliminarmente. A sentença foi publicada em 06.06.75 (fls.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

467 e certidão de fls. 527-v.), sexta-feira, de modo que o prazo para recorrer teve início em 09.06, segunda-feira.

A apelação de Arnaldo Costa Resende foi datada de 27.06, mas só protocolada em 30.06, data de sua juntada aos autos.

Diz o Código de Processo Civil que "no prazo para a interposição de recurso, a petição será protocolada, ou depois de despachada, entregue em cartório" (parágrafo único, do art. 514).

O prazo para recorrer é de quinze dias e, iniciado em 09.06, terminou em 24.06 (terça-feira). A apelação foi interposta em 30.06. Mas, o artigo 191, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

Assim, tempestiva a apelação, dela conheço.

Tempestiva, também, a apelação de Antônio Gonçalves Oliveira e Célio Silva (fls. 476), face ao disposto no art. 179, do CPC, segundo o qual "a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias".

A apelação de fls. 476 foi interposta em 01.08.75. É que, iniciado o prazo para recurso em 09.06, terminaria em 04.07, em plenas férias. Assim, o curso do prazo foi suspenso com o início das férias, quando decorridos apenas vinte e um dias. Sendo de trinta dias o prazo para recurso, os nove dias seguintes tiveram início em 01.07, inclusive, terminando em 09.08. A apelação, interposta em 01.08, foi tempestiva. Dela conheço.

Conheço, também, e pelas mesmas razões, da apelação interposta por João de Oliveira Filho, às fls. 487, porque interposta em 04.08, antes de findo o prazo de trinta dias.

A Cia. Siderúrgica Mannesmann apelou em 29.08, adesivamente, inconformada com a exclusão, da ação de consignação, do litisconsorte Luiz Afonso Cardoso de Melo Álvares Otero e a fixação dos honorários de advogado da suplicante em apenas 10% sobre o valor do pedido.

As apelações dos litisconsortes foram recebidas em 14.08.75 (fls. 527-v.), e o despacho respectivo foi intimado às partes em 20.08. Assim, tempestiva a apelação da Cia. Mannesmann, interposta em 29.08, isto é, dentro do prazo de dez dias previsto no art. 500, do CPC. Dela conheço."

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

São quatro os apelantes e eu, preliminarmente, conheço de todas as apelações, na conformidade de meu voto.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também conheço de todos os recursos interpostos.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Conheço das apelações.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Há um agravo de instrumento (fls. 338) retido, interposto por Luiz Afonso Cardoso de Melo Álvares Otero, indeferimento este, com o indeferimento de seu pedido no sentido de serem colhidos depoimentos pessoais das partes.

Conheço do agravo, mas para lhe negar provimento. Incensurável o despacho do Juiz, segundo o qual desnecessários os depoimentos pessoais, eis que a questão envolve apenas matéria de direito, "estando os fatos suficientemente comprovados por documentação hábil e abundante".

Ademais, o agravante é o apelado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Conheço, também.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Outro agravo de instrumento retido, está às fls. 342, interposto pela Mannesmann, ao mesmo fundamento do agravo primeiro, de fls. 338. Conheceria, também, para julgá-lo prejudicado.

Entretanto, o Juiz reconsiderou o despacho (fls. 342-v.), de modo que os dois agravos ficaram prejudicados."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Mérito. No caso, foi advogado de Luiz Afonso Cardoso de Melo Álvares Otero, o Dr. João de Oliveira Filho, contratado por Luiz Afonso, e funcionaram, também, como advogados do mesmo cliente, mas através de substabelecimento, os Drs. Arnaldo Costa Resende, Antônio Gonçalves de Oliveira e Célio Silva.

Ocorre que depois da condenação imposta à Cia. Mannesmann, relativa a honorários, alcançando estes a soma de Cr\$ 950.000,00, as partes fizeram um acordo, através do qual seria posto um "fim à ação ajuizada pelo segundo acordante (Luiz Afonso Cardoso de Melo Álvares Otero), abrangendo o acordo todas as parcelas constantes do pedido inicial" (fls. 8/9).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Segundo esse acordo, as partes desistiram de todo e qualquer recurso existente, e Luiz Afonso desistia da execução de sentença.

Constou, ainda, do acordo que:

"Quanto aos honorários advocatícios, a Cia. Siderúrgica Mannesmann efetuará o pagamento em espécie à razão de Cr\$ 50,00 por título de Cr\$ 500,00 e mais Cr\$ 24,00 a título de abono daquela importância".

O apelante Arnaldo Costa Resende invoca o § 2º, do art. 99, da Lei 4.215, segundo o qual:

"Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudicam os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos pela sentença".

Mas, do acordo, participou o Dr. João de Oliveira Filho, que o assinou (fls. 111). Acordo, pois, inclusive sobre honorários, de tudo plenamente ciente o Dr. João de Oliveira Filho, advogado contratado por Luiz Afonso.

Também a mim não me convenceu a argumentação trazida para os autos, de que o Dr. João de Oliveira Filho tenha dado, apenas, assistência ao seu cliente, no acordo referido, não se obrigando pelo que foi avençado.

O acordo cuidou, também, de honorários, tocando, pois, de perto, os interesses do advogado, e tão elevados seriam os honorários, que o ilustre advogado, certamente, teria manifestado a sua inconformidade com o que estava sendo ajustado.

O Dr. João de Oliveira Filho era o principal advogado da parte. Por esta fora contratado. Podia obrigar-se diretamente quanto aos seus interesses mais imediatos, relativos a honorários, e obrigar-se inclusive envolvendo os demais advogados que participaram da execução, e ora exequentes, porque a eles apenas substabelecera o seu mandato, mas com reserva.

Assim, a presença do Dr. João de Oliveira Filho no acordo se fez como sendo ele o responsável maior a patrocinar os interesses do cliente, com plena legitimidade para deliberar sobre tudo quanto pudesse resultar, inclusive da desistência da demanda.

Os poderes conferidos ao mandatário são amplos, poderes de que ele não se desfaz quando substabelece sem desistir dos mesmos.

O mandatário, substabelecendo com reserva, ainda mantém

"sua responsabilidade, não tendo havido desistência: só procurou um auxiliar, e é ele o verdadeiro homem de confiança do mandante" (Ponciano de Oliveira - "Do Mandato e da Comissão Mercantil", in "São Paulo Judiciário", vol. 23, pág. 435).

Por outro lado, já não importa, agora, a existência de uma condenação judicial ao pagamento de honorários. É que o acordo manifestado pelas partes, a esse respeito, foi posterior ao acórdão condenatório. À parte seria lícito ajustar o pagamento de honorários, sem dúvida devidos, da maneira por que o entendessem, através de concessões mútuas (art. 1.025, do Cód. Civil).

Não envolve isso, qualquer desrespeito à decisão judicial.

Ademais, indubitado que a homologação da desistência dos recursos, pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltou o direito dos advogados Antônio Gonçalves de Oliveira e Célio Silva à percepção de honorários devidos ao seu cliente, na base de 10%. Entretanto, o direito à percepção desses honorários não impedia que um acordo se fizesse a respeito. E o acordo foi feito por quem tinha qualidade para fazê-lo, em seu nome próprio e nos dos ilustres advogados Antônio Gonçalves de Oliveira e Célio Silva, pois que estes o eram por força de substabelecimento com reserva, vale dizer, quem substabeleceu reservou o direito de cumprir, integralmente, o mandato que lhe fora conferido, assim como de comandar a defesa de seu constituinte.

A circunstância de não ter sido trazido para os autos, por inexistente, eis que o documento de fls. 8/10 noticia apenas um acordo particular, que não implica na terminação do litígio, não tem maior relevo. O argumento é improcedente, porque se às partes era lícito terminar o litígio mediante concessões mútuas (art. 1.025, do Cód. Civil), o documento de fls. 8/10 comprova que entre as partes litigantes houve uma manifestação de vontade, mais tarde concretizada com a desistência dos recursos, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, desistência cuja petição fora firmada pelo Dr. João de Oliveira Filho.

Estou com a sentença, quando sustenta, que "para pôr fim ao processo nem é necessário que se traga aos autos tal instrumento, bastando que o autor desista da ação e o réu esteja de acordo" (fls. 460).

Ante o exposto, nego provimento às primeira, segunda e terceira apelações, manifestadas contra a sentença que julgou extinta a execução e julgou procedente a consignação promovida pela executada, reconhecendo "que o seu débito para com os consignados é somente o que resulta do acordo celebrado extrajudicialmente e em virtude do qual houve desistências dos recursos e da execução pertinente (fls. 464).

À apelação da Cia. Mannesmann, dou provimento, em parte,

porque os honorários fixados na decisão recorrida não correspondem ao percentual justo, atento ao valor da causa e ao trabalho desenvolvido pelos advogados, trabalho árduo, brilhante, valorizado pelo trabalho também de alto valor jurídico desenvolvido pelos causídicos que defenderam a parte ex-adversa.

Provejo, nessa parte, a apelação para elevar a verba honorária a 20% sobre o valor consignado.

Quanto à exclusão da lide de Luiz Afonso Cardoso de Melo Álvares Otero, correta a decisão recorrida. Aliás, a apelação da Cia. Mannesmann pretende a reforma da sentença "apenas na hipótese de que viesse, por absurdo, ser cassada a decisão da primeira instância, com o provimento dos apelos dos exequentes" (fls. 534).

Ora, estes apelos não foram providos, o que me leva a considerar prejudicada a apelação da Cia. Mannesmann, nessa parte."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Senhor Presidente. Relativamente às apelações do Dr. João de Oliveira Filho e Dr. Arnaldo, acho que os eminentes Desemb. relator e revisor a elas deram solução exata.

Nos meus apontamentos, como vogal, pareceu-me, à minha consciência, que, efetivamente, eles perderam o direito de cobrar honorários em decorrência da fixação, porque a consignação deixou claro que os honorários eram os que resultaram do acordo devidamente assinado pelas partes interessadas, de modo que, de honorários eles terão direito à cobrança, mas referentemente aos que eles avençaram cobrança contra o cliente deles e não contra a Mannesmann.

Nego, também, provimento.

Relativamente à apelação-adesiva, peço permissão aos eminentes Desembargadores Colegas para discordar de S. Exas. A sentença deu 10% e entendo que não deu pouco.

O trabalho dos advogados foi grande, e se levarmos em conta o zelo e o valor profissional dos eminentes advogados no trabalho da demanda, veremos que realmente essa verba honorária não foi ridículamente arbitrada, a modos ensejar sua fixação em 20%.

Dou, pois, provimento parcial à apelação da Mannesmann, mas para arbitrar os honorários em 15% e não em 20%, como entenderam os meus ilustres Colegas da Turma Julgadora.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram das apelações. Co-

nheceram do agravo retido de fls. 338 e negaram-lhe provimento. Conheceram do agravo retido de fls. 342, que julgaram prejudicado. Negaram provimento às apelações - 1a., 2a. e 3a. Deram provimento parcial à apelação-adesiva, vencido, em parte, o Desemb. vogal.

— o0o —

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUINTE COMPULSÓRIO - BENEFÍCIOS - NEGATIVA DE PAGAMENTO - IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO - PROCEDIMENTO DESCABIDO

- É descabido o procedimento da entidade assistencial consistente na negativa de pagamento dos respectivos benefícios do contribuinte compulsório, pois, embora irregular a filiação em causa, o pagamento reiterado das contribuições sem oposição da mesma entidade beneficente, há que gerar os mesmos efeitos jurídicos produzidos pela inscrição regular.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.429 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Nesta ação ordinária de revisão de ato administrativo que Orondina Maria da Silva aforou contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, após seus trâmites legais, adveio a sentença às fls. 48/52, julgando-a procedente, com as cominações nela existentes. Como seu relatório é fiel, fica o mesmo como parte integrante deste. Há no caso o duplo grau de jurisdição.

Também inconformado o vencido a tempo e modo, apelou, buscando a reforma da decisão e a conseqüente improcedência da ação, pelos argumentos aduzidos às fls. 55/58.

Recebido o apelo às fls. 59, a autora contra-arrazoou às fls. 60 no sentido de se confirmar a sentença.

Na primeira instância oficiou o ilustre r. do MP e nesta o Dr. Procurador Waldir Vieira em seu parecer às fls. 68, opina pela confirmação da sentença e pelo improvimento do apelo do réu.

Remessa tempestiva. Sem preparo ex vi lege.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor,

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1976. - José de Castro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.429, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1ª) o Juízo e 2ª) Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e apelada Orondina Maria da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Confirmando a sentença recorrida, nego provimento ao apelo do réu Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

A r. sentença deu desate certo ao caso. O esposo da autora, funcionário estadual, compulsoriamente, contribuía para com o réu com uma taxa que lhe asseguraria uma pensão para seus familiares. Morto o contribuinte, o Instituto se negou ao pagamento da pensão, requerida por sua esposa, à alegação de que o contribuinte, fora inscrito irregularmente, pois, já havia ultrapassado a idade de limite permitida para a inscrição.

Os argumentos da v. sentença, no sentido de se acolher o pedido, são de inteira procedência.

Por outro lado, argumentou com precisão o Dr. Procurador Waldir Vieira em seu parecer às fls.:

"Com a aceitação da contribuição do funcionário público, ou melhor, exigindo esta contribuição, tomando-a compulsoriamente, a entidade que impôs estabeleceu um contrato com o associado, com repercussões que não podem ser olvidadas, já que se incorporaram ao patrimônio particular.

O contribuinte estava de boa fé, tanto assim que fora incluído como associado compulsoriamente".

Acrescento, outrossim, que esta egrégia Primeira Câmara já teve oportunidade de julgar caso semelhante e condenando o Instituto ora réu ao pagamento da pensão resultante da inscrição compulsória de associado seu, cuja idade já estava fora do limite, mas que, o Ins-

tituto, mesmo assim, lhe cobrava a contribuição. Isso está no v. acórdão na Apelação nº 38.802, verbis:

"Mas, o caso contempla um fato real: o esposo da autora, embora com mais de cinquenta anos, contribuía compulsoriamente, com parcelas de seus parcos salários para os cofres do réu, então, o Juiz decidiu em seu favor: dobrou "a Vara da Justiça" com o "peso da misericórdia" ("D. Quixote", vol. III, pág. 117).

Depois, tenho que podia o Juiz assim decidir porque está escrito no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que "Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A Justiça se fez (rel. Desemb. José de Castro)".

Ante o exposto é que, confirmando a decisão recorrida, nego provimento ao apelo do réu."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço das apelações, mas para negar provimento à oficial e considerar prejudicada a voluntária.

Através dos processos administrativos anexados aos autos, provada ficou a condição da apelada como viúva e dependente do servidor - Joaquim Honório da Silva. Também provada ficou a inscrição compulsória deste como contribuinte do Instituto de Previdência, como também ficou provado que foram descontadas, dos seus vencimentos, as contribuições mensais de novembro de 1969 a maio de 1971.

Alega o Instituto que a inscrição do marido da apelada foi irregular, porque já contava ele mais de cinquenta anos e já era aposentado, quando se inscreveu.

A questão não é nova, pois, salvo engano, já foi decidido por esta egrégia Câmara caso semelhante, em que se considerou válidas as contribuições e direito da viúva à pensão.

O parecer do Dr. Hélio Castelo Branco, que adoto, demonstra muito bem o direito da apelada. Diz ele:

"Com efeito, processavam-se *ex officio*, à época, os descontos incidentes sobre os proventos percebidos pelo então filiado, descontos esses que correspondiam às contribuições previdenciárias recolhidas aos cofres da autarquia-ré, que em tempo algum negou-se a recebê-las. Ora, há de se convir em que, conquanto legalmente indevida a filiação em causa aceitando o réu, reiteradamente, o pagamento das ditas contribuições, cuja devolução jamais providenciou antes do falecimento do contribuinte, não havendo sequer oposto qualquer dúvida ou obstáculo à arrecadação delas, e, por outro lado inexistindo dolo ou má fé por parte

do inscrito, conforme evidenciado nos autos - tal filiação há de reputar-se por convalidada e, via de consequência, há de gerar os mesmos efeitos jurídicos que produz a inscrição regular".

Assim sendo, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

— o0o —

**IMISSÃO DE POSSE - ARREMATANTE - NOVO ESTATUTO
PROCESSUAL - SUCEDÂNEO**

- O arrematante possuidor de carta de arrematação devidamente registrada, tem o inquestionável direito de requerer a entrega da coisa arrematada, com a imissão na posse no caso de recusa da respectiva entrega, alcançando tal desideratum mediante o processo de execução e não por via da petição ou da possessória.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.501 - Relator: Desemb. JACOMINO
INACARATO**

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório da sentença, que adoto, acrescentando que a ação foi julgada procedente, e improcedente a reconvenção, com a condenação da ré nas custas e honorários de advogado.

Em tempo útil, inconformada, apelou a ré, com o seu recurso sendo recebido, processado, remetido e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.501, da Comarca de Varginha, sendo apelante Valdete Silva e apelado Enivaldo Paiva Tavares, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando

neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 04 de março de 1976. - **Erotides Diniz**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, que é tempestiva, mas para negar-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão recorrida, cujo dispositivo, todavia, modifico, com a declaração de que se expedirá mandado para a imissão do autor na posse dos bens que ele arrematou.

Intentou-se, na Comarca de Varginha, uma ação de imissão de posse visando à aquisição da posse de bens que o autor, em hasta pública, arrematara, bens que o executado e devedor injustamente retinha, negando-se a entregá-los ao arrematante.

A ação foi ajuizada em plena vigência do atual Código de Processo Civil, o qual, como se sabe, baniu a ação de imissão de posse do elenco das ações específicas.

O réu não alegou a impropriedade da ação, e, na verdade, nem lhe convinha fazê-lo, porque, graças àquele comportamento do autor, ficou em cômoda posição, e pôde defender-se tranqüilamente, usando de todos os recursos e expedientes em lei previstos, inclusive com o privilégio de opor resistência à pretensão do arrematante, sem se despojar dos bens que já não eram seus, e cuja posse tinha a indeclinável obrigação de transferir para o arrematante.

No regime do Código de Proc. Civil de 1939, a ação que tinha o arrematante contra o executado-devedor, para haver deste a posse dos bens arrematados, era, efetivamente, a imissão de posse. Contudo, eliminada esta da lista das ações possessórias (o que, diga-se de passagem, se impunha, porque a imissão de posse - interdito *adspiciendae possessionis* - nunca foi remédio para a proteção da posse, senão expediente para adquirir posse nova); eliminada a imissão do quadro das ações possessórias,urgia lhe fosse posto no lugar, como sucedâneo, outro remédio destinado à aquisição da posse nos casos, por exemplo, de comprador, ou de arrematante, às voltas com o alienante, ou com o executado, que teimasse em não transmitir a posse ao comprador, ou ao arrematante.

Nos casos de compra e venda, doação, permuta etc., uma vez inserida no respectivo contrato a cláusula *constituti*, a ação substituta poderá ser, com vantagem, a recuperatória, que é a que se destina a recuperar a posse perdida, a posse preexistente.

A cláusula *constituti*, ou o *constitutum possessorium*, como se sabe, é modo de adquirir a posse (Código Civil, art. 494, IV) por via do qual, por convenção e independentemente de qualquer ato exterior, o alienante transfere a posse ao adquirente, para dela se tornar mero detentor. Assim, transferida a posse pela cláusula *constituti*, e, afinal, teimando o alienante em permanecer no imóvel, finda a permissão que lhe foi concedida, torna-se ele esbulhador, pelo que, então, exercitável contra o ato de recalcitrância será a ação de reintegração de posse.

Pode acontecer que, no contrato, não se consignou a cláusula *constituti*, ou, se, contendo esta no instrumento, o alienante, entretanto, nunca teve a posse material do imóvel alienado. Em casos tais, a ação que se recomenda ao adquirente, para haver a coisa alienada, é a reivindicatória, que é, precisamente, a ação do proprietário sem a posse, contra o possuidor sem o domínio.

Sem embargo, não sendo luminoso o domínio do adquirente, e dada a dificuldade que, muitas vezes embaraça o proprietário, poderá este valer-se da ação recuperatória, porque esta, nesse caso e para esse fim, também serve ao domínio (conf. Lacerda de Almeida, "Direito das Causas", vol. 1^o, pág. 305).

Assim, para nós, a ação sucedânea da imissão de posse, para o adquirente de bens contra o alienante ou terceiros em nome do alienante, será a recuperatória, isto é, a ação de reintegração de posse. Excepcionalmente, poderá valer-se da ação reivindicatória, principalmente se o terceiro detentor do imóvel for possuidor por direito próprio, ou, então, se o alienante que fez consignar na escritura a cláusula *constituti* nunca teve a posse do imóvel alienado.

Entretanto, em determinados casos, como o dos autos, que é o do arrematante contra o executado que, como detentor do imóvel arrematado, se nega a transferir a posse para o arrematante, o remédio de que esta poderá valer-se é, na nossa opinião, e sempre *data venia*, não a ação recuperatória ou a reivindicatória, senão a ação executória para a entrega de coisa certa.

É que, no caso em apreço, a reivindicatória ou a recuperatória trariam graves inconvenientes para ambas as partes principalmente para o arrematante: para o arrematante, porque teria ele de conceder ao devedor-executado um privilégio verdadeiramente injustificável, qual seria o de defender-se sem despojar-se previamente dos bens reclamados; para o executado, porque, em face do reivindicante, ou do autor da ação de recuperação, lícito não lhe seria alegar, por exemplo, a nulidade da execução posterior à penhora. E isso porque, ao réu, na ação petítória ou na possessória, só lhe é dado argüir a nulidade manifesta do título produzido, entendendo-se por nulidade manifesta a resultante de vícios extrínsecos do título, e não a nulidade oriunda de defeitos intrínsecos.

No regime anterior, justificava-se o uso da ação de imissão de posse pelo arrematante com carta formalizada contra o executado, para haver a posse dos bens imóveis arrematados. E justificava-se, porque a carta de arrematação, exibida pelo arrematante indicava que finda se encontrava a execução, para ele, arrematante, e, pois, sem qualquer possibilidade de o executado embargar a execução (inciso II, in caput, do art. 1.009, do CPC de 1939).

Presentemente, no entanto, em face do art. 746, do CPC, combinado com o inciso III, do art. 738, do mesmo diploma, a situação é outra: o prazo para os embargos do executado não se exaure com o transcurso puro e simples de cinco dias a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 1.009, II, do CPC, de 1939), senão que vai mais além e perdura até depois de dez dias contados da juntada aos autos do mandado de imissão do arrematante na posse dos bens arrematados (inciso III, do art. 738, do CPC).

Em outras palavras, hoje em dia, embora munido de carta de arrematação devidamente formalizada e registrada, a situação do arrematante em face do executado que retém o imóvel arrematado não é a de proprietário em relação ao espoliador (contra quem poderia ajuizar ação tuitiva do domínio ou da posse), mas a de exequente em contraposição ao executado, contra o qual busca efetivar um dos efeitos da arrematação: a entrega dos bens arrematados.

Porque a lei confere ao executado duas oportunidades sucessivas para embargar a execução por quantia certa: uma, embargos à execução com base nos arts. 741 a 744, e no art. 745, onde se discutem fatos anteriores ou concomitantes à penhora, e posteriores à constituição do título executivo; outra, embargos à arrematação e à adjudicação, em que a disputa judicial é travada sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução, mas posteriores à penhora; porque a lei confere ao executado duas oportunidades sucessivas para embargar a execução (dizíamos), o que daí se deve concluir é que, correlatamente, duas execuções, também sucessivas, hão de ser movidas contra o executado: uma, pelo credor, na qual se ensejará oportunidade ao devedor para opor a defesa que tiver, defesa que ensejará a formação do título executivo a que se refere o inciso IV, do art. 703, do CPC. Esse título executivo outra coisa não é senão a sentença proferida no processo da execução (art. 584, I, do CPC), isto é, a sentença que houver rejeitado os embargos, como, aliás, com muita propriedade mencionavam o Código de Proc. Civil de Minas Gerais (art. 1.383), o do Maranhão (art. 910), o da Bahia (art. 1.117), o do Rio Grande do Sul (art. 941), e a "Consolidação" de Cândido de Oliveira Filho (art. 1.908); a outra execução é a do arrematante ou do adjudicatário, visando à entrega dos bens arrematados (com a imissão na posse deles, se negada a entrega), ou à entrega dos bens adjudicados, também com a imissão na posse, no caso da recusa da entrega, se imóveis forem os bens.

A imissão de posse supra referida não é a imissão de que cuidavam os arts. 381 e 383, da caduca Lei Processual Civil, mas a imissão judicial, ou imissão por ato do Juiz, tal como, aliás, se vê do art. 626, do CPC.

Assim, e sempre data venia, entendemos que o arrematante possuidor de carta de arrematação devidamente registrada, como, na espécie, ocorre, tem o inquestionável direito de requerer a entrega dos bens que arrematou, com a imissão na posse no caso de recusa da entrega, fazendo-o por via de processo de execução, não por meio de ação de imissão de posse, ou de ação petitória ou possessória.

Em conclusão, sem embargo da ação de que se valeu o autor, ação inadequada, no nosso modesto entendimento, confirmo a decisão recorrida, que bem apreciou a espécie e deu jurídico e acertado desate à demanda, cujo dispositivo, todavia, modifício, declarando que se expeça o mandado para a imissão do autor na posse dos bens que ele arrematou.

É que, como já ficou esclarecido, o réu defendeu-se amplamente em cômoda e privilegiada posição, sem perder a posse dos bens arrematados, e o digno e ilustre Juiz fez minucioso exame dos autos e proferiu incensurável decisão.

Nego provimento, pagas as custas pelo apelante." - Geraldo Henriques, vogal. - Werneck Cortes, vogal.

— o0o —

EXECUÇÃO - EMBARGOS DE EXECUTADO - FALHA NA PROCURAÇÃO - CORREÇÃO NO PRAZO - INOCORRÊNCIA DE REVELIA - REPRESENTAÇÃO DE FIRMA EM JUÍZO - TÍTULOS ENDOSSADOS A BANCO COM A CLÁUSULA "VALOR EM COBRANÇA" - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Não há falar em revelia se o embargante corrige falha na procuração, dentro do prazo estabelecido pelo Juiz, suprindo, assim, a omissão.

- Desnecessária a exibição dos estatutos ou de contrato social, quando não há dúvida ser o outorgante da procuração presidente da firma e o seu representante legal em Juízo.

- Não há ilegitimidade ad causam na cobrança pelo endossante, de títulos anteriormente endossados a Banco

com a inserção da cláusula "valor em cobrança" que, de modo algum, pode ter-se como cláusula "à ordem".

- A financeira nada tem a ver com o contrato de compra e venda, que apenas financiou, não sendo parte dele e conseqüente sua exclusão na discussão do vício da coisa adquirida através do financiamento.

- Em face de contrato de financiamento e de protesto hábil, possível é o vencimento antecipado dos títulos cambiais, em conseqüência da convenção prévia, e não há de se cogitar da impossibilidade de sua cobrança executória.

- Não se reforma a condenação de honorários de advogado arbitrada no valor da multa, prevista e mencionada como pena em contrato escrito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.651 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

RELATÓRIO

Adoto o constante da sentença de fls. 21/24, da lavra do eminente Juiz H. Sodré Mendes - que conclui pela rejeição dos embargos do executado, condenando-o ao pagamento das custas e honorários de advogado à base de 10%, em face da multa de igual percentual, prevista na cláusula 7a. do contrato. Mandou constar juros à taxa legal, a partir do primeiro protesto.

Tempestivamente, apelou o vencido (fls. 26/31), pleiteando a reforma da sentença, insurgindo-se contra a revelia admitida pelo MM. Juiz, insistindo na ausência de representação da apelada, na ilegalidade *ad causam* ou ilegitimidade, pois o título teria sido endossado no Banco Financial de Mato Grosso, S/A, no cerceamento de sua defesa, pois inadmitida a perícia que requereu; e dizendo que foram acumulados multa e honorários, com o que não pode concordar quer que se julgue extinto o processo ou se anule a sentença.

Recurso recebido, contra-arrazoado (fls. 33), remetido e preparado.

Autos ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1976. - Werneck Cortes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.651, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Heitor Mesquita Sabino de Freitas e apelada Financial Bragança - Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de março de 1976. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Werneck Cortes, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminares. O MM. Juiz, em 7 de agosto de 1975, assinou ao embargante o prazo de cinco dias para corrigir a falha da procuração, caso a reconhecesse.

Esse despacho foi intimado ao procurador da embargante em 8 do mesmo mês (fls. 17) - e, a onze, juntou ele a procuração de fls. 19 - dentro do prazo assinado, portanto.

Demais, a procuração juntada, que substitui a anterior, está datada de 18 de abril de 1975, tendo sido a firma do outorgante reconhecida no mesmo dia. Já estava, como se vê, em poder do advogado que, por lapso perfeitamente justificável, juntou a fls. 4, com os embargos, outra do mesmo teor, assinada sobre fórmula impressa pelo irmão do embargante.

Estou, assim, em que houve excessivo rigor por parte do MM. Juiz, posto que o procurador cumpriu o despacho no prazo marcado, suprindo a omissão, e o engano em que laborou comprova-se à primeira vista, não se podendo falar em revelia.

Dúvida não há, outrossim, em face da ata que se vê a fls. 15, por cópia, que o outorgante da procuração de fls. 4 é presidente da firma exequente, e a representa em Juízo, na forma do art. 12, VI, do C. P. Civil, desnecessária sendo a exibição dos estatutos ou do contrato.

Também não há ilegitimidade *ad causam* na cobrança dos títulos anteriormente endossados ao Banco.

É que, como se verifica do verso dos referidos títulos, foi inserida apenas a cláusula "valor em cobrança", que, de modo algum, pode ler-se como cláusula "à ordem". Está expressa essa limitação, o que

caracteriza não o endosso pleno, mas limitado, não traslativo da propriedade dos títulos de sorte que o Banco não era e não é portador deles. Logo, o Banco é que não poderia cobrá-los, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas. Vejam-se, por exemplo, acórdãos transcritos por **Wilson Bussada**, in "Tít. de Crédito", 1956, pág. 279, entre os quais estes: "Deve ser proposta em nome do endossante, e não em nome do endossatário, a ação com base em cambial transferida por endosso mandato" (nº 841). "Segundo uso corrente no Direito Cambiário, o endosso visa à garantia de um débito ou a simples cobrança do título de dívida, confiada a estabelecimento bancário, ao qual é feita a transferência plena do crédito para consequimento do objetivo desejado. Em tal hipótese, o endosso não importa a transferência da propriedade do título ao endossatário" (nº 847).

Por outro lado, não há necessidade de prova pericial alguma - pois a financeira exequente nada tem a ver com o contrato de compra e venda, que apenas financiou, no exercício comum de suas atividades. Para discutir possível vício da coisa, poderá o apelante voltar-se contra a vendedora, pois a financeira não é parte no referido contrato, interessando-lhe tão-somente receber o que emprestou.

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito. Vê-se que o vencimento antecipado dos títulos se deu por força da cláusula 5a. do contrato, em face do protesto. Houve, pois, convenção prévia sobre o assunto. Os títulos estão vencidos e não há cogitar de impossibilidade da cobrança.

Quanto à cumulação da multa prevista no contrato com a condenação em honorários - o que importaria na reforma da sentença nesse ponto - não é verdade que isso tenha acontecido. O apelante tresleu a r. sentença, na qual está especificada a condenação em honorários de 10%, valor da multa prevista na cláusula 7a. do contrato. O que o MM. Juiz disse, pois, é que condenava em apenas 10% de honorários porque nessa taxa foi convencionada a multa penal.

Resulta, em resumo, pela fragilidade dos embargos, baseados quase que apenas nessas preliminares inconsistentes e estreitamente ligadas ao mérito - que deveriam mesmo ser rejeitados - pois o mérito traduz-se em simples execução de títulos extrajudicial, vencidos, protestados e na devida forma, que o apelante renite em não pagar.

Nego provimento." - **Erotides Diniz**, revisor. - **Ribeiro do Valle**, vogal.

— o0o —

CONTRATO DE MEDIAÇÃO - DIREITO AO OVER PRICE - CLÁUSULA CONTRATUAL - OBSCURIDADE - INTERPRETAÇÃO

- Na hipótese de pairar dúvida, obscuridade ou ambigüidade, quanto ao sentido de determinada cláusula contratual, a interpretação da mesma deve orientar-se contra o próprio estipulante.

- O direito ao over price, ou seja, ao excesso do preço logrado por via do mediador, é tão indiscutível quanto o da corretagem, propriamente dita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.776 - Relator: Desemb. **RIBEIRO DO VALLE**

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante da sentença apelada de fls. 86/88, acrescentando que a ação foi julgada procedente, apelando ambas as partes (fls. 90/92 a 96/98), mas a apelação interposta pela Walmar Imóveis Ltda. não foi preparada neste Tribunal.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 07 de março de 1976. - **Geraldo Ribeiro do Valle**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.776, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1a.) Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa e 2a.) Walmar Imóveis Ltda. e apeladas as mesmas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de março de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da primeira apelação interposta pela Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, mas nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de uma ação de cobrança, proposta pela ora segunda

apelante contra a agora primeira apelante, alegando a Walmar Imóveis que foi intermediária entre a Cultura Inglesa e a S/A "Estado de Minas" na compra e venda de imóveis, sendo que a opção foi ajustada em contrato escrito com vigência por noventa dias, prorrogável, e a corretagem seria correspondente ao valor excedente ao preço da venda (over price) estimado em Cr\$ 300.000,00. Alega a autora que a transação foi feita na base de Cr\$ 367.226,48, mas não recebeu o over price ajustado. Em defesa, e em resumo, disse a ré que o negócio realizou-se depois de findo o prazo de opção e com a interferência de outro corretor mais diligente.

A ação foi julgada procedente e condenada a ré ao pagamento da quantia de Cr\$ 17.226,48, quantia excedente do preço da transação, que foi de Cr\$ 300.000,00.

O prazo contratual de noventa dias venceu-se em 21.12.1971; a prorrogação, em 21.03.1972. O recibo do preço data de fevereiro de 1973.

Examinando a cláusula 7a. do contrato de opção de fls. 10-12, decidiu o digno Juiz, Dr. José da Costa Loures: "A exclusão de pagamento ao mediador só se daria se a transação fosse feita direta e exclusivamente pela vendedora o que, em outras palavras, significa que as partes afastaram a hipótese de interferência de outro mediador ou corretor, sob pena de ser devida a comissão ao mediador primitivo" (fls. 87-88).

E o fez com acerto. Ensina Carlos Maximiliano que "interpreta-se a cláusula obscura ou ambígua contra o que redigiu o ato, ou cláusula, ou melhor, contra o causador da obscuridade ou omissão" ("Hermenêutica", pág. 413). E também W. Barros Monteiro: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi" ("Obrigações", 5ª vol., pág. 36).

Finalmente, certa a maneira pela qual foi fixada a remuneração do suplicante porque "o direito ao over price, isto é, ao excesso do preço obtido pelo corretor, parece-nos tão indiscutível quanto o da corretagem propriamente dita" (Antônio Carvalho Neto, "Contrato de Mediação", 1956, pág. 185).

Quanto à segunda apelação interposta por Walmar Imóveis Ltda. - dela conheço, negando-lhe provimento. A sentença recorrida não se limitou a condenar a ré ao pagamento do que exceder de Cr\$ 300.000,00. Seu ilustre prolator foi muito claro, ao afirmar ter sido a venda feita no valor de Cr\$ 317.226,48. Logo, a quantia excedente corresponde a Cr\$ 17.226,48." - Jacomino Inacarato, revisor. - Lamartine Campos, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

APELAÇÃO - PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERPOSIÇÃO POR ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - QUEIXA - PESSOA CONTRA QUEM TAMBÉM FOI FORMULADA - FALTA DE AUDIÊNCIA NA POLÍCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DILIGÊNCIA

- Conhece-se de apelação do assistente da acusação, interposta dentro do prazo que tinha o Ministério Público para recorrer, porque a sua pessoa, apelando antes de findo o prazo recursal do titular da ação, constitui apenas irregularidade e não nulidade.

- Desacolhe-se a arguição de nulidade, relativa à circunstância de o Delegado não ter ouvido, no inquérito, pessoa contra quem também foi formulada a queixa, porque o representante do Ministério Público não fica adstrito ao que consta das investigações policiais e poderia requerer fosse ela ouvida antes do oferecimento da denúncia.

- Não se converte o julgamento em diligência para o fim de o Promotor de Justiça manifestar-se sobre o recurso do assistente, porque no Estatuto Processual não há qualquer determinação no sentido da obrigatoriedade de ser dada vista dos autos ao Ministério Público, no caso de apelação interposta pelo assistente de acusação, em ação penal motivada pela parte ofendida.

- Converte-se a apelação em diligência à Procuradoria-Geral do Estado, quando a mesma não entrou no mérito do recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 7.281 - Comarca de Rio Pomba - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

Apelante - O Assistente do M. Público
Apelados - Amadeu Terra e Cândido Ribeiro da Silveira

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, em conhecer da apelação e respeitar a nulidade argüida e não converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público ofereça razões; dispensar as diligências pedidas pela ilustrada Procuradoria-Geral do Estado e ordenar a devolução dos autos à mesma, para que se pronuncie sobre o mérito, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 1975. - César Silveira, presidente e revisor. - Geraldo Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em memorial oferecido nesta egrégia segunda instância, pleiteia a defesa que se não conheça da apelação, por ter sido interposta pelo assistente da acusação dentro do prazo que tinha o Ministério Público para recorrer e não segundo o disposto no parágrafo único, do art. 598, do Código de Processo Penal. Como muito bem salientou, em seu parecer, o ilustre Procurador Waldir Vieira, a pressa do assistente, apelando antes de findo o prazo recursal do titular da ação, constitui apenas irregularidade, pelo que, nos termos daquele pronunciamento, conheço da apelação.

Ainda de acordo com o parecer, desacolho a argüição de nulidade feita pelo apelante, relativa à circunstância de o Delegado de Polícia não ter ouvido, no inquérito, a pessoa de Ana Campos, contra quem também foi formulada a queixa, conforme se verifica da petição de fls. 8 e verso, impossibilitando que o Dr. Promotor de Justiça oferecesse denúncia contra ela. O representante do Ministério Público não fica adstrito ao que consta das investigações policiais. Poderia ele requerer fosse ouvida Ana Campos, além das pessoas relacionadas no seu pedido de fls. 34, feito antes do oferecimento da denúncia.

Aliás, o Dr. assistente nada requereu na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, somente alegando a existência de falhas no inquérito policial após tomar conhecimento de que a sentença lhe foi adversa. Como se sabe, o inquérito é mero instrumento informativo do delito. Suas deficiências e seus defeitos não contaminam a ação penal, a ele não se aplicando os preceitos do Código de Processo Penal referentes às nulidades.

Não me parece necessário seja convertido o julgamento em diligência para o fim de o Dr. Promotor de Justiça manifestar-se sobre o recurso do assistente.

O § 2º, do art. 600, do Código de Processo Penal, em que o Procurador Waldir Vieira se baseou para pedir a diligência, estabelece que o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo de três dias, se a ação penal for motivada pela parte ofendida. No art. 600, e seus parágrafos, daquele estatuto processual, não há determinação no sentido da obrigatoriedade de ser dada vista dos autos, na primeira instância, ao Dr. Promotor de Justiça, no caso de a apelação ter sido interposta pelo assistente.

Igualmente, não estou convencido da necessidade, nem da conveniência de ser reaberta a prova com o cumprimento das diligências sugeridas pelo Dr. Procurador do Estado, em seu parecer: exame grafológico do cheque referido na denúncia, ou juntada de sua fotografia nos autos, se impossível a do original, e cópia da carta da vítima ao Banco, se impossível a juntada do original (fls. 162).

Indeferindo o pedido, formulado no parecer, de conversão do julgamento em diligência, recomendo que os autos retornem à douta Procuradoria-Geral do Estado para que haja pronunciamento sobre o mérito." - Santos Coura, vogal.

— o0o —

CO-AUTORIA - HOMICÍDIO - FERIMENTOS SEGUIDOS DE MORTE -
 QUESITOS - REDAÇÃO INDETERMINADA - INDAGAÇÃO
 DESDOBRADA - NULIDADE - VOTO VENCIDO

- Quando se tratar de co-autoria, em que os agentes atuaram seguidamente, praticando lesões na vítima, que veio a falecer, o Júri deve ser indagado sobre a letalidade das lesões, dia, hora e local dos ferimentos na vítima e, em seguida, a co-autoria, podendo o quesito ter a redação indeterminada, sem risco de nulidade.

- V. v.: - Não existe uma relação, perfeitamente possível, em caso de co-autoria, com co-autores diretos e materiais.

- A todos os co-réus que respondem pela co-autoria, em caso de homicídio, deverá ser aplicado o art. 121, combinado com o art. 25, do CP, pouco importando se a participação é ou não principal ou secundária, e assim, a redação dos quesitos deve fazer-se de tal modo, que se facilite o desdobramento do julgamento de cada um como autor. (Desemb. Santos Coura).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.540 - Relator:
Desemb. IRACY JARDIM

A C Ó R D ã O

Vistos, relatos e discutidos estes autos de embargos na apelação criminal nº 9.540, da Comarca de Ouro Preto, sendo embargantes José Marques da Silva e José Tibúrcio Marques e embargada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em não receber os embargos de José Tibúrcio Marques e receber os embargos de José Marques da Silva, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Santos Coura (revisor) e Gonçalves de Rezende (vogal) que os rejeitavam, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1975. - Moacyr Brant, presidente e vogal. - Iracy Jardim, relator. - Santos Coura, revisor, vencido. - Lima Torres, vogal. - Gonçalves de Rezende, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - "A matéria objeto dos presentes embargos, porque parcial o desacordo, está limitada à divergência verificada. Esta se prende à redação dada ao primeiro quesito da série relativa ao embargante José Marques da Silva, sob o fundamento de que deveria ser de forma indeterminada. Sendo mais que, quanto ao concurso, este somente cumpria ser proposto ou indagado aos jurados, se por eles, primeiramente, reconhecida a letalidade das lesões sofridas pela vítima. Daí concluir, em preliminar, o duto voto minoritário do em. Desemb. suscitante, por anular apenas o julgamento do réu José Marques da Silva, no que tange à vítima do homicídio, Antônio Patrocínio Barbosa.

Pela limitação dos embargos opostos nos termos da parte final, do parágrafo único, do art. 609, da Lei Processual, vê-se logo que os mesmos não podem ter a amplitude pretendida pelos embargantes, na conformidade do art. 580, da mesma citada lei adjetiva. Pois, do próprio v. voto argüente, a nulidade do julgamento se restringe, apenas, ao do co-réu José Marques da Silva, na parte em referência.

Realmente, o quesito em questão indagou, sem observar forma indeterminada ou impessoal, se José Marques da Silva fez alguma das lesões descritas no auto de fls. E os sete jurados responderam-no afirmativamente. Mas, logo em seguida, negaram, por seis votos, a letalidade das lesões. Para, em resposta ao terceiro, afirmarem que o dito réu concorreu, de qualquer modo, para o crime.

Entende a douta Procuradoria, que em não se tratando de autoria incerta, não cabe a redação indeterminada do premencionado quesito. E argumenta: "afirmando os jurados que o réu José Marques da Silva fez algumas das lesões encontradas na vítima e, em seguida, negando a letalidade das mesmas, amoldaram-se eles ao quadro probatório dos autos, representado pelo auto de corpo de delito de fls. 12, assim como à própria versão do evento pelos réus. É que o aludido laudo (fls. 13-v.) apontou o tiro desferido por José Tibúrcio como a causa da morte da vítima e isso foi afirmado na primeira série de quesitos (fls. 114)".

Sobre ser verdadeira a conclusão do citado argumento, o certo é que o resultado negativo da indagação quanto à letalidade das lesões entra em choque ou contradição com o próprio exame cadavérico e contraria a evidência dos autos. Porque não se indagou se de alguma lesão feita pelo réu resultou a morte, mas das lesões descritas no aludido auto.

Efetivamente, tendo os julgadores de fato negado, por seis votos, a letalidade das lesões (série do embargante José Marques da Silva), disso resultou a flagrante contradição com eles mesmos que já haviam afirmado, na série do outro réu, que a morte da vítima resultou daquelas lesões.

Ora, como a lesão fatal fora aquela produzida pelo tiro desferido por José Tibúrcio, não houve dificuldade ou confusão para que o Júri respondesse, em consonância com a prova da materialidade, afirmativamente.

Todavia, como relativamente ao acusado José Marques da Silva, este apenas havia produzido na vítima ferimentos outros com o cabo do chicote, e assim ajudado o matador ou concorrido para o crime, a redação impessoal seria a forma ideal do primeiro quesito para evitar-se a confusão e o choque verificados.

Os embargantes foram denunciados por terem iniciado uma agressão a chicote, e, no curso da mesma, por um disparo de arma de fogo, contra a vítima Antônio Patrocínio Barbosa, causando-lhe ferimentos respectivamente correspondentes, sendo o do tiro a causa da morte da vítima, por hemorragia interna e externa (descrição do auto de exame cadavérico e respostas ali contidas aos primeiro, segundo e terceiro quesitos - fls. 12-v. e 13-v.), além das lesões na pessoa de Judith da Fé Mapa.

Consta dos interrogatórios em Plenário de Julgamento, que José Marques da Silva vibrou na vítima um golpe com o cabo do chicote; e que José Tibúrcio Marques, filho do outro acusado, detonara o tiro que atingiu a vítima (fls. 102 e 104).

A sentença de pronúncia, considerando pacífica a questão da autoria, afirmou que "José Tibúrcio Marques matou à bala a vítima Antônio Patrocínio Barbosa, no que foi ajudado por José Marques da Silva"; "José Tibúrcio Marques feriu a vítima Judith da Fé Mapa, para o que concorreu José Marques da Silva, conforme declarações dos acusados, sem qualquer prova em contrário". E afirmou também o digno Prolator, "fora de qualquer dúvida a materialidade de ambos os delitos", face aos laudos de fls. 4, 6 e 40 (ou fls. 10, 12 e 46), sendo os réus dados como incursores nas sanções dos arts. 121, § 2º, nº IV (pelo homicídio de Antônio Patrocínio Barbosa) e art. 129 (lesões em Judith) c/ c o art. 25, todos do Código Penal.

Assim, com a expressa referência ao art. 25, do CP, foram os embargantes pronunciados como co-autores dos crimes de morte e de lesões corporais.

Trata-se, portanto, de co-autoria, em que os agentes atuaram seguidamente, praticando lesões na vítima, que veio a falecer, daí devendo ser o quesito pertinente à materialidade do delito redigido de maneira indeterminada.

Tecnicamente, segundo o art. 484, do CPP, o primeiro quesito versará sobre o fato principal, de acordo com o libelo, cogitando de estabelecer a materialidade do crime e não a autoria, em se tratando de concurso.

Esta mesma colenda Câmara Criminal já teve ensejo de acentuar, na Apelação Criminal nº 6.675, que "Na co-autoria, em que os agentes atuaram seguidamente, o quesito pertinente à materialidade do delito deve ser redigido de maneira indeterminada" ("Jurisp. Mineira", vol. 48, pág. 318).

Portanto, a meu ver, a redação correta deveria ser indagando se no dia, hora e local foram feitos na vítima os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls. Daí, seguindo-se o da letalidade das lesões, e, em seguida, o da co-autoria.

Porque, com essa redação e disposição dos quesitos, não daria ensejo a que os jurados confundissem a letalidade das lesões com a circunstância de não ter a ação do réu José Marques da Silva produzido lesão fatal na vítima, como certamente ocorreu.

Assim não acontecendo e negada a morte da vítima, em consequência das lesões, a contradição está evidente com a própria resposta do Júri sobre o mesmo quesito e a mesma vítima na série de quesitos relativa ao réu José Tibúrcio, e bem assim com a prova da materialidade através do auto de exame cadavérico, não se podendo falar em crime de homicídio. E então, para qual crime teria concorrido, de qualquer modo, esse réu?

Se porventura fosse omitido o quesito da letalidade das lesões, porque já respondido na série do outro réu, em tal circunstância não haveria nenhuma dúvida. Mas, negado como foi tal quesito, disso resultou a contradição comprometedor de julgamento, o que a lei fulmina de nulidade, sendo esta de caráter público, insanável, absoluta.

Com esta fundamentação, conheço dos embargos como próprios e tempestivos apenas em relação ao réu José Marques da Silva, em face da divergência. E os recebo, assim em parte, para manter o douto voto minoritário, data venia dos doutos votos vencedores e do parecer da douta Procuradoria."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Sr. Presidente. Peço adiamento, para melhor exame da matéria.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado o julgamento, a pedido do Desemb. Santos Coura, depois do voto do relator, que recebia os embargos, em parte, no tocante ao embargante José Marques da Silva.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este feito foi adiado a pedido do eminente Desemb. Santos Coura, depois do voto do relator, recebendo os embargos, em parte, quanto ao embargante José Marques da Silva.

Tem a palavra o eminente Desemb. Santos Coura.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Fui relator da apelação. Nessa época, o voto foi considerado vencedor.

A esta altura, o eminente relator dos embargos divergia da decisão que acolhia os embargos, fundamentado no voto vencido da ocasião.

Peço vênias para começar minha fundamentação, lendo o voto do Desemb. Lima Torres, que esclarece as vias em que se deve aceitar a decisão. (Lê o voto do Desemb. Lima Torres).

Os embargantes, ambos os co-réus, querem mais do que isso. Foi reconhecido pelo voto do eminente Desemb. Lima Torres que eles querem a nulidade.

Naquela oportunidade, o eminente Desemb. relator teria salientado que, só seria possível se aplicável, ao caso, o art. 580, do Código de Processo Penal.

A espécie dos autos tem ângulos próprios e muito sutis. Daí, então, a cautela de minha parte, embora revisor dos embargos e relator

da apelação, no sentido de pedir adiamento, para melhor exame da espécie, em face do entendimento do eminente relator.

Em princípio, sou daqueles que se batem, nesta Câmara, através de votos e argumentos modestos, para que se dê bastante atenção à redação dos quesitos. É, realmente, de muita importância, quando se trata de co-autoria: a redação dos quesitos deve fazer-se de tal modo, que se facilite o desdobramento do julgamento de cada um como autor.

À primeira vista, poderia parecer que eu havia aberto uma exceção para o caso dos autos, por entender, perfeitamente possível, que os primeiros quesitos de cada uma das séries, em relação a cada um dos réus e em relação ao crime de homicídio, fosse possível referirem-se ao nome de cada réu, em relação à sua série e não sobre os ferimentos, ficando claro que se aquele, como co-réu, havia praticado o crime.

Isto foi dito por José Marques, em seu interrogatório.

Houve agressão física de ambos os co-réus à pessoa da vítima, até que esta recebesse o tiro, o que está bem caracterizado, no auto de corpo de delito, como causa de sua morte. Quer pelos autos, quer pelas provas materiais e técnicas, quer pela pronúncia, tem-se que ambos são, realmente, autores diretos e materiais do crime.

O Júri foi lógico e reconheceu que foi a lesão feita por José Tibúrcio que causou a morte da vítima.

Esse tiro, a nosso ver, penetrou profundamente na vítima, atingindo vários órgãos. lesando-os.

Nessa espécie, a redação era, perfeitamente, possível, porque ambos os co-réus são considerados os autores diretos e materiais.

Ocorreu o seguinte, e a pronúncia está muito clara nesta parte: quem atirou contra a vítima, que veio a falecer foi, justamente, o co-réu José Tibúrcio Marques.

Ficou bem esclarecido, na pronúncia e também nos interrogatórios de ambos os réus que, antes de José Tibúrcio Marques (o filho) haver atirado contra a vítima com a arma que apanhara no chão, os dois co-réus haviam descido dos animais que montavam e usaram dos relhos para dar relhadas na vítima. Exatamente, uma relhada dada por José Marques, foi que derrubou da mão da vítima a arma de fogo que esta usava, e com a qual eles mataram a vítima.

Pois bem, o mesmo Júri que, assim, reconheceu, isto é, que algumas das lesões foram praticadas por José Tibúrcio - que foi o autor

do disparo que matou a vítima - esse mesmo Júri reconheceu que José Marques havia feito algumas das lesões. Realmente, no auto do corpo de delito, elas foram constatadas. Não foram confirmadas depois, em virtude do tempo decorrido. Mas a vítima se apresentava com ferimento de arma de fogo, e outros que não causaram sua morte.

O Júri reconheceu que ele havia praticado algumas das lesões. Entretanto, quando se perguntou se delas resultou a morte, ele negou. O que José Marques fez foi dar uma relhada na vítima, com a qual a desarmou.

É lógica a decisão, perfeitamente possível, aliás, que se indagasse se cada um fez algumas das lesões.

Como o Júri havia reconhecido, na série do outro co-réu, que algumas das lesões provocaram a morte, não era possível que, ao segundo quesito, respondesse negativamente. Aí, houve contradição.

O auto de necrópsia é claríssimo: diz que a morte resultou do ferimento da arma de fogo.

(Lê auto de necrópsia).

Pela necrópsia e pelos autos de corpo de delito, a morte resultou do ferimento feito por José Tibúrcio.

Então, ocorreu que ambos os co-réus praticaram ferimentos com os relhos que traziam às mãos, pois estavam cavalgando, e, depois disso, quando, com o relho, José Marques conseguiu derrubar a arma, esta teria sido apanhada pelo réu José Tibúrcio, que alega haver atirado na vítima, no momento em que esta se preparava para atirar.

O primeiro quesito não pode, absolutamente, ser acoiado de quesito complexo e que acarrete nulidade porque o caso é, tipicamente, de co-autoria direta e material.

Ambos são acusados e confessos da prática de agressão na vítima e, apenas um confessou haver atirado nela, embora apresente a versão de que deu disparo para cima.

Não há contradição, e, se não há contradição, realmente, entendendo que não é possível acolher a nulidade.

Os embargos levantam, também, outra versão diferente: segundo ela, um dos jurados teria negado que esta lesão tivesse causado a morte; a afirmativa seria dos outros seis.

Esta alegação é superficial, e sem fundamentos. Sabemos que

o Júri decide, por maioria. Assim, não se pode falar em contradição, unicamente, porque há um voto discordante, deixando de reconhecer uma letalidade, duplamente comprovada: auto de necrópsia e auto de corpo de delito.

Por estes fundamentos, *data venia*, vou divergir do eminente Desemb. relator, colocando-me ao lado do parecer da Procuradoria. Entendo que não existe uma relação, perfeitamente possível, em um caso de co-autoria, com co-autores diretos e materiais.

Portanto, não havendo esta nulidade e a outra sendo de inteira improcedência, o caso é de rejeição dos embargos.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sr. Presidente. Como V. Exa. sabe, meu voto vencido motivou os embargos.

O Código Penal, no artigo 25, seguiu a teoria monística, ou teoria unitária, ou a teoria totalitária, segundo a expressão de **Coscarelli**.

Segundo esta teoria, o resultado é uno e indivisível. Assim, ele deve ser atribuído, igualmente, a todos os autores e co-autores do crime, ou melhor, a todos os co-partícipes.

Ora, Sr. Presidente, José Marques da Silva não foi pronunciado como autor de lesão corporal, sem resultado-morte, na pessoa da vítima. Ele foi processado e pronunciado como co-autor do crime de morte, executado pelo tiro de José Tibúrcio. Então ele está respondendo não como autor, como co-autor, portanto.

Muito certo que a morte da vítima resultou de ação típica, de José Marques, por isso, concorreu para ela, consciente e voluntariamente, tanto assim que foi com sua chicotada que a vítima caiu e ficou desarmada.

A pronúncia faz referência: ao art. 25. Então o julgamento é esse. Não tenho razão - apesar do brilho, com que se houve o Desemb. revisor - para voltar atrás. Por isso, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - *Data venia*, também, coloco-me ao lado daqueles que recebem os embargos de José Marques. Com o relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Quero explicar que, em face da teoria monística, não há mais autor e co-autor. Porque se houvesse, estaríamos voltando à dicotomia: autor e cúmplice. Hoje é de jurisprudência mansa e pacífica que co-autores são todos os partícipes de uma ação criminosa, em comum.

Esta co-participação pode envolver forma principal e forma secundária, mas haverá sempre co-autoria.

A todos os co-réus que respondem pela co-autoria, em caso de homicídio, deverá ser aplicado o art. 121, combinado com o art. 25.

São todos co-autores, pouco importa se a participação é secundária, ou não. O art. 25 é muito claro.

Se fôssemos distinguir autor e co-autor, estaríamos, novamente, separando o autor do cúmplice.

O co-autor seria o que teve participação secundária e o autor, participação principal.

Entendo, perfeitamente possível, que, quando os réus são pronunciados em co-autoria, que todos devam ser objeto de indagação de autoria de cada autor. São ambos co-autores.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Acompanho o Desemb. Santos Coura.

O Sr. Desemb. Presidente - Não receberam os embargos de José Tibúrcio Marques.

Receberam os embargos de José Marques da Silva, vencidos os Desembargadores Santos Coura e Gonçalves de Rezende, que os rejeitavam.

— o0o —

**CRIME SEXUAL - ESTUPRO - PALAVRA DA OFENDIDA -
PROVA ISOLADA - PROVA DE IDADE**

- A contradição entre a certidão de batismo e a do registro civil, quanto à idade da vítima, não serve para afastar a hipótese de estupro com violência presumida, face o princípio de que os meios probatórios se identificam quando públicos, tendo a seu favor a presunção juris tantum de autenticidade.

- Não basta como prova do crime sexual a só palavra da ofendida, desacompanhada de outros elementos de convicção ou circunstâncias da colheita das provas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.661 - Comarca de Patrocínio -
Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Apelante - A Justiça Pública
Apelado - Marcelo Pires de Andrade

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - **Reis Alves**, presidente. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conquanto não me pareçam exatas as premissas da respeitável sentença apelada, creio que a sua conclusão corresponde à prova que se produziu no bojo do processo.

O MM. Juiz a quo impressionou-se com o fato de ter-se juntado aos autos a certidão de batismo de fls. 26, cujo conteúdo, no que diz respeito à idade da ofendida, se contrapõe ao da fls. 05, extraída do registro civil de nascimento.

Afastou, por isso, a hipótese de estupro com violência presumida, imputação da denúncia, mas e data venia, fê-lo indevidamente.

É que, consoante o que dispõe o artigo 155, do Código de Processo, no Juízo Penal, observam-se as restrições à prova do Direito Civil, quando está em jogo o estado da pessoa, pelo que, tanto no processo penal, como no processo civil, a propósito, os meios probatórios se identificam.

Nessas condições e considerando que "os documentos públicos têm a seu favor a presunção *juris tantum* de autenticidade; o que neles se contém, em seus aspectos material e intelectual, goza da presunção de autêntico" - não podia o digno magistrado sobrepor à certidão do registro de nascimento aquela outra de batismo, a fim de alijar a acusação de estupro.

Se se cercou da dúvida, antes de beneficiar o réu sem maiores indagações, cumpria-lhe suspender, **obrigatoriamente**, o processo criminal, porque o fato, dada a sua natureza, tem a força de prejudicial no que concerne ao crime capitulado na denúncia, instaurando, por conseguinte, o incidente, de que trata o artigo 92, do Código Processual Penal.

Nada disso se fez e o honrado Juiz, para absolver, considerou.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ainda, que a sedução não resultou tipificada no bojo dos autos, não incidindo a corrupção de menores, porque, sendo a ofendida moça de costumes dissolutos, não se podia corromper o que já estava corrompido.

Compulsando os autos, não cheguei à mesma conclusão e se confirmo a respeitável sentença absolutória é porque me pareceu absolutamente indigente a prova da autoria.

A menor contou que ficou conhecendo o réu em um baile, onde estiveram dançando e que iniciaram um namoro logo depois, pelo que os seus encontros passaram a ser quase que diários, isto à porta de sua própria casa.

Na tarde do fato, encontrara-se com ele, que a convidou para que fosse até o campo do Flamengo e, sendo ali, depois de relutar e ouvir o argumento de que tudo facilitaria o casamento, foi forçada a deitar-se no chão e, dominada, acabou sendo desvirginada pelo réu (fls. 41).

Este, no entanto, e desde o princípio, vem negando houvesse mantido qualquer encontro com a ofendida, que nunca namorou, não obstante haver recebido um bilhete seu, convidando-o a uma entrevista naquele campo, a que jamais acedeu.

Certo é que não há uma testemunha, sequer, que os tenha visto dançando na casa do João Florêncio, à Avenida Rui Barbosa, no alto da estação e nem que os visse juntos em namoro, ou mesmo em encontros esporádicos.

Escreve Magalhães Noronha que, "provada a honestidade, demonstrada a conduta honrada da menor, e existindo outros elementos que mostrem ser verossímil seu relato (o destaque é nosso), cremos mesmo que sua palavra constitui o vértice das provas coligidas" ("Código Penal Brasileiro - Dos Crimes contra os Costumes", volume 7º, 1a. edição, página 242).

Mas como, para tanto, às declarações da ofendida devem-se juntar outros elementos de convicção, ainda que indiciários, conclui-se no sentido de que a absolvição do réu não destoa da prova produzida no processo, ainda mais quando se nota haver ela objetado, antes do congresso carnal, "que ele devia ter muito cuidado, pois ela era uma moça pobre e de cor" (fls. 41), constando das declarações de fls. 10, ser preta.

O réu, a seu turno, é moreno e tem a profissão de contador (fls. 12 e 23).

Tudo isso estava exigindo comprovação mais eficiente, capaz de gerar segura convicção.

Na colheita de provas, sabe-se que o nosso Código abraçou o sistema de **verdade real**, pelo que não fica o julgador "adstrito a critérios valorativos e apriorísticos da prova, mas é livre na sua escolha e aceitação".

Na espécie, a palavra da ofendida não pode ter valor probatório, porque desacompanhada de outros elementos, comprovando a dança no baile referido, os encontros à porta de sua casa no decorrer de um namoro, que diz haver durado cerca de seis meses, ou que os dois tivessem sido vistos juntos, pelo menos uma vez.

Ex positis, nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, pela sua conclusão.

Custas, pelos cofres do Estado." - Luna Carneiro, revisor.
- Pedro Braga, vogal.

— oão —

**ESTELIONATO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - FINANCIAMENTOS
- FRAUDES - CO-AUTORIA - VOTO VENCIDO**

- Em crime de estelionato, onde o falsum foi o meio usado pelo réu para concretizar seu plano, a perícia não é essencial, quando há a absorção da falsidade pelo estelionato, inexistindo nulidade do processo sob fundamento de não ter sido realizada a perícia visando patentear a falsidade.

- É co-autor em crime de estelionato, aquele que, mediante acordo de vontade, auxilia o autor principal a lesar as financeiras em contrato fraudulento de financiamento.

- V. v.: - Se são várias as operações fraudulentas praticadas pelo acusado, ocorre o crime continuado relativamente às infrações cometidas contra a mesma vítima, e devem ser todos os processos apensados para um único julgamento, sob pena de nulidade.

- Não é co-autor em crime de estelionato, aquele que, a pedido do autor principal, propõe um financiamento, em seu próprio nome, o que não pode ser considerado como prova da sua participação nas fraudes praticadas pelo acusado principal. (Desemb. Moacyr Brant).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.838 - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.838, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º) Jackson Viana; 2º) Carlos Alberto Dias e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vencido o revisor, e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencido o revisor, que provia totalmente a segunda apelação e parcialmente a primeira, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1975. - Moacyr Brant, presidente e revisor, vencido. - Gonçalves de Rezende, relator. - Santos Coura, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "Jackson Viana e Carlos Alberto Dias foram denunciados, perante a Primeira Vara Criminal da Capital, como incurso nas sanções do art. 171, c/c o art. 25, do Código Penal, por terem lesado a Financeira Ipiranga, S/A, conforme contrato anexado aos autos. O primeiro denunciado, quando à frente das Delegacias de Polícia de Resplendor e Santa Rita do Itueto, apropriou-se indevidamente de certificados de registros de veículos, que usou, preenchendo-os com nomes falsos e assinaturas apócrifas, para conseguir financiamento junto a firmas da Capital. O preenchimento da documentação era feito no escritório do segundo denunciado, que em tudo colaborava para que a manobra fosse coroada de êxito. Por isso mesmo, Jackson Viana foi denunciado como autor de estelionato e Carlos Alberto Dias, por co-autoria.

Após instrução regular, o Juiz julgou a denúncia procedente, condenando Jackson Viana a três anos de reclusão e Carlos Alberto Dias, a dois anos, além de multa de dez cruzeiros.

Inconformados, apelaram, tempestivamente, Jackson Viana, preliminarmente, insistindo na nulidade do processo, por não ter sido realizada a perícia destinada a provar a falsidade dos documentos, e, no mérito, pleiteando a redução da pena. Carlos Alberto Dias, ao contrário, visa ser absolvido sob a alegação de não ter ficado provada a sua responsabilidade.

O parecer da Procuradoria-Geral, assinado pelo Dr. José Cupertino Gonçalves, é pelo improvimento de ambas as apelações.

Jackson Viana, durante a instrução, tentou escapar à acusação sob a alegação de irresponsabilidade por doença mental. Como esta não resultou provada, pretende, agora, como argumento principal de seu recurso, a nulidade do processo sob o fundamento de não ter sido realizada a perícia, visando patentear a falsidade. Ora, o primeiro apelante foi acusado por estelionato. O *falsum* foi o meio de que usou para concretizar o crime planejado. Assim sendo, a perícia não era essencial, como ocorreria, por exemplo, se tivesse sido ele acusado de falsificação. E houve absorção de falsidade pelo estelionato. A prática de infração ao art. 171, por outro lado, ficou provada de forma desenganadora. O primeiro apelante, aliás, tem maus antecedentes, estando, inclusive, respondendo a outros processos. E a prática do delito a ele atribuído foi analisada cuidadosamente pelo Juiz prolator da sentença, que apreciou bem todas as circunstâncias e decidiu com acerto. O mesmo raciocínio se aplica ao segundo apelante, Carlos Alberto Dias, que, mediante acordo de vontades, auxiliou o primeiro acusado a lesar as financeiras. Sua responsabilidade, portanto, é indiscutível.

Pelas razões expostas, nego provimento a ambas as apelações para confirmar a decisão recorrida."

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - "Preliminarmente. Conheço das apelações, dando-lhes provimento para decretar a nulidade da sentença apelada, para que sejam requisitados e apensados, para um único julgamento, os diversos processos, em número de dezesseis - relativos a financiamentos fraudulentos obtidos pelo acusado Jackson Viana com o Grupo Financeiro Ipiranga, desta Capital.

A denúncia de fls. dois se refere a todas essas operações fraudulentas, explicitando que em decorrência das mesmas o denunciado primeiro apelante obteve vultosas quantias e citando como vítima o Grupo Financeiro Ipiranga. Reconheceu, assim, o representante do MP, a ocorrência do crime continuado relativamente às infrações cometidas contra a referida financeira. Por outro lado, em outro processo instaurado contra o primeiro apelante e que transita pela Terceira Vara Criminal, declara textualmente a denúncia: "dando continuidade a seu plano, preencheu o denunciado a ficha de proposta do financiamento etc. - do que resultou a reclamação de fls. 117, do advogado do primeiro apelante, de que o mesmo estava sendo processado duas vezes pelo mesmo crime (fls. 117 e fls. 2).

A denúncia do presente processo, posto que de data posterior, é abrangente de todos os processos em que figura como vítima o Grupo Financeiro Ipiranga. Todos esses processos devem ser apensados para um único julgamento, nos termos do art. 79, do C. P. Penal.

A sentença ainda é nula porque, afastando-se do libelo inicial, que é abrangente de todas as operações fraudulentas praticadas pelo

primeiro apelante contra o Grupo Financeiro Ipiranga, considerou destacada e exclusivamente o financiamento obtido em nome do suposto beneficiário - Mário de Castro Ribeiro, fls. 5, e indicado exemplificativamente."

O Sr. Desemb. Presidente - Consulto o relator a respeito da preliminar do revisor.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Mantenho o meu voto, data venia do revisor.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Desejava que o Desemb. relator esclarecesse se há outros implicados ou se são, apenas, esses dois.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - São, só, dois implicados.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Sr. Presidente. Data venia do voto do revisor, desprezo a preliminar, também.

Entendo que, no caso presente, nesta oportunidade não poderemos abranger todo o processo.

A separação se fez, embora o Juiz entendesse o contrário.

Assim, não tendo havido a unificação dos processos, ocorrerá o seguinte: os processos correram, separadamente; o caso, agora, é a unificação de pena.

Nesta oportunidade é, perfeitamente, possível. O Juiz das execuções poderá reexaminar esse aspecto.

O Juiz não aceitou a separação dos processos. Acho, então, que o caso não é de crime *continuado* e julgou-se, apenas, um dos réus, quanto ao fato que ele concretizou.

Se os réus são os mesmos, haverá possibilidade de unificação de penas, com trânsito em julgado dessas decisões.

Através da unificação de penas, será possível reexaminar e reformular todos os processos, dado que se admita a conclusão de crime *continuado*. Nesse caso, poder-se-á aplicar a pena.

O Juiz não permitiu a separação dos processos para julgá-los, separadamente.

O Promotor não recorreu, pleiteando, ainda, a unificação dos processos.

Por esses fundamentos, **data venia** do Desemb. revisor, rejeito essa preliminar de nulidade.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - O réu vai ser julgado duplamente, porque a denúncia é abrangente: todas as operações. Não seria, **data venia**, razoável, nem recomendável, que o Juiz destacasse apenas um caso, só porque se anexou, nos autos, uma das cópias das operações.

Vencida a preliminar, nego provimento à primeira apelação, quanto ao mérito.

"No mérito. Vencido na preliminar, nego provimento à primeira apelação, nos termos do voto do relator.

Quanto à segunda apelação, dou-lhe provimento para excluir da relação processual o segundo apelante Carlos Alberto Dias, absolvendo-o da acusação que lhe foi intentada. E o faço porque do exame dos autos não me pareceu evidenciada a sua participação nos crimes praticados pelo primeiro apelante.

Realmente, não somente o acusado Jackson Viana afirma que o segundo apelante não teve qualquer participação nas fraudes por ele praticadas, como igualmente da prova testemunhal não há a menor referência àquela suposta participação criminosa.

Aliás, o digno Juiz a quo, para chegar à conclusão da participação criminosa do segundo apelante, se fundou exclusivamente em declarações que o mesmo lisamente prestou na instância policial, as quais, **data venia**, não autorizaram a drástica conclusão do eminente julgador.

Realmente, o que o acusado Carlos Alberto Dias afirmou é que, a pedido do primeiro apelante, propusera um financiamento na COFIMIG, em seu próprio nome, para auxiliar o amigo, que se encontrava preso e com os vencimentos suspensos. Tal operação, que chegou a ser aprovada, se fez em nome do segundo apelante, não podendo ser considerada como prova da sua participação nas fraudes praticadas pelo acusado Jackson Viana, o que realmente não encontra amparo na prova dos autos.

Igualmente, não procede o outro argumento da sentença quanto ao suposto alibi apresentado pelo segundo apelante, com relação ao período de suas férias que realmente foram gozadas em abril de 1973, como bem se vê de suas declarações de fls. 47.

Com efeito, as declarações prestadas pelo segundo apelante o foram aos 23 de julho de 1973 e sua referência às férias é a seguinte: "que em abril último (isto é, do ano então em curso) o declarante e seus filhos saíram em férias etc."

Pelos motivos expostos, e pelos fundamentos das excelentes razões de fls. 142-144, da assistente judiciária Dra. Marlene Oliveira Nery, complementadas pelas alegações de fls. do advogado Dr. Castelar Guimarães Filho, e tendo presente aquele velho preceito do art. 67, do Código Penal de 1890 - a que se referem, com muita propriedade, as razões da distinta assistente judiciária "de que nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena"; por todos esses motivos, julgo improcedente a ação no tocante ao acusado Carlos Alberto Dias, absolvendo-o da acusação que lhe foi intentada e, conseqüentemente, excluindo-o da relação processual."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Desejo um esclarecimento: a declaração prestada no inquérito. Nela, Jackson Viana se refere à participação de Carlos Alberto?

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - (Lê a declaração de Jackson Viana).

O Sr. Desemb. Santos Coura - Sr. Presidente. Cheguei à seguinte conclusão: ambos os fundamentos do eminente relator, que confirma a decisão de primeira instância e do eminente revisor, que provê a apelação, baseiam-se em questões de prova. Diante disso, prefiro pedir adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do vogal Desemb. Santos Coura, depois de rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, vencido o revisor.

O relator negava provimento às apelações, quanto ao mérito. O revisor dava provimento à segunda apelação de Carlos Alberto Dias, para absolvê-lo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O feito foi adiado a pedido do Desemb. Santos Coura que rejeitava a preliminar de nulidade da sentença. Peço a S. Exa. proferir o voto.

O Sr. Desemb. Santos Coura - A espécie já está julgada, em parte, desde a assentada anterior. Ali foi examinada a preliminar de nulidade da sentença. Quanto ao mérito, o revisor dava provimento, em parte, à apelação, absolvendo o apelante Carlos Alberto Dias; o relator negava provimento a ambas apelações. De modo que a divergência a respeito do mérito é uma questão de sutileza.

Somente hoje, recebi as notas taquigráficas. Li, com toda cautela, os autos e pude formar a minha convicção. Chegou-me às mãos um memorial, apresentado pelo Dr. Walter de Freitas, em nome de um dos apelantes.

Neste memorial, o digno e talentoso patrono dos apelantes apresentou-me a preliminar de nulidade, onde procura salientar que era indispensável o auto de corpo de delito direto, procurando, ainda, ressaltar a necessidade para julgar, neste caso, do julgamento de todas as acusações, em conjunto, com o fim de evitar possível divergência.

Aduzia que essa prova direta seria também uma prova de destacar e evidenciar a participação de autoria ou co-autoria dos acusados.

Essa questão de desdobramento do processo ficou, definitivamente, deslindada.

Tivemos, em nossa Câmara, um **habeas corpus**, patrocinado pelo Dr. Vaz de Melo que adota, com relação a esses casos, tese de se tratar de crime continuado. Haveria muito mais facilidade, pela conexão comprobatória, de se fazer um processo só. Esses casos são todos entrelaçados.

Mas a essa altura, não é possível a junção dos processos, porque a preliminar já está julgada. O que será possível é a nulidade do julgamento, havendo erro ou falha insanável.

A essa altura, isso já não é possível, porque esse caso já está julgado.

A única consequência seria, realmente, a nulidade do julgamento, caso isso fosse um erro ou uma falha insanável. Não é o caso, contudo.

Agora, a questão já é irremediável, pois, já estamos julgando uma sentença, em grau de apelação.

Hoje estou mais convencido, ainda, de que o caso não é de nulidade, pois o incidente da justificação foi objeto dos autos. O Meritíssimo Juiz entendia que não era caso de delito continuado, e os fatos eram independentes, devendo-se a outra acusação, a outro fato. Esse incidente ficou solucionado nos autos. Isto não quer dizer, entretanto, que seja impossível a reformulação desse aspecto. Mas, aí, já será, apenas, um incidente de execução de sentença para unificação de penas. Nessa fase será perfeitamente possível reexaminar esses diversos aspectos.

A parte interessada deve dirigir-se ao Juiz. Os autos de execução e a primeira sentença devem ser remetidos à Primeira Vara. Seja também procedido o reexame dessa questão da unificação, por crime continuado, se for o caso, porque, aí, uma só pena se aplicará.

Dois eram os fundamentos da nulidade: uma, a questão do auto de corpo de delito, a outra, a questão da unificação.

Quanto ao auto de corpo de delito, estou com os eminentes Colegas. O que se quer é o auto de corpo de delito como um meio de fraudar. Nesse caso, contudo, a jurisprudência já fixou, no sentido de entender e decidir que não há a necessidade da prova, uma vez que esta se faz através de documentos e de testemunhas. A falsificação é o meio fraudulento de que se serve o estelionatário para praticar o fato delituoso.

Trouxe, aqui, um acórdão de decisão plenária do Supremo, em que ficou decidido o seguinte:

"O crime de estelionato não exige o exame de corpo de delito para ser provado. As manobras fraudulentas, o uso de documentos para iludir a boa fé alheia podem ser provados por testemunhas" (Ac. rr. do STF, sessão plena, de 01.10.47, HC nº 29.943, rel. Ministro Lafayette de Andrade, in "Revista Forense", 115/209 e ainda no "Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", de Darcy Arruda Bessoni, vol. III, 1º Supl., Max Limonad Editor, 1953, pág. 299, nº 2.598).

Como se vê, o que se pretende é exigir um auto de corpo de delito que não é peça essencial no processo. Este viria apenas provar a materialidade do meio fraudulento. Mas tudo está provado, não só, documentalmente, porque, o que se alega é que criaram figuras fictícias de comprador e de outros elementos que compunham o contrato para, através desse documento, levantar um financiamento.

Isso ficou provado, através do documento, da prova testemunhal e da própria confissão de Jackson Viana, um dos réus. Ele procurou, no auto do processo, afastar a responsabilidade direta de Carlos Alberto, que é considerado co-autor e que foi absolvido, com o provimento ao seu recurso.

O memorial do advogado limita-se a examinar os aspectos da preliminar de nulidade; não toca no mérito, propriamente dito.

Data venia, estou mais convencido, agora, de que não há preliminar de nulidade acolhível. Essa separação teve fundamento normal; não ocorreu nenhuma nulidade insanável.

A questão de poderem os réus responder pelo mesmo fato, mais de uma vez, isso poderá ser corrigido na execução. Se o Juiz da execução assim concluir, fará essa unificação.

No mérito. **Data venia** do revisor, ponho-me ao lado do relator, para negar provimento.

O réu Carlos Alberto era sócio do co-réu Jackson; trabalharam juntos nessa pesquisa de elementos e de dados para o financiamento.

Ainda, posteriormente à prisão de Jackson Viana, o co-réu tentou manobrar mais uma vez, da mesma forma, como havia feito antes, para beneficiar Jackson Viana, em mais um financiamento.

Estas questões e a prova que está nos autos demonstram a participação de Carlos Alberto Dias, que pode ser mínima (art. 25, da co-autoria).

A sentença é minuciosa e prolatada por um dos mais eminentes Juízes, o Dr. Paulo Gonçalves.

Sabemos que este fato é único, que foi objeto de julgamento e condenação. A co-autoria é crime único. A participação, por mais secundária que seja, é considerada, no final, indispensável, porque complementa.

Aqui, como em outras oportunidades, tenho verificado que se fala em autor direto Jackson Viana, co-autor Carlos Alberto Dias. Peço vênia, mais uma vez, para me insurgir contra isso: não há mais autor e co-autor, co-autores, porém.

Quando se fala em autor e co-autor, o que se pretende é dar à co-autoria uma coloração de participação principal e secundária. Neste caso, voltaríamos à mesma dicotomia antiga de destacar a atuação do autor e do cúmplice.

Tanto é co-autor o autor direto, como o autor indireto, que participa, secundariamente. A única diferença é na hora da fixação da pena que, aliás, foi muito bem dosada na sentença. Naquela hora deve caracterizar-se bem a participação de cada um para que se dose a pena, com justiça.

No caso, o que se vê é, justamente, que ambos são co-autores, nesse fato delituoso. O certo é que Carlos Alberto Dias, como bem salientou a sentença, participou do fato, tendo assinado documentos em branco. Pouco importa que sua participação tenha sido secundária; por isso mesmo sua pena foi menor e bem dosada.

Por estes fundamentos, **data venia**, discordo do eminente revisor.

No mérito, nego provimento.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Na dosagem da pena, o Juiz não considerou bem certos aspectos, porque todos estes fatos não podiam pesar no julgamento.

A fixação da pena deve ser de um a cinco anos. O Juiz fixou-a em três anos. Além da média.

Dou provimento parcial para reduzir a pena, fixando-a em um ano e oito meses.

Dou provimento parcial à apelação do réu Jackson Viana. E, quanto a Carlos Alberto Dias, eu o absolvo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - V. Exa. está modificando o seu pronunciamento anterior. Na sessão passada, ficou assim o andamento do processo: "Adiado, a pedido do vogal Desemb. Santos Coura, depois de rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, vencido o revisor. O relator negava provimento às apelações, quanto ao mérito. O revisor dava provimento à segunda apelação de Carlos Alberto Dias para absolvê-lo".

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Dou provimento parcial à primeira apelação e dou provimento total à segunda apelação.

O Sr. Desemb. Santos Coura - A pena vai de um a cinco anos. O Juiz fixou-a em três anos. Portanto, partiu da média.

O réu é primário neste crime, mas há vários processos contra ele.

As circunstâncias legais não podem pesar, mas, sim, as circunstâncias judiciais. Com relação ao pedido de **habeas corpus**, o Juiz podia fixar a pena, acima do mínimo, porque tinha conhecimento de vários processos contra o réu.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença, vencido o revisor.

No mérito, negaram provimento.

O revisor provia, totalmente, a segunda apelação e, parcialmente, a primeira.

— o0o —

JÚRI - INSANIDADE MENTAL - VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - CASSAÇÃO

- Cassa-se a decisão do Júri, no mérito, quando desclassifica o crime contra a prova dos autos, sem prejuízo à situação mental do paciente, examinável no novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 9.872 - Relator: Desemb. WERNECK
CORTES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 9.872, da Comarca de Barão de Cocais, sendo apelante a Justiça e apelado João Ferreira da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para cassar a decisão do Júri e mandar o réu a novo julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres (vogal), que negava provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 1975. - Santos Coura, presidente e revisor. - Werneck Cortes, relator. - Lima Torres, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - (Procede à leitura do relatório).

"Conheço da apelação e dou-lhe provimento, para cassar o veredicto e mandar seja o réu submetido a novo julgamento, com obediência às formalidades legais, nos termos do parecer do ilustrado Procurador Costa Neto.

Como se vê do termo de votação dos quesitos, a fls. 124, o Júri respondeu afirmativamente, por seis votos, que o réu, em virtude de perturbação de saúde mental, não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato (quesito 3°). E negou tivesse ele usado de recurso que dificultou a defesa da vítima ou que tivesse tornado impossível essa defesa (quesitos 9° e 10°). Afirmou, ainda, que o crime foi cometido com abuso das relações de coabitação (quesito 11°) e sob influência de violenta emoção provocado por ato injusto da vítima (quesito 13°).

Dai ter a MM. Juíza, na sentença de fls. 127/130, aplicado ao réu a pena de seis anos de reclusão, e lhe imposto a medida de segurança de internação em casa de tratamento, pelo período de dois anos.

Em boa hora apelou o zeloso Dr. Promotor de Justiça, pois o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos.

O que os jurados fizeram foi desprezar a qualificadora do § 2. IV. do art. 121. constante da denúncia, para dar o réu como autor

de homicídio privilegiado, reconhecendo, a seu favor, ainda, a atenuante do art. 48, IV, letra c, do C. Penal, que inexistente.

Para se mostrar o absurdo da conclusão a que chegaram os jurados de Barão de Cocais - basta reproduzir o relato que, do crime, nos seus interrogatórios, faz o próprio réu.

Assim conta o réu os fatos: mora com a esposa e filho, a nora (vítima) e três filhinhos do casal, seus netos. Veio com ela a B. Hte., embriagou-a e, de volta, mantiveram relações sexuais em lugar ermo.

No dia dos fatos, a vítima disse ao marido que queria mudar-se da casa porque ele, réu, "estava ficando meio doido". "Com receio de que a vítima contasse ao marido o que se havia passado entre ela e o réu", este armou-se de uma cartucheira e atirou nela, errando; ela correu e escondeu-se no quarto, onde se ajoelhou junto à cama dos filhos; perseguindo-a o réu, agora armado de faca, e, enquanto as crianças, seus netos, gritavam e imploravam, esfaqueou-a várias vezes; a mulher dele tentou segurá-lo, mas foi por ele empurrada; a vítima, mortalmente ferida, ainda conseguiu correr para o quintal, onde caiu; foi sobre ela o réu, com uma enxada, deu-lhe várias enxadadas; quebrando-se a enxada, retomou a faca e a esfaqueou. O corpo apresenta nada menos de trinta e duas lesões (fls. 11). A seguir, o réu apanhou suas roupas e fugiu, sendo logo preso.

A qualificativa de surpresa, que impossibilitou a defesa da vítima, embora negada pelo Júri, é de primária evidência. E não se vislumbra, em face das circunstâncias que o réu pudesse achar-se possuído de emoção logo após injusta provocação por parte da vítima, que provocação não houve.

Vá que o réu seja semi-responsável, o que importa em se lhe aplicar medida de segurança, mas não em beneficiá-lo com uma pena insignificante, que não corresponde à gravidade do crime e vale por verdadeira absolvição.

O veredicto é dos que afrontam o senso de justiça de qualquer Juiz, seja de direito ou de fato e, a meu ver, não pode subsistir."

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Lima Torres - O réu é portador de doença mental?

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Reconheceu-se que tinha perturbação mental, tratar-se de pessoa portadora de conflitos emocionais graves, personalidade paranóica, com semi-descompensação.

Os peritos sugerem a hospitalização do paciente.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Lima Torres - O Júri reconheceu essa incapacidade?

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - O Júri reconheceu meia incapacidade. A pena imposta foi de seis meses - (passa à leitura do laudo médico).

O Sr. Desemb. Lima Torres - Não estou impressionado com os elementos, mas, sim, com o quadro do exame psiquiátrico.

O laudo fala em personalidade paranóica, com tendência para a esquizofrenia. Com base no quadro apresentado, verifica-se ser esquizofrênico.

Há quatro tipos de esquizofrenia. Os criminosos mais violentos são analisados como portadores da quarta classificação, a chamada esquizofrenia simples.

O paciente é esquizofrênico paranóico, que padece da moléstia em forma de delírios de perseguição, querelas, erótico e de grandeza.

A esquizofrenia é moléstia de dissociação e tende a atenuar-se com a idade.

As violências praticadas pelo paciente impressionam-me, bastante. É indivíduo, a meu ver, inimputável.

Nego provimento ao recurso.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Nos termos do douto parecer de fls. 150 e 151, provejo a apelação interposta, para cassar a decisão do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, letra d, do CPP), e mandar seja o réu submetido a novo julgamento, observadas as formalidades legais.

O crime por ele praticado, contra sua própria nora, e em circunstâncias bárbaras, quer no que tange à sua motivação, quer no que respeita à intensidade do dolo, nitidamente revelada através das lesões produzidas na vítima e dos diversos instrumentos e armas de que lançou mão, reveste as características de um homicídio qualificado, nos termos em que o qualificara a denúncia, e posteriormente a sentença de pronúncia.

O Júri, entretanto, desclassificara o fato delituoso para homicídio simples, negando as qualificativas da pronúncia e que haviam sido submetidas à sua apreciação através dos quesitos de n.ºs 9 e 10 do questionário de fls. 121 a 123.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Além disso, e por outro lado, reconhecera o Júri, em favor do réu-apelado, a atenuante do art. 48, inciso IV, letra c, segunda hipótese, do Código Penal, ensejando-lhe considerável diminuição do grau da pena.

Ora, assim decidindo o Júri, quanto à desclassificação e ao reconhecimento da referida atenuante, agiu, de forma manifesta, contra a prova dos autos, como o demonstraram o ilustrado representante do MP, em suas razões de apelação de fls. 137 a 141 e a douta Procuradoria-Geral do Estado, no seu parecer de fls. 150 e 151.

Realmente, o crime não encontra qualquer justificativa legal e não podia, em face da prova, ser desclassificado, e nem mesmo ocorrer em benefício do apelado a atenuante pleiteada e acolhida pelo Júri.

O Júri reconheceu em benefício do apelado a circunstância facultativa de diminuição de pena do parágrafo único, do art. 22, do Código Penal, e o MM. Juiz Presidente, levando-a em consideração, reduziu o grau da pena até então aplicada ao grau mínimo do art. 121, caput, do Código Penal.

A operação da fixação da pena, quanto a essa faculdade de sua redução com base no citado parágrafo único, do art. 22, do Código Penal, não merece qualquer censura, até mesmo porque o MM. Juiz, em face do reconhecimento do disposto naquele texto legal, e com base ainda no art. 92, inciso II, do Código Penal, aplicara contra o apelado a medida de segurança de internamento em casa de tratamento, pelo prazo mínimo de dois anos.

É certo, entretanto, que a pena-base foi calculada com excessiva benevolência, pois o MM. Juiz Presidente não levava em consideração as circunstâncias desfavoráveis ao apelado, como a intensidade do dolo, a absoluta falta de motivação legal ou moral para a prática do ato criminoso e as graves consequências do crime.

Daí e por estes fundamentos, o provimento da apelação, nos termos já mencionados, e para que o réu seja submetido a outro julgamento, observadas as formalidades legais."

Realmente, houve desclassificação, contra a prova dos autos, e entendo que esse aspecto do brilhante voto do Desemb. Lima Torres, a respeito da verdadeira classificação da moléstia do apelado, fica, novamente, com o provimento da apelação, nas condições em que o fazemos, deslocada para o Júri, que não pode manifestar-se sobre o caput do artigo 22 nem sobre o seu parágrafo único, porque não se lhe pode exigir decisão técnica, sem fornecer-lhe prova técnica.

Se o Júri, levando em consideração o laudo técnico, decidiu contra ele, temos de reconhecer que mais não se poderia esperar dele, pois baseou a redução na própria prova técnica.

No caso, porém, esse aspecto está deslocado para o novo julgamento, porque estamos cassando a decisão, quanto ao mérito, visto como a desclassificação foi enfrentada e, contrariando todas as provas, o Júri achou que era homicídio simples.

Já houve certa dúvida, na doutrina e na jurisprudência, se seria possível cassar a decisão, no mérito, nos casos em que fossem negadas as qualificativas e desclassificado o fato delituoso. Hoje, a jurisprudência é tranqüila, no sentido de cassar a decisão do Júri, quando desclassifica o crime, contra a prova dos autos.

Com o novo julgamento, será possível examinar-se a verdadeira situação mental do paciente.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento, para cassar a decisão do Júri e mandar o réu a novo julgamento, vencido o vogal, Desemb. Lima Torres, que negava provimento à apelação.

— o0o —

**EXAME DE SANIDADE MENTAL - CLÍNICA PARTICULAR -
VALIDADE - MINORANTE - MÁ REDAÇÃO DOS QUESITOS -
JÚRI - NULIDADES INEXISTENTES**

- O exame de sanidade mental não precisa ser feito obrigatoriamente por peritos oficiais, com internamento em manicômio judiciário, podendo ser realizado em clínica particular, ou onde houver outro estabelecimento adequado, especializado e idôneo, como diz a lei.

- Embora mal redigidos os quesitos a respeito da minorante, não há falar em nulidade, se todos eles foram explicados aos jurados e a sentença não deixa dúvida a respeito, quando diz que o Júri negou a minorante.

- Se a questão de nulidade do julgamento por defeituosa redação dos quesitos da minorante não foi cogitada na apelação, não pode ser motivo de discussão na ocasião dos embargos.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.888 - Relator:
Desemb. PEDRO BRAGA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na ape-

lação criminal nº 9.888, da Comarca de Oliveira, sendo embargante José Resende e embargada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1975. - Reis Alves, presidente e vogal. - Pedro Braga, relator. - Natal Campos, revisor. - Sylvio Lemos, vogal. - Luna Carneiro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Julgado pelo homicídio qualificado de que foi vítima sua amante, o réu, José Resende, foi condenado a dez anos de reclusão.

O Júri negou a legítima defesa própria, a legítima defesa da honra da vítima e, ainda, outras alegações que visavam à liberação ou à redução da pena.

Outrossim, o Conselho de Sentença negou, ainda, a desclassificação para homicídio privilegiado, bem como a presença de atenuantes que pudessem favorecer o réu.

O Desemb. relator, entretanto, em julgamento preliminar, adotando o parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado, foi vencido quanto à anulação da decisão. Como constasse, todavia, nos autos laudo de clínica particular, entendeu o eminente relator que o réu não podia ter sido julgado.

A Procuradoria-Geral opina pelo recebimento dos embargos.

"A matéria de divergência vem claramente exposta nas notas taquigráficas de fls. 92 a 95".

No julgamento preliminar, o Desemb. Reis Alves conhecia e dava provimento, para anular o julgamento e mandar que a outro se submetta o réu.

O Desemb. revisor, Sylvio Lemos, votou no sentido da rejeição da preliminar de nulidade; o Desemb. Luna Carneiro ficava com o revisor, em não anular a decisão.

"Data venia do voto vencido, desprezo os embargos. Primeiramente, há a considerar que a apelação se cingiu à retificação da pena e aí devia ater-se o julgamento. Ao réu não interessava a sujeição a novo pronunciamento do Júri, mesmo porque isto poderia resultar para

ele em prejuízo. É que, autor de crime bárbaro, corria o risco de condenação maior do que a que lhe foi dada.

Mas o r. voto vencido considerou que a nulidade do julgamento é de ordem pública, por isso que o exame de sanidade não foi feito por peritos oficiais.

Ora, o laudo existente nos autos, embora de clínica particular, é tecnicamente perfeito e resultou de observação e exame do embargante durante vários dias de internamento na conhecida e conceituada Clínica Nossa Senhora de Lourdes, desta Capital. E, data venia, o art. 149 não exige obrigatoriamente que o paciente seja, para isso, internado apenas no Manicômio Judiciário. Há no dispositivo a ressalva onde houver, podendo ele ser internado em estabelecimento adequado, como diz a lei.

Ora, estabelecimento adequado é o estabelecimento especializado e idôneo, como na hipótese dos autos. Considere-se, ainda, que a perícia, ainda que feita sem o rigor processual, atingiu os seus fins, e foi positiva no que respeita à hipótese do parágrafo único, do art. 22, do C. Penal. Vê-se, assim, que não houve vício capaz de macular o julgamento.

É bem verdade que os quesitos a respeito da minorante foram mal redigidos, como salienta o parecer. Mas como se vê da ata, foram todos eles explicados aos jurados e a sentença não deixa dúvida a respeito quando diz que o Júri negou a minorante. Isto está expresso na sentença de fls. 62 e nos termos de votação às fls. 60.

O parecer, referindo-se à nulidade do julgamento por defeituosa redação dos quesitos da minorante, levanta questão nova que não cabe na discussão dos embargos, nem jamais interessou ao réu, quer na apelação, quer nos embargos. A matéria de divergência é apenas a questão do laudo de exame psiquiátrico, sendo necessário seja posto em relevo que a nulidade do julgamento por este motivo não foi cogitada na apelação que, como foi dito, não interessa ao réu. O que ele visou na apelação foi, com base no laudo, a redução da sua pena. Só isso.

Em face do exposto, desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Sem quebra da consideração sempre devida ao eminente Desembargador Reis Alves e ao Dr. Procurador do Estado, José Cupertino Gonçalves, desprezo os embargos.

É claro que na hipótese do art. 149, do CPP, isto é, de haver dúvida sobre a integridade mental do acusado, não se pode deixar de submetê-lo a exame médico legal. A diligência, nesse caso, como diz acórdão do Supremo, "não é uma facultas agendi deferida ao Juiz, senão que um imperativo legal" ("R. Trim.", 53/52).

Mas, neste processo, não teve o Juiz motivo para duvidar da higidez mental do embargante, em nenhum momento da instrução criminal. No inquérito policial, juntaram-se os atestados de fls. 58 e 59, respectivamente, de 14 e 12 de maio de 73, firmados pelo médico, Dr. Rodrigo Teixeira de Salles, segundo os quais, o acusado apenas se encontrava "em tratamento e observação psiquiátrica, tendo como hipótese diagnóstica - 298.1 e 299 (CID)". Entretanto, quando foi oferecida a denúncia, já constava dos autos, a fls. 77 usque 79, o laudo do exame de sanidade mental, realizado no dia 18.05.73, por perito do Departamento de Medicina Legal do Estado, mediante requisição do Delegado de Polícia e devidamente fundamentado, cuja conclusão é a seguinte: "Concluimos que, no momento deste exame, o paciente apresenta uma reação de depressão em nível psiconeurótico e possíveis traços de comportamento hipomaniaco. No momento deste exame apresenta capacidade total para entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acordo com este entendimento".

Além de esse laudo dissipar qualquer dúvida que, porventura, houvessem suscitado os atestados referidos, não se desprezam as centenas de atestados e declarações apresentados pelo acusado após seu interrogatório e nos três volumes em apenso, de ter sido ele sempre trabalhador, correto, criterioso e cumpridor de seus deveres em todas as suas atividades, não deixam de constituir elementos confirmatórios da sua normalidade mental. Aliás, apesar de ter ele cinco defensores constituídos (fls. 84 e 104, do 1º vol. e 45, do 2º), em nenhum momento da instrução, alegou a defesa a insanidade mental do acusado.

Depois do libelo, quando faltavam apenas cinco dias para o julgamento, foi que se juntou o laudo de clínica particular de fls. 35/36, do 2º volume, afirmando que o réu, "apresentava naquela ocasião plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, porém sua capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento estava prejudicada, em virtude de sua situação psicopatológica" - em divergência, portanto, com o laudo de fls. 77 a 79, do 1º vol., segundo o qual tinha o acusado capacidade total para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com este entendimento.

Evidentemente, se já existia nos autos laudo de sanidade mental do acusado, firmado por peritos oficiais, não havia necessidade de outra perícia, que, em verdade, não eliminaria a divergência.

Invocou, então, a defesa, no julgamento, a insanidade mental do acusado, porém o Júri, optando pelo laudo oficial, a rejeitou."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Ouvi, com atenção, os votos proferidos pelos Desembs. relator e revisor e, também, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Também, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos à unanimidade.

— o0o —

CORRUPÇÃO DE MENOR - SEDUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - INCRÉDIBILIDADE - GRAUS DE CORRUPÇÃO - VOTO VENCIDO

- Duvidosa a honestidade da vítima, cujo passado de semicorrupção ou corrupção mesmo com várias relações sexuais passadas, descaracteriza-se o crime de corrupção de menor.

- O desvirginamento com sinais antigos encontrados no exame médico-legal é requisito essencial para desconfigurar o crime de sedução.

- A palavra da vítima só é de ser crida em Juízo, quando honesta a sua conduta e com ressonância em outros elementos que possam levar alguém à condenação por crime sexual.

- V. v.: - Caracteriza-se o delito de corrupção quando a vítima, ainda que apresentando corrupção inicial, é lançada pelo corruptor a uma degradação mais intensa. (Desemb. Reis Alves).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.006 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.006, da Comarca de Conquista, sendo apelante Alcides Rodrigues da Cunha e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para absolver o apelante, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Reis Alves (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor, vencido. - Natal Campos, relator. - Sylvio Lemos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Tem razão o Dr. Procurador

do Estado. Também não vejo nos autos prova suficiente para condenação do apelante por crime de sedução nem de corrupção de menor.

Contra o apelante só existem no processo as declarações da vítima, que diz ter sido sua namorada e por ele desvirginada, por ocasião de um baile realizado em Jubaí, no dia 25 de maio de 1974, tendo ambos, durante as danças, ido para um mato próximo, onde mantiveram o congresso carnal. Conta ela ainda que, dois meses antes, isto é, no dia 17 de março, cerca das onze horas, já haviam tido relações sexuais incompletas, no caminho de sua casa para a casa de Alda, irmã do réu, e depois, no dia 30 de junho do mesmo ano praticaram o ato, mais uma vez, no caminho da casa do denunciado para a casa da irmã dele de nome Adelaide, na Fazenda Boa Fé.

Mas, no mesmo termo de declarações, em que relatou esses fatos, na Polícia, em 8 de julho de 1974, disse a vítima que, "há uns dois anos namorou um rapaz de nome Vicente de Paula Ferreira e praticou relação sexual com ele, uma única vez", fato este ocorrido no dia 28 de outubro de 1972, quando se realizava um baile de casamento na Fazenda Jatobá, tendo ela e o dito namorado se retirado da casa do baile, indo para perto de uma bica, onde mantiveram a conjunção carnal, que foi incompleta.

Em Juízo confirmou essas declarações, com exceção da parte relativa a Vicente de Paula Ferreira, a qual havia realmente declarado, mas "porque estava nervosa" (fls. 39), o que, evidentemente, não a invalida, uma vez que, antes mesmo de suas declarações, já era o episódio conhecido, tanto que, na portaria inicial do inquérito, mandou a autoridade policial que fossem intimados o apelante e Vicente de Paula Ferreira. E, afinal, verificou-se, conforme foi acentuado no relatório de fls. 23, que estavam ambos indiciados: Vicente por ter mantido relações sexuais incompletas com a vítima, quando tinha ela apenas treze anos; e o apelante, por a ter seduzido ou corrompido, mas o Dr. Promotor de Justiça apenas denunciou este último.

Daí resulta a incerteza sobre qual tenha sido o autor do desvirginamento, cujos sinais encontrados no exame médico realizado em 06.07.74, já eram antigos, faltando, portanto, requisito essencial à caracterização do crime de sedução.

A esta altura, duvidosa também se torna a honestidade da vítima, que bem podia já estar corrompida ou, pelo menos, semicorrompida, quando teve relações com o apelante. Se dois anos antes, aos treze anos de idade, já havia mantido conjunção carnal incompleta com o referido Vicente, com o qual ficava sozinha, às vezes, durante os três meses de namoro, conforme depôs em Juízo (fls. 39), quem poderá garantir que o ato não se repetiu, se ela já estava até pousando fora de casa? (fls. 38).

Ela mesma relata ainda que, antes de Vicente, teve, durante quatro a cinco meses, um outro namorado de nome Aristides e "já gostou de um tal Paulo e um tal Nivaldo", o que mostra não se tratar de moça inexperiente no assunto, apesar da pouca idade. Aliás, isso mesmo confirma o fato de saber ela ler e escrever e o desembaraço com que narrou, pormenorizadamente os contactos sexuais referidos. Aqui tem inteira aplicação, a meu ver, o *in dubio pro reo*.

Dou, pois, provimento à apelação, para absolver o apelante, pagas as custas na forma da lei."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Senhor relator. Gostaria de consultar os autos.

O Sr. Desemb. Natal Campos - (Entrega os autos).

O Sr. Desemb. Reis Alves - (Consulta os autos).

"Divergindo-me do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, nego provimento ao apelo para confirmar a r. sentença recorrida, que deu acertado desate jurídico ao caso, frente à prova, como, aliás, bem o demonstra o representante do MP, em suas contra-razões recursais (lê).

Por outro lado, ainda não se tratava de moça depravada, sendo sabido que, conforme jurisprudência dessa Casa, a corrupção tem graus. Ora, o Juiz mostrou que a menor não estava ainda no auge da perdição.

O réu já cumpriu pena superior a sete meses de reclusão.

Não vejo, afinal, motivo para reformar a sentença, que impôs ao réu pena mínima."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Não tive acesso aos autos, de modo que peço o adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. vogal. O Desemb. relator dava provimento ao apelo; o Desemb. revisor negava-lhe provimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este feito foi adiado a pedido do Desemb. vogal, a quem dou a palavra para votar. O Desemb. relator dava provimento e o revisor negava.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "Ao examinar a prova produzida nos autos, formei a convicção de que, na verdade, a ofendida é moça em condições de ter o amparo da lei.

Não se demonstrou ser mulher de costumes dissolutos e o certo é que não se corrompeu, a despeito de haver confessado ter mantido o congresso carnal, tempos antes, com seu namorado Vicente de Paula Ferreira.

A corrupção admite graus, como salientado pelo eminente Desembargador revisor, motivo por que, como escreve Magalhães Noronha, "o crime não deixa de existir quando está em jogo menor que, embora apresente alguma corrupção, é suscetível, entretanto, de ser levado ao extremo da degradação, revelando-lhe o agente horizontes mais avançados da sensualidade, ensinando-lhe novos vícios, enfim, aumentando o desregramento de seus costumes. Concretiza-se, portanto, o delito, quando a vítima, ainda que apresente corrupção inicial, é lançada pelo corruptor a uma degradação mais intensa" ("Direito Penal", volume 3, 1a. edição, página 219).

Assim, estaria com o culto e inteligente Desembargador revisor não me assaltasse a cruel dúvida da autoria do crime imputado.

Ao ser ouvida, esclareceu a ofendida fazer um ano que vinha namorando o acusado e que com ele mantivera, mais de uma vez, o congresso sexual, em dias, horas e locais diferentes.

Mas, o réu, como sói acontecer em fato dessa natureza, *qui clam committi solent*, por exigência do seu próprio êxito, nega o tenha feito, como nega haver sido namorado da vítima.

E a verdade é que ninguém dá notícia desse namoro de um ano, embora seja fato que se desenrola aos olhos de todo mundo e ninguém conta que os tenha visto juntos, a fim de que se pudesse desconfiar, pelo menos, de alguma coisa grave entre eles.

A prova da materialidade da infração não depõe contra o apelante, porque constatou um desvirginamento que a própria vítima atribuiu a outro namorado, em acontecimento bem anterior.

E o que se tem entendido é que a palavra da ofendida, cuja honestidade ficar demonstrada, é de ser acreditada em Juízo.

Mas, se "desacompanhada de quaisquer provas, não será bastante para levar alguém à condenação".

In casu, a palavra da ofendida está insulada, no que tange às circunstâncias que levariam à conclusão da efetiva realização do congresso carnal, de que se queixa.

Assim, também dou provimento à apelação, absolvendo o apelante, *data venia* do eminente Desembargador revisor.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, pelos cofres do Estado."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para absolver o apelante, vencido o revisor.

— o0o —

CRIME SEXUAL - ABSOLVIÇÃO - ESTUPRO - DEBILIDADE MENTAL - PERÍCIA - LAUDO PERICIAL - REQUISITOS - VOTO VENCIDO

- Para efeito da aplicação da Lei Penal, a debilidade mental deve ser tomada pelo médico-perito, em sentido legal e, assim, abrangendo a totalidade dos estados oligofrênicos.

- Laudo pericial válido é aquele que se apresenta fortalecido não pela autoridade dos peritos, mas pela autoridade de argumentos, em relação ao paciente e ao delito, ao reverso cabendo a absolvição na insuficiência da prova técnica.

- V. v.: - Configurado o crime de estupro com violência presumida, pelas provas e principalmente pelo que conta o auto de corpo de delito, não pode o acusado ser absolvido sob o fundamento de debilidade mental da vítima que ele alegava ignorar. (Desemb. Sylvio Lemos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.033 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Desemb. REIS ALVES

Apelante - A Justiça Pública
Apelado - Luiz Carlos Ferreira

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desprover a apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos (revisor), que dava provimento para considerar o apelado incurso na sanção do artigo 213, c/c o artigo 224, letra b, do Código Penal, sujeitando-o à pena de três anos e um dia de reclusão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator. - Sylvio Lemos. revisor, vencido. - Luna Carneiro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - (Lê o relatório).

"Atento ao relatório retro e em que pese o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, desprovejo a apelação para confirmar a sucinta, porém, acertada sentença absolutória.

Verifica-se da prova coletada nos autos, que o apelado se apor-tou ao local denominado "Onça do Pitangui", pertencente à Comarca de Pará de Minas, em princípios de agosto de 1970 e, no final do mencionado mês, passou a namorar a ofendida Maria das Graças, com a qual, na noite de 15 de setembro seguinte, conseguiu manter conjunção carnal, no cômodo da sapataria onde ele trabalhava.

Submetida a exame de auto de corpo de delito, os doutos peritos declararam "monossilabicamente", que a vítima é oligofrênica, não especificando se era alienada ou débil mental e nem fornecendo elementos caracterizadores da doença mental.

É certo também que as duas declarações de internação da vítima nos nosocômios especializados padecem do mesmo vício, em maior escala, vez que são omissas a respeito de qualquer perturbação mental de Maria das Graças.

Seu pai, na representação de fls. 4, limita-se a considerá-la débil mental, enquanto sua mãe, declara, no sumário, que Maria das Graças era doente, pois andava provocante, e dava confiança para um e outro (fls. 44). Por seu turno, a testemunha Silésia diz que a moça ofendida não era normal, o que se percebia na simples conversa com a mesma, em virtude do modo de falar e das respostas dadas por ela (fls. 30 e v.), taxando-a, por fim, de débil mental.

Ainda as demais depoentes esclarecem que Maria das Graças, depois que se tornou moça, passou a aparentar portadora de doença da mente, em razão de suas piadas, e que já esteve internada para o devido tratamento (fls. 30-v. e 31).

Ora, segundo pontifica o Prof. Alves Garcia: "Englobam sob o nome de oligofrenia, vários estados mórbidos de paradas de desenvolvimento mental", acrescentando: "O grupo oligofrenia abarca estados heterogêneos e de variada etiologia, mas o que o caracteriza é a insuficiência intelectual dos indivíduos por ela atingidos de compreender, criar e de criticar os fatos, ou a incapacidade de autoconduzir-se em

face dos problemas que lhes apresenta a vida social civilizada. Vê-se, pois, que o conceito é apenas qualitativo, e está sujeito a certa relatividade imposta pelo padrão social que há de defini-lo".

E põe em destaque: "O débil mental, qualquer que seja a sua idade tem uma menoridade de sete a doze anos" ("Psicopatologia Forense", capítulo XIII, págs. 157 e segts.).

Por seu turno, César da Silveira, nessa particularidade, assim se manifesta:

"A expressão "débil mental", referida no artigo 224, letra b - diz Antenor Costa - veio contrariar a noção psiquiátrica de que "debilidade mental" é apenas uma das formas e exatamente a menos grave da oligofrenia....

Nessas condições, para efeito da aplicação da Lei Penal, a debilidade mental deve ser tomada, pelo médico-perito, em sentido geral e, assim, abrangendo a totalidade dos estados oligofrênicos" ("Tratado da Responsabilidade Criminal", vol. 2, pág. 545).

E Nelson Hungria pondera: "Há casos de doença ou deficiência mental que escapam ao reconhecimento de pessoas que não sejam especialistas em psiquiatria. Assim, o laudo médico-legal, indispensável, na espécie, deve pronunciar-se, explicitamente sobre a flagrância ou a descrição da anormalidade psíquica da vítima, e o Juiz, além de outros elementos de convicção, não deve dispensar de ouvir a vítima ou avistar-se com ela, a fim de ter uma impressão pessoal" ("Comentários ao Cód. Penal", 8-226).

E o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo proclama, mui a propósito, citado, aliás, pelo apelado: "Estupro. Não basta a autoridade dos peritos para legitimar suas conclusões: urge que eles as fundamentem, propiciando o controle da erronia ou acerto de seu raciocínio" ("Rev. For.", 153-436).

Com efeito, laudo pericial válido é aquele que se apresente fortalecido não pela autoridade dos peritos, mas pela autoridade de argumentos.

In casu, é falha, por demais, a prova técnica, como insuficiente também se nos entremostrem os elementos outros coletados nos autos, porquanto, nem mesmo as declarações dos genitores da vítima e os depoimentos das testemunhas surgem como comprovação manifesta do estado de debilidade mental da vítima, vez que, como entende a defesa, em suas contra-razões recursais, o que a vítima sofria, periodicamente, era crise nervosa, caracterização essa plausível, principalmente em face da coerência e verossimilhança das declarações prestadas por

Maria das Graças, tanto na Polícia, quanto perante o Juiz deprecado, nada ali se percebendo de sua amentalidade.

Mas, ainda que fosse uma débil mental, imprescindível seria que o apelado soubesse disso, como o exigem a lei e a jurisprudência (art. 224, letra b, do Código Penal e "Revista Forense", vols. 138-516; 144-456; 172-467; 175-353; 203-296, e 217-302).

Ora, no caso *sub judice*, o namoro não foi demorado e nem de longa convivência. Por outra parte, o acusado é indivíduo pouco instruído e, assim, não lhe pareceria fácil perceber o estado amental da vítima, até porque, esta, em ambas as suas declarações retro referidas, portou-se sem mostras de anormalidade psíquica.

E, de remate, emerge dos autos, uma circunstância altamente indicativa do desconhecimento pelo réu da argüida debilidade mental de sua namorada, consistente na deposição da testemunha Silésia, ao esclarecer que a vítima tinha crises nervosas, mas, antes do fato então denunciado, estava fora dessas crises (fls. 30-v.).

Eis que, ainda esta mesma depoente, na Polícia, diz que, atendendo a pedido da genitora de Maria das Graças, comunicou ao acusado que a sua namorada era tida e havida como débil mental, mas isso ocorreu precisamente no dia em que Luiz Carlos Ferreira estava sendo conduzido à Delegacia de Polícia, tendo, naquela oportunidade, lhe prometido de que "nunca mais procuraria Maria das Graças", e, finalmente, desaparecera do distrito da culpa.

Essas circunstâncias, por si, revelam que o acusado amedrontou-se, demonstrando desconhecer o estado de debilidade mental de Maria das Graças.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "Trata-se de estupro com violência presumida e de que o apelado fora absolvido.

Conta o auto de corpo de delito de fls. que a ofendida é oligofrênica e as testemunhas ouvidas esclarecem que um simples contato, ou um dedo de prosa com ela, leva o interlocutor, de imediato, ao conhecimento de que é uma débil mental.

Realmente, na espécie, pelo que ambos contam, foram se conhecendo, ela se ofereceu a ele sexualmente e o acusado não teve dúvida em possuí-la, no local do seu trabalho, depois de buscá-la, algumas vezes, à noite, em sua casa.

O seu procedimento posterior não dá mostras de normalidade.

A alínea b, do artigo 224, do Código Penal, faz referência à alienada ou débil mental e o que se sabe é que a "alienação é termo bastante amplo e, segundo Afrânio Peixoto, citado por Magalhães Noronha, compreende não só a loucura, isto é, o processo patológico ativo, como também os outros casos de enfermos de processos patológicos estacionários ou crônicos".

E a debilidade mental admite "diversos graus, desde a chamada fraqueza de espírito até à imbecilidade. Os fracos de espírito sobressaem-se pela puerilidade e pela credulidade. Há extravagância no trajar. Alguns são de pobreza intelectual generalizada; outros não o são, apresentando excelente memória".

O festejado Magalhães Noronha refere-se à coexistência da debilidade mental com a debilidade moral, que me parece de perfeito encaixamento ao caso dos autos, em face da prova produzida.

Diz ele que "pela disgenesia psíquica não pode haver aquisição de certos princípios mais elevados, de modo que transgridem os ditames da moral, sem alcance preciso de seu ato. Pode haver, contudo, delicada sensibilidade moral" ("Direito Penal", volume 3, 1a. edição, páginas 285, 286 e 287).

O apelado confessou os vários contatos carnavais com a ofendida, mas, alega ignorância quanto ao seu estado de debilidade mental, que, aqui, se alia à debilidade moral.

Mas, pelo que esclarecem as testemunhas e o fato de sua sensualidade ao primeiro encontro, levam à conclusão de que agira, quando nada, na dúvida e "chi arrischa, vuole", como dizem os italianos.

Parece-me, assim, que o crime está provado, pelo que dou provimento à apelação, condenando o apelado Luiz Carlos Ferreira ao cumprimento da pena-base de três anos e um dia de reclusão, tendo em vista os seus bons antecedentes, a sua boa personalidade, o dolo, que não deixou de ser intenso, os motivos torpes, por sua própria natureza, como integrantes da própria infração, as circunstâncias e as graves conseqüências do crime.

Mando que, oportunamente, seja o seu nome lançado no rol dos culpados, expedindo-se contra ele o competente mandado de prisão.

Custas e Taxa Penitenciária de Cr\$ 0,50 pelo apelado."

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Acompanho o Desemb. relator, pois o que se tem é, apenas, uma declaração dos pais de Maria das Graças, de que a mesma é débil mental. Mas isto não basta: é preciso uma prova mais convincente.

O Sr. Desemb. Presidente - Desproveram a apelação, vencido o Desemb. revisor, que dava provimento para considerar o apelado incurso na sanção do art. 213, c/c o artigo 224, letra b, do Código Penal, sujeitando-o à pena de três anos e um dia de reclusão.

— o0o —

SEDUÇÃO - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO - VOTAÇÃO
SEM MAIORIA - VOTO MÉDIO - VOTO VENCIDO

- Caracteriza-se o crime de sedução quando somente o réu namora a menor, virgem, honesta, com ela se encontrando freqüentemente, até que, mediante promessa de casamento, tem com ela conjunção carnal, desvirginando-a.

- Apurado que a votação não obteve maioria, prevalecerá a média dos votos, ou o voto médio.

- V. v.: - Comete o crime de corrupção de menor quem, aproveitando-se da sua condição de namorado da vítima, e através de longo trabalho de corrupção e excitação sexual, deflora a menor e ainda mantém, posteriormente, e por várias vezes, outros contactos sexuais com a vítima, embora leviana, mas ainda não corrompida. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.104 - Relator: Desemb. CÉSAR SILVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.104, da Comarca de Santos Dumont, sendo apelante a Justiça e apelado Mário Volpi, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação para impor ao apelado a pena de dois anos de reclusão, como incurso no art. 217, do Código Penal, voto médio; pois o relator lhe impunha a pena de dois anos e um mês de reclusão; vencido o revisor que impunha ao apelado a pena de um ano de reclusão, de vez que desclassifica o crime para o art. 218, do Código Penal e conceder ao apelado o benefício da suspensão condicional da pena, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1975. - César Silveira, presidente e relator. - Santos Coura, revisor, vencido, em parte. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. César Silveira - "Existe prova do crime e da autoria pelo réu. O auto de corpo de delito, subscrito por dois médicos que examinaram a ofendida, conclui que houve conjunção carnal e ruptura do hímen, ocorrida há mais de 15 (quinze) dias, fls. 8 a 9-verso.

Somente o réu namorava a menor F. A. O., com ela se encontrando freqüentemente, até que, mediante promessa de casamento, teve com ela conjunção carnal, desvirginando-a.

A alegação do réu de que não desvirginou a ofendida não encontra apoio na prova. A menor sempre o apontou como o seu sedutor e não se sabe de outro indivíduo que o tenha precedido na sedução.

A ofendida, então virgem e honesta, com 15 (quinze) anos de idade, não tinha razões para acusar o namorado falsamente. Concorrem, pois, todos os elementos do crime do art. 217, do Código Penal.

O réu é primário e de bons antecedentes. Praticou o crime voluntariamente, sendo graves as conseqüências do fato para a menor. Portanto, intenso o dolo. Assim, seguindo o critério guiador do art. 42, do Código Penal, fixo a pena-base em dois anos e um mês de reclusão; à falta de agravantes, fica mantida como pena concreta.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para impor ao réu Mário Volpi a pena de dois anos e um mês de reclusão, como incurso no art. 217, do Código Penal. Pagará a taxa penitenciária de um cruzeiro e as custas do processo. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Cumprirá a pena corporal na cadeia pública de Santos Dumont."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Lamento, mas vou divergir.

"I) - Conheço da apelação interposta, que é tempestiva e foi regularmente processada, para lhe dar provimento parcial, desclassificando o fato delituoso da denúncia, crime de sedução (do art. 217, do Código Penal), para crime de corrupção de menor (art. 218, do mesmo Código), e condenando o apelado, como incurso nesse último crime, a um ano de reclusão, pena essa a ser cumprida na cadeia local, bem como ao pagamento das custas do processo. Expeça-se contra o apelado mandado de prisão.

II) - O MM. Juiz de Direito da Comarca de Santos Dumont,

na sentença recorrida de fls. 52 a 55, reconhecera, em face da prova produzida, que três dos requisitos integrantes do crime de sedução do art. 217, do Código Penal, haviam sido suficientemente demonstrados:

- "a) - A menoridade da ofendida;
- b) - a conjunção carnal;
- c) - a virgindade".

Quanto ao requisito da sedução, entretanto, e que pode ser caracterizada "pelo aproveitamento da inexperiência da ofendida ou de sua justificável confiança", o MM. Juiz não o considerara suficientemente provado, e assim fundamentara o seu entendimento: "Resta, apenas, examinar o último pressuposto. Não vejo motivos neste processo para que a vítima depositasse justificável confiança no acusado. Segundo suas próprias palavras, começaram o namoro em fins de dezembro e terminaram em maio, somente voltando a reatar o namoro em agosto. No entanto, diz que foi deflorada em 25 de julho, quando, evidentemente, não estavam sequer namorando, afirmando, ainda, que o acusado somente lhe propôs casamento na hora em que pretendia manter relações sexuais - sendo, pois, uma promessa aestuante libidíne.

Verifica-se, ainda, pelo depoimento de Ary da Costa Júnior, a fls. 37, que a vítima é pessoa leviana, pois permitiu ao próprio deponente que a abraçasse e tivesse contatos libidinosos, sem sequer ser seu namorado. Observe-se, ainda, que a vítima vivia a procurar o denunciado em sua casa, sabendo que este vivia apenas com seu pai, um velho de oitenta e dois anos, que não saía de seu quarto, deixando-os, portanto, a sós, e é de se crer a afirmativa do acusado, quando diz que a vítima o ficava tentando à prática do ato sexual. Portanto, a vítima não era inexperiente" (v. sentença de fls. 52 a 55).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer, examina a prova, entende que o crime de sedução ficou demonstrado e opina pelo provimento da apelação e condenação do apelado - "sem agravantes, observada a ausência de agravantes ou atenuantes, como de direito e justiça" (fls. 68 e 69).

Realmente, o requisito da "inexperiência ou justificável confiança" não resultou demonstrado, de modo a convencer, e daí o acerto da sentença recorrida, deixando de acolher o fato delituoso tal como fora tipificado na denúncia inicial. A menor era leviana e, embora namorada do apelado que lhe freqüentava a casa, e isso por vários meses, acabara por se entregar sexualmente ao apelado, mas o fizera na casa desse último, onde fora deflorada, e mesmo depois de seu defloramento, a vítima voltara por várias vezes à casa do réu, para com ele manter relações sexuais, o que é pela própria vítima confessado. O apelado não

nega a prática de relações sexuais com a menor, e em expediente de defesa, alega que o fizera por uma única vez e depois de haver conseguido da parte da namorada a afirmação de que não era mais virgem, do que se certificara materialmente e mediante um toque de dedo na vagina da vítima.

Vê-se, do exposto, que a vítima era realmente leviana, mas, em face da prova, boa era sua conduta anterior ao namoro com o apelado, não convencendo a prova em contrário que esse último prometera fazer desde o ato de suas declarações perante a autoridade policial e através de depoimento de colegas, e segundo essas expressões textuais: "Que o declarante promete apresentar posteriormente, 2 ou 3 colegas que já meteram em Fátima" (fls. 14-v.). Ora, a menor leviana não está fora da tutela legal, como entendeu o MM. Juiz, pois, incabível a classificação da denúncia, seria o caso de haver ele, desde logo, operado a desclassificação, com a condenação do apelado por crime de corrupção de menor.

Aliás, o ilustrado representante do Ministério Público, na Comarca de Santos Dumont, em suas razões de apelação de fls. 58, assim se manifesta, muito a propósito: "O MP opinaria que, no caso de não haver ficado provado o crime de sedução, que então se desclassificasse para o crime de **corrupção**, que está implicitamente contido na denúncia de fls. 2, sem haver necessidade de nova definição jurídica, mas o que não é possível admitir-se é que o réu fique impune totalmente. A vítima é honesta e honrada e ela o aponta como seu sedutor e desvirginador" (fls. 58).

E são conceitos oportunos de Nelson Hungria: "É pressuposto do crime que o menor não seja pessoa já inteiramente corrupta. Não pode haver corrupção onde já não há o que corromper. Se o menor é pessoa de todo corrompida, sua ulterior corrupção seria uma tentativa **inadequada**".

Adverte, a seguir, o douto Nelson Hungria: "Entretanto, como a corrupção tem **graus**, não se poderá deixar de reconhecer o crime na **sucessiva** desintegração moral do sujeito passivo. É o justo critério da jurisprudência italiana, sob a inspiração doutrinária: a corrupção do menor, ainda que concorra uma pretendida corrupção inicial, é de imputar-se a quem impele a vítima à extrema depravação, de modo a tornar impraticável a sua contramarcha ao bom caminho ou reabilitação.

Como diz Baviera, o senso moral de um menor não se transforma em **res nullius** por ter sido uma vez lesado. Notadamente, não basta que se prove qualquer precedente imoral do menor, para que se considere excluído o crime. Não deixa este de existir ainda quando a corrupção parcial do menor não tenha sido acrescida pela conduta libidinosa do agente".

E assim conclui Nelson Hungria, não menos oportuno. "Em total estado de corrupção, afinal de contas, só se deve considerar a prostituta, a **garçonne à Marguerite** (inveterada em práticas luxuriosas), o **uranista habitual**" (v. "Comentários ao Código Penal", Edição Revista Forense, 1947, volume VIII, de Nelson Hungria e Romão Cortes de Lacerda, págs. 193 e 194, nº 59).

Na espécie em julgamento, pelo exposto, ficou suficientemente caracterizado o crime de corrupção de menor, pois o apelado, aproveitando-se da sua condição de namorado da vítima, e através de longo trabalho de corrupção e excitação sexual, conseguira atraí-la à casa em que residia apenas em companhia de seu pai octogenário, deflorando-a ali e ainda mantendo, posteriormente, e por várias vezes, outros contatos sexuais com a vítima. Quem assim procede, comete, à evidência, o crime de corrupção de menor do art. 218, do Código Penal.

III) - O apelado é menor de vinte e um anos, é primário e não tem maus antecedentes comprovados. Agiu com intensidade de dolo, valendo-se de seu namoro e da frequência da casa da vítima, e de falsas promessas de casamento, para mais facilmente vencer a sua resistência moral, corrompendo-a. A sua pena-base, em face do disposto no art. 42, do Código Penal, pode ser fixada em **quantum** que mais se aproxime do mínimo do art. 218, do Código Penal, e nós a fixamos em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pena essa que reduzimos de 6 (seis) meses, em face da menoridade do apelado, para fixá-la, como pena definitiva, em um (1) ano de reclusão. Nestes termos e por estes fundamentos, provejo, em parte, a apelação da Justiça Pública, para desclassificar o fato delituoso atribuído ao apelado como crime de corrupção de menor (art. 218, do Código Penal) e condená-lo ao grau mínimo de 1 (um) ano de reclusão, pena essa a ser cumprida na cadeia local.

Custas, **ex lege**.

Nos termos do art. 57, inciso II, em combinação com o art. 30, § 3º, ambos do Código Penal, e ainda em combinação com o art. 696, do CPP, concedo ao apelado o benefício da suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, por isso que os seus bons antecedentes autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

As condições do benefício serão fixadas pelo MM. Juiz da execução e transmitidas ao conhecimento do beneficiado na audiência admonitória de que trata o art. 703, do CPP.

Na hipótese de não comparecimento do apelado à mencionada audiência do art. 703, do CPP, após notificação regular, expedir-se-á imediatamente mandado de prisão, contra o mesmo (art. 705, do CPP)."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sr. Presidente. V. Exa. acen-

tuou, em seu voto, ter havido promessa de casamento, a qual é forma tão importante de sedução, que figura em vários Códigos. No "Projeto Português", de Eduardo Correia, a promessa séria de casamento, também, é estabelecida como elemento de sedução.

Não examinei os autos, mas, além do pronunciamento de V. Exa., existe, ainda, o parecer da egrégia Procuradoria-Geral do Estado, que entendeu configurado o crime de sedução; estou, assim, em condição de julgar, sem pedir adiamento.

Tenho que optar entre V. Exa. e o Desemb. Santos Coura. Vou colocar-me, em parte, a seu lado. V. Exa. impõe ao apelado a pena de dois anos e um mês de reclusão; divergimos, aqui.

V. Exa. acentuou a primariedade e as boas antecedências do apelado, ficando assinalado, no voto do revisor, que o delinqüente era menor de vinte e um anos, na época do fato.

Imponho a pena de dois anos e julgo o réu incurso nas sanções do artigo 217, do Código Penal.

Como o revisor, concedo *sursis* pelo prazo de dois anos.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação, para impor ao apelado a pena de dois anos de reclusão, como incurso no art. 217, do Código Penal, voto médio, pois o relator lhe impunha a pena de dois anos e um mês de reclusão, vencido o revisor, que impunha ao apelado a pena de um ano de reclusão, de vez que desclassificava o crime para o art. 218, do C. Penal. Concederam ao apelado o benefício da suspensão condicional da pena, de acordo com os votos do revisor e do vogal, vencido, em parte, o relator.

— oão —

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA - AÇÃO PENAL PÚBLICA -
INDEPENDÊNCIA DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO - CONFISSÃO
ESCRITA - VALOR DE DECLARAÇÃO - TESTEMUNHAS E PERÍCIA
- PROVA DO CRIME - VOTO VENCIDO**

- A ação penal por crime de apropriação indébita é pública e independe de queixa ou representação.

- Dá apoio à condenação criminal a prova de autoria de apropriação indébita contida em declaração de culpa ou confissão escrita do réu, até descrevendo a maneira

como procedia, e ante prova testemunhal no sentido da sua responsabilidade penal, além de perícia que positivou o desfalque denunciado.

- V. v.: - Descabe condenação por crime de apropriação indébita se a única prova da autoria de desfalque é uma declaração extrajudicial de confissão de culpa, depois declarada assinada sem conhecimento do seu conteúdo, cuja dúvida gerada não foi dissipada por perícia que apenas apurou o alcance ocorrido. (Desemb. Luna Carneiro).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.117 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA (designado)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.117, da Comarca de Ituiutaba, sendo apelante Umberto Antunes de Oliveira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento parcial à apelação, para reduzir a pena corporal do réu a um ano e quatro meses de reclusão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Luna Carneiro (relator), que a provia para absolvê-lo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Pedro Braga, revisor e relator para o acórdão. - Luna Carneiro, relator, vencido. - Iracy Jardim, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - (Lê o relatório).

"Desacolho a argüição de nulidade do processo. Toda argumentação e ilustração da defesa se refere a processo de ação privada ou de ação pública condicionada à iniciativa da parte ofendida. No caso destes autos, o crime pelo qual se instaurou o inquérito policial e se promoveu o processo por denúncia do Ministério Público é de ação penal pública. Aquele pedido para se iniciar o inquérito nada mais é do que uma comunicação, admitida a qualquer pessoa do povo pelo artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "Não procedem as nulidades argüidas. A ação penal por apropriação indébita é pública e independe de queixa ou representação. O advogado do apelante se equivoca a respeito, sendo inteiramente improcedente, inclusive, o fundamento de decadência que, no caso, é incabível."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "No mérito, dou provimento à apelação para absolver o apelante. A ele se atribui apropriação de dinheiro, no total aproximado de dez mil cruzeiros, em fins do ano de 1972, do Banco do Estado de Minas Gerais, em cuja agência, na cidade de Ituiutaba, era Chefe do Serviço de Cobrança e Desconto. Essa agência recebia cheques emitidos contra a Caixa Econômica do Estado, para serem pagos em localidades onde não existia Agências da Caixa; alguns cheques voltavam ao Banco, por falta ou deficiência de fundos: a acusação contra o apelante é de que ele levava aqueles cheques à Caixa Econômica e recebia, em devolução, o dinheiro que o Banco havia pago e dele se apropriava.

O apelante nega a autoria do desfalque e tenho dúvida razoável quanto à sua culpabilidade penal. Antes de pedir providências à autoridade policial, o Banco obteve uma declaração em que o apelante confessa o alcance e inocenta os demais funcionários e processou um inquérito trabalhista para sua dispensa por falta grave, em virtude de sua estabilidade. Nesse inquérito se fez uma perícia que verificou um alcance bem superior ao apontado na denúncia e naquela declaração se atribuiu culpa ao apelante somente por ser ele o responsável pelo serviço, sem se precisar a identidade do verdadeiro culpado, esclarecendo que os extravios continuaram após o seu afastamento e que existiam falhas na estrutura daquele serviço.

Aquela declaração, em fotocópia de fls. 5, seria a única prova contra o apelante. Mas ele diz que a assinou sem conhecer seu conteúdo, para acertar uma diferença contábil na Carteira, e é bem possível que o tenha feito, porque as testemunhas que a assinaram e declararam ter conhecimento eram todas funcionárias do Banco e interessadas em se livrarem de suspeitas. Tanto é duvidosa a prova contra o apelante que, no Tribunal Regional do Trabalho, quando se julgou o recurso da decisão que deu pela procedência daquele inquérito, no qual constavam aquela declaração e aquela perícia, houve um voto vencido, do Juiz relator, que julgava improcedente o inquérito e outro voto vencido, em parte, que reconhecia culpa recíproca (publicação de fls. 193).

Ora, se houve alguma dúvida sobre a existência do ilícito trabalhista, de maior amplitude de conceituação e de sanções menos severas, com mais razão se deve duvidar da existência e da autoria do ilícito penal, cuja prova há de ser límpida e plena, a fim de que não se condene à prisão um jovem bancário, com treze anos de serviço, de boa conduta atestada por todas as testemunhas e que parece ser digno de confiança, porque, afastado do Banco, foi admitido em serviço semelhante de outra empresa da cidade, como consta da denúncia e está documentado a fls. 176 dos autos."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "No mérito, entendo que a decisão condenatória tem apoio na prova. O apelante foi acusado de haver-se apropriado de importâncias pertencentes ao Banco do Estado de Minas Gerais, S/A. Servia ele, à época, como funcionário da Agência de Ituiutaba e era o encarregado do Serviço de Cobrança e Desconto. Nessa qualidade e no uso de expediente fraudulento, apropriou-se da importância de Cr\$ 9.859,39.

Os meios usados pelo apelante vêm descritos na denúncia e o desfalque teria ultrapassado aquela quantia, chegando a Cr\$ 17.305,15.

Procedeu-se à perícia que resultou positiva, com a conclusão da responsabilidade do réu. Prova testemunhal também foi feita no sentido da responsabilidade penal do réu e não ilidida a sua confissão conforme se vê da declaração de fls. 5, do 1º volume, em que ele confessa o desfalque, descrevendo a maneira como procedia.

Tal confissão, datada de 8 de fevereiro de 1973, entrosou-se com a prova feita e dá apoio suficiente à decisão condenatória. Além desta decisão, na jurisdição criminal, outra há, do Dr. Juiz da Segunda Vara (de natureza trabalhista) em que a conclusão foi no mesmo sentido da responsabilidade do apelante. São, assim, dois juízos condenatórios de magistrados da mesma comarca. Entendo, todavia, que a pena do apelante deve ser reduzida. O Dr. Juiz a fixou, como base, em dois anos de reclusão, aumentando-a de um terço para concretizá-la em dois anos e oito meses. Ora, as circunstâncias são favoráveis ao réu e sua pena-base, por isso, deve ser fixada em doze meses.

Com o aumento de um terço do inciso III, do parágrafo único, do art. 168, a pena definitiva se concretiza em um ano e quatro meses de reclusão.

Em face do exposto, dou provimento parcial à apelação para reduzir a um ano e quatro meses de reclusão a pena do apelante, mantida a sentença quanto ao mais."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Gostaria de examinar melhor a questão, quanto ao mérito.

Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Desacolheram as arguições de nulidade, em preliminar. No mérito, pediu adiamento o Desemb. vogal.

O relator provia para absolver; o revisor dava provimento parcial para reduzir a pena corporal a um ano e quatro meses de reclusão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este feito já teve o seu julgamento iniciado. Desacolheram as arguições de nulidade, em preliminar, e, no mérito, pediu adiamento o Desemb. vogal, a quem peço proferir o seu voto.

O relator provia o apelo, para absolver, e o revisor dava provimento parcial, reduzindo a pena corporal a um ano e quatro meses (1 ano e 4 meses) de reclusão.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - "Do inquérito policial, pela Delegacia de Polícia de Ituiutaba, instaurado em janeiro de 1974, a requerimento do Banco do Estado de Minas Gerais, S/A, agência daquela cidade, resultou a denúncia do MP imputando ao réu-apelante, o crime do art. 168, § 1º ou parágrafo único, inciso III, do CP (apropriação indébita, em razão de emprego). Pois, ocupando ele a Chefia do Serviço de Cobrança e Desconto da referida agência bancária, recebia cheques emitidos contra a Agência da Caixa Econômica Estadual da mesma praça, a fim de serem recebidos em outras praças onde a Caixa não tinha agência. Por falta de fundos, alguns cheques eram devolvidos à referida agência do Banco. Assim, recebendo o acusado as importâncias devolvidas pela Minascaixa e correspondentes a tais cheques, delas se apropriava sem dar entrada na agência do Banco, cometendo, desse modo, a apropriação criminososa em tela.

Da declaração de fls. 3 (1º vol.) firmada pelo apelante em 08.02.73, com duas testemunhas e as firmas reconhecidas, vê-se que o acusado confessa ter usado de meios ilegais, como "a troca de cheques descontados de outras praças - cheques e ordens a receber, em todas as relações emitidas, criando cheques inexistentes para o fechamento normal daquelas relações". Daí subtraindo importâncias que até aquele momento atingiam a soma de quase dez mil cruzeiros.

É verdade que o apelante negou na Polícia e em Juízo o que consta do aludido documento. Na Delegacia (fls. 47) reconhecendo como sua a assinatura da aludida declaração, e, em Juízo, dizendo que "parece ser sua", embora confirmando ter realmente assinado um documento no Banco, porém, não do teor daquele em referência (fls. 100-v.).

O certo é que nenhuma prova ofereceu de que fora forçado ou coagido a assiná-lo, notadamente, considerando que, pela verificação do Inspetor pesava-lhe a responsabilidade como Chefe do Serviço. E destarte, não se afigura verossímil a hipótese de ter ele apenas assinado o papel em branco, ou, se escrito, sem ler ou conhecer o que nele se continha.

Verifica-se ainda que do laudo pericial de fls. 6 usque 12, da

ação trabalhista movida pelo Banco ao apelante, resulta, além do mais, que:

a) O acusado era o único responsável pela seção, do serviço de que era Chefe;

b) foi constatado "o uso de artifícios em lançamentos, documentos e em relações quinzenais e mensais, com o fim de encobrir irregularidades";

c) embora não tendo precisado o montante exato do desfalque, ficou este respondido afirmativamente, em montante até superior;

d) era o acusado o responsável pela contabilidade da seção relativamente à confecção de fichas de lançamentos entregues ao Contador, bem como o confeccionador do Mod. D-40 (Relação Quinzenal e Mensal de Cheques e Ordens a Receber), além de ter o controle do movimento;

e) foram utilizados documentos **arranjados** para o fechamento quinzenal e mensal e outros **expedientes**;

f) o acusado podia retirar dinheiro do Caixa, sem autorização do Gerente ou do Contador;

g) no período de novembro de 1972 a 30 de abril de 1973 houve graves irregularidades, evidenciando aspecto doloso pela inclusão de parcelas "forjadas sob medida" para o fechamento das relações, desvio de documentação e preparação de outros; e, finalmente, que

h) "é evidente a existência de fraude dolosa", sendo, assim, no caso, o acusado nominalmente culpado, "pela responsabilidade nata do seu cargo", já que s/ atuação direta em qualquer atividade da carteira não pode ser apurada, por não ter ele assinatura autorizada, razão pela qual não visou ou assinou qualquer documento.

Por outro lado, não surgiu, de qualquer modo, nenhum outro nome ou referência contra outro funcionário da seção ou de outro setor, como sequer presumível autor do desfalque em questão. Nem o próprio apelante, na qualidade de Chefe do Serviço, buscou justificar a origem e causa das irregularidades encontradas pelo Inspetor, indicando possíveis responsáveis, ou responsável, por elas.

Acresce ainda que a prova testemunhal, sem contradita, e as decisões já proferidas, inclusive de segundo grau na esfera trabalhista, não lhe endossam amparo absolutório.

Portanto, não obstante o louvável escrúpulo do ilustrado e digno Desemb. relator, em seu cuidadoso e brilhante voto, ao exame dos autos,

fico, data venia, com o entendimento daqueles que reconhecem a responsabilidade do apelante. E, conseqüentemente, com os abalizados fundamentos e conclusões do eminente Desemb. revisor, ainda assim, portanto, no que tange à redução da pena corporal, que adoto, também provendo, dessa maneira, parcialmente, a apelação."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial para reduzir a pena corporal do réu a um ano e quatro meses de reclusão, vencido o Desemb. relator, que provia para absolver.

— o0o —

ROUBO - RÉU PRIMÁRIO E TRABALHADOR - REDUÇÃO DA PENA - TESTEMUNHAS - NULIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - VOTO VENCIDO

- Não se anula a sentença pela ausência do réu à inquirição de duas testemunhas, se compareceu às cinco demais, e não se caracterizou cerceamento de defesa ou influência na condenação tal omissão.

- É de se reduzir a pena corporal imposta a réu que pratica o crime de roubo, mas ser reconhecida-mente primário e trabalhador.

- V. v.: - É de se anular a sentença quando a pena cominada exceder do mínimo e esta não tiver sido fundamentada. (Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.176 - Relator: Desemb. CÉSAR SILVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.176, da Comarca de Palma, sendo apelante Alcides Mariano de Campos e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, dar provimento parcial à apelação, para reduzir a pena imposta ao apelante a oito anos de reclusão, vencido o Exmo. Sf. Desemb. Lima Torres (vogal), que anulava a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - Moacyr Brant, presidente. - César Silveira, relator. - Santos Coura, revisor. - Lima Torres, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. César Silveira - "Preliminarmente. Rejeito a nulidade argüida pela defesa. O réu teve defensor e compareceu à inquirição das testemunhas de fls. 78 a 79, 95 e 101 e 102. Preso na Cadeia Pública da Comarca de Leopoldina, não compareceu à inquirição das duas testemunhas de fls. 87 e 88. Ainda que se desprezem os dois depoimentos, verifica-se que em Juízo foi colhida prova do fato sem cerceamento de defesa."

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. César Silveira - "Há prova do crime e da autoria pelo réu. No interrogatório em Juízo o réu declarou que subtraiu o revólver e o dinheiro da vítima, cerca de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros). Reconhece que assim procedeu por falta de dinheiro para retornar à sua cidade de origem, fls. 37 e verso. A arma foi apreendida, conforme auto de fls. 20 e verso. O exame pericial de fls. 21 a 22-verso esclarece que o revólver apreendido podia ser utilizado para a prática do crime.

A sentença frisa que está perfeitamente caracterizado o crime de roubo, uma vez que o réu subtraiu o dinheiro existente em poder da vítima, o motorista Geraldo Pereira, mediante ameaça de morte; o réu conseguiu o seu intento porque o dinheiro saiu da esfera de vigilância do dono; somente no dia seguinte foi preso o réu, quando se dirigia para outra cidade.

Ficou caracterizado o crime do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Entretanto, a sentença reconhece que o réu é primário e até trabalhador.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, à apelação a fim de reduzir para oito anos de reclusão a pena corporal imposta ao apelante, mantidas as demais cominações da sentença.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Com o relator.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia, vou divergir. Anulo a sentença. O réu é primário, sem maus antecedentes. Embora, registrado nos autos, essa suspeita do Delegado não pode influir. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, invariavelmente, que a pena que exceda do mínimo tem que ser fundamentada e o Juiz não fundamentou a sua sentença, ao fixar a pena-base em seis anos.

Por outro lado, este aumento (parágrafo 2º, artigo 157) varia de um terço à metade. O MM. Juiz foi logo na metade. Ele apenou, com a mão muito pesada, sem fundamentar a pena.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a preliminar de nulidade do processo.

No mérito, deram provimento parcial para reduzir a pena imposta ao apelante a oito anos de reclusão, vencido o vogal, Desemb. Lima Torres, que anulava a sentença.

— o0o —

**HOMICÍDIO - AUTO DE CORPO DE DELITO - TRÂNSITO
EM JULGADO DA PRONÚNCIA - JÚRI - VIOLENTA EMOÇÃO -
TRAIÇÃO - QUESITOS CONTRADITÓRIOS - NULIDADE**

- Embora seja nulo o processo por falta de exame de corpo de delito, quando a infração deixa vestígios, não se acolhe tal nulidade, se o réu recorre baseado no artigo que estabelece o recurso para os casos em que ocorreu nulidade posterior à pronúncia, dessa tendo sido cientificado pessoalmente, dela não recorrendo, deixando que transitasse em julgado.

- Tendo os jurados reconhecido que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, desclassificado está o homicídio, e ao Juiz não é lícito submeter à apreciação deles o quesito relativo à elementar traição, por contraditório, sob pena de nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.201 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.201, da Comarca de Itajubá, sendo apelante Benedito Jorge da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e dar provimento ao recurso, para anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - **Moacyr Brant**, presidente e revisor. - **Lima Torres**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Os peritos que subscrevem o auto de corpo de delito de fls. 4/5, em manuscrito que a gente lê com certa dificuldade, esclarecem que a vítima apresentava sinais de morte recente e nela comprovaram perfurações produzidas por arma.

Solicitaram autópsia, que não se fez e deixaram de estabelecer a causa da morte.

Daí, a afirmativa do apelante de que é nulo o processo por falta de exame de corpo de delito, indiscutivelmente necessário, uma vez que a infração deixou vestígios (art. 564, III, letra b, do Código de Processo Penal).

Entretanto, deixo de acolher a preliminar de nulidade do processo, fundada em tal motivo.

Com efeito, o réu invocou a letra a, do inciso III, do art. 593, do Código Processual, que estabelece o recurso de apelação para os casos em que ocorreu nulidade posterior à pronúncia.

O apelante foi cientificado pessoalmente da sentença de fls. 75/79, mas dela não recorreu, deixando que transitasse em julgado.

Assim, o reconhecimento da nulidade encontra embaraço em texto expresso de lei, pois a causa invocada é anterior à pronúncia.

Entretanto, tem razão o apelante quando argúi a nulidade do julgamento.

Os jurados do Conselho reconheceram que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Estava operada a desclassificação e ao Juiz não era lícito submeter à apreciação deles o quesito relativo à elementar traição.

O Júri foi contraditório: depois de admitir a violenta emoção como modificadora do tipo e determinante de **scenata punibilita** reconheceu fraude no processo executivo.

Traição, que o ilustre Juiz parece não distinguir de surpresa e segundo se lê em **Duarte Faveiro e Silva Araújo**, "significa perfídia, deslealdade, praticar o crime sem defesa do ofendido, não de rosto a rosto" ("Código Penal Português Anotado", ed. de 1960, pág. 128).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a elementar da surpresa é incompatível com a violenta emoção a que se refere o parágrafo 1º, do art. 121, do Código Penal ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 61/20; 67/482).

Se assim é relativamente à surpresa, com razão mais forte a incompatibilidade aparece quando a elementar é a traição que contém um elemento de fraude mais intenso que a surpresa.

Na surpresa, há ataque de inopino, na traição perfídia e certa maquinação que caracteriza maior intensidade de dolo impossível, como é evidente, com a violenta emoção do parágrafo 1º, do art. 121, do C. Penal.

Diante do exposto, anulo o julgamento do apelante e mando seja submetido a outro, com as formalidades legais." - Gonçalves de Rezende, vogal.

— o0o —

RECURSO DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO AO ACUSADO - RÉU EM LIBERDADE - VOTO VENCIDO

- Se o recurso foi interposto por defensor dativo, e estando o réu solto, converte-se o julgamento em diligência, para que, no Juízo de origem, seja o réu intimado do inteiro teor da sentença recorrida, para ratificar ou interpor outra apelação no prazo legal.

- V. v.: - Não se conhece da apelação isolada do defensor dativo, baixando-se os autos à instância inferior, para que, depois de regularmente intimado o réu e logo após seu defensor, possa o acusado apelar, validamente, da decisão que o condenou. (Desemb. Sylvio Lemos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.214 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.214, da Comarca de Além Paraíba, sendo apelante João Batista Pinto dos Santos e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em converter o julgamento em diligência, vencido o Exmo. Sr. Desemb.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sylvio Lemos (revisor), que não conhecia do apelo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator. - Sylvio Lemos, revisor, vencido. - Luna Carneiro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Converto o julgamento em diligência para que, no Juízo de origem, se intime o réu ora solto do inteiro teor da r. sentença recorrida, fazendo-o com observância do disposto no item VI, do artigo 392, do Código de Processo Penal, pois que, embora tenha assinalado ser procurador do apelante, vê-se que, na verdade, foi interposto por defensor dativo.

Uma vez intimado pessoalmente ou por edital, deverá o réu ratificar ou interpor outra apelação, no prazo de cinco dias, na primeira hipótese e, fora disso, na forma estabelecida pelo § 2º, do citado dispositivo de lei."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Data venia do relator, o meu voto é o seguinte:

"O defensor do réu é dativo e não há, nos autos, certidão de intimação de um, ou de outro, com relação à sentença condenatória.

E esta egrégia Câmara tem reiterados pronunciamentos no sentido de que, não tendo "o defensor dativo... aptidão jurídica para receber, pelo acusado, intimação da sentença definitiva proferida na instância", também não tem "poderes para apelar por sua isolada iniciativa", mesmo porque "não é mandatário seu e, por isso, representa-o limitadamente" (Basileu Garcia, "Comentários ao Código de Processo Penal", volume III, 1a. edição, página 564).

Segundo doutrina Magalhães Noronha, "a lei não conferiu a esse defensor a iniciativa de apelar, como também não lhe deu de recorrer da pronúncia" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 292).

Quer a lei, por conseguinte, nessa conjuntura e tanto quanto possível, que o réu tome conhecimento dos exatos termos da sentença, à consideração de ser ele o único árbitro da conveniência, ou não, da interposição de recurso, o que já não acontece com o defensor mandatário, que o é para a função integral da defesa, como observa Basileu Garcia, invocando De Marciso (obra e volume citados, página 565).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E o que estabelece o artigo 564, inciso III, letra o, do Código Processual Penal, é que a intimação deve ser efetuada nas condições estabelecidas no seu artigo 392, sob pena de nulidade.

Pelo exposto e considerando que são nulos todos os atos processuais realizados a partir de fls. 76, com exceção da parte do despacho de fls. 77, que concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade, não conheço da apelação, determinando, porém, a baixa dos autos à inferior instância, a fim de que, depois de regularmente intimado, bem assim e logo após seu defensor, possa o acusado apelar, validamente, da decisão, que o condenou.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Nossa jurisprudência é no sentido de converter o julgamento em diligência.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Data venia do brilhante voto proferido pelo eminente Desembargador Sylvio Lemos, acompanho o entendimento do Desembargador relator, convertendo o julgamento em diligência.

O Sr. Desemb. Presidente - Converteram o julgamento em diligência, vencido o Desemb. revisor, que não conhecia do apelo.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL, S/A - AUSÊNCIA DO PODER PÚBLICO DE DECISÃO - IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA - AÇÃO CABÍVEL

- O encerramento de conta bancária, determinado por gerente do Banco do Brasil, S/A, não investido do poder de decisão característico da autoridade, por mais abusivo que o seja, não comporta a impetração do mandado de segurança.

- A matéria da impetração caberia numa ação ordinária de indenização e jamais no mandamus, onde se deve ter como líquido e certo o direito do impetrante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.487 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.487, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante o Juízo - Agte. - Gerente do Banco do Brasil, S/A e apelado e agdo. - ACIPA, S/A - Auto Comercial Importadora Piracicaba, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para cassar a sentença recorrida, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator. - Vieira de Brito, revisor. - Oliveira Leite, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "ACIPA, S/A - Auto Comercial Importadora Piracicaba, por via de seu representante legal, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente do Banco do Brasil, S/A, Agência Acesita, pelo fato daquele gerente haver determinado o encerramento da conta bancária da requerente, constituindo esse ato numa forma abusiva e ilegal contra seu direito e seu crédito.

Com as informações da autoridade supostamente coatora, o MM. Dr. Juiz proferiu a respeitável sentença de fls. 41, concedendo a segurança requerida. E, na parte final do v. decisório, o honrado magistrado recorreu de ofício para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Por seu turno, o Gerente do Banco do Brasil, S/A, Agência de Acesita, manifestou agravo de petição (fls. 44/45), nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por via do v. acórdão de fls. 59, determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal de Alçada, em virtude do valor da causa.

O nosso Tribunal, por sua vez e por intermédio do v. acórdão de fls. 66, declinou de sua competência para o colendo Tribunal Federal de Recursos. Então aquele augusto Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 82, em se declarando incompetente para julgar o presente recurso, suscitou conflito negativo de jurisdição para o colendo Supremo Tribunal Federal.

O Excelso Pretório, através do v. acórdão de fls. 93, dirimiu a controvérsia, declarando competente para processar e julgar o presente recurso o egrégio Tribunal de Alçada.

Eminentes Colegas. Dispõe a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o seguinte:

"Art. 3º - Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação".

Nessas condições, conheço dos recursos oficial e voluntário."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Estabelece a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o seguinte:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger

direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entende com essas funções".

Examinando detidamente os autos, constato, **venia concessa**, que a medida peregrina do **mandamus** não poderá, em absoluto, prevalecer.

Assim é que, preliminarmente, o Banco do Brasil não é uma autarquia federal. Trata-se, na espécie, de uma sociedade anônima, onde a Fazenda Nacional é acionista como os demais.

Por outro lado, o Sr. Clóvis da Silva Moreira, Gerente da Agência Acesita do Banco do Brasil, S/A, não é e nem pode ser considerado como autoridade, eis que não possui, e nem possuirá jamais, função delegada do Poder Público.

Não é o Gerente da Agência do Banco do Brasil, em Acesita, autoridade federal, estadual ou municipal.

O ato praticado por Clóvis da Silva Moreira, por mais abusivo que o seja, não decorreu de delegação expressa de poderes do Banco Central da República do Brasil.

Decorreu, sim, da aplicação prática e indiscriminada, de **palmar ignorância** na interpretação das diretrizes fixadas, e que são encaaminhadas a todos os estabelecimentos bancários do País, para cumprimento, através de diplomas legais adequados, e caso por caso.

Por isso mesmo, a abertura e o encerramento de contas bancárias constituem atos rotineiros e de aplicação diuturna, mas que devem ser procedidas com cautela, e sem ânimo de prejudicar os clientes, sob pena de indenização em ação ordinária a ser proposta pela parte que se julgar prejudicada.

Eminentes Colegas. Não comporta, a meu entendimento, a impetração do mandado de segurança, por falta de ato impugnado de suposta autoridade coatora.

Não há, por conseguinte, suporte legal.

Como bem acentua o eminente Dr. Procurador do Estado, a matéria da impetração caberia numa ação ordinária de indenização e

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

jamais num **mandamus**, onde se tem como líquido e certo o direito da impetrante. Este não é positivamente o caso. Repito: o Sr. Gerente da Agência Acesita do Banco do Brasil não é autoridade, e não possui, como nunca possuiu, **poder de decisão**.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso oficial, para cassar a v. sentença que concedeu o mandado de segurança requerido por ACIPA, S/A - Auto Comercial Importadora Piracicaba.

Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Custas, pela recorrida."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Penso que se pode conhecer do recurso como apelação desde logo, eis que há medida de ofício em que se transformou o antigo recurso oficial.

E dele conhecendo, dou-lhe amplo provimento para não conhecer do **mandamus**, eis que não é caso dele. Nos autos, afora a fala do Banco do Brasil e da douta Procuradoria, está a desconhecer-se o elementar em mandado de segurança que é o insurgimento contra ato de autoridade. Já o parecer de fls. 69, da douta Procuradoria-Geral da República, tanto quanto o voto do eminente Ministro Jarbas Nobre, a fls. 75, deixaram sem dúvidas que o ato praticado pelo Gerente do Banco do Brasil, S/A não era ato de autoridade porque não investido o gerente daquele poder de decisão que é característico da autoridade. A citação de **Lopes Meirelles** ("Mandado de Segurança e Ação Popular", pág. 13 - ver fls. 75) é peremptória e líquida, por vez, com a extravagante pretensão do impetrante. Dou provimento para não conhecer da segurança.

Custas, pelo impetrante."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para cassar a sentença recorrida.

— o0o —

**REIVINDICATÓRIA - IMÓVEL EM CONDOMÍNIO - ADMISSIBILIDADE
- FALTA DE INDIVIDUAÇÃO DA ÁREA REIVINDICANDA
- CARÊNCIA DA AÇÃO**

- A inadmissibilidade de um condômino reivindicar parte de um imóvel em condomínio contra outro, não é

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de caráter absoluto, uma vez que se permite a reivindicação de cota-parte ideal, presentes os necessários requisitos.

- **É de se julgar o autor carecedor da ação de reivindicação, na falta de minuciosa descrição dos limites do imóvel reivindicando, de forma a torná-lo perfeitamente individuado.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.683 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.683, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Espólio de José Joaquim de Santana e apelados Antônio Assunção Carneiro e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de março de 1976. - Amado Henriques, presidente e relator. - Oliveira Leite, revisor. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço da apelação manifestada às fls. 221/230, do 2º volume, por sua tempestividade e adequação.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "De meritis. Examinando cuidadosamente os elementos informativos do processo, cheguei ao inarredável entendimento de que a v. sentença recorrida, proferida na assentada de fls. 217/220, data venia, está merecendo integral reforma.

Acha-se demonstrado irretorquivelmente que os autores são carecedores da ação proposta. Como se constata, a prova de domínio, na ação de reivindicação, há de ser feita de modo cabal e completo, não se limitando à simples exibição do título de aquisição e de sua transcrição.

Assim é que, in "Revista dos Tribunais", vol. 296/738, existe um julgado que, por sua oportunidade, merece ser transcrita sua súmula.

que é do teor seguinte: "Reivindicação - Imóvel em condomínio - Inadmissibilidade de reivindicatória contra condômino - Não é possível a reivindicação de parte de um imóvel em condomínio por um condômino contra outro. O condômino não pode reivindicar senão de terceiros".

Ora, no caso *sub judice*, os autores Antônio Assunção Carneiro e s/m, conforme dizeres da petição inicial, pretendem reivindicar parte da área constante do lote de nº 13 (treze), do quarteirão nº 237, da Vila Alvina.

Entretanto, é bem de assinalar que o libelo inaugural é tremendamente falho, eis que deixou de identificar, com seus limites e confrontações, a parte que ora reivindica.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação nº 15.773, em que foi relator o eminente Desembargador Mello Júnior, assim decidiu: "Reivindicação - Ação visando parte do imóvel - Necessidade de individuação da área reivindicada e da maior que a contém - Na reivindicação de parte de imóvel, além da individuação da área maior, será individuada a área parcial reivindicada" ("Rev. dos Tribs.", vol. 304/809 a 811).

Por aí se verifica que a falta de individuação da área reivindicada fulmina a pretensão dos reivindicantes.

É bem verdade que a inadmissibilidade da reivindicatória de parte de um imóvel em condomínio por um condômino contra outro, como é óbvio, não é de caráter absoluto.

Tanto assim é que se permite a reivindicação de cota-parte ideal, quando se conjugam os seguintes elementos:

- a) - Domínio exclusivo do autor da parte ideal;
- b) - determinação e identificação dos limites e suas confrontações da parte do imóvel;
- c) - quando a perícia esclarecedora afasta quaisquer dúvidas porventura existentes.

Tal, porém, não ocorre no presente caso, onde a própria perícia é canhestre e absolutamente incongruente.

Nunca é demais lembrar que, tratando-se de reivindicatória, fica o autor obrigado a demonstrar o seu domínio escoreito sobre o imóvel, que deverá estar bem individuado. A falta de caracterização da área reivindicada acarreta a carência da ação.

Por conseguinte, a imprecisão de limites e a individuação não satisfatória traduzem na carência da demanda, eis que é requisito indispensável, na ação de reivindicação, minuciosa descrição dos limites do imóvel reivindicando, de forma a torná-lo perfeitamente individuado.

É o que se constata do v. julgado publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 325/148.

Por outro lado, repilo a defesa oferecida pelo apelante. Não se consumou o usucapião reclamado, em virtude da fragilidade da prova apresentada pelo réu. É sabido que, ao lado da posse mansa e pacífica, o réu necessita demonstrar que possui justo título e boa fé. E o apelante não conseguiu provar os pressupostos de sua defesa.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso, a fim de julgar os autores Antônio Assunção Carneiro e s/m carecedores da ação de reivindicação proposta.

Condeno os autores-apelados ao pagamento das custas e em honorários de advogado da parte *ex adversa*, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Vê-se dos autos que os apelados moveram ação reivindicatória contra o apelante, quando vivo ainda, José Joaquim de Santana. Na inicial está certo que os autores seriam proprietários de parte do lote nº 13, do quarteirão nº 237, da Vila Alvina. Consultando-se a escritura do *jus in re*, percebe-se que essa parte, referente ao lote nº 13, não está individuada, mencionando-se uma área global de 470 metros quadrados para dita parte mais o lote nº 4, do quarteirão 243. Por sua vez, também os réus mostraram que se tornaram senhores de parte do lote nº 15, do mesmo quarteirão nº 237, da Vila Alvina, com área de 378 metros quadrados, de acordo com a planta cadastral da cidade. Posteriormente, por ato urbanístico, a Prefeitura uniu os lotes citados - 13 e 15 - para formar um novo quarteirão (nº 158-A), acrescido de parte da antiga Avenida Sanitária.

A esta altura, querem os autores reivindicar sua parte. Mas, a leitura mesma da sentença prolatada revela essencialidade de uma perfeita individuação da *res* reivindicada, para que possa prosperar a ação. A situação é confusa, mas parece-nos exato que os atos do Poder Público não tiveram o condão de excluir o domínio de ambas as partes, nos lotes referidos. Tem-se então que: - ou cada parte deverá, em ação própria, separar do todo a fração que adquiriu na composição originária dos lotes; ou a urbanização, incorporando os lotes, operou verdadeiro trabalho constitutivo de um condomínio sobre o lote atual nº 13, do quarteirão 158-A, da Vila Alvina. De qualquer forma, *venia permissa*, a ação

é inviável. Tanto que os autores pedem a restituição da área que o réu injustamente detém (fls. 3). Qual seria essa área? Onde a sua individualização? Não é a reivindicatória a ação desejável para o destaque pretendido pelos autores?

Ocioso remeter-nos à fartíssima jurisprudência que exige a precisa individualização dos imóveis ou do imóvel sujeito à reivindicação; ou que não admite a reivindicação de condômino contra condômino. Assim considerando, julgo os autores carecedores da ação proposta, por falta de pressuposto essencial da mesma.

Custas, pelos apelados, que pagarão honorários de 20% sobre o valor dado à causa."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "A sentença recorrida não merece subsistir face aos elementos informativos dos autos.

Realmente o réu adquiriu o lote 15, quart. 237, em 1943 (fls. 66/67), devidamente registrado no cartório de imóveis (fls. 68).

Por seu turno, os apelados adquiriram parte do lote 13, no mesmo quart., em 1942 (fls. 18), parte essa de 110 metros quadrados (laudo pericial de fls. 98, quesito 2º).

A averbação de fls. 26 se refere à certidão de fls. 70, depreendendo-se dali que o lote 13, do quart. 158-A (resultante da incorporação do quart. 158 ao quart. de nº 237), "é formado por partes dos lotes 13 e 15, do quart. 237".

E não há o menor resquício de prova nos autos de que essa parte do lote 13 seja aquela que os autores possuíam.

Por outro lado, o douto julgador deixou de apreciar uma faixa de terreno vago, ao lado da casa, sem ser ocupada por ninguém, afirmado pelas testemunhas (fls.) e perícia de fls. 124 e 128. E não seria essa faixa vaga a que os autores postulam? Por derradeiro, repeliu a sentença o usucapião, quando está comprovado que há mais de vinte (20) anos, ininterruptos, mantém o apelante por justo título a área questionada, com animus domini, sem oposição e inclusive pagando impostos municipais.

Face ao exposto, doñ provimento ao recurso, nos termos das excelentes razões expendidas pelo patrono do apelante, às quais aderiu o substancioso parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, para julgar os autores carecedores da ação, condenando-os nas custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pondo-me, assim, de acordo com os votos proferidos."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— oão —

SENTENÇA - EXECUTIVO FISCAL - APURAÇÃO EM EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 461, IN PRINCIPIO, DO CPC - NULIDADE

- Se o Juiz, em executivo fiscal, manda apurar em execução a sentença, impõe um absurdo, ofendendo o preceituado no art. 461, in principio, do CPC, uma vez que esta decisão não gera certeza de julgamento, mantendo, entretanto, o estado de pendência entre as partes, resultando daí a sua nulidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.433 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.433, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Bartels & Filhos Ltda. e apelada Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação e anular a sentença.

A Turma, pelo voto do Juiz Lincoln Rocha, lamentou que os autos permanecessem em poder da Procuradoria-Geral do Estado, por mais de um ano, de forma injustificável, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1976. - Oliveira Leite, presidente e relator. - Lincoln Rocha, revisor. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Como os eminentes Juizes vêem, face à abalizada palavra do Professor Celso Cordeiro Machado, que é bastante esclarecedora, é caótica e confusa a situação em que se coloca a posição destes autos. Eu tive ímpetos, inicialmente, de ir logo ao mérito. Todavia, parece-me que há uma preliminar insuperável, que passarei a ler:

Conheço do recurso, recebido como de apelação, com aquiescência da recorrida."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Tenho proclamado aqui inúmeras vezes que o recurso a ser interposto determina-se conforme os postula-

dos da época da sentença, decreto ou despacho de que se pretende a reforma, segundo a melhor doutrina ("Direito Interporal", n.º 232, pág. 273 e STF, in "DJ", pág. 2.632, voto vencedor do Ministro Orosimbo Nonato). Assim tenho como próprio o interposto, porém consoante o CPC vigente, converto-o em apelação."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço como apelação.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "A respeitável sentença apelada, julgando um antigo executivo fiscal, concluiu por julgar procedente a ação, mas, para em execução de sentença (?) "verificar-se se os dados do registro do matadouro e constantes do levantamento quantitativo, são exatos ou não, tomando-se como ponto de referência o Registro de Compras da citada firma" (fls. 89). Diz o artigo 461, do CPC, que a sentença deve ser certa "ainda quando decida relação jurídica condicional" - e este não é o caso.

Os comentários de Amaral Santos à lei adjetiva mostram que a sentença pode ser condicional ou com reserva, se o Juiz tiver de decidir sobre o ato jurídico em causa, sem deixar de subordiná-lo à condição. Em última análise, o que pode ser condicionado é a relação jurídica substantiva e não a sentença.

Segundo Carnelluti, em lição aproveitável, citada pelo insigne processualista, a sentença deve ter por encerrado o accertamento do processo, nunca mantendo o estado de pendência entre as partes (ver Amaral Santos, "Comentários ao CPC", vol. IV, pág. 443).

A sentença apelada não gera certeza de julgamento. Impõe um absurdo: execução de sentença prolatada em processo de execução... Ofendendo o preceituado no artigo 461, in principio, do CPC, a decisão é nula. Gera inclusive perplexidade, se levada à estranha "execução"; e se os dados não conferirem? Quid juris? Deveria o Juiz desta nova fase de execução (?) contrariar a sentença exequenda, negando procedência à ação???

Com estas considerações, anulo a sentença apelada, dando provimento à apelação. E mando que nova decisão se profira, certa e clara, apreciando a procedência ou improcedência da ação, matéria exposta na defesa.

Custas, a final."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Preliminarmente. Também anulo a sentença de fls., porque não foi proferida de acordo com as disposições do art. 458, n.º III, do CPC.

Como acentuou, com propriedade, o douto patrono da recorrente,

"toda a controvérsia, de que dão notícia os autos, gravitou, substancialmente, do começo ao fim, em torno dessa questão básica: os dados corretos são os do matadouro ou os registrados na contabilidade dos recorrentes?"

Essa foi a questão essencial que as partes submeteram ao Meritíssimo Juiz, a quem caberia o dever indeclinável de resolvê-la (CPC, art. 458, III).

Acompanho o voto do em. Juiz relator.

Custas, ex lege.

Não posso deixar de anotar o lamentável desleixo da douda Procuradoria em emitir o parecer de fls., por mais de um ano."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Eu tive a oportunidade de ler o memorial. Notei que realmente a sentença não podia subsistir, razão por que também anulo a sentença.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento à apelação e anularam a sentença.

A Turma, pelo voto do Juiz Lincoln Rocha, lamentou que os autos permanecessem em poder da Procuradoria-Geral do Estado, por mais de um ano, de forma injustificável.

— o0o —

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - PRODUTOS CERÂMICOS - SUA CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA

- Os produtos cerâmicos fabricados pelo processo denominado "cerâmica vermelha" estão sujeitos à incidência do ICM e não ao Imposto Único, que recairia sobre o mineral in natura na sua fase anterior à industrialização.

- A industrialização é a adequação do produto primo a uma específica finalidade, que o aperfeiçõe ou o torne adequado para o consumo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.368 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.368, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes 1a.) Cerâmica Ibituruna Ltda. e 2a.) Fazenda Pública Estadual e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer da segunda apelação. Negar provimento parcialmente à sentença, pelo duplo grau de jurisdição, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1975. - **Oliveira Leite**, presidente e revisor. - **Ottogamiz de Oliveira**, relator. - **Lincoln Rocha**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço do recurso voluntário da primeira apelante. Conheço da espécie como medida de duplo grau de jurisdição.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço da apelação voluntária da Cerâmica Ibituruna Ltda. Quanto aos interesses da Fazenda, admito seu exame necessário por força da norma do duplo grau de jurisdição."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Conheço do recurso da Cerâmica Ibituruna (1a.) e, face ao duplo grau de jurisdição, do reexame necessário da sentença na parte em que a exequente decaiu do pedido."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Não conheço da segunda apelação por intempestiva.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Do recurso voluntário da Fazenda não conheço, por intempestivo.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Quanto ao recurso voluntário da Fazenda Pública (2a. apelante), dele não conheço, face a sua manifesta extemporaneidade (35º dia)."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "A cobrança exercida pela exequente diz respeito ao ICM não recolhido e que é resultante da industrialização do produto da ré, uma cerâmica a produzir tijolos, telhas e manilhas.

Insurge-se a executada contra essa cobrança, argumentando

através de um laudo técnico que fez juntar, que na "cerâmica vermelha", não há propriamente industrialização, processo, apenas, de secagem de argila e a sua moldagem não modifica sua composição química, a diferir da chamada "cerâmica branca", porque aí a estrutura química das substâncias empregadas é modificável.

Não lhe assiste razão, data venia.

O produto industrializado é o resultante de quaisquer operações de industrialização. É operação que modifica a natureza, o funcionamento, acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.

A incidência do Imposto Único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui os impostos sobre a produção e circulação dos produtos industrializados.

Se o produto, in natura, matéria prima, sofreu transformação dando lugar a produtos outros derivados, não há por onde afugentar a incidência do imposto.

Diante da existência de uma industrialização, se o produto adquire uma identidade física diversa, embora sem alterar sua composição, é devido o imposto que se cobra. Esse tem sido o entendimento já firmado em várias ocasiões pelo Excelso Supremo.

Assim, nego provimento ao recurso da executada e reformo parcialmente a decisão para conceder a correção monetária sobre o principal, fixando os honorários em Cr\$ 10.000,00.

Custas, em proporção: 80% pela executada e 20% pela exequente."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "De meritis. A espécie, exaustivamente perquerida nos autos, encontrou, dos nobres representantes das partes, o maior esmero, em elogiável esforço de pesquisa que, sem dúvida, facilita o trabalho do julgador. Em especial, destaque-se o magnífico trabalho do Dr. Procurador Fiscal Regional, Dr. Siva Santos Monteiro de Castro - a fls. 60/75.

Repetimos pela clareza de conceito e idéias, a douta opinção do **Prof. João Maria de Souza**, que já anotaremos na Lemi, abril de 1971: - "... há de se ter em vista menos a simples operação química que a criação de um valor econômico ou, em outras palavras, o surgimento de novas riquezas e, sem negar a evidência, não será possível deixar de reconhecer que os dois produtos são negociáveis em bases diferentes.

Se pretendesse o erário público tributar a mercância de calcita bruta, é claro, tornar-se-ia benemérito de censura que se lhe irroga de

invadir a área fiscal de competência federal, mas não é esse o objetivo fiscal e sim tributar produto novo e mais valorizado sendo quase pueril intitular-se priogação de impureza pura e simples, a dissociação química de um composto, criando-se produto novo, de características, finalidades e utilização diversas" (fls. 74).

A lição sempre valiosa de Aliomar Baleeiro, comentando o artigo 46, parágrafo único, do CTN, e repetida a fls. 65, mostra que há um sentido jurídico tributário, próprio da industrialização.

De ressaltar também, importância de um elemento conceitual da industrialização e que é a adequação do produto primo a uma específica finalidade, que o aperfeiçoe ou o torne adequado para o consumo. Este traço característico não pode ser negado, nem mesmo, pelo nobre e culto patrono da executada.

A sentença, pois, está certa, nesta parte. No que tange, entretanto, à decotação da correção monetária e honorários advocatícios, entendendo que a decisão enseja retoques. A correção monetária é devida, conforme suficientemente demonstrado a fls. 102 a 105 dos autos. A fundamentação da sentença não justifica a supressão da parcela prevista em lei. Apenas, como de jurisprudência iterativa, com pronunciamentos do excelso STF, a correção monetária não incide sobre multas e apenas aí deve ser excluída.

A verba honorária é também devida como inexorável decorrência do sucumbimento. A matéria também está esgotada em jurisprudência (ver fls. 107).

Com estas considerações:

a) - Nego provimento à apelação voluntária da embargante executada;

b) - no exame necessário (duplo grau de jurisdição), reformo em parte a sentença para que se aplique a correção monetária sobre o principal, excluídos os juros de mora e o valor das multas que serão calculadas sobre o valor das importâncias corrigidas; reformo a decisão, ainda, para conceder honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, fixados em Cr\$ 10.000,00, pois, conforme os conhecidos comentários do Professor Celso Barbi, o cálculo da verba honorária, in casu, deve seguir um critério equitativo e não está preso aos percentuais do artigo 20, § 3º, do CPC.

Pague a embargante as custas, na proporção de 80%, sendo 20% pelo Estado, ex lege."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Rebela-se a primeira apelante

contra a decisão que a condenou a pagar ICM, proveniente do não recolhimento dos exercícios de 1971 e 1972, fundada no argumento de que a fabricação de tijolos e telhas pelo processo chamado cerâmica vermelha, não acarreta nenhuma modificação na identidade da substância mineral utilizada (silicato de alumínio e, por isso, não se sujeita ao tributo reclamado).

Não assiste razão a apelante, pois os produtos cerâmicos (telhas, tijolos e manilhas), resultantes de processo industrial sui generis e cozimento, em forno, estão sujeitos à incidência do ICM e não ao Imposto Único sobre o mineral in natura de que são fabricados. A este se sujeita a argila na sua fase anterior de industrialização. Abona esse entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("RTJ", vol. 64/455; 67/629 e RE 74/361; 75/559 e 75/128).

Entretanto, não andou bem o douto magistrado em decotar a correção e a verba honorária. A errônea conclusão da sentença resulta da circunstância de não haver interpretado devidamente a Lei 4.357/64, que expressamente consigna no art. 7º que:

"Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento na data devida de tributos adicionais ou penalidades que não forem, efetivamente, liquidados no trimestre civil, em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional".

As Leis nºs 5.421 de 25.04.68 (Federal) e nºs 3.214 de 16.10.64, 4.337 de 30.10.66 e 5.960 de 21.12.72 (Estaduais), ratificaram a exigência da cobrança acrescida da correção monetária.

Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais não discrepa sobre a aplicação da correção monetária, merecendo reforma a sentença para que se faça a incidência sobre o débito (Cr\$ 14.096,94 + 7.833,00 + 18.988,71 + 16.782,35 + 16.088,87 + 7.344,77 + 18.771,95), excluída a incidência sobre a multa. Também os honorários são devidos em razão da sucumbência, que não distingue a qualidade da parte ("Súmula" nº 519). Na multa fiscal não estão eles incluídos, porque ela traduz uma penalidade, nem exclui a correção monetária que deve incidir sobre o líquido do imposto, excluída qualquer acessoria ("RTJ", 55/875).

Diante do exposto, face ao reexame necessário da sentença, reformo a decisão recorrida para condenar a executada ao pagamento da correção monetária na forma acima mencionada e verba advocatícia que estimo em dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

E nego provimento ao recurso da primeira apelante.

Custas, na seguinte forma: 80% pela executada e 20% pela exequente."

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram da segunda apelação.

Negaram provimento à primeira e reformaram parcialmente a sentença, pelo duplo grau de jurisdição.

— o0o —

**EXECUTIVO FISCAL - SOCIEDADE POR COTAS
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORA EM BENS
PARTICULARES DE SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE**

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com seu capital já integralizado, não responde pessoalmente por dívida fiscal da firma que não constituiu sociedade de pessoas, senão mista, razão por que não se admite venha a penhora a recair em seus bens particulares.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.599 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.599, da Comarca de Itaúna, sendo apelantes José Antunes do Amaral e outro e apelada a Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, fazendo uma recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1975. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Gouthier de Vilhena, relator. - Mendes dos Reis, revisor. - Vaz de Mello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Os ex-sócios de sociedades por cotas de responsabilidade limitada já extinta, que haviam integralizado seu capital, como ocorreu com a Fundação Metalúrgica Itaunense Ltda., não respondem por dívida fiscal da firma, com fundamento nos arts. 134 e 135, do CTN, porque ela não é sociedade de pessoas, senão mista, apesar das opiniões quase que isoladas de Cunha Peixoto e Waldemar Ferreira ("Sociedades por Cotas de Responsabilidade Ltda.",

1958, 1º vol., nº 50; "Trat. de Dir. Comercial", vol. 3º, nº 532), pois a responsabilidade dos sócios é limitada" não havendo neles, portanto, qualquer responsabilidade de caráter pessoal, ilimitado e solidário, acerca das obrigações sociais (De Plácido e Silva, "Noções Práticas de Dir. Comercial", nº 89, 5a. ed.). Elas não se formam com o ânimo pessoal (intuitu personae), mesmo porque se admite a cessão e a transferência das cotas.

Assim, o ex-sócio somente será responsável pelo crédito correspondente às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas, in casu, nada se alegou e provou a esse respeito em relação aos apelantes, donde ser inadmissível a penhora em seus bens particulares.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido que não verificadas "as circunstâncias excepcionais dos arts. 134 e 135, do CTN", e extinta a sociedade, pelas dívidas dela não se obrigam os ex-sócios ("RTJ", 70/377; "Diário da Justiça da União", de 21.11.75, pág. 8.633; Ags. nºs 64.406 e 64.662; Aliomar Baleeiro, "Dir. Trib. Brasileiro", pág. 434, 7a. ed.; "DJU", de 28.11.75, pág. 8.920, RE nº 80.249).

Disso se apercebeu a exequente, tanto que requereu a habilitação de seu crédito fiscal na falência da sociedade, pedido que deve ser desentranhado dos autos para ser anexado aos daquela.

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação interposta, recurso adequado, porque a execução fiscal é inteiramente regida pelo CPC (art. 578, parágrafo único, 585, VI e § 1º, 1.212), mandando que sejam desapensados os autos sob o nº 27/74 EEE, a fim de que a execução tenha prosseguimento rumo à sentença, ainda não proferida.

Custas, pela apelada, que pagará também os honorários de 10% sobre o valor das duas causas apeladas."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "O executivo é contra sociedade limitada, e a penhora recaiu sobre bens particulares do sócio. Muito clara é a jurisprudência quando pacificamente firmou que é "inadmissível a penhora de bens particulares de sócios em executivo fiscal movido contra a sociedade por quotas de responsabilidade limitada". ("ADCOAS", 1970/54).

Dou provimento, nos termos do voto do eminente relator."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento ao recurso, fazendo uma recomendação.

— o0o —

**EXECUÇÃO PRECEDIDA DE VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM
- FORO COMPETENTE - DESCARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL
- CARÊNCIA DA AÇÃO**

- **Simple medida acautelatória, a vistoria ad perpetuam rei memoriam não previne a competência do Juízo para a futura ação a ser proposta, nela fundamentada.**

- **É carecedor da ação de execução aquele que a intenta com base em simples homologação de medida cautelar, porque esta não constitui título executivo judicial, procedente de sentença.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.614 - Relator: Juiz VAZ DE MELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.614, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Jair Norberto Mota e outra e apelado Pedro Martins e Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação. Desprezando a nulidade argüida, dar provimento ao apelo, à unanimidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 1976. - **Walter Machado**, presidente e revisor. - **Vaz de Mello**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivamente manifestado.

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "Dou-lhe provimento para o fim de julgar o autor carecedor da execução proposta, com inversão dos ônus da demanda, cancelando-se a penhora de fls. 54 e verso.

Desprezo a preliminar de nulidade argüida pelos apelantes.

Não há falar em competência do MM. Juiz processante da vistoria, no caso, o da Quarta Vara Cível da Capital para o processo e julgamento do presente feito. Trata-se de medida acautelatória, a qual, nos termos da lei, não previne a competência do Juízo para a ação a ser intentada (CPC atual, artigo 253).

Já proclamou a egrégia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 638, de Belo Horizonte, que:

"Constituindo a vistoria ad perpetuam simples medida acautelatória de direito, como tal não pode ela ser considerada como feito e, pois, não poderá implicar na prorrogação da competência do respectivo Juiz processante para o feito, relacionado com a referida medida" (in "Jurisprudência Mineira", vol. 57, págs. 29/31)."

O Sr. Juiz Walter Machado - Também desprezo a preliminar de nulidade.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "A 15 de maio de 1973, requereu o autor-apelado uma vistoria ad perpetuam rei memoriam no apartamento e salão locados aos ora apelantes, a fim de constatar os estragos que teriam sido causados nos referidos imóveis pelos locatários, para servir de base a uma futura ação. O perito indicado pelo requerente da vistoria estimou os danos em Cr\$ 6.162,22, ao passo que o indicado pelos requeridos nada esclareceu sobre o quantum dos prejuízos que teriam sido produzidos nos imóveis do requerente Pedro Martins da Silva (fls. 28/29 e 34).

Concluída a vistoria, os autos foram entregues ao requerente, por seu advogado, conforme se vê a fls. 49 dos autos respectivos.

Com base na vistoria realizada nos imóveis e dizendo tratar-se de título executivo judicial (art. 584, III, do novo diploma processual civil), requereu o apelado a presente execução contra os apelantes que, tempestivamente embargada, foi ao final julgada procedente, depois de efetivadas a penhora e a remoção dos bens penhorados.

Não pode subsistir a sentença apelada, **data venia**.

Com efeito, da mesma forma que o Estatuto Processual de 1939, também o novo diploma processual não admite a vistoria ad perpetuam rei memoriam como título executivo judicial para servir de base à execução, como, por equívoco, admitiu a sentença de primeiro grau de jurisdição.

É que título executivo judicial é o que procede da sentença e, no caso específico dos autos, não há que se falar em sentença, mas de simples homologação de medida cautelar, com entrega dos autos ao requerente para instauração de uma futura ação contra o pretense causador dos danos constatados pelo perito do requerente da sobredita vistoria.

Assim, e por faltar à vistoria ad perpetuam força executiva, como título executivo judicial, a decretação da carência se impõe, com as cominações acima referidas.

Provejo, pois, a apelação, nos termos já enunciados."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Também dou provimento para, julgando procedentes os embargos, decretar a carência da execução, pondo-me, assim, de acordo com os fundamentos do voto do eminente Juiz relator."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Dou provimento nos termos do voto do eminente Juiz relator.

A vistoria com arbitramento não constitui título sentencial justificador da ação de execução.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação. Desprezando a nulidade argüida, deram provimento ao apelo, à unanimidade.

— o o —

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
CONVERGÊNCIA DE CULPAS - VOTO VENCIDO**

- Se em um acidente de trânsito ocorrem sucessivos abalroamentos, a culpa deve ser atribuída ao motorista responsável pelo ato que decisivamente influiu para o dano.

- V. v.: - Culpado, também, é o motorista do veículo que concorreu, embora em menor escala, para agravar a situação do veículo causador do acidente. (Juiz Lincoln Rocha).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.639 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.639, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1^º) Elvêzio

Antunes de Carvalho e 2a.) Tele América, S/A - Engenharia e apelado Ettore Luigi Enrico Foresti, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à primeira apelação e negar provimento à segunda, vencido, em parte, o Juiz Lincoln Rocha, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1975. - Oliveira Leite, presidente e relator. - Lincoln Rocha, vogal, vencido, em parte. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Aplicando o artigo 191, do CPC, que manda contar em dobro os prazos para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores e tendo em vista a irregularidade na publicação da sentença, conheço de ambas as apelações."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço dos recursos, adequados e tempestivos (prazo do primeiro apelante - fls. 84 - começou a fluir no dia 15, quinta-feira, em razão dos feriados carnavalescos).

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Num processo em que não se produziu prova abundante, restou certo que um caminhão pertencente à firma segunda apelante, descendo em dia chuvoso pela Av. Álvares Cabral, derrapou e colidiu com três carros, causando-lhes danificações e ocasionando, com o impulso das batidas, que um dos veículos ficasse parado no meio da pista. O carro do primeiro apelante, transitando depois pelo mesmo local e não percebendo qualquer sinalização de advertência, abalroou o veículo que se encontrava no meio da pista; este veículo, novamente impulsionado, foi de encontro ao veículo do apelado, acenando ligeiramente, como diz o laudo do DETRAN, as danificações do carro do mesmo apelado. A firma apelante pagou as indenizações devidas aos proprietários de todos os veículos abalroados, menos as devidas ao carro do autor-apelado, pois entendeu que, quanto a este, a responsabilidade cabia ao primeiro apelante.

A espécie revive, do ângulo jurídico-doutrinário, a vexata questão das convergências de culpas, salientando-se que a sentença concluiu no prisma da autonomia das culpas, pois reparte em proporção, as parcelas da indenização. Página lapidar de Aguiar Dias (ver "Da Responsabilidade Civil", volume II, nº 221) enfrenta o problema no direito pátrio, transplantando para este o critério norte-americano de

avaliação da responsabilidade pela teoria da causa próxima - ("The last clear chance"). "Esta doutrina", diz o eminente autor, "pode ser aperfeiçoada mediante sua transposição do tempo para o espaço. Em lugar de se apurar quem teve a última oportunidade, o que se deve verificar é quem teve a melhor ou mais eficiente, isto é, quem estava em melhores condições de evitar o dano, "de quem foi o ato que decisivamente influiu para o dano" *ibidem*, nota 1.241, pág. 728). Orientando-nos por este critério, que me parece incensurável, é de se concluir pela responsabilidade única do motorista que guiava o caminhão da firma, segunda apelante. O ato danoso decorreu, essencialmente, dos sucessivos abalroamentos produzidos pelo pesado veículo. Sem eles, o carro nº 3 da perícia não ficaria atravessado no meio da pista e não seria colhido pelo **Opala** do primeiro apelante para, depois, chocar-se contra o carro do apelado. Consultando a prova, não se vê um elemento probatório que seja a comprometer a conduta do motorista do **Opala**. Não se provou velocidade excessiva ou incompatível com o local. Os responsáveis pelo evento já acontecido não colocaram na pista, o triângulo de advertência. O ato que decisivamente e preponderantemente influiu para o dano é imputado ao motorista do caminhão, tanto mais que a colisão do carro do primeiro apelante com o carro do apelado apenas agravou ligeiramente os prejuízos já existentes. A sentença preferiu uma proporção, no conferir as indenizações, que não têm ressonância em qualquer elemento dos autos. O primeiro apelante não pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados.

Assim considerando, dou provimento à apelação de Elvécio Antunes de Carvalho, para isentá-lo de qualquer responsabilidade pelo evento. E nego provimento à apelação de Tele América, S/A - Engenharia, cuja finalidade é, unicamente, de transferir a culpa para o primeiro apelante.

A sentença negou desvalorização do veículo e correção monetária, mas o autor não recorreu. Nada a prover.

As custas serão pagas em proporção de um quinto pelo autor e o restante pela ré Tele América, S/A - Engenharia, que pagará honorários advocatícios de 20% sobre o valor em que condenada, em favor do advogado do autor. Pagará o autor honorários de Cr\$ 100,00, pela sucumbência em face do réu Elvécio Antunes de Carvalho."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "A decisão recorrida examinou e decidiu a demanda com irrecusável acerto, merecendo subsistir inteiramente. O quadro probatório não deixa dúvida que o acidente se deu por culpa do veículo da segunda apelante, concorrendo, também, o primeiro apelante, embora em menor escala, para agravar a situação do veículo do apelado, conforme bem decidiu a sentença.

Apenas um reparo faço à decisão recorrida: a não incidência

da correção monetária. Pois, como afirmou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro ao relatar o RE 79.663, publ. in "Estado de São Paulo" de 02.11.75 - "que há necessidade de adaptar-se o Código Civil às contingências atuais do mundo". Por isso, deve ser flexível "para adaptar-se às transformações do País desde 1946, pois, por efeito da Segunda Grande Guerra, a inflação acelerada tornou deliquesciente a moeda".

Diante disso, nego provimento às apelações.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Segundo eu entendi, V. Exa. atribui a culpa ao caminhão. É que, quando esse abalroou, não havia sinal; por isso ele bateu. Entendo, realmente, que tudo nasceu desse evento; se não havia sinal, o outro também não podia prever.

Acho, também, que deve ser levada em conta a consideração do primeiro abalroamento. Acompanho o voto do Juiz relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento à primeira apelação e negaram provimento à segunda, vencido, em parte, o Juiz Lincoln Rocha.

— o0o —

PROCESSO - PENHORA EM BENS DERAIZ - FALTA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - NULIDADE

- Deve ser anulado o processo até a penhora, se esta recaí sobre bens de raiz, e não foi citada, para defender-se, a esposa do executado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.650 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.650, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Santos Ribeiro e apelado Édson Hygino de Carvalho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, anular o processo, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1975. - Oliveira Leite, presidente e vogal. - Ottogamiz de Oliveira, relator. - Soares Ferreira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço do recurso.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Há nos autos um agravo processual a fls. 65, interposto pelo réu porque, havendo o magistrado determinado a especificação de provas, entendeu o executado que indeferidas foram as preliminares invocadas.

Não conheço do agravo, embora tempestivo.

O despacho foi simples impulso processual ordenatório, até porque, só mais tarde, a fls. 71, é que proferido foi o saneador, do qual o réu nenhum recurso interpôs.

Há nos autos três penhoras, a prevalecer a última de fls. 64, ofertada pelo próprio executado, que recaiu no apartamento da Rua Gonçalves Dias, 1.171, lavrado o respectivo termo, conforme manda o artigo 657, do CPC.

Como é curial, impunha-se a citação da esposa do executado para se defender, por se tratar de bens de raiz. Tal omissão acarreta a nulidade processual. Por isso, anulo o feito até a penhora."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Anularam o processo, nos termos do voto do relator.

— o0o —

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXPLORAÇÃO DO SUBSOLO -
AUTORIZAÇÃO - JAZIDA MINERAL - DEFINIÇÃO

- Garimpeiros ou fiscoiros não registrados em repartição federal competente, apesar de proprietários-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

condôminos da parte superficial do solo, não podem impedir, nem a posse, nem os trabalhos de mineração do subsolo por parte de empresa devidamente autorizada a funcionar, e legítima proprietária do manifesto de mina.

- Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o mineral ou a substância mineral útil que a constitui.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.662 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.662, da Comarca de Ouro Preto, sendo apelante Mineração Indústria e Comércio Ltda. e apelados João da Mata Mendes e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1975. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, revisor. - Gouthier de Vilhena, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Está inscrito para assistir, o Dr. Luiz Joaquim Braga e para falar, pelo apelante, o Dr. Edmundo José Vieira.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Ouvi com a devida atenção a argumentação do ilustre advogado.

Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "E ao mesmo, data venia, dou provimento para, reformando a r. sentença, ter a ação reintegratória proposta como improcedente, condenando os autores nas custas e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da causa.

A questão retratada no presente processo, apenas aparentemente, se mostra complexa, tendo em vista a disputa entre três autores, herdeiros de Olímpio da Silva Mendes, e a firma-ré, de cuja sociedade, regularmente constituída, participam outros herdeiros, em maioria tendo esta 9/11 do imóvel, e aqueles os restantes 2/11.

E o condomínio existente parece mais complexo no caso em que os autores, de um lado, invocam direitos outorgados no Código Civil, art. 623, para afastar a ré, quando esta, de outro lado, está sob o amparo do Código de Minas, que, por seus objetivos especiais, elidindo os do direito comum, confere poderes excepcionais à União Federal, proprietária do subsolo, no interesse da economia e segurança nacionais.

Mas, a firma-ré, constituída regularmente, com maioria de sócios também herdeiros de Olímpio da Silva Mendes, e, portanto, condôminos também do imóvel, está devidamente autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Alvará nº 864, do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (fls. 41).

E, regularmente, pela escritura de compra e venda de fls. 44, adquiriu da antecessora Carlos Kuenerz Mineração Ltda., o **Manifesto de Mina nº 489/36**, bem como minérios ou minerais e demais instalações existentes no local "Vermelhão", com registro regular na Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, como faz prova a certidão de fls. 43 que embora em grosseira cópia xerográfica, é suficientemente inteligível.

À luz do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao anterior Código de Minas, ou mesmo do antigo estatuto, está claro, pois, que os autores, que não são garimpeiros ou faiscadores, já que não são registrados na repartição federal local, conforme preceito do art. 73 e seus parágrafos, da lei específica, apesar de proprietários-condôminos da parte superficial do solo, não podem impedir, nem a posse, nem os trabalhos de mineração do subsolo por parte da ré, legítima proprietária do manifesto de mina que lhe foi outorgado pelo órgão federal competente.

E conforme definição legal contida no art. 85, do Código de Mineração, "jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui".

Como proprietária exclusiva do subsolo, só a União Federal, por seu órgão competente, pode dispor das jazidas minerais por autorização de pesquisa ou concessão de lavra, cabendo ao proprietário do solo apenas, indenização por servidões que forem instituídas ou por danos causados, e a renda pela exploração da mina, em percentual que a lei fixa, conforme os preceitos dos artigos 27 e 60, do Código de Mineração.

Com autorização e fiscalização do Governo Federal, a firma-ré, provavelmente, explora no local a lavra de topázio imperial, pedra preciosa de interesse para a economia nacional. Acresce ainda que os autores, conforme prova testemunhal, nem moram no local onde a firma-ré exerce a exploração da mina.

A testemunha Expedito Antônio Ferreira, fls. 30, diz: "... que João da Mata, Joaquim José da Silva e sua esposa são uns dos herdeiros daquelas terras; que as aludidas pessoas não residem no lugar denominado "Vermelhão", e sim retirados de lá; que referidas pessoas moram em Saramenha de Cima; que não sabe quais os atos que referidas pessoas praticam no dito lugar "Vermelhão", isto é, não sabe se têm gado lá, se ali cultivam ou se exploram alguma jazida de pedras preciosas; que não sabe se a posse dos herdeiros do imóvel "Vermelhão" foi turbada por alguém e nem mesmo por ouvir dizer..."

Mais adiante, porém, contraditoriamente, diz: "Que sabe ter o Sr. Joaquim José uma frente de serviço no terreno "Vermelhão"; que a frente de serviço era destinada à busca do topázio; que também o Sr. João da Mata tinha uma frente de serviço onde lavrava topázio..."

Afinal, diz que "não tem conhecimento de nenhum ato impeditivo da posse dos justificantes no imóvel "Vermelhão"..."

Também a testemunha João Evangelista Alves, fls. 31, declara: "Que os justificantes nunca moraram na área explorada pela firma "Vermelhão", residindo nas proximidades..."

Quanto às providências pedidas pelos autores ao repelirem a denúncia formulada ao SNI por advogado sem procuração, as mesmas já atualmente foram tomadas pelo Juiz para que sejam apuradas as responsabilidades.

Pelo exposto, **data venia**, dou provimento ao recurso, com as cominações enunciadas.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Como de norma expressa, codificada para que se possa explorar o subsolo, que é de propriedade da União Federal, exige-se alvará de autorização da pesquisa, do Ministro das Minas e Energia, e de concessão de lavra outorgada por decreto presidencial ou manifesto de mina devidamente registrado.

E porque os autores-apelados, João da Mata Mendes (espólio), Raimundo Paixão Mendes, Joaquim José da Silva e sua mulher Adelaide Ansalone Mendes da Silva não se apresentam legalmente aparelhados para o exercício de tal atividade, descabida, sem dúvida, **data venia**, a

posse obtida por eles em área de terras em que a ré-apelante, Vermelha - Mineração, Indústria e Comércio Ltda., está autorizada a minerar por força de manifesto de mina a garantir-lhe a exploração do subsolo, manifesto a que os autores-apelados negam validade, é certo, mas que há de prevalecer, surtindo, pois, efeitos jurídicos, enquanto não declarada a sua pretendida nulidade, aliás já denunciada em ação que intentam contra a União Federal (Departamento Nacional de Produção Mineral) perante o Juízo da Terceira Vara da Justiça Federal, 1a. Região, Seção do Estado de Minas Gerais.

De se ver, pois, que a respeitável sentença recorrida não merece realmente subsistir.

Provejo, assim, o apelo, nos termos do pronunciamento do emittente Juiz Jorge Fontana, com aprová-lo, sufragando-o.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "O ilustre Juiz a quo afirmou em sua decisão que se trata de feito em que é observado o procedimento sumaríssimo.

Data venia, tal entendimento contraria frontalmente a Lei Processual Civil, porque a ação de reintegração de posse se submete ao rito especial (art. 926) e ao ordinário (art. 931).

No mérito, dou provimento à apelação, nos termos dos votos já proferidos."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento nos termos do voto do relator.

— o0o —

LOCAÇÃO COMERCIAL - RENOVATÓRIA - CONTRATOS ANTERIORES DE QUATRO ANOS - INTERREGNO SEM CONTRATO ESCRITO - SOMA DOS PRAZOS - CABIMENTO - VOTO VENCIDO

- Se a locação comercial já se prolonga por vinte anos, embora renovada por períodos de quatro anos e com um interregno sem contrato escrito, mas com ocupação ininterrupta do imóvel pela locatária, somam-se os prazos de cada período para o fim da renovatória.

- V. v.: - Inadmissível a soma de dois contratos escritos de prazo determinado, quando de entremeio houve locação verbal de prazo indeterminado. (Juiz Gouthier de Vilhena).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.155 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8.155, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Aurélio Veneroso e apelada Papelaria e Tipografia Leal Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo processual e, à apelação, negar provimento, vencido o vogal Gouthier de Vilhena que a provia, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1975. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, revisor. - Gouthier de Vilhena, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Argumentações dos ilustres advogados do apelante e apelado, aos quais agradeço as congratulações manifestadas.

Ao agravo retido de fls. 112, manifestado pelo apelante contra o saneador, que não acolheu a preliminar de carência da ação, ao fundamento de que o contrato renovado é de apenas quatro anos, quando o art. 2º, letra b, do Decreto 24.150, fixa o prazo mínimo da locação em cinco anos, nego provimento.

Ao Juiz orientado por princípios de equidade e pela jurisprudência, ao realizar a sua alta missão, não cabe apenas, como autômato, aplicar um determinado dispositivo isoladamente, senão interpretar a lei no seu todo, tendo em vista os fins sociais a que ela se destina e os seus objetivos específicos, a fim de que se resguardem os interesses das partes.

Conforme diz Buzaid (in "Da Ação Renovatória" fls. 124), invocado pelo réu - "Uma das questões mais controvertidas da jurisprudência brasileira é a de se saber se constitui fraude à lei celebrar um contrato por quatro anos ou quatro anos e meio, procurando assim esquivar-se aos efeitos do Decreto nº 24.150..."

O emérito jurista se reporta a um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação nº 24.441, focalizando o caso de uma primeira locação, com contrato de quatro anos, em que não se con-

cedeu a renovação, com o argumento de que, *in verbis*: "Conceder-se ao inquilino que aceitou a condição de prazo inferior a cinco anos, o direito de renovação, é fraudar-se a vontade do proprietário, obrigando-o assim a uma renovação, que não desejava e era isso direito seu".

Como está claro no julgado, tratava-se de um contrato inicial e único, não havendo, ainda, logicamente, um fundo de comércio criado pelo inquilino e que teria a proteção da lei.

Mas, *data venia*, é de se atentar para os princípios sadios que informam a lei excepcional do inquilinato, tendo em vista as locações para fins comerciais, visando a proteger, tanto o locador, com direito a uma renda justa, como o locatário, que construiu um fundo de comércio, de valor econômico ponderável, especialmente no caso em que a locação vem desde 1954, por vinte anos, embora renovada em períodos de quatro anos e com um interregno sem contrato escrito, mas sem qualquer interrupção.

Assim é que, entre as justificativas da lei, tendo em vista a necessidade de regular as relações entre proprietários e inquilinos, por princípios uniformes de equidade, considera, *in verbis*: "Que se de um modo geral essa necessidade se impôs, mas ainda se torna impreterível, tendo em vista os estabelecimentos destinados ao comércio e à indústria, por isso que o valor incorporado do fundo de comércio se integra em parte no valor do imóvel, trazendo destarte pelo trabalho alheio benefícios ao proprietário..." E mais: "Que não seria justo atribuir exclusivamente ao proprietário tal quota de enriquecimento em detrimento, ou melhor, com o empobrecimento do inquilino que criou o valor, e que tal situação valeria por um locupletamento condenado pelo direito moderno..."

E o art. 30, da lei de exceção: é taxativo ao prescrever: "São também nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem iludir os objetivos da presente lei, e nomeadamente as cláusulas proibitivas da renovação do contrato de locação, ou que impliquem em renúncia dos direitos tutelados por esta lei".

Portanto, face à norma legal, considerando nulas as cláusulas que visem iludir os objetivos da lei, os princípios de vetusto aforismo *pacta sunt servanda* invocados pelo apelante, não podem prevalecer para o contrato de locação que, informado pela lei de exceção, é de ordem pública.

No caso, nos contratos renovados periodicamente, inclusive um período apenas verbalmente, mas com pagamentos regulares dos aluguéis, sem interrupção, por vinte anos, os prazos fixados de quatro anos em cada período, se somam para o fim da renovatória.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão no Recurso Extraordinário nº 69.655, fls. 63, confirmando decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas, decidiu: "Ação renovatória de locação comercial. Deve ser deferida pelo prazo de cinco anos. Soma dos prazos dos contratos anteriores, em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal..."

Assim, pelo exposto, confirmando a r. sentença, inclusive com relação ao valor locatício, fixado com base no laudo do perito oficial, sendo impossível a sua revisão como pretende o apelante, nego provimento ao recurso.

Todavia, tendo em vista a omissão da sentença, com relação às custas e honorários, completo-a, cominando às partes o encargo das custas, inclusive verbas do perito oficial, a meio, ficando os honorários dos advogados e peritos assistentes, a cargo das respectivas partes, já que também foi vencida a autora em relação ao valor do aluguel oferecido, inferior ao fixado."

O Sr. Juiz Walter Machado - Nego provimento ao agravo.

Lidos os autos e bem ponderadas as razões dos litigantes, nego provimento ao apelo, resultando confirmando-os e sufragando-os, inclusive nos referentes à estipulação do novo preço do aluguel.

Variáveis os assentos jurisprudenciais quanto à possibilidade para efeito de renovação do contrato de se somarem períodos de locação comercial ajustada por escrito como interregno entre um e outro, sem interrupção, porém, da ocupação do imóvel pela locatária que nele, continua com o mesmo negócio de antes, importando assim a nova contratação em reafirmação da anteriormente avençada, opto pelo entendimento dos que entrevêm na atuação do locador diligência objetivando a inoperância de disposições de lei especial de interesse público, decretada com a finalidade precípua de proteger o fundo de comércio.

A locação, no caso presente, já se prolonga por mais de vinte anos, e de maneira ininterrupta, com a ocorrência, é verdade, de certo espaço de tempo em que ela permaneceu sem contratação por escrito, ocorrência que não constitui, dentro do entendimento que perfilho, motivo a impedir a adição dos prazos para o fim de justificar e autorizar a renovação do contrato.

É decisão que se me afigura mais justa e equitativa e mormente quando o Juiz deverá na aplicação da lei, consoante determinação expressa, categórica, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nem se diga que vai na decisão desrespeito ao princípio da li-

berdade de pactuar, face à seqüência consensual das contratações e serem de reconhecida conveniência geral as limitações que o Decreto nº 24.150/34 impõe ao uso do direito de propriedade em benefício, repita-se, daquele que criou o incorpóreo valor representado pelo fundo de comércio.

No mais, ponho-me de acordo com o eminente Juiz relator.

Custas, como de lei.

É o meu voto.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Apesar dos entendimentos em contrário, tenho para mim ser inviável a soma de dois contratos escritos, de prazo determinado, quando de entremeio houve locação verbal de prazo indeterminado (art. 2º, letras a e b, do Decreto nº 24.150/34).

Assim, dou provimento à apelação, para julgar o autor carecedor da ação renovatória, fixando-lhe o prazo de seis meses para a desocupação, com a obrigação de pagar as custas e os honorários de 15% sobre o valor da causa.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao agravo processual. À apelação negaram provimento, vencido o vogal Gouthier de Vilhena que a provia.

— o0o —

AÇÃO POSSESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO - DIREITO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA PELA VIA POSSESSÓRIA - VOTO VENCIDO

- A utilização do aparelho telefônico se perfaz numa relação jurídica de uso, de natureza infungível ou personalíssima relativa, porque cessível com a aquiescência da concessionária do serviço. O assinante tem um direito pessoal insuscetível de ser defendido pela via possessória. A ação própria continua sendo a que preserva as obrigações de fazer, existentes no processo novo. É o autor, na ação possessória, carecedor da ação.

- V. v.: - É o possuidor do aparelho telefônico o titular da assinatura perante a Cia. Telefônica, enquanto não transferida a outrem. (Juiz Lincoln Rocha).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.263 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8.263, da Comarca de Divinópolis, sendo apelante Mercearia Dois Irmãos Ltda. e apelado João Avelino de Almeida, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, julgando o autor carecedor da ação, vencido o Juiz Lincoln Rocha, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1976. - **Oliveira Leite**, presidente e relator. - **Lincoln Rocha**, revisor, vencido. - **Ottogamiz de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço da apelação, tempestiva e adequada.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "O apelado pretende, via de ação possessória, haver a utilização de um aparelho telefônico instalado no estabelecimento comercial da apelante. Alguns elementos prefaciais, já dirimidos em jurisprudência, merecem destaque: a utilização do aparelho telefônico se perfaz por uma relação jurídica de uso, de natureza infungível ou personalíssima relativa, porque cessível com a aquiescência da concessionária do serviço. O assinante tem, pois, um direito pessoal, via de regra incessível. O apelado está a defender, pois, em via errônea, um direito pessoal.

Após as já remotas considerações de Rui, sobre a defesa possessória dos direitos pessoais - principalmente daqueles que não incluem obrigações ad rem - parece certo que a jurisprudência desaceitou, à unanimidade, o exercício dos interditos possessórios na defesa dos direitos pessoais. E de tal forma se comportam os Tribunais que o eminente Ministro Bilac Pinto considerou pacífica a rejeição da via possessória, salientando que a jurisprudência em contrário se acha "de longa data superada" (ver acórdão em "Rev. dos Tribunais", volume 450/287, com remissão a inúmeras outras decisões). O opinado Barros Monteiro dá atenção ao problema para concluir que "a jurisprudência, depois de muita vacilação, firmou-se no sentido de que a posse não se aplica aos direitos pessoais, ou melhor, que esses direitos são estranhos ao conceito da posse" (ver "Curso de Direito Civil", 14a. edição, volume 3/25).

A ação própria continua sendo a que preserve as obrigações de fazer. Nem se diga que a supressão das ações cominatórias, no processo novo, tenha impossibilitado a proteção referida. Na realidade, a supressão das ações cominatórias - como preservadoras da *obligatio faciendi* - é aparente, pois, a pretensão cabe no procedimento comum (ordinário ou sumaríssimo) para simples obtenção do título executório, caso este já não exista, e a execução é textualmente prevista nos artigos 632 e seguintes, do CPC.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para julgar o autor carecedor da ação proposta, cassando-se a liminar concedida *in initio litis*. Pague o apelado as custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da ação."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - A decisão recorrida merece subsistir, porque o assinante do telefone é o apelado. Este, portanto, o seu único possuidor. Para o seu nome foi transferido o telefone 1346, conforme documentos de fls. 9/10. O quadro probatório informa que quando o apelado "transferiu a mercearia, não transferiu também o telefone" (fls. 56).

Insiste o apelante na assertiva de que ao adquirir o fundo de comércio não fora excluído o telefone.

Ora, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas, conforme acórdãos relatados pelos Desemb. Onofre Mendes Júnior, Helvécio Rosenburg e Forjaz de Lacerda, que "o telefone é objeto fora do comércio, entre particulares. O direito do assinante restringe-se ao uso do aparelho, por isso, ele é usuário. Sendo assim, a cessão do telefone, sem a aquiescência da concessionária, é ilícita" ("Minas Forense", vols. 23/46; 34/151; "Jurisp. Mineira", vol. 15/77 e 78).

E nenhuma prova há de que a concessionária tivesse concordado com a inclusão do telefone no fundo de comércio transferido pelos familiares do apelado ao apelante, sendo de notar que o aparelho continuou no estabelecimento do apelante a título precário e por mera tolerância do apelado.

Perante a Cia. Telefônica, o apelado continuou a ser o assinante e nessa qualidade, o titular do aparelho, o seu possuidor; não perdeu essa qualidade por tê-lo deixado, a título precário, na Mercearia Dois Irmãos Ltda., porquanto continuou a se mostrar como titular da assinatura.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, julgando o autor carecedor da ação, vencido o Juiz Lincoln Rocha.

— o0o —

CONCUBINATO - MEAÇÃO DE BENS - INADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS - CABIMENTO

- À concubina não deve ser conferido o direito à meação dos bens deixados pelo amásio, se estes não foram adquiridos na constância do concubinato, não resultando, portanto, do esforço comum.

- Cabível é a indenização por serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, que não pode beneficiar-se com trabalho alheio, devendo ser deduzida, do total indenizatório, a parte que reverteu em favor daquela.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.545 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8.545, da Comarca de Muriaé, sendo apelante Maria Pereira Leite e apelado Espólio de Antônio Vitor da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de março de 1976. - **Walter Machado**, presidente, sem voto. - **Gouthier de Vilhena**, relator. - **Mendes dos Reis**, revisor. - **Vaz de Mello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "A apelante ajuizou ação ordinária contra o espólio-apelado, postulando o reconhecimento de uma sociedade de fato que existiu entre ela e o de cujus, com quem chegou a se casar eclesiasticamente, com o fito de obter a meação "e o direito a uma indenização pelo tempo de serviço prestado a ele e seus filhos".

A causa foi movida contra a sucessão, representada pelo inventariante-filho. A intervenção dos herdeiros, como litisconsortes, era facultativa, daí por que desnecessária a citação dos mesmos (art. 85 e parágrafo único, do 88, do CPC de 39, então vigente).

Cuida-se, no caso, de mais de uma ação judicial porque proposta com a finalidade de receber a metade dos bens deixados pelo ex-concubino, se proclamada a existência de uma sociedade de fato, ou então, sucessivamente, uma indenização correspondente aos serviços que lhe prestou em vida.

A primeira se embasa na cooperação mútua, no trabalho solidário, na ajuda recíproca que, se existiu, gera para a concubina o direito a uma justa compensação econômica; e a segunda, no direito de pedir pagamento de serviços lícitos prestados ao amásio, que não pode beneficiar-se com o trabalho alheio, fazendo da relação concubinária, fonte de benefício.

A meação dos bens, objetivo da primeira, não lhe pode ser concedida porque não foram eles adquiridos na constância do concubinato, resultantes do esforço comum, como ela confessa lisamente em seu depoimento pessoal de fls.

O pedido de remuneração pelo seu trabalho doméstico, porém, lhe deve ser deferido, porque realmente lhe prestou serviços de assistência, durante sua enfermidade, de empregada doméstica, de auxiliar na criação de seus filhos, enfim, "cuidando efetivamente da casa" (fls. 56/58).

A indenização de tais serviços deve ser arbitrada em execução, atendendo-se que os mesmos "se desempenharam não a benefício do amásio somente, mas para a utilidade de ambos" ("RTJ", 66/765), de sorte que do quantum global deve ser deduzida a parte que reverteu em favor da apelante.

Assim, à vista das condições econômicas do de cujus, aos costumes locais, tempo de serviço, considerada a circunstância anteriormente registrada, deve ser feito o arbitramento (art. 1.218, do CC).

Finalmente, a Justiça Comum, não a especializada do trabalho, é a competente para dirimir a contenda baseada em locação de serviços, não regida pela CLT.

Com esses fundamentos, provejo a apelação, parcialmente.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Também dou provimento parcial ao apelo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

II - DECISÕES CRIMINAIS

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - FALTA DE JUNTADA DA TABELA DE PREÇOS - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - LEI TEMPORÁRIA - APLICABILIDADE

- O Juiz não pode determinar o arquivamento de processo de infração à tabela de preços, por falta de juntada aos autos da respectiva portaria, porque a ninguém, principalmente ao Juiz, é dado desconhecer a lei.

- A nova tabela atribuindo outro preço à mercadoria devido à inflação é inaplicável à espécie, porque não se trata de retroatividade de lei mais benigna, mas de lei temporária, cujos preceitos se aplicam ao fato praticado durante a sua vigência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 594 - Relator: Juiz LIN-DOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 594, da Comarca de São Sebastião do Paraíso, sendo recorrente o Juízo e recorrido Euclides Teixeira de Carvalho, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1975. - Agostinho de Oli-

veira, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O Juiz a quo ordenou o arquivamento do processo de infração à tabela de preços, pelos seguintes motivos:

- 1 - Nulidade do flagrante por falta de defensor;
- 2 - flagrante preparado; e
- 3 - falta de juntada aos autos de cópia da tabela.

A nulidade do flagrante não contamina o processo.

O flagrante não foi preparado. A Polícia estava fiscalizando o açougue e viu o recorrido efetuar a venda pelo preço acima da tabela. Um dos policiais perguntou à compradora qual o preço que pagara e ela informou ter sido de Cr\$ 5,00 por quilo.

A falta de juntada da portaria é inteiramente irrelevante: ninguém (e principalmente o Juiz...) pode alegar ignorância da lei. Ora, a tabela é um complemento da lei penal em branco e, desde que publicada, é presumido o seu conhecimento por todos. Ela foi publicada no "Diário Oficial" da União em 13.12.73, pág. 4.255.

É certo que portaria posterior, a de nº 28/29 de março de 74 - elevou o preço para 7 cruzeiros.

Entretanto, isto não altera a situação do recorrido.

De fato, reza o art. 3º, do CP:

"A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência".

Como já foi dito, as tabelas de preço "atendem a circunstâncias excepcionais e correspondem às exigências do instante" ("Rev. Forense", 143/444). Por isso, são temporárias, por sua própria natureza. O referido artigo não é inconstitucional, como poderia parecer em face de que a lei mais benigna pode retroagir.

A mens legis do referido princípio constitucional é "a injustiça resultante da aplicação de uma pena que a própria lei, posteriormente, considerou inútil ou excessiva". ("Rev. For.", 185/333). No caso, po-

rém, isto não ocorre. A nova tabela não foi editada porque a anterior não fosse justa, mas porque, devido à inflação, outro deve ser o preço da mercadoria.

Sobre o assunto, doutrina Pontes de Miranda ("Comentários à Constituição de 1967", vol. V, pág. 233):

"Se no suporte fático da regra jurídica penal do momento a há elemento peculiar a esse momento (e. g., tempo de guerra para o qual foi feita a lei temporária), a regra jurídica do momento b, que seja mais branda, não retroage, porque o delito mesmo não é idêntico".

Ora, as tabelas são feitas para vigorarem enquanto perdurarem determinadas circunstâncias, entre as quais sobreleva o valor da moeda.

Não importa que a diferença entre o preço cobrado e o da tabela fosse apenas de Cr\$ 0,50, porque ela tem que ser integralmente obedecida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Custas, pelo Estado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— o0o —

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESCABIMENTO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO ORIGINÁRIO - ADMISSIBILIDADE

- Fica prejudicado o pedido de habeas corpus se a autoridade judicial, encampando o ato construtivo do Delegado de Polícia, expede decreto de prisão preventiva contra o paciente, transformando-se ela própria em autoridade coatora.

- Descabe recurso em sentido estrito se não houve decisão, em primeira instância, do pedido de habeas corpus, cujo conhecimento ficou prejudicado. Neste caso, pode o Tribunal tomar conhecimento do feito, ex officio, como pedido originário.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 597 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 597, da Comarca de Bambuí, sendo recorrente Antônio Vieira dos Santos e recorrido o Juízo, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso como **habeas corpus** originário e conceder a ordem, por excesso de prazo no encerramento da instrução, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, vogal. - Soares Ferreira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "O paciente Antônio Vieira dos Santos, brasileiro, maior, solteiro e residente em Bambuí, viu-se preso pela autoridade policial daquele Município, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, sob a acusação da prática do crime de furto. Entendendo ser ilegal sua custódia, impetrou à Justiça da comarca uma ordem de **habeas corpus**, que não teve seu natural desfecho, porque o MM. Juiz de Direito da comarca, recebendo os autos do inquérito policial, deferiu a representação que a autoridade processante lhe endereçou e decretou a prisão preventiva do paciente. Seu patrono, inconformado com o pronunciamento judicial, interpôs o presente recurso, que foi regularmente processado, depois de sua conversão em diligência para se sanarem falhas processuais.

Em sua sustentação, a fls. 51, o MM. Juiz recorrido informou que o processo, agitado contra o paciente, por furto, já está na fase de alegações finais.

O parecer da douta Procuradoria do Estado, da lavra do ilustre Procurador Sebastião Ferreira Maciel, é pela concessão do pedido, embora decretada a preventiva, porque já excedido o prazo, injustificadamente, para o encerramento da ação penal.

Preliminarmente. Não conheço do recurso, por não ser caso dele. Com efeito, se paralelamente ao pedido de **habeas corpus** corre ação penal contra o paciente, contra quem o MM. Juiz processante expede

decreto de prisão preventiva, fica, evidentemente, prejudicada a súplica peregrina, porque a alegada coação ao direito de locomoção, se existente, se desloca da autoridade policial para a judicial, que fica, assim, inibida de tomar conhecimento do caso, se ela própria se tornou e se transformou em autoridade coatora.

O pedido inicial perdeu o seu suporte fático, desde o momento em que a autoridade judicial, encampando o ato construtivo do Delegado de Polícia, expediu decreto de prisão preventiva contra o paciente porque a sua custódia se vincula a uma ordem escrita, emanada da autoridade competente.

Demais disso, se o pedido inicial não tivesse perdido seu objeto, o recurso seria de manifesta impertinência, porque inexistente nos quadros legais, como já tive ensejo de demonstrar, em caso semelhante. De fato, decretada a prisão preventiva do paciente o seu pedido de **habeas corpus** ficou prejudicado, em primeira instância, desde que, se ilegal o ato de constrição judicial, a autoridade coatora se tornou incompetente para rever o próprio ato, na forma do disposto no art. 650, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Assim, se não houve decisão quanto ao pedido de **habeas corpus**, cujo conhecimento ficou prejudicado, não há falar-se mesmo em recurso. Inexiste permissivo legal, apadrinhando a pretensão recursal, desca-bendo trazer à colação o disposto no inciso X, do art. 581, do Código de Processo Penal, porque o pedido não foi denegado: apenas foi dado como prejudicado, o que não é a mesma coisa, porque nada foi julgado. Sendo impertinente o recurso, não adianta pesquisar os seus fundamentos, como o fizeram ociosamente, **data venia**, os ilustres representantes do Ministério Público, de primeiro grau e de segundo, em suas falas, a fls. e fls.

Não tomo, pois, conhecimento do recurso, que não tem guarida nos quadros legais.

Mas o paciente está preso à ordem de autoridade sujeita à jurisdição deste egrégio Tribunal, que pode e deve tomar conhecimento do fato, na verificação, **ex officio**, de sua legalidade. Não há necessidade, porém, de exame mais aprofundado da espécie, quanto ao malsinado decreto preventivo, porque está caracterizado o excesso de prazo, na formação da culpa, como salientou o ilustre Procurador do Estado, em seu citado parecer.

Com efeito, quando da prestação das informações judiciais, o processo não tinha ainda alcançado o seu fim, pendendo ainda de julgamento, embora já excedido de muito o prazo legal. Até hoje, já são decorridos 238 dias de prisão do paciente, razão por que, conhecendo do feito, **ex officio**, como pedido originário, concedo a ordem, salvo condenação.

Custas, pelo impetrante."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso como **habeas corpus** originário e concederam a ordem, por excesso de prazo no encerramento da instrução.

— o0o —

**EXAME DE SANIDADE MENTAL - DEMORA EXORBITANTE -
RÉU PRESO - CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS**

- Constitui coação ilegal a justificar a impetração do **habeas corpus**, o retardamento exorbitante e injustificável do exame de sanidade mental do réu preso.

HABEAS CORPUS Nº 1.996 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas corpus** nº 1.996, da Comarca de Sete Lagoas, sendo paciente Carlos Aparecido dos Santos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, salvo condenação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de junho de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Impetrou Carlos Aparecido dos Santos, em 12 de março deste ano, reiterada em 5 de maio deste ano, preso na cadeia pública de Sete Lagoas, uma ordem de **habeas corpus** em seu favor, com fundamento em excesso de prazo para o encerramento da formação de sua culpa.

Foi o paciente preso em flagrante delito, em 23 de janeiro de 1974, denunciado nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Cód. Penal,

interrogado em 15 de abril de 1974, tendo, por seu defensor dativo, apresentado testemunhas de defesa e o processo se encontrava aguardando o seu exame de sanidade mental.

Anteriormente, em setembro de 1974, esta comarca negou uma ordem de **habeas corpus** impetrada pelo paciente com aquele mesmo fundamento, em razão do mesmo processo-crime, com o entendimento de que aquele exame requerido pelo seu defensor dativo e deferido pelo Juiz, justificou o então excesso de prazo para o encerramento da formação de sua culpa.

Aguarda-se o referido exame há mais de um ano e o paciente encontra-se preso há mais de um ano e quatro meses.

Já na informação daquele outro **habeas corpus** (autos em apenso), disse o Juiz que: "O exame de sanidade mental do acusado está sendo providenciado, tendo este Juízo determinado que enviasse o processo do pedido de exame aos médicos nomeados para procederem ao referido exame".

Entendo, então, que não se justifica mais o já tão grande excesso de prazo verificado para o encerramento da culpa do paciente, passando, então, a constituir constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente a sua prisão, não obstante, a recomendação constante do acórdão (autos em apenso), com relação à urgência do exame não ter sido atendida.

O exame de sanidade do acusado é, realmente, motivo que justifica o retardamento razoável da instrução criminal (Provimento nº 2/68, do Conselho Superior da Magistratura deste Estado).

O retardamento excessivo já, como se vê dos autos, para aquele exame, que desde abril de 1974 está sendo providenciado, está sendo aguardado, não tem mais nada, porém, de retardamento razoável, não se justifica mais.

Decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado ("Jurisp. Mineira", vol. XV/125), que: "A demora injustificada do exame de sanidade mental, torna ilegal a coação, dando lugar à libertação do paciente pelo **habeas corpus**", e, também, é a seguinte a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 70/64: "Exame de sanidade mental do acusado. Demora exorbitante e injustificável. Concessão de **habeas corpus**, mediante provimento, em termos de recurso da decisão que a denegou".

Entendo, então, que passou a faltar justa causa para a continuação do paciente na prisão.

Concedo a ordem de **habeas corpus** impetrada, salvo condenação.

Custas, como de direito."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Concederam a ordem, salvo condenação.

— o o —

**ERRO DE FATO - REALIDADE OBJETIVA - INDISPENSABILIDADE
PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO**

- Não é qualquer situação imaginária que permite o reconhecimento do erro de fato. Faz-se indispensável um princípio de realidade objetiva, da qual deriva a falsa suposição do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.925 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.925, da Comarca de Silvianópolis, sendo apelantes 1º) José Alves Gazoith e 2a.) a Justiça e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Lindolfo Paoliello, vogal. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Conheço da apelação, a despeito das restrições que, a propósito, formulou a douda Procuradoria-Geral do Estado.

É que embora pessoalmente intimado o réu em 31 de outubro, a intimação de seu defensor ocorreu no dia imediato. Assim, o prazo

vencer-se-ia no dia 6, data em que a petição deu entrada em cartório, informando o MM. Juiz e o Escrivão que, nesse dia, estavam ambos em Pouso Alegre, numa reunião preparatória do serviço eleitoral. A circunstância da força maior está assim comprovada."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Nego-lhe, porém, provimento, acolhendo a propósito o parecer da douda Procuradoria-Geral, que entende estar a sentença alicerçada em seguro estudo dos elementos probatórios.

Forceja a defesa pelo reconhecimento do erro de fato, ou seja, a legítima defesa putativa.

Doutrinariamente, o Doutor defensor bem colocou o problema, ao demonstrar que, à base da legítima defesa putativa, há que se admitir um razoável contingente do elemento medo, fazendo o agente supor que se achava diante de uma situação de perigo ou de agressão.

Mas, no caso concreto, ocorre que o proprietário do bar, onde antes estivera o apelante, e fora quem o advertira de que deveria ir dormir no hotel, resguardando sua carteira e relógio, também recomendara que duas pessoas o acompanhassem, para lhe indicarem dito hotel.

Ora, assim acompanhado, não se justificava a suposição do apelante, de que a vítima, ao lhe perguntar se tinha dinheiro para pagar a despesa, o estivesse ameaçando de assalto.

Obviamente, não é qualquer situação imaginária que permite o reconhecimento do erro de fato. Na precisa recomendação de Manzini, faz-se indispensável um princípio de realidade objetiva, da qual deriva a falsa suposição do agente. Na hipótese dos autos, seja pelo estado de embriaguez incompleta em que se encontrava o apelante, ou por qualquer outro motivo, fora ele, precisamente, quem se precipitara, logo ameaçando a vítima de dar-lhe um tiro no dedão, para, em seguida, concretizar dita ameaça.

Não vejo como possa beneficiar o apelante, pelo reconhecimento do erro de fato.

A pena foi dosada com critério e, ao condenado, deferiu-se a suspensão condicional.

Nego provimento, pois."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**DEFENSOR CONSTITUÍDO - SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR PELO JUIZ
- ILEGITIMIDADE DO NOVO DEFENSOR**

- A substituição do defensor constituído do réu há de fazer-se com o seu conhecimento, não podendo o Juiz nomear um outro à revelia da parte que, desconhecendo o fato, passa a ser irregularmente representada no processo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.031 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.031, da Comarca de Carlos Chagas, sendo apelante Altino Batista dos Santos e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer da apelação, por ilegitimidade do defensor que a interpôs e determinar a intimação regular do réu e seu defensor constituído, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e revisor. - Vilhena Valadão, relator. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Não conheço da apelação.

O réu Altino Batista dos Santos, em seu interrogatório, declarou ser seu defensor, o Dr. Mário José Gonçalves que, aliás, apresentou defesa prévia e assistiu à inquirição da testemunha ouvida. Essa constituição de defensor independe de instrumento de mandato.

A nomeação ad hoc ou provisória de defensor ao réu somente tem lugar para o ato que, para ele intimado, não comparece o defensor constituído.

Para os fins dos arts. 499 e 500, do Código de Processo Penal, dispensável é, realmente, a intimação do defensor constituído, porém, para que tenha lugar a sua substituição definitiva com a nomeação de outro defensor ao réu, mister é que disso tenha conhecimento o réu.

O despacho de sua substituição poderá ter impedido o defensor constituído de se pronunciar nas fases seguintes do processo, inclusive, apelar.

Caso tivesse conhecimento daquela substituição definitiva, poderia o réu, caso entendesse, constituir novo defensor.

Entendo que, então, a apelação foi interposta por quem regularmente não representava o réu, não sendo, também, de se admiti-la como por parte ainda de Selma Batista de Souza e Celuta Batista, que não provaram a filiação que alegam e, ainda, por falta de apoio legal.

Determino a intimação do réu e do defensor por ele constituído para conhecimento da sentença, para os fins de direito, inclusive apelar, querendo-o."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram da apelação, por ilegitimidade do defensor que a interpôs. Determinaram a intimação regular do réu e seu defensor constituído.

— o0o —

**CRIME CONTINUADO - UNIDADE DE DESÍGNIO - DISPENSABILIDADE
- HOMOGENEIDADE OBJETIVA - CUMULAÇÃO
DE PENAS - DESCABIMENTO**

- O problema da conceituação do crime continuado vem sendo, ultimamente, simplificado cada vez mais, com o afastamento da exigência da unidade de desígnio, satisfazendo-se a lei penal com uma relativa homogeneidade objetiva.

- A fórmula do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, mas um puro critério de política criminal, evitando-se uma inadequada cumulação de penas contra o agente, posto que neste não se possa identificar um criminoso habitual.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.085 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.085, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante Walter Borges de Paiva e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial, para reduzir a pena a seis anos de reclusão, definida a infração como crime continuado e fazer uma recomendação à Procuradoria-Geral. Vencido, em parte, o Juiz Lindolfo Paoliello, que concedia habeas corpus ex officio, à co-ré Maria Francisca Borges, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Lindolfo Paoliello, revisor. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Verifica-se das razões de apelação que esta é apenas parcial, cingindo-se em pleitear a configuração do crime continuado, ao revés de concurso material, como entendeu a sentença apelada, aliás, lacônica quanto ao exame da tese.

Oito foram as subtrações imputadas ao apelante, em concurso com um seu irmão menor, praticadas na Ilha dos Araújos da cidade de Governador Valadares, num período que variou de setembro de 1970 a janeiro de 1972. O MM. Juiz, atendendo a que se tratava de furto qualificado, pelo arrombamento e pelo concurso, estabeleceu uma pena inicial de 5 anos, a qual acresceu de mais 14 anos, correspondente a sete outros furtos, totalizando 19 anos.

O ilustrado Procurador Mozart Xavier Lopes, de imediato, propõe o afastamento de uma das qualificativas, a do arrombamento, por inexistir qualquer perícia a propósito. Admite, porém, a ocorrência do concurso, embora inimputável o co-partícipe, como é de doutrina e

jurisprudência. Sugere, ainda, a douta Procuradoria, que se fixe a pena-base em cinco anos, sobre ela incidindo o aumento de 10 meses, já que considera a infração como realmente continuada.

O problema da conceituação do crime continuado vem sendo, ultimamente, cada vez mais simplificado, com o afastamento da exigência da unidade de desígnio, satisfazendo-se a lei penal com uma relativa homogeneidade objetiva.

Respondendo às críticas que em certa época lhe foram feitas, a propósito da adoção dos novos critérios de definição de tal figura, o doutíssimo e incomensurável Hungria esclareceu que "nunca é demais acentuar que a fórmula do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, mas um puro critério de política criminal". Finge-se uma unidade de crime, a fim de evitar, quando se apresentam sucessivas ofensas ao mesmo bem ou interesse jurídico, dentro de um certo ritmo de circunstâncias, uma excessiva ou inadequada cumulação de penas contra o agente, posto que neste não se possa identificar um criminoso habitual.

É o mesmo mestre de todos nós quem ensina que, para o reconhecimento dessa unidade fictícia, é de todo dispensável a excogitação de um elemento subjetivo unitário, bastando a homogeneidade ou encaqueamento objetivo dos elementos sensíveis da atividade criminosa (apud "Rev. Bras. de Criminologia e de Direito Penal", v. 4/37).

Ora, no caso concreto, trata-se de um agente de 19 anos, auxiliado por seu irmão de 14, sob o patrocínio da própria mãe de ambos, que se encarregava da colocação da res furtiva. A técnica operatória de ambos os irmãos era a mesma. Batiam à porta da casa, na expectativa de encontrarem alguém. Se este aparecesse, davam uma desculpa qualquer, pediam comida. Se ninguém ali estivesse, penetravam na casa, praticavam furtos.

Vê-se, assim, que na aguda observação de Von Bar, ainda que fosse possível admitir, de modo geral, um elemento unitário subjetivo, não seria ele, senão, um reflexo das circunstâncias objetivas.

Diante do exposto, atendendo à personalidade do agente, a sua audácia, praticando os furtos à luz do dia, o dolo intenso, traduzindo na preparação dos golpes, e por se tratar de furto qualificado, fixo a pena-base no grau médio, cinco anos, reduzindo-a, porém, de seis meses, face à menoridade do réu. E, por entender aplicável à espécie a ficção de crime continuado, aumento dita pena de um terço, tantas foram as práticas criminosas reiteradas, totalizando a condenação em 6 anos de reclusão, por infração do art. 155, § 4º, nº IV, c/c o art. 51, § 2º, ambos do Código Penal. Pague o réu a mesma multa fixada na sentença e metade das custas processuais, como nela ficara estabelecido.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - O apelante praticou diversos furtos no mesmo bairro de Governador Valadares, sempre em companhia de seu irmão de 14 anos de idade, executando-os da mesma maneira. À primeira vista, impressiona a circunstância de terem sido cometidos em longo período - de julho de 71 a janeiro de 72. Entretanto, de um para outro furto, o espaço não foi muito grande: julho, setembro, outubro, novembro de 71 e janeiro de 72.

Por isto, podem ser considerados continuados.

A pena-base de 4 anos não é exagerada, pois, o apelante furta desde nove anos de idade e praticou o crime em companhia de um irmão menor. Em face do crime continuado e das referidas circunstâncias, aumento-a de 1/3, concretizando-a em 6 anos e seis meses de reclusão.

Recomendo que se intime a co-ré da sentença. Comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado que os autos estiveram com o Promotor para contra-razões, de 06.09.72 a 13.03.75.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Também concordo com a recomendação de se expedir comunicação à Procuradoria-Geral.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Havendo dúvida sobre a data da intimação da sentença (cert. de fls. 107-v.), conheço da apelação.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria do Estado, não a acolho. O apelante declarou ter 19 anos de idade, mas não fez prova disto. Ademais, pode-se abstrair do que consta do interrogatório sem prejuízo para a decisão da causa. De fato, as declarações do apelante na Polícia foram feitas perante curador e estão plenamente corroboradas pela apreensão dos objetos furtados.

Concedo *habeas corpus*, de ofício, à ré Maria Francisca Borges de Jesus.

Ela foi citada por edital, irregularmente, pois não se fez a prova de afixação do mesmo.

A vaga certidão em que se diz "cumprido o despacho" não é suficiente, pois não demonstra se ele foi cumprido regularmente.

A respeito desta questão, argumenta-se, freqüentemente, que a falta da certidão de afixação não demonstra que ela não foi feita. De fato, pode ter sido feita, mas, também, é possível que não o tenha.

De acordo com o referido argumento, se não se juntar aos autos o exemplar do jornal em que foi publicado o edital, também se pode afirmar que a publicação foi feita e apenas não se juntou a prova.

Assim, que segurança haverá do cumprimento das exigências legais? Anulo, quanto à co-ré, o processo, a partir da citação, inclusive. A ré deverá ser procurada novamente, antes da expedição de novo edital.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Data *venia* do eminente Juiz revisor, não acompanho seu voto quanto a conceder *habeas corpus ex officio* à co-ré Maria Francisca Borges. Não vejo motivo para duvidar do cumprimento do despacho citado na certidão juntada aos autos. Nada foi argüido a respeito e me parece temerária e precipitada uma providência *ex officio* de tamanha significação.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Concordo com a diligência e acompanho o relator em relação à certidão juntada aos autos, pelo que não concedo *habeas corpus ex officio*.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial, para reduzir a pena a seis anos de reclusão, definida a infração como crime continuado e fizeram uma recomendação, de expedir-se comunicação à Procuradoria-Geral. Vencido, em parte, o Juiz Lindolfo Paoliello, que concedia *habeas corpus ex officio* à co-ré Maria Francisca Borges.

— o0o —

CULPA - PASSAGEIROS EM CAMINHÃO - NEGLIGÊNCIA

- A condução de passageiros em caminhão, sem autorização do órgão competente e omitidas as cautelas especiais, caracteriza a culpa do motorista.

- A culpabilidade, como reprovabilidade que é, não prescinde do antagonismo entre a vontade censurável do agente (elemento psicológico) e a vontade da norma (elemento normativo). Esta impõe ao indivíduo uma conduta ou abstenção e reprova-o por assim não ter agido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.114 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.114, da Comarca de Itapeçerica, sendo apelante José Francisco Fer-

nandes e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Agostinho de Oliveira** - "Por certo, tem razão **Giuseppe Maggiore** ao afirmar que o problema da culpa, mais do que qualquer outro, constitui verdadeira zona sísmica do direito penal, porque abre sisuras que dividem as opiniões dos criminalistas ("**Diritto Penale**", 1949, vol. I/453). De seu turno, igual é a opinião de **Otrorino Vannimi**, quando afirma ser difícil orientar-se no caos confusionista em que caiu dito problema ("**Colpa Normativa**", in **Archivo Penale**, Jan. 49, pág. 30).

Com efeito, se tal ocorre realmente, na vasta área da doutrina, o mesmo não se poderia dizer dentro de uma perspectiva do direito positivo.

Diante do que dispõe a lei penal, e para somente ater-se à "imprudência" e à "negligência", poderemos defini-las como imprevisão ativa ou imprevisão passiva, respectivamente. E, quanto a esta, pode ocorrer "imprevisão por ignorância, previsão sem cautela e previsão sem observância de disposições regulamentares".

No caso concreto, situa-se a responsabilidade do apelante precisamente na última hipótese, embora se possa admitir, com relativo elastério, que o transporte eventual de passageiros em caminhão, sem autorização do órgão competente, deve ser admitido, em casos de urgência e quando outro transporte não exista. Acontece que a imprevisão ou erro do motorista foram grosseiros, ao admitir duas mulheres, uma carregando uma criança de poucos dias no colo, assentada em uma lata de leite vazia...

Ora, se é ponto pacífico que na carroceria do veículo existia banco, o qual estava ocupado, a alternativa do apelante seria a de ou não transportar tais passageiros, ou fazer com que pudessem viajar assentados no banco. Fora disso, ocorreu erro inescusável, a despeito da evidente boa vontade do motorista, que só pôde ser considerada no instante da pesquisa da pena-base.

A vontade culpável sobre ser formalmente um comportamento antijurídico, desde que é causa do fato externo, é também de indisciplina social, segundo o magistério de **Francesco Antolisei** ("**Manuale di Diritto Penale**", p. geral, 174).

A culpabilidade, como "reprovabilidade" que é, não prescinde do antagonismo entre a vontade censurável do agente (elemento psicológico) e a vontade da norma (elemento normativo). Esta impõe ao indivíduo uma conduta ou abstenção, e reprova-o por assim não ter agido.

Agindo sem cautela, sem o cuidado que deveria empregar em sua atividade, talvez por falta de senso de avaliação adequada das consequências de seu ato - o apelante haveria que pagar pela inação e inércia.

Vai daí que, a despeito do parecer favorável da douta Procuradoria-Geral do Estado, não consigo justificar a conduta do agente na simples necessidade de transportar passageiros no caminhão, por inexistência de outro meio. Ininvocável, por certo, a tese da inexigibilidade de outra conduta, que já se vai tornando vitoriosa, em certas situações. Na espécie, houve omissão de imprescindíveis cautelas, mesmo em se fazendo abstrações das normas regulamentares do Código Nacional de Trânsito.

Embora a operação da pesquisa da pena mereça censura, pela desnecessária consideração da menoridade de uma das vítimas, também a primariedade do agente não influiria para reduzir a pena já fixada. Os equívocos se anulam e a pena afinal encontrada fica bem para a hipótese, em face do concurso formal.

Nego provimento."

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NULIDADE

- Se o réu foi denunciado pela prática de furto simples, não pode o Juiz desclassificar o crime para tentativa de furto qualificado, sem observar o que dispõe

o parágrafo único, do art. 384, do Código de Processo Penal, resultando disto nulidade de sua decisão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.136 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.136, da Comarca de Ituiutaba, sendo apelante Emilson Camilo de Lelis e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para anular a sentença apelada, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Soares Ferreira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Pela ordem, tenho uma preliminar. Denunciado a 17 de fevereiro deste ano, como incurso nas penas do art. 155, do Código Penal, por haver furtado, a 3 do mesmo mês em uma Kombi um gravador marca Sharp, foi o réu Emilson Camilo Lelis, afinal, condenado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituiutaba, Dr. Enéas Alves dos Santos, como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, nº I, combinado com o artigo 12, it. II, do mesmo Código, fixando, o magistrado, a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, como se consumado o fato, e reduzindo a pena de um terço, por se tratar de tentativa e, mais ainda, diminuindo-a de 7 meses, por reconhecer a menoridade apenas declarada do réu, concretizando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, fixando em Cr\$ 7,00 a pena de multa.

Intimado da decisão a 30 de abril, o réu, por seu defensor e termo nos autos, dela apelou a 2 de maio (fls. 51 e 52).

Recebendo a apelação na mesma data, mas alertado pelo Dr. defensor sobre seu erro de cálculo, ao concretizar aquela pena, houve o ilustre magistrado, por bem, proferir a decisão manuscrita de fls. 56, em que reconheceu o erro de cálculo na concretização da pena, corrigindo esta para 1 ano e 9 meses de reclusão.

Vê-se, portanto, que, denunciado por crime de furto simples,

foi o réu condenado por tentativa de furto qualificado e, no cálculo da respectiva pena restritiva de liberdade, em decisão posterior, após recebida a apelação interposta, procurou o MM. Juiz a quo corrigir o erro em que incorreu no cálculo daquela pena, quando isso, data venia, lhe era vedado fazer.

Mas não está nisso o que se nos afigura mais grave no processo, senão o que ocorreu na decisão da espécie.

Com efeito, se a Justiça Pública não descreveu a circunstância qualificativa do arrombamento, tanto que o réu foi denunciado pela prática de furto simples, não podia o douto Juiz desclassificar o crime para tentativa de furto qualificado, como o fez, sem observar o que dispõe o Código de Processo, no parágrafo único, do artigo 384.

A inovatio in pejus só é possível quando não houver cerceamento de defesa ou surpresa para a parte, importando, pois, saber se o libelo já continha, expressa ou virtualmente, a nova acusação ("Revista Forense", 12/95).

No caso, impunha-se a observância do que preceitua o citado dispositivo, o que não se fez, disso resultando, inexoravelmente, a nulidade daquela decisão.

Anulo, pois, pelos motivos expostos, a sentença recorrida.

Custas, ex lege.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para anular a sentença apelada.

— o0o —

"JOGO DO BICHO" - POSSE DE LISTAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O DETENTOR

- A posse de material contravencional, muitas vezes, tem sentido ambíguo e não define a que título se detém o comprometido material: como banqueiro, como intermediário, ou como simples apostador ou ponteiro.

- Se o detentor não tem, em seu poder, o dinheiro

correspondente ao quantum das apostas, impossível será chegar-se à certeza de que seja intermediário da prática contravencional.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.140 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.140, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Sebastião da Cunha e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para absolver o apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1975. - **Agostinho de Oliveira**, presidente, sem voto. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal. - **Soares Ferreira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "No dia 13 de fevereiro do corrente ano, cerca das 13,20 horas, na cidade de Juiz de Fora, agentes policiais a serviço da Delegacia Especializada de Jogos viram quando o apelante Sebastião da Cunha entrou na loja nº 237, da Rua Brás Bernardino, local onde se praticava, presumivelmente, o "Jogo do Bicho", razão por que o prenderam, depois de apreenderem ali o material contravencional relacionado no competente auto, a fls.

Formalizada a prisão, no competente auto, e periciado o material apreendido, a ação penal teve sua natural seqüência em Juízo, com a condenação do acusado a seis meses de prisão simples, mais a multa de dez cruzeiros, como incurso nas penas do art. 58, letra b, da Lei das Contravenções Penais, com sua atual redação, dada pelo Decreto-lei nº 6.259/44.

Aceito o benefício do *sursis*, o réu apelou, pleiteando a sua absolvição, à conta da negativa de autoria. O feito, regularmente processado, em primeira instância, subiu a esta recursal, onde recebeu o parecer da douta Procuradoria do Estado, subscrito pelo ilustre Procurador Alvim J. Saade, que opinou pelo conhecimento e provimento do apelo para que o réu seja absolvido, tal como postulou.

Preliminarmente, recurso pertinente e tempestivo, razão por que dele conheço."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Conheço.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "Circa *merita*, as provas dos autos têm que ser joeiradas e sopesadas com os necessários temperamentos, para que se não venha dizer que o presente feito foi analisado com o espírito carregado de prevenção e com a idéia preordenada de condenar, tomando-se a nuvem por Juno.

Os policiais, é certo, puseram aquela pequena loja na lista negra e, logo que viram o apelante ali entrar, foram no seu encaixe e o prenderam, alegando o condutor que viu quando ele se desfez de dois pedaços de papel, atirados ao chão e que menos não eram do que duas listas de "Jogo do Bicho".

Em primeiro lugar, essa assertiva, de que foi o apelante quem atirou no chão as duas malsinadas listas, sofreu a contestação da testemunha de visu *Montinotti*, que disse que elas estavam caídas no chão, estabelecendo incerteza quanto à sua propriedade. Mas, dando-se de barato e admitindo-se, *ad argumentandum*, que o apelante tivesse se desfeito, às pressas, daquelas duas listas, ainda sob as vistas dos policiais, nem assim se poderia chegar à conclusão de que tivesse sido apanhado a praticar o "Jogo do Bicho", a título de intermediário ou cambista. Com efeito, disse o policial condutor que no pavimento superior daquela loja, dentro de um caixote, foi apreendido um talonário de que constavam os decalques daquelas duas listas de apostas. A conclusão mais lógica a tirar-se é no sentido de que o detido era simples ponteiro ou apostador, porque era com ele que devia ficar a parte destacável da lista, ou original.

Um segundo indício, favorável ao apelante se cifra na falta de apreensão de dinheiro, em seu poder. Ora, o cambista do "Jogo do Bicho", recebendo apostas, que são a dinheiro, deve tê-lo em seu poder.

Em terceiro lugar, o apelante, que tem a profissão de pintor, alegou que foi ao local onde se deu sua prisão com o propósito de jogar no "Bicho" com o cambista "Baiano", que teria logrado os policiais, dando o fora dali ao pressentir sua presença. Ora, a testemunha *Montinotti*, arrebanhada no local pela Polícia, abona essa alegação do apelante, jurando que também foi ali fazer sua "fezinha" com o aludido indivíduo.

Em suma, aquele cômodo estava na posse de terceiro e sem uma prova segura de que o apelante estivesse a gerenciá-lo, não se pode responsabilizá-lo pelo material contravencional ali dentro apreendido, sem que se corra o risco de condenar um inocente, movido o julgador por enganosas aparências e por mera coincidência.

A tese de que a nuda detentio, isto é, a simples posse do material contravencional justifica a condenação é verdadeira, mas tem que ser analisada *cum grano salis*, em face das peculiaridades de cada caso. Demais disso, essa detentio, muitas vezes, tem sentido ambíguo e não define a que título se detém o comprometedor material: como banqueiro, como intermediário, ou então como simples apostador ou ponteiro. Se, como no caso dos autos, o material é escasso, não passando de uma ou duas listas, a dificuldade sobe de ponto, porque o fato não define a qualidade do detentor, que tanto pode ser cambista quanto ponteiro. Se não tem ele, em seu poder, o dinheiro correspondente ao quantum das apostas, impossível será chegar-se à certeza de que o detentor seja intermediário da prática contravencional.

No caso *sub judice*, se o apelante era intermediário ou cambista, onde estava o dinheiro correspondente àquelas duas listas de apostas? Tê-lo-ia escondido? A Polícia deveria, em caso afirmativo, achá-lo, procedendo à cuidadosa e minuciosa busca.

Aprovando, pois, o bem elaborado parecer do ilustre Procurador Alvim J. Saade, dou provimento à apelação para absolver o apelante, porque subsistem indevassáveis dúvidas sobre a autoria da infração penal, que lhe foi atribuída. Vale sancionar, mais uma vez, o revelho brocardo: *in dubio pro reo*.

Custas, pelos cofres do Estado."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para absolver o apelante.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DE RITO SUMARÍSSIMO

- Procedimento sumaríssimo - Ação ordinária de indenização por acidente de trânsito - Mesmo no procedimento sumaríssimo, o prazo para a interposição do recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

- Precedentes do STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário ("Súmula" 279).

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 80.461 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Reclamação - Ainda que interposto fora do prazo, o agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso extraordinário deverá ser remetido ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 528). Preservação da competência da Suprema Corte (RI, art. 161).

- Reclamação julgada procedente.

Rcl Nº 50 - PB - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

AJUDA DE CUSTO A DEPUTADOS

- Ajuda de custo a deputados estaduais - Não é devida em face de convocação extraordinária de Assembléia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas (Ato Institucional nº 7, artigo 1º, parágrafo único, combinado com o artigo 182 da Constituição Federal - Emenda nº 1).

- Recurso não conhecido

RE Nº 75.788 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

ASSALTO A BANCO

- Recurso criminal - Assalto a Banco (crime do artigo 27, do Decreto-lei nº 898, de 29.09.69). Declarações na fase policial, nas quais os indiciados confessaram a sua participação no fato criminoso. Confirmação em Juízo, por um dos indiciados, da confissão feita no inquérito policial. Negativa, por outros acusados, entre os quais o recorrente, da veracidade das declarações prestadas no inquérito. Não alegação, porém, em nenhum caso, de que as declarações na Polícia tivessem sido obtidas mediante coação. Outros elementos probatórios que autorizam o convencimento quanto à responsabilidade do recorrente.

- Recurso indeferido.

RCr Nº 1.262 - RJ - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

CONFISSÃO NA POLÍCIA

- Confissão na Polícia, que encontra receptividade na prova testemunhal produzida em Juízo constitui elemento de convicção para a fixação da responsabilidade criminal.

- De nenhuma valia, porque desautorizada a versão do denunciado de que a intenção não era assaltar Banco, mas padaria próxima.

RCr Nº 1.256 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO

- Contrato de construção de edifício para apartamentos e lojas - Inadimplência por parte da construtora - Indenização - Prescrição - Inocorrência com pretensão amparo do art. 178, § 5º, IV, do Código Civil, pela ausência de seus pressupostos.

- Descumprido o contrato por culpa da construtora, embora recebida a obra, deve ela responder pelos danos causados em valores atualizados de molde a permitir as construções e reparos aos quais se comprometeu.

- Recursos extraordinários.

- Não conhecido o que respeita à prescrição; conhe-

cido, mas não provido, o outro (atualização do valor da indenização).

RE Nº 82.498 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Indenização do fundo de comércio e mais perdas e danos de locatário resultantes de desapropriação de imóvel - Descabimento segundo jurisprudência do Supremo Tribunal.

- Recurso conhecido e provido.

RE Nº 80.881 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

- É admissível a aplicação dos índices de correção monetária à reparação dos danos simplesmente materiais. Jurisprudência do Supremo Tribunal assente no RE 79.663, de 18.09.75, Tribunal Pleno.

- "Súmula" 286.

- RE não conhecido.

RE Nº 83.295 - RJ - 2a. T - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

- Responsabilidade civil - Reparação de danos simplesmente materiais - A jurisprudência preponderante é no sentido da inadmissibilidade da correção monetária.

- Recurso conhecido e provido.

RE Nº 80.637 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

- Conflito de jurisdição - Não pratica crime contra a segurança nacional o advogado que, no curso de um julgamento, atribui, específica e exclusivamente a um certo e determinado Juiz e tão-somente a este, a prática de fato que, se verdadeiro, configuraria crime de prevaricação. Com efeito, não há como vislumbrar, em tal comportamento, qualquer implicação de natureza político-social que tenha posto em risco, ainda que de modo remoto, a segurança nacional.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Conhecido e julgado procedente para reconhecer a competência da Justiça Comum, para apreciar a ação penal.

CJ N^o 5.996 - DF - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS

- A maioria dos Ministros do STF sustenta o entendimento de que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, definidos no Decreto-lei n^o 201/67, só se configuram enquanto eles estiverem no exercício do cargo.

- Em se tratando de ex-Prefeito, pode ele ser denunciado como incurso no Código Penal pelos fatos criminosos cometidos quando exercitava o cargo.

- Precedentes da Corte.

- Recurso extraordinário criminal provido para casar condenação de ex-Prefeito por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei n^o 201/67.

RECr N^o 81.082 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

DESAPROPRIAÇÃO

- A não utilização, pelo Poder Público, da coisa expropriada não autoriza, por si só, a presunção de violação do destino que a ela deve ser dado. Necessidade do exame, em cada caso concreto, das circunstâncias de que resultou a inércia do Poder Público.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N^o 82.366 - SP - 2a. T - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

- Desapropriação indireta - Direito de ação, por quem haja adquirido o bem após a tomada de posse dele pela administração, para haver a indenização.

- Recurso conhecido, porém não provido.

RE N^o 80.209 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

DIVÓRCIO

- É homologável no Brasil divórcio por mútuo con-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sentimento que, segundo o sistema jurídico japonês, se registra perante autoridade administrativa, independentemente de manifestação judicial.

- Precedente do STF.

- Homologação com restrições, em face da nacionalidade brasileira de uma das partes.

SE N^o 2.251 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

- Sentença estrangeira - Divórcio - Preenchidas as exigências legais, homologa-se a sentença, sem restrições.

SE N^o 2.232 - Alemanha - Relator: Ministro BILAC PINTO

ENTORPECENTE

- Artigo 20, da Lei n^o 5.726-71 - Rejeição da arguição de sua inconstitucionalidade - A regra do art. 20, ao estabelecer que a ação penal, nos crimes definidos no art. 281 e seus parágrafos, do Código Penal, ocorridos em Município que não seja sede de Vara Federal, deverão ser processados e julgados pela Justiça Estadual, não viola a Constituição, mas, ao contrário, adota a solução personalizada no seu artigo 126, tendo em vista a eficácia e a rapidez da ação repressiva dos delitos a que se refere a Convenção Única sobre entorpecentes, firmada em Nova York, em 1961.

- Conflito de jurisdição conhecido, cabendo ao TFR o julgamento de habeas corpus.

CJ N^o 5.976 - MT - Relator: Ministro BILAC PINTO

EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL

- Intervenção de Caixa Econômica, protestando por preferência.

- O Tribunal Federal de Recursos não é competente para apreciar recurso de Juiz Estadual, mesmo havendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

- Também, cuidando-se de concurso de credores ou de preferência, a competência, em qualquer instância, é do Juiz da ação principal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CJ N^o 5.988 - SP - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

HABEAS CORPUS

- Pacientes condenados por decisão embargável de segunda instância - Sustação da execução dos mandados de prisão até o julgamento dos embargos infringentes, ou, se não interpostos, até o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em apelação - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Ordem de habeas corpus deferida.

HC N^o 53.346 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIM

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Habeas corpus - Identificação criminal datiloscópica antes da sentença não importa em constrangimento ilegal, corrigível por habeas corpus - Aplicação do art. 6^o, VIII, do Código de Processo Penal - Precedente do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso conhecido e provido.

RECr N^o 82.374 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIM

- O Plenário do STF tem por firme o seu entendimento de que a identificação a que se refere o art. 6^o, VIII, do C. Pr. Penal, é de ser exigida mesmo no caso de o indiciado exhibir documento que prove sua identificação, feita de outra maneira, pois é certo que, pela referida supracitada regra, deve identificar-se no indiciado tudo aquilo que ele apresenta de característico, na ocasião em que pratica o fato de que trata o inquérito.

RECr N^o 82.662 - DF - 1a. T - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

- Agravo regimental - A incompetência absoluta a que alude o artigo 113 do CPC é a do órgão judicante, por não ter competência de jurisdição, ou competência do Juízo.

- Não abrange ela restrição regimental ao integral

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

desempenho de substituição de Juiz de segunda instância por outro de primeira.

- Ainda quando se trate de incompetência absoluta, o STF só a declara se conhecer do recurso extraordinário.

- No caso, o conhecimento não seria possível por falta de prequestionamento da questão.

- Agravo regimental não provido.

AG N^o 65.051 (AgRg) - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação regida pelo Decreto n^o 24.150, de 20.04.34 - Inadmissibilidade de purgação da mora, conforme a jurisprudência assente do STF que mantém a "Súmula" 123.

- RE conhecido e provido.

RE N^o 81.638 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

MARCA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Uso indevido - Condenação em perdas e danos, que não pode exceder, todavia, ao valor arbitrado, na inicial, pelo próprio autor.

- Recurso conhecido pela letra a e provido parcialmente.

RE N^o 83.185 - Relator: Ministro BILAC PINTO

MENORIDADE

- Habeas corpus - Menor penalmente responsável que se diz maior, e não comprova a menoridade alegada de modo a evitar qualquer dúvida, não pode invocar nulidade a que deu causa, desde que assistido por defensor nomeado em todo o curso do processo.

- Indeferimento do pedido.

HC N^o 53.699 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

PRESCRIÇÃO RETROATIVA

- A prescrição pela pena concretizada, de que trata a "Súmula" 146, retroage, tanto ao período regressivamente contado da sentença condenatória ao despacho de recebimento da denúncia, quanto àquele compreendido entre este e o fato criminoso. Restabelecimento da orientação do Supremo Tribunal, anterior a 1972, que dava interpretação compreensiva à referida Súmula e dela extraía todas as conseqüências lógicas.

- Recurso de habeas corpus **provido**.

RHC N° 53.448 - SP - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

- Prescrição retroativa baseada na pena concretizada em segunda instância, menor do que aquela primitivamente imposta na sentença apelada e parcialmente reformada. Seu reconhecimento por se haver consumado no período compreendido entre o despacho de recebimento da denúncia e a sentença condenatória. - Admissibilidade, nos termos da interpretação compreensiva que o Supremo Tribunal voltou a dar à "Súmula" 146 - Precedente: RECr N° 80.713, Segunda Turma, 28.11.75

- Recurso extraordinário conhecido mas não **provido**.

RECr N° 83.161 - SP - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE JUIZ

- Habeas corpus - Processo de remoção compulsória de Juiz - Coação que, se existente, seria de caráter administrativo, não interferindo com a liberdade de ir e vir do paciente.

- Habeas corpus não conhecido.

HC N° 53.877 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIM

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Vítima menor - Pensão alimentícia - Prova - Acidente que vitimou menor prestes a exercer trabalho remunerado - Deferimento de pensão alimentícia, negada

na instância ordinária aos seus pais, por aplicação da "Súmula" n° 491 - Questões outras que **requerem** exame de prova ("Súmula" 279).

- Recurso extraordinário **provido em parte**.

RE N° 79.176 - Relator: Ministro BILAC PINTO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO

- Ação fundamentada em prejuízos ocasionados por inundações de rio.

- Ocorrência de força maior, a qual, conjugada a circunstâncias fáticas emergentes da prova, afastaram a pretensão.

- Recurso extraordinário não conhecido pela inocorrência de seus pressupostos constitucionais.

RE N° 81.751 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- Executivo fiscal contra sócio - Inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, em relação a sócio-cotista que não assumiu a direção da empresa.

- Peculiaridade apontada pelo acórdão recorrido, que não envolve fraude, imputável ao recorrente.

- Recurso extraordinário conhecido e **provido**.

RE N° 81.827 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

Tribunal Federal de Recursos

APOSENTADORIA DO INPS

- Previdência Social - Aposentadoria - Constitui jurisprudência tranqüila a inaplicabilidade do teto da legislação do Imposto de Renda, como limite ao salário de contribuição, para cálculo dos proventos da aposentadoria do segurado-empregador. Invocação a aumentos espontâneos que não pode ser considerada por ter sido feita no parecer da Subprocuradoria-Geral, alterando os limites da lide, na segunda instância.

APELAÇÃO EM MS Nº 75.211 - RS - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

COMPETÊNCIA

- Apropriação indébita - O Juiz competente é o do lugar em que foi cometido o ilícito penal, e não o daquele em que apenas foi, pelos controles contábeis, verificada a apropriação.

CC Nº 2.445 - SP - Relator: Ministro ALDIR PAS-SARINHO

- Litispendência - Verificando-se litispendência entre a demanda em relação à qual se examina o conflito e outra, anterior, sendo o mesmo autor, versando sobre os mesmos fatos, além de haver réus naquela demanda que igualmente figuram nesta, a competência é do Juiz ao qual o Tribunal atribuiu o processamento e julgamento da primeira causa, ou seja, na hipótese, o Juiz Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, suscitante.

CC Nº 2.316 - RS - Relator: Ministro ALDIR PAS-SARINHO

- Crime de calúnia e difamação, atribuído a deputado estadual - Instauração, pelos mesmos fatos, de duas ações penais: uma, Justiça Federal e a outra no Tribunal de Justiça do Estado.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- **Requerimento de habeas corpus, em favor do acusado, perante o Tribunal Federal de Recursos. Submissão do assunto ao Supremo Tribunal Federal.**

- **Importando o habeas corpus requerido, obrigatoriamente, no exame completo das ocorrências e também na decisão sobre qual processo deve prevalecer, não pode o Tribunal Federal de Recursos apreciar o assunto, por lhe faltar competência no que respeita ao Tribunal de Justiça do Estado, por onde tramita uma das ações penais discutidas. Em face das contingências, a solução é submeter-se o caso ao alto descortínio do Supremo Tribunal Federal.**

HC N° 3.683 - PE - TP - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- **Delito do art. 304 do Código Penal - Certificado falso de conclusão do 1° e 2° ciclos, expedido em nome de instituição privada de ensino e utilizado para obtenção de matrícula em faculdade particular. Hipótese em que o ato delituoso não pode ser tido como lesivo ao serviço da União, sendo competente para processar e julgar a ação penal a que deu causa a Justiça Estadual.**

- **Conflito de jurisdição julgado procedente.**

CC N° 2.381 - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

- **Entorpecente - A simples consideração de que o LSD é sempre produto importado não leva à competência da Justiça Federal os casos em que os viciados o trazem consigo para uso próprio. Tal competência excepcional somente se caracterizaria com o envolvimento dos agentes no tráfico internacional ("Súmula" 522 do egrégio Supremo Tribunal Federal).**

HC N° 3.479 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

- **Habeas corpus - Se o crime, em tese, é em detrimento do BNH, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal.**

- **Arguição de falta de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia improcedente.**

- **Precedente da Turma no Habeas Corpus número 3.096 - RS.**

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- **Pedido denegado.**

HC N° 3.139 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- **Justiça Federal - Competência criminal - Uso de certificados de conclusão de curso: Falso. Para o processo pelo crime de uso de documento falso, onde figura assinatura de Inspetor Federal de Ensino, falsificada, competente é a Justiça Federal. Se assim não fosse, seria a mesma competente, por haverem sido usados documentos falsos, perante Universidade Federal, sendo a este crime conexos os demais (artigo 76 CPP).**

HC N° 3.713 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- **Processo civil - Competência - Conexão - A competência absoluta da Justiça Federal fixada na Constituição (art. 125, item I) é improrrogável por conexão a processo de que a União, sua autarquia ou empresa pública, não são partes e nem intervenientes.**

CC N° 2.344 - PE - TP - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

- **Processo civil - Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado - A competência originária do Tribunal Federal de Recursos é constitucional e não se prorroga por delegação administrativa a autoridade, que não reside no foro privativo.**

AGRAVO REGIMENTAL NO MS N° 75.863 - DF - TP - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

CONCURSO PÚBLICO

- **Funcionalismo - Prevalece o limite de idade fixado em instruções normativas. "Súmula" 14, do egrégio Supremo Tribunal Federal, revogada em jurisprudência posterior.**

APELAÇÃO EM MS N° 77.260 - DF - TP - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

CONTRABANDO

- Uísque falsificado - A lei penal não distingue, para caracterização do delito referido, entre mercadoria de procedência estrangeira legítima ou falsificada. Competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação penal instaurada a propósito.

CC Nº 2.626 - SC - TP - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Apartamento de Brasília - A correção monetária do saldo devedor, com apoio no art. 6º, da Lei nº 4.380-60, está condicionada à ocorrência simultânea das duas condições previstas nas letras a e b de tal norma legal.

- Sentença confirmada.

APELAÇÃO EM MS Nº 76.610 - DF - 3a. T - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO

- Processo penal - Competência - Fixa-se no lugar em que se exteriorizaram os atos de lesão ao patrimônio alheio.

CC Nº 2.506 - RJ - TP - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

ENSINO SUPERIOR

- Mandado de segurança contra Diretor de estabelecimento particular do ensino superior, reconhecido oficialmente, em que é impugnado ato referente a notas de aprovação de alunos - No caso, a competência é da Justiça Federal.

- Provimento ao recurso, para anular a sentença, por incompetência do Juiz de Direito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

APELAÇÃO EM MS Nº 75.972 - MG - 3a. T - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

FGTS

- Trabalhista - Homologação - Competência - Firmou-se no Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que a opção pelo FGTS era de Juízo Federal, quando o empregador fosse qualquer das entidades relacionadas no art. 110 da Constituição (União, suas autarquias e empresas públicas federais). Precedentes: CNJ 1.857-PR, CNJ 2.314-MT e CC 2.543-SP.

CC Nº 2.572 - SP - TP - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Custas processuais - Reconhecido que o autor, para fazer valer o seu direito, viu-se obrigado a ingressar em Juízo, necessitando, pois, de um profissional, deve ser ressarcido dos honorários respectivos, mesmo quando julgado prejudicado o objeto principal da demanda.

- As custas processuais também devem ser pagas pela parte que deu ensejo à propositura da ação.

AC Nº 31.598 - Relator: Ministro RONDON MAGALHÃES

- Recurso conhecido mas improvido

- Os honorários de advogado, à falta de estipulação ou acordo são fixados em cada caso na conformidade do artigo 97 da Lei nº 4.215, de 1963, como observado pela sentença recorrida.

RR Nº 1.660 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Imposto sobre Produtos Industrializados - Revogação de isenções ou reduções tributárias na importação, constantes de Resoluções do CPA, que estabeleciam prazo de aplicação. Tais prazos constituíam, em realidade, mera estimativa de duração das contingências do mercado, que haviam suscitado a medida excepcional. Não eram imunes à revogação, e freqüentemente já vinham acompanhados da cláusula, na mesma Resolução, de possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Validade da Resolução nº 2.203, do CPA, de 24.06.74. As

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

isenções, de vigência estimada ou indeterminada não podiam manter-se tranqüilas no revolto turbilhão do comércio internacional dos últimos tempos.

APELAÇÃO EM MSNº75.825 - RS - 2a. T - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

IMPOSTO DE RENDA

- Remessa de juros para o exterior em virtude de simples contrato de mútuo não relacionado com a compra de bens a prazo - Também neste caso é devido o imposto na fonte, de acordo com a jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO EM MS Nº 76.489 - SP - 2a. T - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

INPS

- Pensões - Direito da mulher desquitada - Tem direito a mulher desquitada à pensão previdenciária, que resulta da morte do marido. No caso, além disso, a convenção do desquite não previu renúncia a alimentos.

AC Nº 40.832 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- Previdência Social - Pensão - Companheira - Ilíquidez e incerteza do direito - Falecendo o segurado no estado de casado, sendo também casada a sua companheira, e importando a concessão do benefício, por esta pleiteado, em exclusão da esposa legítima, com deslinde de matéria de fato, não há direito líquido e certo a ser amparado através de mandado de segurança.

- A anexação aos autos de uma justificação judicial, cujo valor como prova deverá ser apreciado, não confere aos fatos o caráter de incontrovertidos.

APELAÇÃO EM MS Nº 76.130 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

- Propriedade industrial - Portaria nº 40-74 (D.-lei 1.005-69, art. 143) - A pessoa física ou jurídica

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tem direito de ser chamada pelo nome. Se não há lei que autorize a identificação pelo número do processo, a intimação é incompleta.

AMS Nº 69.754 - RJ - 2a. T - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

JUSTIÇA ESTADUAL

- Competência - Afirmando pela União inteiro desinteresse na solução de questão entre particulares relativa à posse de terreno de Marinha, o processo e julgamento do feito cabe à Justiça Estadual.

CC Nº 2.516 - SC - TP - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

PRAZO

- Prazo de pesquisa - Prorrogação - Não cabimento - Se os impetrantes declaram que inexistiam posseiros ou ocupantes na área, e declaram que já haviam iniciado a pesquisa, posterior pedido de ingresso judicial formulado quando já em curso os processos administrativos e sob alegação que sequer foi comprovada, não pode o prazo ser contado a partir de tal ingresso, se ainda é certo que o DNPM declarou que o pedido de ingresso judicial não convalidaria o prazo.

AGRAVO EM MS Nº 69.303 - RJ - 3a. T - Relator: Ministro ALDIR G. PASSARINHO

PRESCRIÇÃO

- Administrativo - Reclamação administrativa (D. 20.910-32, arts. 4º, parágrafo único e 6º c. c.) - A reclamação administrativa somente suspende o curso da prescrição se o requerimento ingressa no protocolo da repartição dentro do prazo marcado para pleitear na esfera administrativa.

AC Nº 33.110 - DF - 2a. T - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

QUITAÇÃO FISCAL

- Falência - Extinção de obrigações - Em regra, o crédito tributário contra o qual se apresentou recla-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mação administrativa não impede a concessão de certidão negativa de débito fiscal (Código Tributário Nacional, art. 206 c/c art. 151, III). Em se tratando, porém, de prova de quitação tributária para a declaração de extinção de obrigações do falido, a lei é mais exigente, impondo seja oferecida garantia, mesmo do crédito tributário de exigibilidade suspensa pela reclamação administrativa.

- Interpretação do art. 191 c/c art. 188 e §1º do Código Tributário Nacional.

APELAÇÃO EM MS Nº 75.631 - PR - 2a. T - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

RECURSO DE REVISTA

- Cópia não autenticada não pode substituir certidão - Desatendida a norma do art. 854, do CPC, do pedido não se conhece.

RR Nº 1.935 - SP - TP - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Lesões físicas conseqüentes de inadequada aplicação de Raios X por funcionário do Serviço Nacional de Tuberculose - Responde a União pelo pagamento da indenização cabível porque causado o dano por preposto seu.

- Reforma parcial da sentença para determinar a compensação de quantias já pagas.

AC Nº 34.956 - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO

- Suspensão do processo - Se, em execução fiscal, o autor, apesar de repetidas oportunidades concedidas pelo Juiz, não consegue indicar o endereço do devedor ou bens a penhorar, caso é de suspensão da execução, com fundamento no art. 791, III, do Cód. de Proc. Civil.

- Voto do relator com ressalva do seu ponto de vista pessoal, favorável à extinção do processo como decidiu o Juiz.

AC Nº 39.833 - DF - 2a. T - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

Tribunal Superior do Trabalho

ADICIONAL

- Recurso dos reclamantes: O adicional deve ser entendido como parte da remuneração, e, assim, calculado o percentual, a cada período completo, mas não para o efeito de tomar como base adicional de adicional, o que, sem dúvida, contraria o texto legal, e não se contém no texto da cláusula contratual.

- Nega-se provimento.

- Recurso da reclamada: Nega-se provimento, pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido.

RR Nº 1.721/75 - 2a. Região - 1a. T - Relator: Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Só cabe agravo de instrumento quando for denegado seguimento a recurso, e não quando este for recebido por um, e não pelos dois fundamentos oferecidos, pois o Juízo de admissão é de cognição incompleta e não vincula o ad quem.

AI-RR Nº 905/75 - 1a. Região - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

ALÇADA

- Recurso não conhecido por falta de alçada.

RR Nº 3.497/74 - 2a. T - Relator: Ministro RENATO MACHADO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Ilegal a alteração do contrato, mesmo sem prejuízo para o obreiro se este manifesta sua discordância.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RR N° 3.891/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro RENATO MACHADO

ARREMATAÇÃO

- Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento, pois é de se declarar de nenhum efeito no Juízo trabalhista, praxeamento e arrematação antes da partilha, como bem analisa o acórdão recorrido, com base no art. 674, do CPC.

- No caso, assegura-se a averbação da penhora, no rosto dos autos de inventário.

RO-MS N° 272/75 - 2a. Região - Pleno - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

AVISO PRÉVIO

- A dação de aviso prévio não implica em perdão da falta.

RR N° 2.609 - 5a. Região - 3a. T - Relator: Ministro TOSTES MALTA

COISA JULGADA

- Só faz coisa julgada no cível e, conseqüentemente, no trabalhista, a sentença penal que reconheça ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (art. 6º, do Cód. Proc. Penal).

E-RR N° 2.487/74 - 2a. Região - Pleno - Relator: Ministro FÁBIO DE A. MOTTA

DISPENSA OBSTATIVA

- Dispensa imotivada de obreiro, que se encontre na denominada faixa suspeita da estabilidade e proveniente de economia, é de ser considerada como obstativa à estabilidade ("Súmula" 42).

E-RR N° 4.245/74 - 1a. Região - Pleno - Relator: Ministro RENATO MACHADO

EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS

- Vantagem especial instituída pela empresa em

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

favor de ocupantes de cargo em comissão, sujeita a condições para a sua concessão, não autoriza a equiparação de ganho entre empregados.

RR N° 1.771/75 - 1a. Região - 1a. T - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Membro de administração de associação profissional - Embargos conhecidos e acolhidos para amparar com estabilidade provisória empregado criador e dirigente de associação profissional. A Convenção n° 98 da OIT e o art. 543 e seus parágrafos 3º e 6º garantem referida estabilidade.

E-RR N° 1.043/74 - 4a. Região - Pleno - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

FALTA GRAVE

- A absolvição criminal não põe termo ao procedimento trabalhista, desde que não negada a existência do fato e não afirmado ser outro o autor.

RR N° 990/75 - 1a. Região - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

- A improbidade não está condicionada ao valor da mercadoria furtada.

RR N° 3.444/75 - 6a. Região - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

FÉRIAS

- Obriga a lei o registro na carteira de trabalho e Previdência Social do empregado a interrupção da prestação de serviços, pena de se lhe reconhecer o direito a férias, ainda que afastado do trabalho com percepção de salários, por mais de 30 dias.

E-RR N° 4.162/74 - 1a. Região - Pleno - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

FGTS

- Conhecimento e provimento apenas da revista do em-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pregado para declarar que as diferenças de depósitos para o FGTS estão sujeitas, apenas, à prescrição trintenária, não estando, no caso prescritas.

RR N^o 303/75 - 5a. Região - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

GRATIFICAÇÃO

- Gratificações semestrais de bancários - Não integram a remuneração das férias e do aviso prévio, que deve ser equivalente à devida, se o empregado trabalhasse normalmente nesses períodos.

RR N^o 1.338/75 - 3a. Região - 2a. T - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

HORAS EXTRAS

- Prevalece sobre a inviabilidade do sistema de trabalho à margem da lei o princípio da irredutibilidade dos salários. Horas extras habitualmente trabalhadas cuja contraprestação pecuniária jungiu-se ao orçamento salarial do obreiro.

- Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR N^o 627/74 - 1a. Região - Pleno - Relator: Ministro LEÃO VELOSO

INDENIZAÇÃO

- Empregada licenciada pelo INPS - Se ocorre a extinção do setor onde trabalhava, tem a mesma legitimação para reclamar, postulando indenização por despedida indireta.

- Recurso provido.

RR N^o 1.487/75 - 1a. Região - 1a. T - Relator: Ministro LEÃO VELOSO

INSALUBRIDADE

- A simples possibilidade de o empregado, médico, entrar em contato com pessoas portadoras de moléstia infecto-contagiosa não gera o direito ao adicional de insalubridade

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RR N^o 1.400/73 - 1a. Região - 1a. T - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

MATÉRIA DE PROVA

- Matéria de prova se exaure na instância ordinária.

RR N^o 1.663/75 - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAICAL

PRESCRIÇÃO

- A prescrição, estatuída no art. 11 do Estatuto Consolidado, concretiza-se somente na oportunidade da lesão do direito reivindicado e constituído em direito já assegurado ao obreiro.

PROC. RR N^o 3.756/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro STARLING SOARES

- Somente quando não se tratar de direitos patrimoniais, o Juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Não sendo a hipótese dos autos, incabível é sua aplicação.

- Revista conhecida e provida.

RR N^o 2.142/75 - 5a. Região - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Ressalva constante do instrumento de quitação não tem o dom de interromper prazo prescricional.

RR N^o 3.505/74 - Relator: Ministro RENATO MACHADO

RECURSO ADESIVO

- Inadmissível, no processo trabalhista, o recurso adesivo ante a incompatibilidade que impede a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, estando os recursos trabalhistas, no que tange a prazos unificados, expressamente regulados na Lei n^o 5.584/70.

- Recurso ordinário do réu não conhecido.

- Matéria interpretativa, procurando o autor evidenciar a injustiça da sentença rescindenda ou a má inter-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pretação das provas no processo de conhecimento, tudo a não ensejar o exercício da ação rescisória.

- Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

RO-AR N° 201/75 - 1a. Região - Pleno - Relator: Ministro LEÃO VELOSO

RECURSO DE REVISTA

- Matéria de fato e de prova não enseja revista.

RR N° 463/75 - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Aposentadoria requerida após o ato que ensejou a rescisão não possibilita o pedido de carência de ação por extinção do contrato de trabalho.

- Embargos que se rejeitam por inoportunidade de violação do art. 896 da CLT.

E-RR N° 2.179/74 - 2a. Região - Pleno - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

RESCISÃO INDIRETA

- Ainda que suspenso o contrato de trabalho, pode o empregado postular a sua rescisão, com fundamento em faltas atribuídas ao empregador, praticadas quando em normal execução o contrato.

RR N° 2.138/75 - 3a. Região - 2a. T - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

REVISTA

- Matéria de fato não enseja a revista.
- Agravo não provido.

AI N° 1.083/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro HII - DEBRANDO BISAGLIA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SENTENÇA NORMATIVA

- Os efeitos jurídicos da sentença normativa abrangem, unicamente, os componentes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante.

- Revista não conhecida.

RR N° 2.554/75 - 1a. Região - 1a. T - Relator: Ministro LEÃO VELOSO

TELEFONISTA

- Jornada - Telefonistas de empresas que não exploram os serviços de comunicações - A regra do artigo 227, da CLT, tem como pressuposto a natureza do trabalho e não a da atividade empresarial. Regra cuja incidência só se exclui provada a compatibilidade da jornada normal de oito horas com a saúde do empregado.

RR N° 1.595/75 - 2a. Região - 3a. T - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

TRANSFERÊNCIA

- Sendo reconhecida abusiva a transferência, não cabe a rescisão imposta.

- Verbas consideradas, em parte, indevidas.

RR N° 1.791/75 - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

AÇÃO RESCISÓRIA

- Análise de matéria de fato - Impossibilidade - Desde que a rescisória se estriba e visa precipuamente analisar matéria de fato coligida para os autos e que possibilitou a prolação da sentença que se pretende rescindir, constata-se, desde logo, de forma desenganada, não se enquadrar a reivindicação no enunciado no Pre-julgado 49/75.

AR N° 016/75 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

- Honorários de advogado - Procedente é a ação rescisória que almeja extirpar da sentença rescindenda verba destinada a honorários de advogado, que não fora pedida e não se enquadra nas normas legais que disciplinam a matéria.

PROC. AR N° 002/75 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Sucessão - Ausência de função equivalente na empresa sucessora - Mudança na qualificação sem rebaixamento de salário - Limites do poder de comando. O sucessor nas obrigações trabalhistas deve observar a qualificação do empregado ou suportar o ônus da rescisão contratual, se não tiver cargo ou função correspondentes, ainda que ofereça o mesmo salário.

- A natureza técnica da função exercida pelo obreiro torna mais difícil o poder do comando e fixa características básicas que devem ser observadas, como verdadeiro status profissional.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RO N° 0042/75 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

BANCÁRIO

- Empregado de Banco de Investimento - Pela "Súmula" 55 do colendo TST o empregado de Banco de Investimento tem direito de receber as horas extras que trabalhar acima da jornada de 6 horas.

RO N° 675/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

CITAÇÃO

- Válida a citação, não será repetida só porque sobreveio adiamento da audiência, de que os patronos dos litigantes foram intimados no ato, em termo próprio.

RO N° 279/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

CONSÓRCIO ECONÔMICO

- Pluraridade de empregos - O consórcio econômico é um todo não apenas para responder por direito do empregado, mas também, quando é titular de direitos em relação a ele. Se exige deste a prestação de serviços sob jornada única, dentro da mesma qualificação profissional, com identidade de serviços e de chefes, é de se desacolher a tese de pluralidade de empregos, pretendida quanto às empresas componentes do grupo.

RO N° 0032/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

CUSTAS

- Se a sentença não dispõe sobre o valor das custas, o prazo para seu recolhimento, em caso de recurso, somente começa a ser contado da efetiva intimação da parte recorrente.

PROC. RO N° 297/75 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL

- Equiparação de horário - Empregados de escritório

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Inexistência de quadro organizado em carreira - Diversidade de atribuições e finalidades dos escritórios. Inexistindo quadro organizado em carreira, não se pode admitir a ocorrência de plena igualdade de condições funcionais, com base em mera denominação das funções, se estas se revelam, pelas atribuições e finalidades dos escritórios, nitidamente diversificadas.

RO N° 0869/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

ERRO DE CÁLCULO

- Correção monetária - Se, na execução, se pretende erro no cálculo da correção monetária é indispensável que ele seja especificado e provado.

PROC. AP N° 38/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Os honorários advocatícios deferidos pela assistência judiciária, que se revertem em prol do Sindicato assistente, limitam-se ao percentual de 15% nos moldes da redação da Lei n° 1.060/50, eis que a Lei 5.584/70 modificou apenas os critérios daquela norma no processo do trabalho.

RO N° 103/75 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

LITISCONTESTAÇÃO

- Estabelecidos os limites da litiscontestação, não é dado à parte alterá-los na fase recursal.

RO N° 3.797/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

MANDADO DE SEGURANÇA

- Inidoneidade da via - Se a parte dispunha de recurso específico para enfrentar despacho denegativo da revista, ainda que só tenha dele tido ciência ao início do processo de execução, não tem cabida a via peregrina do mandato de segurança, se indeferida a devolução de prazo para aquele fim, em face da regra que se contém no art. 528, do CPC.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MS Nº 012/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

PENHORA - ARRESTO

- O telefone e seus equipamentos res extra commercium não são passíveis de penhora e arresto.

AP Nº 049/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

PRAZO EM QUÁDRUPLO

- Quando a Prefeitura Municipal é chamada, como ré, a Juízo, a audiência deve ser designada com observância do prazo legal em quádruplo, sem o que a sentença é nula de pleno direito.

PROC. RO Nº 176/75 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

RECURSO DE OFÍCIO

- Nega-se provimento ao recurso oficial quando a decisão apreciou a matéria discutida nos padrões legais.

PROC. RO Nº 0200/75 - Relator: Juiz ONOFRE CORREA LIMA

- Valor da causa - Cabimento em qualquer hipótese - Ainda que se considere de alçada a lide, em se tratando de entidade pública que não exerça atividade econômica, sobrepõe-se o princípio do duplo grau de jurisdição à regra que consigna a irrecorribilidade da sentença.

RO Nº 1.244/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

- Descabe reintegração no emprego quando não há estabilidade.

RO Nº 3.847/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

RELAÇÃO DE EMPREGO

- A compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Os serviços de-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

correntes das vidas em comum não configuram atividade econômica da fazenda pelo que, descabe a pretensão do vínculo empregatício entre a reclamada, e a esposa do empregado.

PROC. RO Nº 0275/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

- A zeladora de condomínio, que presta serviços diários, é empregada, segundo a sistemática do diploma consolidado.

PROC. RO Nº 0174/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- O colaborador sujeito a prestação de contas, a relatórios semanais, trabalhando no interior do Estado, à base de comissões e com exclusividade, não é representante comercial autônomo, e, sim, empregado, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROC. RO Nº 211/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Contador - O contador que trabalha com autonomia, sem fiscalização e subordinação e que presta serviços em seu escritório profissional, onde até a pessoalidade do trabalho é duvidosa e onde recebe colaboração de terceiro, não pode ser considerado empregado, sendo carecedor de ação na esfera trabalhista.

PROC. RO Nº 1.829/74 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

- Não obstante a zona grise entre o contrato de representação comercial e o de trabalho, há de este prevalecer quando sobre ela se projeta o traço característico da subordinação jurídica.

PROC. RO Nº 2.159/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

- Não se admite relação de emprego, onde as partes não se comunicam através de ordens, distribuição de tarefas e prestação de contas, por longo espaço de tempo.

PROC. RO Nº 1.981/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Vendedor autônomo - A autonomia do prestador de serviço deve ser condição prévia da celebração do contrato e não se caracteriza se a organização de sua firma é contemporânea ou posterior àquela.

PROC. RO Nº 0222/75 - Relator: Juiz OSÍRIS ROCHA

- Vendedor - Prova - Evidenciado que o prestador de serviço trabalhava sob a direção e fiscalização do empregador, que lhe exigia até quota mínima de produção, caracterizada restou a subordinação jurídica, traço distintivo do contrato de trabalho.

PROC. RO Nº 449/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

- Serviços da mesma natureza prestados, no mesmo local, indistinta e simultaneamente, a empresas componentes de um grupo econômico, não geram contratos de trabalho com cada uma delas, para ensejar o direito a vantagens trabalhistas repetidas. Entendimento que decorre da exegese do § 2º, do art. 2º, da CLT.

PROC. RO Nº 3.827/73 - Relator: Juiz ISIS DE ALMEIDA

SALÁRIO

- Diárias - Não integram a remuneração do empregado diárias recebidas eventualmente, por prestação de serviço fora do local de trabalho.

PROC. RO Nº 2.275/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

SENTENÇA

- Alcance - Se a parte pediu, ou a anulação do ato tido por ilegal, obviamente com o retorno e prosseguimento da situação anterior, ou a rescisão contratual, e a sentença acolhe a primeira opção, para assegurar ao empregado "todos os direitos emergentes desta decisão", lógica e juridicamente não poderá a empregadora furtar-se ao pagamento dos salários a partir desse pronunciamento que dirimiu a controvérsia, constituindo-se em ônus e risco de sua parte o prosseguimento da lide com a interposição de recurso, acarretando delonga na execução de medida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AP Nº 060/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Configuração - Se um estabelecimento bancário passa a operar no mesmo local, com os mesmos clientes, com o mesmo pessoal, com os mesmos móveis do outro Banco cuja liquidação promove, está evidenciada a sucessão.

RO Nº 388/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

VIGIA

- Jornada - A remuneração da nona e da décima horas do vigia diz respeito a sobre-salário em função do salário mínimo legal. É um plus dentro da remuneração normal e não um plus sobre a remuneração normal.

RO Nº 366/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

Índice Alfabético

PÁGS.

— A —

ACÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA - Venda dos ascendentes aos descendentes - Descabimento - (TJMG).....	27/ 28
ACÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA - Partilha - Prazo prescricional - (TJMG).....	39
ACÇÃO DE RITO SUMARÍSSIMO - Procedimento sumaríssimo - Indenização por acidente de trânsito - (STF).....	259
ACÇÃO PATRIMONIAL - Audiência de instrução e julgamento - Conciliação - Obrigatoriedade - Nulidade - (TJMG)...	104
ACÇÃO PENAL PÚBLICA - Independência de queixa ou representação - Apropriação indébita - Confissão escrita - Valor de declaração - Testemunhas e perícia - Prova do crime - Voto vencido - (TJMG).....	188
ACÇÃO POSSESSÓRIA - Utilização de aparelho telefônico --Direito pessoal - Impossibilidade de defesa pela via possessória - Voto vencido - (TAMG).....	232
ACÇÃO RESCISÓRIA - Acidente de trânsito - Inexistência de seguro obrigatório - Exclusão do responsável - Cumulação de pedidos - Obrigatoriedade - Carência de ação - (TJMG).....	9
- Análise de matéria de fato - Impossibilidade - Honorários de advogado - (TRT - 3a. Região).....	285
ACIDENTE DE TRÂNSITO - Inexistência de seguro obrigatório - Exclusão do responsável - Ação rescisória - (TJMG).....	9
- Reparação de dano - Responsabilidade perante terceiro - Falta de registro do veículo - Irrelevância - Responsabilidade do possuidor - Voto vencido - (TJMG).....	110
- Responsabilidade civil - Convergência de culpa - (TAMG).....	220
ADICIONAL - Recurso dos reclamantes - (TST).....	277

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ADJUDICAÇÃO - Despacho homologatório - Dispensa de intimação do executado - (TJMG).....	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Retenção - Não conhecimento por falta de fundamento legal - (TJMG).....	118
- Despacho que negou seguimento a recurso extraordinário - Interposição fora do prazo - (STF).....	259
- Cabimento - (TST).....	277
AJUDA DE CUSTO A DEPUTADOS - Convocação extraordinária da Assembléia - (STF).....	259
ALÇADA - (TST).....	277
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Discordância do obreiro - (TST)..	277
- Sucessão - (TRT - 3a. Região).....	285
ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Impotência psíquica - Procedência da ação - (TJMG).....	64
APELAÇÃO - Embargos à arrematação e adjudicação - Oportunidade - (TJMG).....	47/ 48
- Prazo do Ministério Público - Interposição por assistente da acusação - Mera irregularidade - Queixa - Pessoa contra quem também foi formulada - Falta de audiência na Polícia - Nulidade - Inocorrência - Diligência - (TJMG).....	143
APELAÇÃO CRIMINAL - Recurso de defensor dativo - Necessidade da intimação do acusado - Réu em liberdade - Voto vencido - (TJMG).....	198
APOSENTADORIA - Funcionário público - Tribunal de Contas - Não jurisdição - (TJMG).....	15
APOSENTADORIA DO INPS - Limite de salário de contribuição - (TFR).....	269
APOSTAS - "Jogo do Bicho" - Listas - Impossibilidade de se responsabilizar o detentor - (TAMG).....	255/ 256
APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Ação penal pública - Independência de queixa ou representação - Confissão escrita - Valor de declaração - Testemunhas e perícia - Prova do crime - Voto vencido - (TJMG).....	188
ARQUIVAMENTO DE PROCESSO - Crime contra a economia popular - Falta de juntada da tabela de preços - Impossibilidade - (TAMG).....	237

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ARREMATAÇÃO - Despacho homologatório - Dispensa de intimação do executado - (TJMG).....	47
- Venda em hasta pública - Condomínio - (TJMG).....	67
- Juízo trabalhista - Praceamento e arrematação antes da partilha - Averbação da penhora no rosto dos autos - (TST).....	278
ASSALTO A BANCO - Recurso criminal - (STF).....	260
AUTO DE CORPO DE DELITO - Falta de exame - Homicídio - Pronúncia transitada em julgado - Nulidade inacolhida - (TJMG).....	196
AVISO PRÉVIO - Perdão de falta - (TST).....	278
— B —	
BANCÁRIO - Empregado de Banco de Investimento - (TRT - 3a. Região).....	286
BANCO DO BRASIL - Ato de gerente - Ausência do poder público de decisão - Mandado de segurança - (TAMG).....	201
BUSCA E APREENSÃO - Filho - Pedido formulado pelo pai - Posse legítima - (TJMG).....	70
— C —	
CÂMARA CIVIL - Desquite por mútuo consentimento - Recurso - Competência - (TJMG).....	34/ 35
CAMBIAL - Endosso - Falta de registro - Nulidade - (TJMG)....	53
CARÊNCIA DE AÇÃO - Ação rescisória - Cumulação de pedidos - Obrigatoriedade - (TJMG).....	9
- Condomínio - Reivindicatória - (TAMG).....	205
- Execução precedida de vistoria ad perpetuum rei memoriam - Foro competente - Descaracterização de medida cautelar como título executivo judicial - (TAMG).....	218
CASAMENTO - Impotência coeundi - Anulação - (TJMG).....	64
CASAMENTO DE MENOR - Oposição dos pais - Defloração - Antecedentes do namorado - Rapto - Suprimento - Negativa - (TJMG).....	79
CESSÃO CIVIL - Cambial - Endosso - Falta de registro - (TJMG).....	53

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CITAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	236
CITAÇÃO DO CÔNJUGE - Falta - Processo - Penhora em bens do casal - Nulidade - (TAMG).....	233
CO-ACCUSORIA - Homicídio - Perímetros seguidos de morte - Questitos - Redação indeterminada - Indagação descoberta - Nulidade - Voto vencido - (TJMG).....	146
COBRANÇA - Títulos cambiais endossados - Legitimidade ad causam do endossante - (TJMG).....	137/138
COISA JULGADA - Sentença penal nos Juízos cível e trabalhista - (TST).....	278
COMODATO - Contrato de compra e venda associado - Rescisão - Perdas e danos - Obrigatoriedade - (TJMG).....	72
COMPETÊNCIA - Desquite por mútuo consentimento - Recurso - Câmara Civil - (TJMG).....	34/35
- Apropriação indébita - Litispendência - Crime de calúnia e difamação - Certificado de conclusão de curso secundário - Entorpecente - Conexão - Mandado de segurança contra Ministro de Estado - (TFR)...	269/271
COMPRA E VENDA - Negociação com terceiros - Procuração revogada - Escritura - Validade - (TJMG).....	27/28
- Rescisão - Perdas e danos - (TJMG).....	72
CONCORRÊNCIA - Fornecimento de mercadorias a órgão público - Execução - (TJMG).....	58
CONCUBINATO - Meação de bens - Inadmissibilidade - Indenização por serviços domésticos - Cabimento - (TAMG).....	235
CONCURSO PÚBLICO - Limite de idade - (TFR).....	271
CONDOMÍNIO - Venda em hasta pública - Arrematante estranho - Preferência do condômino - Admissibilidade - (TJMG).....	67
- Reivindicatória - Carência de ação - (TAMG).....	204
CONDÔMINO - Venda em hasta pública - Condomínio - Preferência - (TJMG).....	67
CONFISSÃO NA POLÍCIA - (STF).....	260
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Desquite por mútuo consentimento - Recurso - Câmara Civil - (TJMG).....	34/35

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS
CONSÓRCIO ECONÔMICO - Pluralidade de empregos - (TRT - 3a. Região).....	286
CONTRABANDO - Uísque falsificado - (TFR).....	272
CONTRATO DE COMPRA E VENDA ASSOCIADO COM COMODATO - Rescisão - Perdas e danos - Obrigatoriedade - (TJMG).....	72
CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO - Inadimplência por parte da construtora - Indenização - Prescrição - (STF).....	260
CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Títulos cambiais - Vencimento antecipado - (TJMG).....	137/138
CONTRATO DE MEDIAÇÃO - Direito ao over price - Cláusula contratual - Obscuridade - Interpretação - (TJMG)...	141
CORREÇÃO MONETÁRIA - Financiamento - Irredutibilidade - (TJMG).....	25
- Indenização de fundo de comércio - Perdas e danos - Desapropriação - Responsabilidade civil - (STF)....	261
- Apartamento em Brasília - (TFR).....	272
CORRETAGEM - Contrato de mediação - Direito ao over price - Cláusula contratual - Obscuridade - Interpretação - (TJMG).....	141
CORRUPÇÃO DE MENOR - Sedução - Descaracterização - Palavra da vítima - Incredibilidade - Graus de corrupção - Voto vencido - (TJMG).....	174
CRIME CONTINUADO - Unidade de desígnio - Dispensabilidade - Homogeneidade objetiva - (TAMG).....	247/248
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Falta de juntada da tabela de preços - Arquivamento do processo - Impossibilidade - Lei temporária - Aplicabilidade (TAMG).....	237
CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL - Conflito de jurisdição - Crime de prevaricação - (STF).....	261/262
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - Processo penal - Competência - (TFR).....	272
CRIME CULPOSO - Passageiros em caminhão - Acidente - Negligência - (TAMG).....	251

	PÁGS.
CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS - Responsabilidade enquanto no exercício do cargo - (STF).....	262
CRIME SEXUAL - Estupro - Palavra da ofendida - Prova isolada - Prova de idade - (TJMG).....	153
- Absolvção - Estupro - Debilidade mental - Partida - Laudo pericial - Requisitos - Voto vencido - (TJMG).....	172
CULPA - Passageiros em caminhão - Negligência - (TAMG).....	251
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - Acidente de trânsito - Ação rescisória - Carência da ação - (TJMG).....	9
CUMULAÇÃO DE PENA - Crime continuado - Descabimento - (TAMG).....	247/248
CUSTAS - (TRT - 3a. Região).....	286
CUSTAS PROPORCIONAIS - Desapropriação - Direito de propriedade - Inviolabilidade - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - Prescrição - Contagem do prazo - Imóvel rural - Divisibilidade - Benefício correspondente à parte do imóvel - (TJMG).....	89
— D —	
DEFENSOR CONSTITUÍDO - Substituição irregular pelo Juiz - Ilegitimidade do novo defensor - (TAMG).....	246
DEFLORAMENTO - Casamento de menor - Oposição dos pais - Antecedentes do namorado - Rapto - Suprimento - Negativa - (TJMG).....	79
DESAPROPRIAÇÃO - Falta de intervenção do Ministério Público - Nulidade - Descabimento - (TJMG).....	62
- Direito de propriedade - Inviolabilidade - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - Prescrição - (TJMG).....	89
- Inércia do Poder Público sobre o bem desapropriado - Exame da prova - Desapropriação indireta - (STF).....	262
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Sentença - Inobservância do CPP - Nulidade - (TAMG).....	253
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE SOUZA - Nota biográfica.....	7/8

	PÁGS.
DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO - Partilha - Execução de sentença - Distribuição de recurso - Competência - (TJMG).....	34/35
DIREITO DE PROPRIEDADE - Inviolabilidade - Desapropriação - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - (TJMG).....	89
DIREITO PESSOAL - Ação possessória - Utilização de aparelho telefônico - Impossibilidade de defesa pela via possessória - Voto vencido - (TAMG).....	232
DISPENSA OBSTATIVA - Dispensa na faixa suspeita da estabilidade - (TST).....	278
DÍVIDA GLOBAL - Financiamento - Correção monetária - Irredutibilidade - (TJMG).....	25
DIVÓRCIO - Sentença estrangeira - (STF).....	263
DOCUMENTO - Juntada - Não audiência da parte - Sentença - Nulidade - (TJMG).....	51
DUPLICATA - Execução - Requisitos - (TJMG).....	58
- Serviços realizados - Execução - Agravo retido - Falta de fundamento legal - Desconhecimento - Votos vencidos - (TJMG).....	118

— E —

EMBARGOS À ARREMATACÃO E À ADJUDICAÇÃO - Despachos homologatórios - Desfazimento - Recurso próprio - (TJMG).....	47
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Apelação - Quando cabe - (TJMG).....	48
EMBARGOS DO EXECUTADO - Execução - Prazo - Inteligência do novo CPC - (TJMG).....	21
ENDOSSO - Cambial - Falta de registro - Nulidade - (TJMG)....	53
- Cobrança de títulos cambiais pelo endossante - Legitimidade ad causam - (TJMG).....	137/138
ENSINO SUPERIOR - Mandado de segurança contra diretor - (TFR).....	272

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PÁGS.
EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS - (TST).....	278/ 279
EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL - Equiparação de horário - (TRT - 3a. Região).....	287
ERRO DE CÁLCULO - Correção monetária - (TRT - 3a. Região).....	287
ERRO DE FATO - Realidade objetiva - Indispensabilidade para a sua caracterização - (TAMG).....	244
ESCRITURA - Ação de nulidade de ascendentes a descendentes - Compra e venda - Negociação com terceiros - Procuração revogada - Validade da venda - (TJMG).....	27/ 28
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Membro de administração de associação profissional - (TST).....	279
ESTELIONATO - Desnecessidade de perícia - Financiamentos - Fraudes - Co-autoria - Voto vencido - (TJMG).....	156
ESTUPRO - Crime sexual - Palavra da ofendida - Prova isolada - Prova de idade - (TJMG).....	153
- Crime sexual - Absolvição - Debilidade mental - Perícia - Laudo pericial - Requisitos - Voto vencido - (TJMG).....	178
EXAME DE SANIDADE MENTAL - Clínica particular - Validade - Minorante - Má redação dos quesitos - Júri - Nulidades inexistentes - (TJMG).....	170
- Demora - Réu preso - Habeas corpus - Concessão - (TAMG).....	242
EXECUÇÃO - Prazo para embargos - Inteligência do novo CPC - (TJMG).....	21
- Financiamento - Correção monetária - Irredutibilidade - (TJMG).....	25
- Cambial - Endosso - Falta de registro - Cabimento - (TJMG).....	53
- Embargos de executado - Falha na procuração - Correção no prazo - Inocorrência de revelia - Representação de firma em Juízo - Títulos endossados a Banco com a cláusula "valor em cobrança" - Contrato de financiamento - Honorários de advogado - (TJMG).....	137
- Penhora em bens de raiz - Falta de citação do cônjuge - Nulidade - (TAMG).....	223
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Desquite por mútuo consentimento - Recurso - Competência - (TJMG).....	34/ 35

	PÁGS.
EXECUÇÃO FISCAL - Sentença - Apuração em execução - (TAMG).....	209
- Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Penhora em bens particulares de sócio - Impossibilidade - (TAMG).....	216
EXECUÇÃO PRECEDIDA DE VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - Foro competente - Descaracterização de medida cautelar como título executivo judicial - Carência da ação - (TAMG).....	218
EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL - Preferência de Caixa Econômica Federal - Incompetência da Justiça Federal - (STF).....	263
EXPLORAÇÃO DO SUBSOLO - Autorização - Jazida mineral - Definição - (TAMG).....	224
EXPROPRIATÓRIA - Falta de intervenção de Ministério Público - Nulidade - Descabimento - (TJMG).....	62
— F —	
FALTA GRAVE - Absolvição criminal - Improbidade - (TST).....	279
FAZENDA PÚBLICA - Sucumbência - Honorários de advogado - Fixação - (TJMG).....	32
FÉRIAS - Registro na Carteira de Trabalho - (TST).....	279
FILIAÇÃO ADULTERINA - Averbação no registro - Inadmissibilidade - (TJMG).....	102
FINANCIAMENTO - Correção monetária - Irredutibilidade - (TJMG).....	25
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Transferência - Readaptação - Desvio de função - (TJMG).....	54/ 55
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - (FGTS) - Homologação - Competência - Entidade federal como empregadora - (TFR).....	273
- Prescrição trintenária - (TST).....	279/ 280
FURTO - Sentença - Desclassificação - Nulidade - (TAMG).....	253

— G —

GRATIFICAÇÃO - Bancário - (TST).....	280
GUARDA DE MENOR - Filho - Busca e apreensão - (TJMG).....	70

— H —

HABEAS CORPUS - Não conhecimento em primeira instância - Recurso em sentido estrito - Descabimento - (TAMG)	239
- Exame de sanidade mental - Demora - Concessão - (TAMG).....	242
- Sustação da execução dos mandados de prisão - Decisão embargável de segunda instância - (STF).....	264
HOMICÍDIO - Auto de corpo de delito - Trânsito em julgado da pronúncia - Júri - Violenta emoção - Quesitos contraditórios - Nulidade - (TJMG).....	196
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Sucumbência da Fazenda Pública - Percentual - Fixação - (TJMG).....	32
- Sucumbência - Desapropriação - Direito de propriedade - Inviolabilidade - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - Prescrição - Contagem do prazo - Imóvel rural - Divisibilidade - Custas proporcionais - (TJMG).....	89
- Principal mandatário - Acordo - Abrangência - Substabelecimento com reserva - Conseqüência - Sentença relativa aos honorários - Execução por advogados substabelecidos - Impossibilidade - (TJMG).	123
- Ressarcimento à parte, ainda que prejudicado o objeto principal da demanda - (TFR).....	273
- Assistência Judiciária - (TRT - 3a. Região).....	287
HORAS EXTRAS - (TST).....	280

— I —

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - Identificação datiloscópica antes da sentença - Art. 6º, VIII, do C. P. Penal - (STF)....	264
MISSÃO DE POSSE - Arrematante - Novo estatuto processual - Sucedâneo - (TJMG).....	133
IMÓVEL EM CONDOMÍNIO - Reivindicatória - Falta de individualização da área reivindicanda - Carência da ação - (TAMG).....	204

IMÓVEL RURAL - Divisibilidade - Benefício correspondente à parte do imóvel - Desapropriação - Direito de propriedade - Inviolabilidade - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - Prescrição - Contagem do prazo - Custas proporcionais - Honorários de advogado - Sucumbência - (TJMG).....	89
IMPEDIMENTO DE JUIZ - Relação de parentesco com administradores de pessoa jurídica - Inocorrência - (TJMG).	12
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - Produtos cerâmicos - Sua caracterização como produtos industrializados - (TAMG).....	211
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IPI - (TFR).....	273/ 274
IMPOSTO DE RENDA - Remessa de juros para o exterior - (TFR).....	274
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - Incidência do tributo - (TJMG).....	23
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - Agravo regimental - (STF).....	264/ 265
INDENIZAÇÃO - Empregada licenciada pelo INPS - (TST).....	280
INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS - Concubinato - Meação de bens - (TAMG).....	235
INPS - Pensões - Direito da mulher desquitada - Companheira - (TFR).....	274
INSALUBRIDADE - Empregado-médico - (TST).....	280
INSANIDADE MENTAL - Júri - Veredicto contrário à prova dos autos - Desclassificação do crime - Cassação - (TJMG).....	165
INTIMAÇÃO - Intimação pelo nome - (TFR).....	274/ 275
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - Contribuinte compulsório - Benefícios - Negativa de pagamento - Irregularidade da inscrição - Procedimento descabido - (TJMG).....	130

— J —

JAZIDA MINERAL - Reintegração de posse - Exploração do subsolo - Autorização - Definição - (TAMG).....	224
---	-----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
"JOGO DO BICHO" - Posse de listas - Impossibilidade de se responsabilizar o detentor - (TAMG).....	255/ 256
JÚRI - Insanidade mental - Veredicto contrário à prova dos autos - Desclassificação do crime - Cassação - (TJMG) - Má redação dos quesitos - Exame de sanidade mental - Clínica particular - Validade - Minorante - Nulidades inexistentes - (TJMG).....	165 170
JUSTIÇA ESTADUAL - Competência - (TFR).....	275
— L —	
"LEI DE USURA" - Contratos de compra e venda e de comodato modal - Rescisão - Multa - Inaplicabilidade - (TJMG)	72
LICITAÇÃO - Fornecimento de mercadorias a órgão público - Execução - (TJMG).....	58
LITISCONTESTAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	287
LOCAÇÃO COMERCIAL - Renovatória - Contratos anteriores de quatro anos - Interregno sem contrato escrito - Soma dos prazos - Cabimento - Voto vencido - (TAMG).....	228
- Inadmissibilidade de purgação da mora - (STF).....	265
— M —	
MANDADO DE SEGURANÇA- Aposentadoria - Contestabilidade do direito - Descabimento - (TJMG).....	15
- Ato de gerente do Banco do Brasil, S/A - Ausência do poder público de decisão - (TAMG).....	201
- Inidoneidade da via - (TRT - 3a. Região).....	287
MARCA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Uso indevido - Perdas e danos - (STF).....	265
MATÉRIA DE PROVA - Exaustão na instância ordinária - (TST).....	281
MEAÇÃO DE BENS - Concubinato - Inadmissibilidade - Indeni-zação por serviços domésticos - Cabimento - (TAMG)	235
MENOR - Filho - Guarda - Busca e apreensão - (TJMG).....	70
MENORIDADE - Habeas corpus - Nulidade a que deu causa - (STF).....	265

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
MINISTÉRIO PÚBLICO - Desapropriatória - Intervenção - Des-necessidade - (TJMG).....	62
MULTA COMPENSATÓRIA - Contratos de compra e venda e de comodato modal - Rescisão - "Lei de Usura" - Inaplicabilidade - (TJMG).....	72
MULTA MORATÓRIA - "Lei de Usura" - Aplicabilidade - (TJMG).....	72
MÚTUO - "Lei de Usura" - Aplicabilidade - (TJMG).....	72
— N —	
NOTA BIOGRÁFICA - Desembargador Sebastião de Souza	7/ 8
NOTA PROMISSÓRIA - Endosso - Falta de registro - (TJMG)....	53
NULIDADE - Ação rescisória - (TJMG).....	9
- Juntada de documento - Audiência da parte - Omis-são - Sentença - (TJMG).....	51
- Ação patrimonial - Falta de conciliação - (TJMG)..	104
- Falta de citação do cônjuge - Execução - Penhora em bens de raiz - (TAMG).....	223
— O —	
OBRA - Contrato de construção de prédio - (STF).....	260
OBRIGAÇÃO CAMBIAL - Endosso - Falta de registro - Nulidade - (TJMG).....	53
OBRIGAÇÃO FISCAL - Execução fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Penhora em bens par-ticulares dos sócios - (TJMG).....	216
ÔNUS DA PROVA - Crime sexual - Prova de idade - (TJMG).....	153
OPÇÃO PELO FGTS - Homologação - Competência - (TFR).....	273
OUTORGA DE ESCRITURA - Compra e venda - Venda de ascen-dentes a descendentes - (TJMG).....	27/ 28
OUTORGA DE MANDATO - Revogação - (TJMG).....	27/ 28
OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - Casamento de me-nor - (TJMG).....	79

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— P —

PALÁCIO DA JUSTIÇA: EXEMPLO PRECIOSO DA ARQUITETURA NEOCLÁSSICA EM BELO HORIZONTE - Crônica de autoria do Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, Diretor-Geral do TJMG.....	1/5
PALAVRA DA OFENDIDA - Prova isolada - Estupro - Crime sexual - Prova de idade - (TJMG).....	153
PARTILHA - Rescisão - Violação a direito expresso - Prazo prescricional - (TJMG).....	39
PÁTRIO PODER - Filho - Guarda - Busca e apreensão - (TJMG)	70
PENHORA - ARRESTO - Telefone e seus equipamentos - (TRT - 3a. Região).....	288
PENHORA EM BENS DE RAIZ - Processo - Falta de citação do cônjuge - Nulidade - (TAMG).....	223
PENHORA EM BENS PARTICULARES DE SÓCIO - Executivo fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - (TAMG).....	216
PRAZO - Execução - Embargos do executado - (TJMG).....	21
- Partilha - Rescisão - Prescrição - (TJMG).....	39
- Embargos à arrematação e à adjudicação - (TJMG)	47
- Prazo de pesquisa - Prorrogação - (TFR).....	275
PRAZO EM QUÁDRUPLO - Prefeitura Municipal - (TRT - 3a. Região).....	288
PRAZO SEM CONTRATO ESCRITO - Locação comercial - Renovatória - Contratos anteriores de quatro anos - Soma dos prazos - Cabimento - Voto vencido - (TAMG).....	228
PRESCRIÇÃO - Partilha - Rescisão - (TJMG).....	39
- Direito de retrocessão - Contagem do prazo - (TJMG).....	89
- Reclamação administrativa - (TFR).....	275
- Concretização - Conhecimento da prescrição - Interrupção do prazo - (TST).....	281
PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Prescrição pela pena concretizada - Abrangência - (STF).....	266

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PRISÃO PREVENTIVA - Habeas corpus - Não conhecimento em primeira instância - Prejuízo - (TAMG).....	239
PROCESSO - Penhora em bens de raiz - Falta de citação do cônjuge - Nulidade - (TAMG).....	223
PROCURAÇÃO - Revogação - Compra e venda - Validade - (TJMG).....	27/ 28
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - Falta de parecer sobre o mérito do recurso - Conversão de apelação em diligência - Obrigatoriedade - (TJMG).....	143
PRODUTOS CERÂMICOS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - Sua caracterização como produtos industrializados - (TAMG).....	211
PROVA - Palavra da ofendida - Crime sexual - Estupro - Prova de idade - (TJMG).....	153
— Q —	
QUEIXA - Não inquirição de querelado na Polícia - Nulidade inexistente - (TJMG).....	143
QUESITO - Co-autoria em homicídio - Ferimentos seguidos de morte - Desdobramento de indagação - Redação indeterminada - Nulidade inexistente - (TJMG).....	145
- Violenta emoção - Contradição do Júri - Desclassificação de homicídio - Nulidade - (TJMG).....	196
QUITAÇÃO FISCAL - Falência - Extinção das obrigações - (TFR).....	275/ 276
— R —	
RAPTO - Casamento de menor - Oposição dos pais - Defloração - Antecedentes do namorado - Suprimento - Negativa - (TJMG).....	79
READAPTAÇÃO - Funcionário público - Transferência - (TJMG)	54/ 55
RECURSO - Desquite por mútuo consentimento - Execução de sentença - Competência - (TJMG).....	34/ 35
RECURSO ADESIVO - Inadmissibilidade no processo trabalhista - (TST).....	281
RECURSO DE DEFENSOR DATIVO - Necessidade da intimação	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ao acusado - Réu em liberdade - Voto vencido - (TJMG).....	198
RECURSO DE OFÍCIO - Valor da causa - (TRT - 3a. Região).....	288
RECURSO DE REVISTA - Cópia autenticada não substitui certidão - (TFR).....	276
- Matéria de fato e de prova - (TST).....	282
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Não conhecimento do pedido de habeas corpus em primeira instância - Descabimento - (TAMG).....	239
REGISTRO - Palácio da Justiça: Exemplo precioso da arquitetura neoclássica em Belo Horizonte - Crônica de autoria do Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, Diretor-Geral do TJMG.....	1/5
REGISTRO CIVIL - Averbação de filiação ilegítima - Inadmissibilidade - (TJMG).....	102
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Exploração do subsolo - Autorização - Jazida mineral - Definição - (TAMG).....	224
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Estabilidade - (TRT - 3a. Região).....	288
REIVINDICATÓRIA - Imóvel em condomínio - Carência de ação - (TAMG).....	204
RELAÇÃO DE EMPREGO - Zeladora de condomínio - Colaborador sujeito a prestação de contas - Contador - Contrato de representação comercial - Vendedor autônomo - Vendedor - Prova - (TRT - 3a. Região).....	288/290
REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE JUIZ - Habeas corpus - (STF).....	266
RENOVATÓRIA - Locação comercial - Contratos anteriores de quatro anos - Interregno sem contrato escrito - Soma dos prazos - Cabimento - Voto vencido - (TAMG).....	228
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Imposição da penalidade - Requisitos exigíveis - (TJMG).....	107
RESCISÃO DE CONTRATO DO TRABALHO - (TST).....	282
RESCISÃO INDIRETA - Possibilidade de sua postulação ainda que suspenso o contrato - (TST).....	282

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Convergência de culpas - Voto vencido - (TAMG).....	220
- Vítima menor - Pensão alimentícia - Prova - (STF).....	266
- Lesões físicas - Aplicação inadequada de Raios X - (TFR).....	276
RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - Ação fundamentada em inundações de rio - (STF).....	267
RETROCESSÃO - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Prescrição - Contagem do prazo - Desapropriação - (TJMG).....	89
REVELIA - Falha na procuração - Corrigenda - (TJMG).....	137
REVISTA - Matéria de fato - (TST).....	282
RÉU PRESO - Exame de sanidade mental - Demora - Habeas corpus - (TAMG).....	242
ROUBO - Réu primário e trabalhador - Redução de pena - Testemunhas - Nulidade - Não caracterização - Sentença - Falta de fundamentação - Voto vencido - (TJMG)....	194
— S —	
SALÁRIO - Diárias - (TRT - 3a. Região).....	290
SEDUÇÃO - Descaracterização - Corrupção de menor - Palavra da vítima - Incredibilidade - Graus de corrupção - Voto vencido - (TJMG).....	174
- Requisitos - Configuração - Votação sem maioria - Voto médio - Voto vencido - (TJMG).....	183
SEGURO OBRIGATÓRIO - Acidente de trânsito - Exclusão do responsável - Ação rescisória - Carência de ação - (TJMG).....	9
SENTENÇA - Juntada de documento - Audiência da parte - Omissão - Nulidade - (TJMG).....	51
- Testemunhas não inquiridas - Nulidade descaracterizada - (TJMG).....	194
- Executivo fiscal - Apuração em execução - (TAMG)	209
- Desclassificação de crime - Inobservância do parágrafo único, do art. 384, do CPP - Nulidade - (TAMG).....	253
- Alcance - (TRT - 3a. Região).....	290

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SENTENÇA NORMATIVA - Efeitos jurídicos - (TST).....	283
SERVIDÃO DE TRÂNSITO - Caracterização - Ação própria - (TJMG).....	85
SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Executivo fiscal contra sócio - (STF).....	267
SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Executivo fiscal - Penhora em bens particulares de sócio - Impossibilidade - (TAMG).....	216
SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR - Nomeação irregular de outro pelo Juiz - Ilegitimidade - (TAMG).....	246
SUCESSÃO TRABALHISTA - Configuração - (TRT - 3a. Região).	291
SUCUMBÊNCIA - Honorários de advogado - Desapropriação - Direito de propriedade - Inviolabilidade - Destinação diversa dada ao imóvel expropriado - Direito de retrocessão - Prescrição - Contagem do prazo - Imóvel rural - Divisibilidade - Custas proporcionais - (TJMG).....	89
SUCUMBÊNCIA DO ESTADO OU DA FAZENDA PÚBLICA - Honorários de advogado - Fixação - (TJMG).....	32
SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO - Negativa - Casamento de menor - Oposição dos pais - Defloramento - Antecedentes do namorado - Rapto - (TJMG).....	79
SUSPEIÇÃO DE JUIZ - Relação de parentesco com administradores de pessoa jurídica - Inocorrência - (TJMG).....	12
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - Falta de endereço do devedor - (TFR).....	276
— T —	
TABELA DE PREÇOS - Crime contra a economia popular - Lei temporária - Aplicabilidade - (TAMG).....	237
TELEFONE - Utilização - Possessória - Impossibilidade - (TAMG).....	232
TELEFONISTA - Jornada - (TST).....	283
TRANSFERÊNCIA - Funcionário público - Readaptação - (TJMG) - Rescisão incabível - (TST).....	54/ 55 283

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TRIBUNAL DE CONTAS - Aposentadoria - Funcionario público - Jurisdição - (TJMG).....	15
— U —	
UTILIZAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO - Ação possessória - Direito pessoal - Impossibilidade de defesa por via possessória - (TAMG).....	271
— V —	
VENDA EM HASTA PÚBLICA - Licitação - Inicialmente em tranho - (TJMG).....	87
VÍCIO - Jornada - (TRT - 3a. Região).....	281
VOTO MÉDIO - Votação das matérias - Ação de redução - (TJMG).....	125

